



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

\*\*\*

**ACORDAM OS JUÍZES QUE COMPÕEM O TRIBUNAL COLECTIVO DO**  
**JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA**

\*

**I. RELATÓRIO**

Em processo comum, com intervenção do tribunal colectivo, foram pronunciados os arguidos:

1. **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES**, divorciado, director de informação e de comunicação do Futebol Clube do Porto, filho de José João Marques e de Maria da Conceição Pereira de Carvalho Marques, nascido em 13.05.1966, natural da freguesia de Miranda do Douro, concelho de Miranda do Douro, e com domicílio profissional na Via do Futebol Clube do Porto, Entrada Poente, 3.º, Estádio do Dragão, Porto;
2. **JÚLIO DE SERPA PINTO MAGALHÃES**, casado, jornalista, filho de Júlio de Magalhães Ribeiro e de Maria Natércia Serpa Pinto Chumbo Magalhães, nascido em 07.02.1963, natural do Porto, e residente na Praceta Mestre de Avis, n.º 141, Porto; e
3. **DIOGO NUNO MACHADO PINTO FARIA**, solteiro, jornalista, filho de Carlos Manuel Cunha Pinto Faria e de Júlia Cristina Silva Machado Faria, nascido em 27.04.1990, natural do Porto, e com domicílio profissional na Via do Futebol Clube do Porto, Entrada Poente, 3.º, Estádio do Dragão, Porto.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Por decisão instrutória proferida em 20.06.2022, os três arguidos foram pronunciados *pelos crimes e sob a factualidade vertida nas acusações pública e particular* (fls. 4233 a 4353).

O Ministério Público formulou acusação nos termos do art. 283.º do Código de Processo Penal (fls. 2671v a 2709), imputando:

- Ao arguido **FRANCISCO MARQUES**, a prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de:

- 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações, ps. e ps. pelo art. 194.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal (em que, de acordo com o Ministério Público, surgem como ofendidos: *SLB, CARLOS DE DEUS PEREIRA e ADÃO MENDES*);

- 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, ps. e ps. pelo art. 194.º, n.º 3, *ex vi* n.ºs 1 e 2 do mesmo dispositivo legal, e pelo art. 197.º, al. b), ambos do Código Penal [*em concurso aparente com três crimes de devassa da vida privada, previstos e punidos pelo art. 192.º, n.º 1, a) e 197.º, b) do Código Penal*] (em que, de acordo com o Ministério Público, surgem como ofendidos: *SLB, CARLOS DE DEUS PEREIRA e ADÃO MENDES*);

- 1 (um) crime de acesso indevido, p. e p. pelo art. 44.º, n.ºs 1 e 2, al. b), da Lei n.º 67/98, de 26.10, na versão da Lei n.º 103/2015, de 24.08, em vigor à data dos factos.

- Ao arguido **JÚLIO MAGALHÃES**, a prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de:

- 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, ps. e ps. pelo art. 194.º, n.º 3, *ex vi* n.ºs 1 e 2 do mesmo dispositivo legal, pelo art. 197.º, al. b), ambos do Código Penal, e pelo art. 71.º, n.ºs 1 e 3, com referência ao art. 35.º, n.º 1, ambos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30.07) – [*em concurso aparente com três crimes de devassa da vida privada, previstos e punidos pelo art. 192.º, n.º 1, a) e 197.º, b) do Código Penal*] (em que, de acordo com o Ministério Público, surgem como ofendidos: *SLB, CARLOS DE DEUS PEREIRA e ADÃO MENDES*).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- Ao arguido **DIOGO FARIA**, a prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de:

- 1 (um) crime de violação de correspondência ou de telecomunicações, p. e p. pelo art. 194.º, n.os 1 e 2, do Código Penal (em que, de acordo com o Ministério Público, surge como ofendido: *SLB*);

- 1 (um) crime de acesso indevido, p. e p. pelo art. 44.º, n.os 1 e 2, al. b), da Lei n.º 67/98, de 26.10, na versão da Lei n.º 103/2015, de 24.08, em vigor à data dos factos.

Por seu turno, os assistentes **SPORT LISBOA E BENFICA** e **SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD** deduziram acusação particular (fls. 2758 a 2838), imputando:

- Ao arguido **FRANCISCO MARQUES**, a prática, na forma consumada e em concurso efectivo:

- Em autoria imediata, de 5 (cinco) crimes de ofensa a pessoa colectiva agravada, ps. e ps. pelo art. 187.º, n.os 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal;

- Em co-autoria, de 1 (um) crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, p. e p. pelo art. 187.º, n.os 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 1, als. a) e b), ambos do Código Penal.

- Ao arguido **JÚLIO MAGALHÃES**, a prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de:

- 5 (cinco) crimes de ofensa a pessoa colectiva agravada, ps. e ps. pelos arts. 187.º, n.os 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal, e pelo art. 71.º, n.º 3, da Lei da Televisão.

- Ao arguido **DIOGO FARIA**, a prática, em co-autoria e na forma consumada, de:

- 1 (um) crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, p. e p. pelo art. 187.º, n.os 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 1, al. a) e b), ambos do Código Penal.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Na acusação particular que deduziram, os referidos assistentes requereram que se ordene, *a expensas do agente, o conhecimento público adequado da sentença condenatória, a publicar num jornal periódico generalista e de grande tiragem e a divulgar em termos objectivos numa emissão televisiva no "Porto Canal" em horário nobre, nos termos do disposto no artigo 189.º do Código Penal.*

Por fim, o Ministério Público formulou ainda acusação nos termos do n.º 4 do art. 285.º do Código de Processo Penal, mas somente por parte dos factos constantes da acusação particular de fls. 2758 a 2838, concretamente, pela factualidade ocorrida em 06.06.2017, susceptível de, segundo foi entendido, em abstracto consubstanciar a prática pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** de 1 (um) crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, p. e p. pelo art. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.ºs 1, als. a) e b), e 2, ambos do Código Penal (fls. 2851 a 2892).

\*

Foram admitidos a intervir no processo na qualidade de assistente:<sup>1</sup>

- **SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD** (fls. 62);
- **BENFICA ESTÁDIO – CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE ESTÁDIOS, S.A.** (fls. 3371);
- **SPORT LISBOA E BENFICA** (fls. 352 do NUIPC 6627/17.4T9LSB);
- **PEDRO MANUEL VALIDO FRANCO** (fls. 2447);
- **LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA** (fls. 3393);<sup>2</sup>
- **CARLOS EDUARDO DE DEUS PEREIRA** (fls. 67 do NUIPC 6033/17.0T9LSB).

\*

Os assistentes a seguir identificados aderiram à acusação pública:

- **PEDRO MANUEL VALIDO FRANCO** (fls. 2972);
- **SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD** (fls. 2974);
- **BENFICA ESTÁDIO – CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE ESTÁDIOS, S.A.** (fls. 2974);
- **SPORT LISBOA E BENFICA** (fls. 2974);
- **LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA** (fls. 3019).

---

<sup>1</sup> CARLA MARINA JACOB FIGUEIREDO foi admitida a intervir como assistente (fls. 2447), mas deixou de assumir essa qualidade nestes autos (fls. 2656v).

<sup>2</sup> Os arguidos interpuseram recurso do despacho de fls. 3393 (fls. 3452 a 3459).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

\*

**LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA** formulou pedido de indemnização civil contra:

- **FRANCISCO MARQUES;**
- **JÚLIO MAGALHÃES;**
- **DIOGO FARIA;** e
- **AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A.,**

peticionando a condenação solidária destes no pagamento do montante de €50.000,00 (cinquenta mil euros) a título de compensação por danos não patrimoniais, *acrescido dos juros vencidos até 17.03.2020 no montante de €4.142,47 e ainda nos juros vincendos sobre a quantia de €50.000,00 desde 17.03.2020 até efetivo e integral pagamento* (fls. 3026 a 3039).

\*

Os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** apresentaram contestação e arrolaram testemunhas (fls. 4468 a 4533).

Na contestação foram alegados factos e fundamentos jurídicos, sendo estes, uns de forma, outros atinentes ao mérito da causa.

Quanto aos primeiros fundamentos jurídicos referidos, os arguidos invocaram: a excepção de ilegitimidade do Ministério Público para o procedimento criminal no que tange ao crime de violação de correspondência ou de telecomunicações; a excepção de prescrição do procedimento criminal instaurado contra o arguido **FRANCISCO MARQUES** pelo crime de ofensa a pessoa colectiva relacionado com a publicação do livro “O Polvo Encarnado”.

No que respeita ao mérito da causa, os arguidos alegaram que a conduta que lhes é imputada nas acusações pública e particular não preenche os elementos do tipo objectivo dos crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações, de acesso indevido e de ofensa a pessoa colectiva. Alegaram ainda os arguidos que mesmo que assim não se entenda, a respectiva conduta mostra-se justificada, invocando para tanto o *exercício legítimo do direito de liberdade de expressão e informação*.

De acordo com os termos da contestação, a excepção de **ilegitimidade** do Ministério Público para o procedimento criminal pelos crimes previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 194.º do Código Penal, verifica-se porque:

- Tanto no que concerne aos crimes de violação e divulgação de correspondência, ps. e ps. pelo art. 194.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, como ainda aos crimes de violação ou de



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

divulgação de telecomunicações, ps. e ps. pelos arts. 194.º, n.º 2, e 194.º, n.º 3, do Código Penal (*ex vi* art. 194.º, n.º 2, do Código Penal), o bem jurídico protegido pelas respectivas normas tipificadoras é a privacidade, numa sua vertente formal, e não já a propriedade;

- Ao ser assim, devem ter-se por ofendidos, até ao recebimento da correspondência, o seu remetente, e, após o seu recebimento, o respectivo destinatário;

- Todos quantos apresentaram queixa, arrogando-se a qualidade de ofendidos na sequência das condutas dos arguidos, não o fizeram legitimamente, ora porque, no momento do acesso ilegítimo aos e-mails, que remeteram, estes já haviam sido recebidos pelo respectivo destinatário (foi o caso dos emails de CARLOS DEUS PEREIRA e de ADÃO MENDES), não mais se protegendo a sua posição jurídica; ora porque em momento algum foram remetentes ou destinatários das comunicações em causa nos autos (BENFICA SAD e BENFICA ESTÁDIO);

- Por sua vez, os destinatários dos e-mails a que indevidamente se acedeu e que foram depois divulgados, *i.e.*, todas as pessoas individuais com vínculo ao SL BENFICA de cujas caixas de correio electrónico foram copiados e-mails, depois lidos pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, como foi o caso de DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA, LUÍS FILIPE VIEIRA, PAULO GONÇALVES, PEDRO GUERRA, etc., sendo, no momento da pretensa prática ilícita, os únicos e verdadeiros titulares do bem jurídico que se protege, não apresentaram qualquer queixa, ou fizeram-no além do prazo legal para o efeito.

O arguido **FRANCISCO MARQUES** invocou também, como se referiu, a excepção de **prescrição do procedimento criminal** quanto ao crime de ofensa a pessoa colectiva relacionado com a publicação do livro “O Polvo Encarnado”, limitando-se a alegar, para tanto, que o Ministério Público não acompanhou a acusação particular na parte em que na mesma se imputa àquele a prática de um crime de ofensa a pessoa colectiva agravada previsto no art. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 1, als. a) e b), ambos do Código Penal.

Relativamente à invocada **atipicidade** da conduta dos arguidos, alega-se na contestação que:

- Quanto aos tipos legais constantes do art. 194.º, n.º 1, do Código Penal, e do art. 194.º, n.º 3, do Código Penal (violação e divulgação de correspondência), apenas relevam os escritos fechados (sendo, pois, irrelevantes quaisquer escritos abertos, ainda que sigilosos), exigindo-se, além do mais, que estejam incorporados nalgum suporte, com natureza corpórea ou tangível, o que é naturalmente incompatível com a noção e a realidade de correio electrónico (que não tem



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

existência material ou tangível, detendo antes uma natureza digital), pelo que evidente se torna que os “escritos” em causa nestes autos, por se tratar de correio electrónico, e correio electrónico aberto, são insusceptíveis de constituir objecto da acção daqueles crimes; acresce que a matéria da acusação, e bem assim a pronúncia, não contempla factos que possam dar corpo à acção típica definida no art. 194.º, n.º 1, do Código Penal, também comum ao ilícito do n.º 3, pois os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** não abriram, nem divulgaram, encomendas, cartas ou qualquer outros escritos que se encontrassem fechados e que lhes não fossem dirigidos, não tomaram conhecimento, por processos técnicos, do conteúdo de quaisquer cartas ou outros documentos escritos, sendo óbvio que também não impediram ninguém de receber o que quer que fosse, divulgando depois esse conteúdo; pelo que, em síntese, não realizaram nenhuma das três condutas típicas daqueles crimes;

- Quanto aos tipos legais dos arts. 194.º, n.º 2, e 194.º, n.º 3, do Código Penal (*ex vi* art. 194.º, n.º 2, do Código Penal), ou seja, de violação e de divulgação de telecomunicações, exige-se, para preenchimento do conceito típico de telecomunicação, que se verifique, no momento da prática ilícita, uma transmissão de dados (digitais ou outros) entre pessoas, pelo que só haverá telecomunicação tipicamente relevante se e enquanto se verificar aquele trânsito comunicacional de dados; materialmente, o correio electrónico deixa de constituir uma telecomunicação a partir do momento em que entra na disponibilidade da pessoa a quem é destinado, cessando, com essa disponibilização, o fluxo de dados que caracteriza a telecomunicação; a partir daí o e-mail passa a ser um documento (digital) e deve ser considerado e tratado como tal, e não como um acto comunicacional; os e-mails que foram lidos e divulgados, e que dão corpo e materialidade à acusação, encontravam-se já, no momento da exfiltração, armazenados no sistema informático do SL BENFICA, e não em trânsito entre contas de correio electrónico, não constituindo assim formas de telecomunicação tipicamente relevantes para os efeitos definidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 194.º do Código Penal;

- Com a norma incriminadora do art. 44.º, n.ºs 1 e 2, al. b), da Lei n.º 67/98, de 26.10, tutela-se a “integridade do sistema informático lesado”, a partir de uma ideia de “inviolabilidade do domicílio informático”; tem-se por fim impedir qualquer penetração abusiva nos sistemas ou redes informáticas, pelo que a dimensão típica remete para a realização de actos e operações específicas, de intromissão e interferência em programas informáticos; é, pois, apenas o acesso ilegítimo a dados pessoais que se criminaliza, não se abrangendo neste crime a tomada de



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

conhecimento, ou mesmo a eventual utilização desses dados (a que ilegitimamente se acedeu); toda a correspondência (contendo dados pertença de terceiros) chegou ao conhecimento dos arguidos, em concreto, do arguido **FRANCISCO MARQUES**, por fonte anónima, não lhe sendo imputado na decisão instrutória qualquer comportamento ilícito associado à sua obtenção;

- Estão excluídas da tutela penal garantida pelo art. 187.º do Código Penal as meras opiniões ou juízos valorativos, mesmo que desvaliosos, contundentes ou depreciativos dos assistentes; uma análise objectiva e detalhada do teor (e mesmo do sentido) das diversas expressões, dizeres ou leituras propalados pelos arguidos, ou das por si escritas, evidenciará que, na maioria dos casos, se limitaram, precisamente, a emitir opiniões ou juízos valorativos; nos restantes casos, em que afirmaram factos, *enquanto pedaços de realidade*, tiveram-nos por verdadeiros, sustentando-se numa base factual suficiente, e conhecida.

Por fim, os arguidos alegam que actuaram, ao menos, ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude, invocando para tanto o disposto no art. 31.º, n.º 2, al. b), do Código Penal, bem como o *exercício legítimo do direito de liberdade de expressão e informação (constitucionalmente consagrado no art. 37.º/1 da CRP, e previsto no art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos)*. A este propósito, concluem os arguidos, que à luz do conflito entre o direito/dever de informar dos mesmos, em especial, do arguido **FRANCISCO MARQUES**, e os limites formais da privacidade e o bom nome dos visados, porque a divulgação de correspondência electrónica teve em conta, exclusivamente, o critério do interesse público da informação, mostra-se excluída *a verificação dos pressupostos de que depende a responsabilização criminal dos arguidos, por condutas eventualmente integradoras dos tipos legais de crime previstos nos arts. 194.º, 192.º, 187.º e 183.º, todos do CP e no art. 44.º da Lei n.º 67/98.*

\*

O arguido **JÚLIO MAGALHÃES** não apresentou contestação, mas arrolou testemunhas (fls. 4553 e 4554).

\*

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento com observância das formalidades legais, conforme consta da respectiva acta.

Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 358.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foram advertidos (fls. 5303 a 5306):





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- O arguido **DIOGO FARIA**, para a possibilidade de vir a considerar-se que a factualidade descrita na acusação pública, para que remete o despacho de pronúncia, integra a prática pelo mesmo, não do ilícito criminal a que ali se faz referência, mas antes, em co-autoria e na forma consumada, de 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, ps. e ps. pelos arts. 194.º, n.º 3, com referência ao n.º 2 do mesmo dispositivo legal, e 197.º, al. b), ambos do Código Penal;

- O arguido **FRANCISCO MARQUES**, para a possibilidade de vir a considerar-se que os 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada que lhe foram imputados na pronúncia foram praticados em co-autoria (art. 26.º do Código Penal);

- Os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, para a possibilidade de vir a considerar-se que a factualidade descrita na acusação particular relativa à publicação do livro “O Polvo Encarnado”, para que remeteu o despacho de pronúncia, estando em causa meio utilizado para transmitir textos e imagens *para uma massa heterogénea e indeterminada de pessoas* (cf. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.02.2022, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 555/16.8T9STS.P1), nessa medida integrando o conceito de *meio de comunicação social*, consubstancia a prática por ambos, em co-autoria e na forma consumada, de 1 (um) crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, p. e p. pelos arts. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 183.º, n.ºs 1, al. b), e 2, ambos do Código Penal.

\*

Não se suscitaram, nem existem, nulidades.

Conforme se referiu, os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** invocaram a excepção de **ilegitimidade** do Ministério Público para o procedimento criminal no que tange ao crime de violação de correspondência ou de telecomunicações.

Para o conhecimento desta excepção, importa atender ao bem jurídico tutelado pelos ilícitos criminais previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 194.º do Código Penal, bem como a quem é o portador desse bem jurídico. No que respeita a tal *portador*, trata-se, como refere Costa Andrade, de *um conceito naturalmente genérico e abstracto que se projecta com sentido e alcance diferenciados, consoante o concreto objecto em causa.*<sup>3</sup> Na acusação pública, para que remeteu o

---

<sup>3</sup> (Andrade, 2012, p. 1085-anot. 8)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

despacho de pronúncia, é feita referência aos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 194.º do Código Penal, havendo, portanto, que apurar a qual, ou a quais, dos vários objectos de acção típicos (carta, encomenda, escrito fechado ou telecomunicação) se reporta a factualidade em discussão. Por seu turno, o titular do bem jurídico varia consoante o estado do processo de comunicação.<sup>4</sup> Assim, porque se trata de matéria que terá necessariamente de ser abordada aquando do enquadramento jurídico-penal da factualidade que vier a considerar-se estar provada, e a fim de evitar a repetição do tratamento das questões relativas ao objecto de acção típico sobre que incidiu a conduta dos arguidos e ao concreto portador do bem jurídico tutelado, relega-se para aquela sede o conhecimento da excepção de ilegitimidade do Ministério Público para o procedimento criminal no que tange ao crime de violação de correspondência ou de telecomunicações.

O arguido **FRANCISCO MARQUES** invocou também, como se referiu, a excepção de **prescrição do procedimento criminal** quanto ao crime de ofensa a pessoa colectiva relacionado com a publicação do livro “O Polvo Encarnado”.

A este propósito, na acusação particular, para que remeteu o despacho de pronúncia, os assistentes enquadraram a conduta dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** no art. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 1, als. a) e b), ambos do Código Penal.

Foi com base neste enquadramento jurídico que o arguido **FRANCISCO MARQUES** suscitou a referida excepção de prescrição do procedimento criminal.

Contudo, conforme se referiu, os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** foram advertidos, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 358.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, para a possibilidade de vir a considerar-se que a factualidade descrita na acusação particular relativa à publicação do livro “O Polvo Encarnado” é susceptível de consubstanciar a prática por ambos, em co-autoria e na forma consumada, de 1 (um) crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, p. e p. pelos arts. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 183.º, n.ºs 1, al. b), e 2, ambos do Código Penal.

Nesta medida, porque o conhecimento da excepção de prescrição do procedimento criminal quanto ao crime de ofensa a pessoa colectiva relacionado com a publicação do livro “O Polvo Encarnado” – suscitada pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** – pressupõe que se esclareça

---

<sup>4</sup> (Andrade, 2012, pp. 1086-1089-anots. 10 a 13)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

previamente qual é o enquadramento jurídico-penal daquela conduta (se o que foi levado a cabo pelos assistentes e no qual o arguido se baseou para invocar a excepção, se aquele que foi comunicado ao abrigo do disposto no art. 358.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), também nesta parte se relega para aquela sede o conhecimento de tal excepção.

Inexistem outras excepções, questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

\*

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Após a discussão da causa e a produção da prova, da factualidade descrita nas acusações pública e particular, para que remeteu o despacho de pronúncia, com relevância para a decisão a proferir,<sup>5</sup> encontram-se assentes os seguintes factos:

1. O FUTEBOL CLUBE DO PORTO (FCP) é uma agremiação desportiva de direito privado e utilidade pública que tem como fins:

- Promover a educação física dos seus associados;
- Desenvolver a prática dos desportos e proporcionar meios de recreio e de cultura aos seus associados;
- Fomentar a acção social que pelos estatutos lhe for cometida.

2. Para além do Clube FCP, o “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO” é constituído por várias sociedades comerciais especializadas nas diversas vertentes do fenómeno desportivo, incluindo desporto profissional, *merchandising*, comunicação e *media*, promoção de eventos ou patrocínio comercial.

---

<sup>5</sup> Com exclusão, portanto, da referência a meios de prova e da factualidade que reveste natureza conclusiva.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

3. De entre as sociedades pertença ao “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO”, encontram-se as seguintes:

- i.* FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL SAD (FCP SAD), sociedade anónima titular do NIPC 504076574, que tem por objecto a participação, na modalidade de futebol, em competições desportivas de carácter profissional, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da referida modalidade;
- ii.* FCPORTO-MEDIA, SA (FCP MEDIA), sociedade comercial com o NIPC 509817025 e sede no Estádio do Dragão, Via Futebol Clube do Porto, Entrada Nascente, piso 3, Porto, que tem por objecto social: a concepção, criação, desenvolvimento, produção, realização, promoção, comercialização, aquisição, exploração de direitos, gravação, distribuição e difusão de obras e programas audiovisuais, multimédia, televisão, vídeo, cinema, canais temáticos, internet, eventos turísticos, culturais e desportivos em quaisquer formatos e sistemas; gestão, exploração e prestação de serviços nas áreas de gravação, produção e comunicação de obras audiovisuais, programas de televisão, sons, imagens, multimédia e quaisquer outros audiovisuais; edição de publicações periódicas, de livros e de multimédia;
- iii.* AVENIDA DOS ALIADOS, SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, SA (AVENIDA DOS ALIADOS SA), pessoa colectiva n.º 507496825, com sede na Rua Joaquim Pinto, n.º 78, 4460-338 Senhora da Hora, e que tem por objecto o exercício da actividade de televisão, concepção, produção, realização e comercialização de programas relativos a quaisquer eventos, aptos a serem objecto de difusão por qualquer meio, nomeadamente televisão, rádio, internet e multimédia, exploração de publicidade e de quaisquer actividades de valorização comercial de objectos e figuras ligadas a actividades desportivas, artísticas, culturais e, em geral, de entretenimento, prestação de serviços de assessoria, consultadoria e outros, directa ou indirectamente relacionados com as actividades referidas anteriormente.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

4. Estas três sociedades integram, entre outras, o “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO”, o qual é controlado pelo Clube FCP, que assegura uma detenção efectiva de 74,59% da FCP SAD, de 74,9% da FCP MEDIA, e de 60,8% da AVENIDA DOS ALIADOS SA.

5. A FCP SAD, detém 98,81% da FCP MEDIA e, indirectamente, 81,42% da AVENIDA DOS ALIADOS SA.

6. E, por sua vez, as acções representativas do capital social da AVENIDA DOS ALIADOS SA são detidas pela sociedade FCP MEDIA, em 82,40% e, pela MEDIAPRO PORTUGAL SGPS, SA, com o NIPC 513224300, em 17%.

7. A AVENIDA DOS ALIADOS SA é também conhecida por PORTO CANAL, uma vez que disponibiliza e é responsável pela exploração de um serviço de programas televisivos através de um canal por cabo, em sinal aberto, autorizado pela Entidade Reguladora da Comunicação Social através da Deliberação n.º 8-A/2006.

8. O PORTO CANAL possui o estatuto de serviço de programas televisivo generalista, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, desde 21.09.2016, por força da deliberação 2016/217 (AUT-TV), de 21.09.

9. As instalações do PORTO CANAL situam-se na Rua Joaquim Pinto, n.º 78, 4460-338 Senhora da Hora, Matosinhos.

10. O PORTO CANAL transmite o programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” pelo menos desde Setembro de 2016 até à presente data, programa considerado de entretenimento e promoção comercial do “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO” e de espaço de debate dos temas que marcam a actualidade do FCP, das suas actividades e interesses.

11. O programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” assume a sua afinidade clubística com o Clube FCP através do grafismo do mesmo, exibido no genérico, acompanhado do símbolo do FCP.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

12. Trata-se de um programa transmitido em directo, a partir de instalações do PORTO CANAL diversas das acima referidas, sitas no Estádio do Dragão, às terças-feiras e, em algumas situações excepcionais, às quintas-feiras, em horário compreendido entre as 22h30 e as 24h00, sendo apresentado e moderado, pelo menos no período compreendido entre Abril de 2017 até Fevereiro de 2018, pelo jornalista TIAGO NUNO FELGUEIRAS GIRÃO.

13. Durante esse período, o programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” contou com a participação de três comentadores residentes: o arguido **FRANCISCO MARQUES**, JOSÉ CRUZ (antigo jornalista da RTP) e PEDRO BRAGANÇA (profissional liberal).

14. Nos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitidos pelo PORTO CANAL, o arguido **FRANCISCO MARQUES** é apresentado em letras de rodapé como *Director de Comunicação e Informação do FC Porto*.

15. O arguido **FRANCISCO MARQUES** exerce funções como director de informação e comunicação do “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO” desde 2016 até à presente data, sendo a sua posição profissional mediaticamente conhecida a nível nacional e internacional.

16. Nessa qualidade, o arguido **FRANCISCO MARQUES** é responsável por:

- Planear, dirigir e coordenar administrativa e orçamentalmente os meios materiais e humanos dos diversos projectos da sua área;
- Elaborar e aprovar, com a Direcção-Geral da Unidade Media do “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO”, o plano estratégico de informação e, após, acompanhar o mesmo;
- Coordenar as equipas de comunicação e conteúdos;
- Controlar os meios, de forma a assegurar o cumprimento integral da informação.

17. O arguido **FRANCISCO MARQUES** foi titular de carteira profissional de jornalista desde data não concretamente apurada até Fevereiro de 2012.

18. Por sua vez, o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** assumiu no PORTO CANAL funções como director-geral, entre 28.11.2014 e 2020, sendo responsável por:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- Desenvolver, adaptar e controlar a estrutura organizativa, de acordo com as necessidades actuais e futuras, de modo a garantir eficácia na resposta às necessidades de mercado;
- Definir, juntamente com a Direcção-Geral da Unidade Media do “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO”, a política e estratégia de exploração da empresa e modo de implementação;
- Analisar os principais indicadores de apoio à tomada de decisão;
- Definir os objectivos gerais de exploração, juntamente com a Direcção-Geral da Unidade Media do “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO”;
- Tomar decisões estratégicas, juntamente com a Direcção-Geral da Unidade Media do “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO”, que se verificassem necessárias para o cumprimento da política e objectivos definidos;
- Validar, junto da *holding*, com a Direcção-Geral da Unidade Media do “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO”, o orçamento de exploração anual da empresa.

19. Nessa qualidade, o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** era o director-geral para a informação, para o entretenimento e para o *online*, sendo o responsável pela programação do serviço de programas PORTO CANAL entre 28.11.2014 e 2020.

20. O FCP é concorrente directo do SPORT LISBOA E BENFICA (SLB), sobretudo no âmbito das competições desportivas nacionais e internacionais que disputam, incluindo competições de futebol profissional (campeonato nacional da Primeira Liga, Taça de Portugal, Taça da Liga e Supertaça) e competições europeias organizadas pela UEFA, para além das actividades comerciais conexas.

21. Do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” fazem parte, designadamente:

- i.* SPORT LISBOA E BENFICA CLUBE (BENFICA CLUBE), pessoa colectiva de utilidade pública, com o número de identificação de pessoa colectiva 500276722, sede na Avenida General Norton de Matos, São Domingos de Benfica, 1500-313 Lisboa, que tem por finalidade o fomento e a prática do futebol nas suas diversas categorias e escalões e, complementarmente, a prática e desenvolvimento de outras modalidades desportivas e outras de natureza recreativa, cultural e social;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- ii. SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD (BENFICA SAD), sociedade com o número de identificação de pessoa colectiva 504882066 e sede na Avenida Eusébio da Silva Ferreira – Estádio do Sport Lisboa e Benfica, em Lisboa, que tem por objecto a participação nas competições profissionais de futebol, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da modalidade de futebol, centralizando a sua actividade em toda a dinâmica desportiva associada ao BENFICA CLUBE;
- iii. BENFICA ESTÁDIO – CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE ESTÁDIOS, SA (BENFICA ESTÁDIO), sociedade anónima com o NIPC 505813378, que se dedica à gestão, construção, organização, planeamento e exploração económica de infraestruturas desportivas, nomeadamente, estádios de futebol construídos ou a construir, incluindo a cedência de espaços para a realização de competições desportivas ou outros e a exploração de publicidade naquelas infraestruturas.

22. Para assegurar o desenvolvimento da actividade do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, a BENFICA SAD é detentora de um domínio próprio de correio electrónico – “@slbenfica.pt” – no qual foram e são registadas as contas de correio electrónico dos colaboradores daquele grupo.

23. Tal domínio de e-mail foi alojado em modelo de *Cloud Computing* contratado junto da PT Empresas, até 13.04.2017.

24. A partir de Junho de 2017, a gestão da plataforma de correio electrónico foi contratualizada pela BENFICA ESTÁDIO com a Microsoft Office 365.

25. A BENFICA SAD encontra-se autorizada a usar a licença e plataforma de correspondência electrónica.

26. Em data anterior a 04.04.2017, indivíduo não concretamente identificado acedeu, sem qualquer autorização para o efeito, ao sistema informático do “GRUPO SPORT LISBOA E





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

BENFICA” e, em particular, ao correio electrónico de vários colaboradores daquele grupo com o domínio “@slbenfica.pt”.

27. Após a obtenção desse acesso, tal indivíduo exfiltrou a correspondência electrónica integral de vários colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” e, na posse da mesma, decidiu partilhá-la com o arguido **FRANCISCO MARQUES**, atendendo às funções que este exercia e que eram publicamente conhecidas.

28. Para o efeito, em dia anterior a 04.04.2017, o referido indivíduo desconhecido criou o endereço de correio electrónico elements123@tutanota.com e, através do mesmo, no dia 04.04.2017, pelas 14h47, dirigiu uma mensagem de correio electrónico ao arguido **FRANCISCO MARQUES** para o endereço francisco.marques@fcporto.pt, com o descritivo, no campo “assunto”, de “briefings para os comentadores lampiões”, e com a mensagem “Aqui ficam os dois últimos briefings enviados aos comentadores lampiões. Carlos Janela é o autor.”.

29. Essa mensagem de correio electrónico trazia em anexo vários documentos em formato *Microsoft Word*®, contendo os designados “briefings” num ficheiro em *Microsoft Word*® intitulado “SLB – Época 2016/17 – Semana 35 – 27/03 – abril - NOTAS FINAIS”.

30. Após recepcionar tal mensagem de correio electrónico, o arguido **FRANCISCO MARQUES** analisou o seu conteúdo e o dos anexos, o que o levou a solicitar mais informação ao seu correspondente anónimo por forma a confirmar a veracidade dos elementos que recebera, designadamente que se tratava de elementos utilizados por colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”.

31. Com vista a manter contactos com aquele indivíduo cuja identidade ainda não foi apurada, o arguido **FRANCISCO MARQUES** criou uma conta de e-mail com registo no Tutanota, com o endereço fjmarques@tutanota.com, e que permitia a encriptação do conteúdo das mensagens.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

32. Em acréscimo aos documentos que o arguido **FRANCISCO MARQUES** recebeu no dia 04.04.2017, outros foram remetidos por indivíduo utilizador do e-mail elements123@tutanota.com, designadamente através de mensagem expedida no dia 06.04.2017, pelas 04h09, bem como de outras mensagens expedidas até ao dia 12.07.2017, num total de 20 gigabytes de correspondência electrónica.

33. Nas mensagens de correio electrónico que o arguido **FRANCISCO MARQUES** recebeu oriundas de elements123@tutanota.com, ou vinham em anexo mensagens de correio electrónico em formato *.pdf* oriundas do servidor “@slbenfica.pt”, ou continham *links* de acesso a servidores como o Filemail, com vista a permitir descarregar o conteúdo de caixas de correio electrónico.

34. Designadamente, no dia 06.04.2017, pelas 04h09, o arguido **FRANCISCO MARQUES** recebeu na sua caixa de correio fjmarques@tutanota.com uma mensagem de correio electrónico proveniente de no-reply@mail.filemail.com, com o título «Mails», e com o texto: «Hi fjmarques@tutanota.com, elements123@tutanota.com has sent you 1 files (3.8GB) using Filemail! Download the files (within 7 days) here: <https://s0ZTesqt>», que lhe permitia aceder a um documento com o nome “Luís Bernardo.zip”.

35. O arguido **FRANCISCO MARQUES** procedeu ao *download* da informação que lhe ficou acessível através desses *links*, o que lhe permitiu aceder ao conteúdo das caixas de correio electrónico utilizadas por, entre outros, PEDRO FERNANDO DOS SANTOS ALVES GUERRA, LUÍS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO e PEDRO MANUEL VALIDO FRANCO, todas do domínio “@slbenfica.pt”.

36. Face ao volume e características da correspondência electrónica que foi remetida ao arguido **FRANCISCO MARQUES**, este adquiriu um computador da linha Macintosh (Mac), de marca Apple®, o qual manteve sem qualquer ligação à rede de internet ou outra para efectuar a análise ao conteúdo dos elementos que lhe eram enviados, tendo ainda, em final de Maio de 2017, convocado o auxílio do arguido **DIOGO FARIA** para proceder à análise dos conteúdos da correspondência electrónica que lhe ia sendo remetida.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

37. O arguido **FRANCISCO MARQUES**, decidiu divulgar no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” a partir do início de Junho de 2017 a selecção de correspondência electrónica que previamente era efectuada, com essa finalidade, pelo arguido **DIOGO FARIA**.

38. Anunciando que o fazia por conta do interesse público, o arguido **FRANCISCO MARQUES** divulgou no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” do PORTO CANAL, em primeira-mão, excertos de mensagens de correio electrónico trocadas entre colaboradores da **BENFICA SAD** e entre estes e terceiros, no âmbito da sua actividade profissional, bem assim os documentos a que tivera acesso pela via que se descreveu.

39. A divulgação desses elementos ocorria numa parte específica do programa, dedicada às *revelações da semana* relacionadas com o SPORT LISBOA E BENFICA, por contraponto ao restante formato do programa que ocorria em modelo de debate entre vários intervenientes face a acontecimentos de jogo.

40. Nesse capítulo, o arguido **FRANCISCO MARQUES** procedia à leitura de alguns excertos de mensagens de correio electrónico de colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, leitura que intercalava com comentários próprios.

41. Para além disso, o arguido **FRANCISCO MARQUES** comentava troca de correspondência da mesma natureza que previamente era lida por *voz off*.

42. Em face dessa informação que lhe chegava por e-mail, o arguido **FRANCISCO MARQUES** geria a divulgação dos seus conteúdos semanalmente, anunciando no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” antecedente que, na semana seguinte, iriam ocorrer mais revelações.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 18 DE ABRIL DE 2017**

43. No dia 18.04.2017, no programa televisivo “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, foi transmitida uma peça audiovisual onde foi exibido o conteúdo de mensagens de correio electrónico trocadas no dia 10.04.2017:

- i.* pelas 16h25, entre o Presidente da Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol (APAF), LUCIANO GONÇALVES, através do endereço de correio electrónico lucianogoncalves9@sapo.pt, e ANA PAULA DA SILVA GODINHO, responsável pelo Departamento de Relações Públicas do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” e utilizadora do endereço apgodinho@slbenfica.pt;
- ii.* entre ANA PAULA GODINHO e DOMINGOS CUNHA MOTA SOARES DE OLIVEIRA, administrador da BENFICA SAD e utilizador do endereço doliveira@slbenfica.pt; e
- iii.* entre DOMINGOS CUNHA MOTA SOARES DE OLIVEIRA e PAULO CASIMIRO DE JESUS LEITE GONÇALVES, à data assessor jurídico da administração da BENFICA SAD e utilizador do endereço pgoncalves@slbenfica.pt.

44. A exibição do texto destas mensagens de correio electrónico foi acompanhada de leitura proporcionada por voz de narrador, quer do sexo masculino, quer do sexo feminino, consoante se tratasse de mensagem redigida por LUCIANO GONÇALVES, DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA e PAULO GONÇALVES ou ANA PAULA GODINHO.

45. Na mensagem inicial, remetida por LUCIANO GONÇALVES, na qualidade de presidente da mesa da assembleia-geral do Centro Recreativo de Alcanadas, aquele solicitava “bilhetes baratos” para um jogo a realizar no Estádio do SPORT LISBOA E BENFICA.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

46. No dia 10.04.2017, pelas 16h25, LUCIANO GONÇALVES remeteu a ANA PAULA GODINHO um e-mail com o seguinte teor:

*Exma. Sra.*

*Ana Paula Godinho*

*Conforme conversa telefónica venho por este meio solicitar a sua ajuda nesta iniciativa que gostaria de oferecer aos habitantes da minha aldeia.*

*Eu sou presidente da mesa da assembleia geral da colectividade Centro Recreativo de Alcanadas, uma modesta aldeia do concelho da Batalha – Leiria e juntamente com a direcção queríamos proporcionar um dia diferente a Avôs e Netos da localidade e levá los de autocarro a um jogo no Estádio da Luz, pois muitos deles nunca tiveram a oportunidade de entrar num estádio de futebol, por este motivo vinha solicitar a vossa ajuda neste pedido.*

*Solicitava 50 bilhetes para um local por si sugerido mas tendo em conta que solicitava bilhetes baratos, pois será oferta nossa á população.*

*Desde já agradeço a sua atenção e colaboração*

*Os melhores cumprimentos*

*Luciano Gonçalves.*

47. Por referência à mensagem escrita por ANA PAULA GODINHO a propósito deste pedido, dirigida a DOMINGOS SOARES OLIVEIRA no dia 10.04.2017, pelas 16h53, o narrador de sexo feminino do programa UNIVERSO PORTO – DA BANCADA do dia 18.04.2017 leu então o seguinte:<sup>6</sup>

***“Boa tarde, Dr. Domingos, o pedido abaixo vem do Presidente da APAF, Sr. Luciano Gonçalves. Devemos considerar este pedido em termos de oferta de bilhetes ou de bilhetes para compra?”.***

48. Nos mesmos moldes, um narrador do sexo masculino daquele programa informou que a resposta de DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA foi prestada pelas 17h49, tendo seguido igualmente com conhecimento para PAULO GONÇALVES:

***“Podemos oferecer tendo em consideração quem é. Apesar de o Marítimo ser de casa cheia, insisto que se justifica. Apesar disso, o ideal é que o***

---

<sup>6</sup> A itálico e negrito, bem como destaque através da mudança de parágrafo, a reprodução do conteúdo das mensagens de correio eletrónico lidas pelo arguido FRANCISCO MARQUES.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*pedido oficial fosse feito por outra pessoa lá da Aldeia. O Paulo dirá de sua justiça...".*

49. Subsequentemente, o narrador explica que PAULO GONÇALVES “entrou” na conversa pelas 18h10, tendo respondido o seguinte:

*“O Presidente da APAF não é de confiança total... E tem feito “oposição” a algumas situações do nosso interesse. Porém, nunca é bom tê-lo contra, tanto mais que será uma das testemunhas a ser ouvida em processo do nosso interesse. Por outro lado, e para que amanhã não nos acusem de oferecer bilhetes à APAF, a Ana Paula Godinho que solicite o e-mail do Centro Recreativo de Alcanadas para informar que o Sport Lisboa e Benfica irá ceder os 50 bilhetes.”.*

<b>PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 6 DE JUNHO DE 2017</b>
---

50. No dia 06.06.2017, no âmbito do programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o arguido **FRANCISCO MARQUES** leu excertos de um e-mail enviado no dia 28.01.2014, pelas 22h58, por ADÃO RIBEIRO MENDES, ex-árbitro de futebol e utilizador do e-mail adaomendes@sapo.pt, a PEDRO FERNANDO DOS SANTOS ALVES GUERRA, director de conteúdos da Benfica TV e utilizador do e-mail profissional pguerra@slbenfica.pt.

51. A partir do minuto 00:24:27, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu que o programa: *«é um espaço de liberdade e é um dos poucos espaços na televisão portuguesa que não está capturado pelos interesses do Benfica, e certamente por isso, fazem-nos chegar variadíssima informação. Todas as semanas nos chega variadíssima informação, umas vezes mais valiosa do que outras. E desta vez fizeram-nos chegar mais uma matéria que me deixou verdadeiramente abismado, e que eu não posso deixar de partilhar com vocês e*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*com os espectadores. (...) ilustra bem o que é que é a clandestinidade na arbitragem portuguesa e o que é que depois se pretende com isto».<sup>7</sup>*

52. O arguido **FRANCISCO MARQUES** introduziu, em seguida, a partir do minuto 00:25:13, a leitura de e-mails trocados entre ADÃO MENDES e PEDRO GUERRA no referido dia 28.01.2014.

53. Para o efeito, disse o seguinte durante a transmissão do programa:

*«Eu vou ler passagens de um e-mail enviado por Adão Mendes, que é um ex-árbitro de futebol de Ronfe, da Associação de Futebol de Braga, que nos anos 90 arbitrou na 1.ª Divisão sem nota de grande destaque, porque não era um grande árbitro; posteriormente foi observador de árbitros, mas em 1997 foi expulso por ser considerado tecnicamente inapto; é também uma pessoa que fez parte da União de Sindicatos de Braga do Sindicato Têxtil, foi uma pessoa ligada ao PCP muitos anos, ultimamente parece que tem alguma proximidade ao Bloco de Esquerda, mas acima de tudo, é uma pessoa sempre ligada ao Benfica e que trabalha no basfond da arbitragem em prol do Benfica. E isto que eu vou ler, não denuncia nem mais nem menos do que um esquema de corrupção, repito, um esquema de corrupção para beneficiar o Benfica (...) Vão ouvir agora. Na terça-feira 28 de Janeiro de 2014, portanto, isto acontece no campeonato, no primeiro campeonato da série do tetra campeonato do Benfica, o Sr. Adão Mendes mandou um e-mail para o Sr. Pedro Guerra em que dizia coisas como esta:*

***“Sobre a arbitragem não temos de ser mãezinhas, mas usar a inteligência a nosso favor, criticando sempre. Por minha proposta, retiramos o recurso porque ganhamos o jogo e recuperamos um inimigo”***

*Ele aqui está-se a referir ao Artur Soares Dias, num jogo Porto, Benfica-Porto.*

***“Confidencial: o Mota ganhou o processo”.***

*O Mota, todos nós sabemos, é o Manuel Mota».*

54. Tendo o arguido **FRANCISCO MARQUES** depois prosseguido, a partir do minuto 00:27:05, nos seguintes termos:

---

<sup>7</sup> Doravante, para facilidade de leitura, as intervenções do arguido **FRANCISCO MARQUES** nos programas televisivos do PORTO CANAL serão escritas em itálico simples.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

«E depois as melhores partes:

***“O primeiro-ministro é de facto um grande homem e um grande líder. Sei o que digo, porque sei das suas capacidades em ouvir, pensar, astúcia nas decisões e amor ao glorioso. Não há outro como ele. Hoje o SLB manda mesmo e os outros já não mexem nada. E o resto virá por acréscimo. Dizem os grandes sábios dos painéis que algo está a mudar, o Porto já não manda, mas ainda não compreendem onde está o poder. Hoje quem nos prejudicar sabe que é punido, e este espaço foi conquistado com muito trabalho do primeiro-ministro. Vamos ter os padres que escolhemos e ordenamos nas missas que celebramos. Temos é de rezar e cantar bem”.***

Ainda sobre temática religiosa,

***“quanto às missas, temos bons padres para todas, incluindo as da Liga e as da juventude operária”.***

Presumo que a juventude operária seja a equipa B.

***“Agora apague tudo”.***

Pelos vistos, nem toda a gente apagou».

55. Seguidamente, a partir do minuto 00:28:14, o arguido FRANCISCO MARQUES leu a resposta que, segundo afirmou, PEDRO GUERRA deu a ADÃO MENDES:

«Resposta do Sr. Pedro Guerra:

***“Sei que o nosso primeiro-ministro quer que seja essa a postura. E se ele tratou essa estratégia, creio que só temos que segui-la. Ele lá sabe o que anda a fazer. E na verdade não temos tido muita razão de queixa”.***».

56. No mesmo programa do dia 06.06.2017, o arguido FRANCISCO MARQUES prosseguiu, a partir do minuto 00:28:32, a análise com a leitura de um excerto de um e-mail remetido por ADÃO MENDES a PEDRO GUERRA, datado de 22.12.2013, referindo o seguinte:

«Num outro mail do Sr. Adão Mendes para o Sr. Pedro Guerra, datado de 22 de Dezembro de 2013, portanto, a mesma época, a época de 13/14, o Sr. Adão Mendes escreve:

***“Temos hoje árbitros, que não sendo internacionais por vários motivos, têm demonstrado melhores prestações que os internacionais, entre os***





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

***quais Jorge Ferreira, Nuno Almeida, Manuel Mota, Vasco Santos, Rui Silva, Hugo Pacheco e Bruno Esteves. Temos ainda Paulo Batista, que está a fazer uma excelente época. É um excelente árbitro e podia ser injustamente despromovido a época passada.”***

Mais tarde, na mesma conversa, mas mais tarde, no dia 22 de Dezembro às 14 e 16 ele acrescenta ainda:

***“Já falei com o homem daí... cuidado com o que digo, só para seu consumo, fui eu que lhe fiz o exame de admissão a árbitro e o promovi ao quadro nacional. Conheço-o muito bem para dizer o que digo”,***

*referindo-se ao Manuel Mota».*

57. A propósito deste e-mail, comentou o arguido **FRANCISCO MARQUES**, a partir do minuto 00:29:33, o seguinte:

*«Isto quer dizer o seguinte, quer dizer que os Srs. Jorge Ferreira, Nuno Almeida, Manuel Mota, Vasco Santos, Rui Silva, Hugo Pacheco e Bruno Esteves, à data de 22 de Dezembro de 2013, e Paulo Batista também, que ele depois acrescenta, eram árbitros que estavam ao serviço do Benfica. É o que ele está aqui a dizer».*

58. E prosseguiu ainda o arguido **FRANCISCO MARQUES**, a partir do minuto 00:29:54, dizendo o seguinte:

*«Não temos que ter ilusões sobre isto. Isto é um esquema de corrupção de árbitros a favor do Benfica. O que se fazia com os árbitros, o que se conversava com os árbitros, o que se pedia aos árbitros, eu não faço ideia. Agora, isto, isto não é inventado por nós, isto não fui eu que inventei, isto existe. E agora só temos é que esperar que as autoridades que sistematicamente têm fingido que não se passa nada, façam alguma coisa (...) Vamos lá averiguar e saber quem são os padres que escolhem e que ordenam nas missas que celebram, quem são... sendo que têm padres para todo o tipo de missa, incluindo as da Liga e as da juventude operária. Depois, estes elogios ao primeiro-ministro, que se percebe por aqui que tem um nome, Luís Filipe Vieira, não é? E depois temos o Pedro Guerra a dizer “e na verdade não temos tido muita razão de queixa”, e seguem as ordens (...) do primeiro-ministro, que é o Luís Filipe Vieira. Isto é especialmente grave. Isto acontece há*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*quatro anos. (...) “Hoje quem nos prejudicar, sabe que é punido” (...) E isto... o Conselho de Arbitragem, a Federação Portuguesa de Futebol... (...) o secretário de Estado do desporto (...) o Ministério Público, que façam alguma coisa (...) ou vão continuar – perdão – ou vão continuar a ser cúmplices duma situação que está aqui muito... que toda a gente que é adepta de futebol e que tenta observar o fenómeno com um mínimo de distanciamento percebe, há muitos e muitos árbitros condicionados pelo Benfica. (...) Agora temos aqui uma coisa com nomes, e nós sabemos, nós sabemos que estes árbitros, há muito tempo que muitos deles têm um carimbo de serem muito próximos do Benfica. E porque é que o têm? Por causa dos seus desempenhos em campo. Nós ao longo destas quatro épocas podemos lembrar de imensos jogos do Nuno Almeida, por exemplo. Nós ainda neste campeonato tivemos jogos polémicos do Nuno Almeida. Tivemos o Nuno Almeida a levar uma cabeçada do Luisão, e não fez nada. (...) Tivemos o Nuno Almeida a validar um golo do Mitroglou depois de cometer uma falta claríssima sobre o jogador do Chaves, e não fez nada. Nesse mesmo jogo não assinalou um penákti do tamanho do mundo contra o Benfica a favor do Chaves. Portanto, há variadíssimas coisas. Bruno Esteves, Manuel Mota, Vasco Santos, Jorge Ferreira. Mas alguém tem dúvidas sobre isto? Andamos a brincar. (...) Isto ilustra o à-vontade com que se fazem as coisas. E isto também demonstra uma coisa, demonstra quem é a cabeça de tudo isto. (...) É o primeiro-ministro. E o primeiro-ministro tem um nome (...) Luís Filipe Vieira. Aqui. E este primeiro-ministro é o Luís Filipe Vieira, presidente do Benfica. (...) Onde é que estão as punições para a infinidade de prejuízos (...) que o Futebol Clube do Porto sofreu no último campeonato, por exemplo? (...) É o célebre campeonato do (...) do colinho. (...) Isso pergunte-se a quem se perguntar de Norte a Sul do país, qualquer pessoa que conheça o mínimo sobre a arbitragem se lhe perguntar quem o Adão Mendes, eles dizem “é a pessoa que trabalha para o Benfica” (...) Portanto, é a assumpção de que o Benfica mandava, mandava na arbitragem com nomes de árbitros, é no campeonato do colinho. E desde aí, nós sabemos o que é que tem acontecido (...) O Luís Filipe Vieira, segundo o que aqui está, é que é o responsável e quem architectou, isto percebe-se aqui pelo que escreve o Pedro Guerra. (...) “Sei que o nosso primeiro-ministro quer que seja esta a postura. E se ele traçou essa estratégia, creio que só temos que segui-la. Ele lá sabe o que é que anda a fazer”. “Ele lá sabe o que é que anda a fazer”. Portanto, isto não há dúvidas sobre isso, o Luís Filipe Vieira. (...) É, é, este polvo que há*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*muito sabemos que existe, aos poucos tem que ir sendo destapado. Hoje destapamos o Adão Mendes, teremos que continuar a destapar para deixar tudo isto a nu. É fundamental, é deixar esta vergonha a nu».*

59. Apesar de o arguido **FRANCISCO MARQUES** ter lido trechos de mensagens de correio electrónico trocadas entre ADÃO MENDES e PEDRO GUERRA e, após essa leitura, ter formulado os comentários que se descreveram a propósito do mesmo, foram suprimidas passagens dos e-mails aquando da sua descrição, colados excertos de e-mails de datas diversas e alterada a sua sequência, por forma a subverter o sentido dos mesmos.

60. A referida mensagem de correio electrónico remetida por ADÃO MENDES para PEDRO GUERRA no dia 28.01.2014 referia, na íntegra, o seguinte:

*«Vou-lhe enviando dicas e imagens, mas algumas boas decisões ainda estão confidenciais e não as podemos divulgar antes da decisão pública.*

*Sobre a arbitragem não temos de ser “MAEZINHAS” mas usar a inteligência a nosso favor, criticando sempre, mas propondo soluções e não desabafos: EX: O SLB recorreu da arbitragem do S.Dias, considerei um erro, dado que o nosso “adversário” (PC) enfureceu-se e tornou público o seu ódio.por minha proposta, retiramos o recurso porque ganhamos o jogo e recuperamos um “inimigo”.Caso da taça da liga,deixar andar; “menos inimigos” temos e até a vamos jogar com os BB.Sobre o Golo Mota vai ter em breve matéria para dar nos olhos dos dois.*

*CONFIDENCIAL: O Mota ganhou o processo.*

*O 1.º Ministro é de facto um grande Homem e um GRANDE LIDER,sei o que digo porque sei das suas capacidades em ouvir,pensar,astúcia nas decisões e amor ao Glorioso.Não há outro como ele.*

*Hoje o SLB manda mesmo e outros já não mexem nada,**já não fazem pouco de nós**, e o resto virá por acréscimo.*

*Dizem os grandes sábios dos painéis que algo está a mudar, o porto já não manda mas.. ainda não compreendem onde está o poder. **O poder está no trabalho dia a dia, na busca da verdade e da seriedade e isso faz a***



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*diferença. Hoje quem nos prejudicar sabe que é punido, e este espaço foi conquistado com muito trabalho do 1.º ministro.*

*Vamos ter os padres que escolhemos e ordenamos, nas missas que celebramos, temos é de rezar e cantar bem.*

*AGORA APAGUE TUDO.».*

61. Para além do e-mail referido no ponto imediatamente anterior, no qual foram suprimidas as passagens «já não fazem pouco de nós» e «o poder está no trabalho dia a dia, na busca da verdade e da seriedade e isso faz a diferença», o excerto «Quanto às missas temos bons padres para todas, incluindo as da liga e as da Juventude operária» surgia no conteúdo de e-mail remetido por ADÃO MENDES a PEDRO GUERRA no dia 28.01.2014, pelas 18h48, no qual se dizia de forma completa:

*«Meu caro:*

*Esteve muito bem no Cmtv mal ficam os que não querem ver a realidade.*

*A Benfica TV tem aqui um papel importante, pode e deve promover debates insuspeitos sobre “arbitragem e o futebol” procurando combater todas as tendências que no nosso País com ajuda das tvs arrastam tudo para a lama. Programa que faça o inverso daquele dos canais generalistas dos Ruis Oliveiras, Serrão e outros. Que tal convidar e divulgar em força um debate com; Carlos Valente, Veiga Trigo, Rola, Carlos Esteves, etc etc.*

*Estive hoje algum tempo, em Lisboa, com o “nosso” primeiro ministro, falei de si e de programas. Ele achou muito bem que esteja atento e que só fale consigo e não com outros.*

*Quanto às missas temos bons padres para todas, incluindo as da liga e as da Juvente operária.*

*Espero que o nosso banco não falhe como falhou o do Sporting e do Porto que nem sabiam, no fim, quem tinha ganho. Se o que se passou fosse com o nosso banco (Embora eu esteja atento e ligado) tinham de rolar cabeças.*

*Quanto á taça da liga não ligue importância os nossos BBB vão ganha-la. Quer apostar?».*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

62. Por outro lado, a referida alegada resposta de PEDRO GUERRA com a indicação «Sei que o “nosso” primeiro-ministro quer que seja esta a postura e se ele traçou essa estratégia, creio que só temos de segui-la. Ele lá sabe o que anda a fazer. E, na verdade, não temos tido muita razão de queixa.» consta da resposta enviada por aquele a ADÃO MENDES, com o seguinte teor integral:

«Meu

*Caro Amigo,*

*Com as suas lições tudo se torna mais fácil.*

*Estou a levar com críticas e azia de muitos benfiquistas, que me acusam de defender em demasia os árbitros. Mas eu quero lá saber! Para mim, o mais importante é o Sport Lisboa e Benfica.*

*E se a minha postura e opiniões puderem contribuir, nem que seja de forma pífia, para um clima de paz e harmonia, acho que é este o caminho a seguir.*

*Sei que “nosso” primeiro-ministro quer que seja esta a postura e se ele traçou essa estratégia, creio que só temos de segui-la. Ele lá sabe o que anda a fazer. E, na verdade, não temos tido muita razão de queixa.*

*Quando puder, precisava daquele seu exemplo do caso do Sporting/Nacional da mão nas costas noutra jogo. Será apenas para entalar o Paulo Andrade e, sobretudo, o Coroado. Aliás, eu preciso de algumas histórias do Coroado para ele não se esticar. Eu bem tento não entrar em polémicas com ele, mas quando ele se estica não resisto a contrariá-lo. Quem o ouve parece que ele nunca cometeu erros. E já deve ter percebido que quando eu o quero irritar, falo no Vítor Pereira. Ele trepa logo as paredes. O que me dá um grande gozo. Não conheço o Vítor Pereira pessoalmente, mas que ele está a fazer um trabalho meritório isso é inquestionável e quem não o reconhecer só o pode fazer por má fé!*

*Um forte abraço,*

*Pedro Guerra*

*PS: E sempre que quiser ou tiver dicas e sugestões, não hesite!*

*Ainda não conseguiu encontrar aquele site ou blog do polvo da arbitragem de que me falou em tempo.*

*Qual é o endereço? Sabe?».*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

63. A menção a nomes de árbitros de futebol surgia no contexto de uma troca de e-mails entre PEDRO GUERRA e ADÃO MENDES que ocorreu da forma a seguir descrita.

64. No dia 22.12.2013, pelas 14h16, ADÃO MENDES remeteu um e-mail a PEDRO GUERRA com o seguinte teor:

*«Anexo pequeno contributo. Já falei com o homem daí o cuidado com o que digo. Só para seu consumo fui eu que lhe fiz o exame de admissão a árbitro e o promovi ao quadro nacional, conheço-o muito bem para dizer o que digo. Seria bom que o Dr. Rui G. Silva para 2.ª fter tato ao abordar o tema com o tolo do Sporting e o JGA.Abraço.».*

65. Na mesma data, PEDRO GUERRA respondeu a ADÃO MENDES através de um e-mail com o seguinte teor:

*«Caro Amigo,  
Muito obrigado.  
É isto mesmo!  
Mas vou dizer que daquilo que tenho visto, o Mota é um dos bons valores da arbitragem portuguesa e é um árbitro com futuro.  
Vou falar noutros para não dizerem que estou a defende-lo.  
Vou elencar o Manuel Mota, o Jorge Ferreira, o Hugo Pacheco e o Bruno Esteves.  
Vou dizer que eles até já prejudicaram o Benfica, mas todos têm futuro e fazem parte da nova geração.  
Parece-lhe bem falar destes 4?  
Abraço,  
Pedro Guerra.».*

66. Ainda no dia 22.12.2013, pelas 18h49m03, ADÃO MENDES respondeu a PEDRO GUERRA através de um e-mail com o seguinte teor:

*«EU DIRIA ASSIM:  
Temos hoje árbitros, que não sendo internacionais, por vários motivos, tem demonstrado melhores prestações que os internacionais, entre os quias; Jorge*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*Ferreira, Nuno Almeida, Manuel Mota, Vasco Santos, Rui Silva, Hugo Pacheco e Bruno Esteves, apesar destes dois últimos terem tido azar no passado fim de semana, mas por erro dos seus assistentes.*

*Temos ainda, Paulo Batista, que está a fazer uma excelente época, é excelente árbitro e podia ser injustamente despromovido a época passada. Os maiores erros tem sido cometidos pelos internacionais, nomeadamente quando arbitram o benfica».*

67. A supressão de passagens dos e-mails que se acabaram de descrever, ou a leitura de excertos fora da sequência normal da correspondência electrónica, foram feitas com a intenção de possibilitar que o arguido **FRANCISCO MARQUES** anunciasse, no referido programa televisivo, que a estratégia encontrada pelo SPORT LISBOA E BENFICA era uma estratégia de corrupção, semelhante a um polvo com diversos tentáculos capazes de alcançar todas as áreas da sociedade, orientada por um primeiro-ministro, que é o seu presidente LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA, e seguida por árbitros que estão ao seu serviço, concluindo que o SPORT LISBOA E BENFICA mandava na arbitragem.

68. O arguido **FRANCISCO MARQUES** sabia que tal conclusão não era suportada pela realidade veiculada pelos e-mails na sua versão original, à qual o arguido acedera anteriormente, apenas a alterando na medida daquilo que tinha intenção de revelar ao público em geral e com o intuito de lesar a credibilidade do SPORT LISBOA E BENFICA.

69. As afirmações proferidas pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, pelas imputações de corrupção desportiva nelas contidas, tiveram eco muito destacado na imprensa desportiva e generalista.

70. No dia 07.06.2017, o jornal "O Jogo" referiu: *Benfica acusado de corrupção.*

71. No dia 08.06.2017, o "Jornal de Notícias" surgiu com o título noticioso *Denúncias de corrupção investigadas pelo DIAP.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 13 DE JUNHO DE 2017**

72. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 13.06.2017, foi o moderador que introduziu a temática sobre a troca de e-mails dada a conhecer no programa anterior, referindo, logo no início, que:

*«O director-geral do Porto Canal teve o cuidado de enviar um e-mail para os dois (...) convidando tanto Adão Mendes como Pedro Guerra a estarem esta noite no programa, dizendo que «o Porto Canal é um canal plural, que aprecia e incentiva o contraditório e sendo o Pedro Guerra um dos protagonistas do caso revelado na última edição do nosso programa, gostaríamos de poder contar com a sua presença (...) no dia 13 (...)».*

73. Em diálogo mantido com outros intervenientes no mesmo programa, entre os minutos 00:17:07 e 00:17:40, o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou:

*«Nós não divulgamos os e-mails do Pedro Guerra. Nós divulgamos o conteúdo e divulgamos o conteúdo de alguns deles porque são especialmente graves (...) e indiciam... é o interesse público que aqui está (...) é a mesma coisa que um e-mail com uns planos de um suposto atentado terrorista e não ser divulgado porque “ai meu Deus, a privacidade do terrorista tem que ser... (...) mantida e é o bem que prevalece».*

74. Nesse mesmo programa, a partir do minuto 00:24:18, o arguido **FRANCISCO MARQUES** procedeu à leitura de um e-mail remetido no dia 09.10.2014 por **ADÃO MENDES** a **PAULO GONÇALVES**, à data assessor jurídico da administração da **BENFICA SAD**.

75. Para o efeito, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu o seguinte:

*«Vou ler um e-mail que na quinta-feira, 9 de Outubro de 2014, o Sr. Adão Mendes enviou:*

***“Caro amigo” (...) “o nosso amigo Manuel Mota”***

*– o nosso amigo Manuel Mota – repito,*





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

***“o nosso amigo Manuel Mota recorreu nota negativa do jogo Marítimo/Guimarães ao ter marcado uma penalidade a favor do Guimarães que o Observador da Madeira alega mal marcada. Vi imagens e como outros, o Manuel Mota tem razão, temos de lhe dar nota positiva”***

*– temos de lhe dar nota positiva –*

***“ele e eu apelamos ao doutor sobre o Renato”***

*– que é o filho dele –*

***“o Vítor Pereira nada disse até hoje. Já o puseram na jarra, tal como ao Manuel Mota. Abraço. Não podemos dormir. Vem aí o esfolar do cabrito.”***

*E para quem é que o Adão Mendes enviou este mail. O Adão Mendes enviou este mail para o Paulo Gonçalves. Toda a gente sabe quem é o Paulo Gonçalves, ou será que o Paulo Gonçalves também é um mero colaborador do Benfica? Ou será que também tem um gancho qualquer na Benfica TV ou no jornal do Benfica. Não. O Paulo Gonçalves é uma pessoa muito importante no Benfica. Toda a gente sabe. Ainda ontem esteve na assembleia-geral da liga. Puderam ver todos na televisão, que passaram imagens e ele estava lá. Ele é uma pessoa com responsabilidades no Benfica. Responsabilidades muito grandes, muito fortes, com dependência directa do Presidente do Benfica, Luís Filipe Vieira, e da administração do Benfica.».*

76. E, subsequentemente, o arguido **FRANCISCO MARQUES** deu conta da resposta conferida por PAULO GONÇALVES ao seu interlocutor ADÃO MENDES, relatando, ao minuto 00:26:05, o seguinte:

*«Mas será que o Paulo Gonçalves recebeu e leu o e-mail? Não sabemos até ler o e-mail que o Paulo Gonçalves envia de resposta:*

***“Caro amigo, obrigado pela informação. Abraço forte.”***

*Leu. Recordo que o que o Adão Mendes dizia era “o nosso amigo Manuel Mota”, “o nosso amigo Manuel Mota”, portanto, então, ficamos a saber que o Manuel Mota é amigo do Benfica. Já sabíamos, mas desta forma não».*

77. Prosseguiu então o arguido **FRANCISCO MARQUES**, a partir do minuto 00:26:37 do programa, dizendo:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*Na terça-feira, 23 de Setembro, pouco antes de 2014, o Adão Mendes envia novo e-mail ao Paulo Gonçalves, o que demonstra que aquele e-mail não foi um caso isolado.*

***“Anexo três documentos que explicam o que preciso de si. Peço que ponha ‘toda a carne no assador’, como eu a ponho todos os dias por nós” (...) “Se precisar de algo mais, diga via e-mail ou telefone. Caso indefiram, preciso recurso para o conselho de justiça. Sei que consigo vamos ganhar.”***

*(...) mas o Paulo Gonçalves novamente responde ao Adão Mendes:*

***“Caro Adão Mendes, amanhã de manhã tentarei pessoalmente explicar a razão que assiste ao árbitro e a incongruência e a falta de fundamento para a não aceitação do DVD, conforme vai ser apresentado. Se depender de mim”***

*reticências*

***“Amanhã de manhã tentarei pessoalmente explicar a razão.”***

*O Sr. Paulo Gonçalves tem de explicar isto. A quem é que ele pessoalmente vai tentar explicar? Tem contactos pessoais com quem que tem a ver com recursos de árbitros? Qual é a influência que o Sr. Paulo Gonçalves tem? Qual é o poder que o Sr. Paulo Gonçalves tem para interferir em recursos de arbitragem? Para ir meter uma cunha? Que é disto que se trata. Vai meter uma cunha para ajudar o filho do Adão Mendes».*

78. A partir do minuto 00:28:17 do programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” do dia 13.06.2017, o arguido FRANCISCO MARQUES continuou a relatar as mensagens de correio electrónico a que teve acesso, dizendo:

*«Mas há mais. Na terça-feira, 23 de Setembro, o Adão Mendes volta a enviar um e-mail ao Paulo Gonçalves, em que diz:*

***“Anexo remeto relatório do Observador onde pode ler-se que dava um 3.7 se não fosse o tal lance de grande penalidade. Oportunamente vou enviar-lhe o vídeo do jogo para verificar o erro e a perseguição.”***

*O Paulo Gonçalves responde novamente ao Adão Mendes dizendo o seguinte:*

***“Este foi o documento que foi entregue em mão hoje de manhã. Infelizmente não temos esse documento, mas foi entregue em mão.”***

*(...) Mas há mais. Vamos continuar. No dia 29 de Setembro de 2014:*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

***“Caro doutor, a Comissão de Análise e Recurso rejeitou novamente o recurso do Renato. Considera ter êxito um recurso para o Conselho de Justiça da Federação? Está em condições de assumir isso? Custas são da minha responsabilidade. Entretanto enviei recurso para o presidente do Conselho de Arbitragem, Vítor Pereira, e para o Plenário do Conselho de Arbitragem.”***

*O Vítor Pereira pode ser solução antes do recurso? O Vítor Pereira pode ser... Pergunta-se ao Paulo Gonçalves se o Vítor Pereira, então, presidente do Conselho de Arbitragem, pode ser solução antes do recurso. Solução antes do recurso é uma solução... É um cambalacho qualquer, é um esquema qualquer... E o Adão Mendes pode, ao menos, perguntar isto ao Paulo Gonçalves é porque sabe que o Paulo Gonçalves tem alguma capacidade de influência. (...) Aliás, percebe-se por toda esta troca de e-mails que ele acha isso. Resposta do Paulo Gonçalves:*

***“Amigo, eu não posso patrocinar o recurso para o Conselho de Justiça. Dominando a regulamentação desportiva relacionada com a arbitragem e próxima do CA”,***

*do Conselho de Arbitragem, portanto,*

***“tem a Dra. Isabel Cunha”,***

*2-2 e continua o número de telefone.*

***“Ela é próxima do Paulo Costa”***

*– o Paulo Gonçalves sabe estas coisas todas, muito bem informado –*

***“o que não sei se para si é impedimento vou pensar melhor e fazer uns contactos e amanhã falamos. Abraço forte.”***

*Dr. Paulo Gonçalves que explique que contactos são estes que anda a fazer e este tipo de coisas.*

79. O arguido FRANCISCO MARQUES continuou então a descrever o e-mail que, em resposta, ADÃO MENDES enviara a PAULO GONÇALVES:

*O Adão Mendes volta a mandar um e-mail:*

***“Eu e a dra. Isabel Costa somos amigos, a questão é ser o Glorioso a apadrinhar a questão e não alguns anticristos”***



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

– *devemos ser nós os anticristos* –

***"temos de ganhar isto e eu sei que se o doutor puser a carne toda ganhamos, o chefe está comigo para tudo",***

*eu acho que aqui o chefe é o primeiro-ministro, mas o primeiro-ministro não é o António Costa.».*

80. E prosseguiu o arguido **FRANCISCO MARQUES**, no mesmo circunstancialismo de tempo e lugar, a partir do minuto 00:30:55 do programa, relatando:

*E depois há um e-mail enigmático do Adão Mendes, terça-feira, 30 de Setembro:*

***"Meu caro, o Vítor Pereira já respondeu ao recurso do Renato e alegou que vai levar o caso ao plenário, era altura de o"***

– *resposta do Paulo Gonçalves* –

***"Vamos então..."***

*(...) mas há aqui mais um pormenor que eu não queria deixar também de revelar. No dia 6 de Junho de 2016, há mais ou menos um ano, o Adão Mendes enviou um e-mail ao Paulo Gonçalves, que aqui logo se estabelece que isto é uma relação que perdura no tempo e que provavelmente perdurará neste preciso momento.*

***"Junto envio lista dos melhores candidatos assistentes. Força nisso e cuidado, teste escrito. Abraço." (...) "Candidatos a árbitros assistentes na Liga. Exames dias 11 e 12 de Junho em Rio Maior"***

– *isto foi no ano passado* –

***"Primeiro – Bruno Miguel Alves de Jesus, Lisboa; segundo – Renato Manuel Fernandes Mendes, Braga"***

– *é o filho dele* –

***"terceiro – José Pedro Morgado Laranjeira, Coimbra; quarto – João Viegas Jacob, Setúbal; quinto – Carlos Alberto Fernandes Dias, Porto. Por esta ordem, estes são os melhores e nada pode falhar."***

*Nada pode falhar? O que é isto? Que vigarice vem a ser esta? Que cambalachos são estes? O Benfica não está implicado nisto? O Adão Mendes não tem nada a ver com o futebol e com a arbitragem e com o Benfica? Estão a brincar, estão a brincar. Investigue-se.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

81. A partir do minuto 00:37:49, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu que o BENFICA manda em classificações, pelos vistos.

82. E a partir do minuto 00:43:32 o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou:

*«o Benfica, claramente, está implicado num esquema que envolve arbitragem, um esquema que adultera a verdade desportiva e depois vamos pensar assim: mas será que o Adão Mendes é um caso isolado e que o... porque é um ex-árbitro bem relacionado, bem como alguns árbitros que estão no activo e porque têm uma paixão enorme pelo Benfica, o que é perfeitamente legítimo, para quem a quiser ter, e criou-se aqui esta circunstância? Não. Não, não é verdade, porque este polvo, porque isto é que é o polvo... este polvo tem mais braços».*

83. Ao minuto 00:44:25 do mesmo programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o arguido **FRANCISCO MARQUES** relatou o seguinte:

*«Tenho aqui mais alguns e-mails que vou ter todo o prazer em revelar. Estes e-mails são trocados entre, imaginem, o Paulo Gonçalves e um senhor chamado Nuno Cabral e que é muito importante esclarecer quem é o Nuno Cabral. O Nuno Cabral é um Adão Mendes da nova vaga. O Nuno Cabral era um árbitro de qualidade duvidosa, em Vila Real... Por exemplo, a mesma associação daquele Rui Silva, que nos prejudicou naquele jogo... (...) como não teve carreira na arbitragem, pelos vistos ele ia para os cursos de arbitragem tentar saber quem eram os árbitros adeptos do Benfica, adeptos do Porto, adeptos do Sporting, para depois informar o Benfica... é o que consta, e quem me contou isto são árbitros... depois foi delegado da Liga, à data dos factos ele era delegado da Liga, como se vai perceber. Hoje em dia, no Facebook dele diz que trabalha para a Federação, que esclareça se ele de facto trabalha para a Federação. (...) E o Nuno Cabral, na sexta-feira, 31 de Março de 2014, envia um e-mail para o Luís Filipe Vieira e para o Paulo Gonçalves. (...) Repito, para o Luís Filipe Vieira e para o Paulo Gonçalves:*

***“Assunto: arbitragem. Caríssimo presidente e Dr. Paulo, para vosso conhecimento e análise. Forte abraço. Nuno Cabral.”***

*Não temos os anexos, não sei, não sabemos o que é que ele mandou. No dia 31 de Março, às 17h54, Paulo Gonçalves responde:*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

***“Bom trabalho, excelente”.***

*(...) 14 minutos depois, às 17h59 do mesmo dia, o Nuno Cabral responde novamente ao Paulo Gonçalves... Aqui só já para o Paulo Gonçalves:*

***“Obrigado amigo Dr., apenas quero ser um menino querido para vocês e fazer bem o meu trabalho e que o homem confie em mim, tal como o Dr. Abraço.”.***

84. A partir do minuto 00:48:00 do programa já mencionado, o arguido **FRANCISCO MARQUES**, reproduziu uma mensagem de correio electrónico remetida por **NUNO JOSÉ TOUÇAS CABRAL**, ex-árbitro de futebol e ex-delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, utilizador do endereço de correio electrónico **nunocabral78@gmail.com**, para **PAULO GONÇALVES**, no dia 23 de Junho de 2014, pelas 14h28, introduzindo desta forma:

*«Temos aqui um outro e-mail do Sr. Nuno Cabral. E este e-mail é especialmente grave, porque este e-mail é enviado para o Paulo Gonçalves, pelo Sr. Nuno Cabral no dia 23.06.2014 (...) o Nuno Cabral, repito, delegado da Liga à época, para o Paulo Gonçalves, a seguinte mensagem:*

***“Destes 15, vão 12 a estágio para o próximo ano”.***

*(...) A mensagem era do João Viatodos. (...) O João Viatodos é o João Pinheiro (...) o árbitro João Pinheiro. (...) Envia para o Nuno Cabral e o Nuno Cabral envia para o Paulo Gonçalves (...) Um e-mail que é enviado pela Federação Portuguesa de Futebol... (...)*

***“Convocatória: Exmo. Sr. Bom dia, para os devidos efeitos, vimos informar que se encontra convocado a participar no curso de formação elite de árbitros de futebol nível 3 que se vai realizar de 27/06 a 05/07 no centro de estágios de Rio Maior, conforme programa em anexo que contém toda a informação necessária. Atentamente e com os votos de uma agradável e proveitosa formação. Melhores cumprimentos. Mauro Quaresma – assistente administrativo do departamento de arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol”.***

*Isto é muito grave, isto é muito grave.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

85. Mais tarde, a partir dos minutos a seguir indicados, o arguido **FRANCISCO MARQUES** teceu as seguintes considerações:

- «*No final do Paços de Ferreira-Benfica, que ficou 0-0 e, ao ser arbitrado pelo João Pinheiro (...) Houve uma grande discussão de berros entre Paulo Gonçalves e o Nuno Cabral... sintomático*» [00:52:24];

- «*Como é que alguns árbitros chegam tão depressa a internacional? (...) Acho que começamos a perceber porque é que essas coisas acontecem (...) Acho que com estas coisas começamos a perceber tudo, tudo o que envolve isto, e isto é um polvo imenso*». [00:55:32];

- Em resposta à afirmação de um outro interveniente no programa ocorrida ao minuto 00:55:58, de que “em 2014 para 2016, porque em 2016 já é árbitro internacional, o Sr. João Pinheiro, quer dizer em dois anos ele subiu por aí fora. Bastou-lhe fazer este estágio em Rio Maior”, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu: «*conhecia as pessoas certas*» [00:56:10].

86. A partir do minuto 00:58:48, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu:

«*Um bom exemplo de nexo de causalidade que agora este caso veio... trazer. O árbitro Jorge Ferreira, quando as classificações eram feitas pelo Ferreira Nunes, foi o quinto classificado. O Sr. Jorge Ferreira, infelizmente para ele, não tem jeitinho nenhum para árbitro (...) Não tem jeitinho nenhum e depois tem aquele gosto clubístico que se sobrepõe ao resto (...) Que lhe tolda, ainda há bocadinho vimos naquele lance que é de bradar aos céus. (...) Mas no ano passado foi quinto. Entretanto, o Sr. Ferreira Nunes já não faz as classificações e ele foi despromovido, este ano, mas quem viu arbitrar este ano, arbitrou pior que o ano passado? Não, arbitrou melhor, mas mesmo arbitrando melhor, foi despromovido. E no ano passado estava em quinto lugar, com exemplos daqueles (...) Há um nexo de causalidade, está aqui (...) O Sr. Jorge Ferreira é o exemplo perfeito de como o Benfica interferiu de forma danosa na arbitragem, de forma danosa isto agora é investigar: Benfica, o Sr. Paulo Gonçalves, o Sr. Ferreira Nunes, isso é da competência das autoridades, da polícia judiciária, do conselho de disciplina, da comissão de estudos da Liga, o diabo a quatro. Não é função do Porto Canal seguramente fazer (...) Mas é do interesse público. E o país tem que (...) tem que reclamar (...) É do interesse da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga de Clubes (...) Depois do que nós revelámos hoje, não pode manter-se o silêncio (...)*».



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

87. No mesmo programa, a 01:00:38, o arguido **FRANCISCO MARQUES** continuou com a revelação do conteúdo de mensagens de correio electrónico trocadas entre NUNO CABRAL e PAULO GONÇALVES no dia 29.01.2014, referindo:

*«Ainda não acabou, ainda tem aqui mais umas coisas. Porque o Paulo Gonçalves é uma pessoa muito importante e, é tão importante, que acaba por contactar com meio mundo. E o Nuno Cabral, que era delegado da Liga, como eu disse, no dia 29 de Janeiro de 2014, envia um e-mail ao Paulo Gonçalves a dizer assim:*

***“Amigo Dr., três dos delegados dos jogos da polémica da taça da Liga, estão nomeados, sou o único delegado até ao momento que não fez primeira Liga.”***

*(...) O Paulo Gonçalves leu o e-mail, pega no e-mail e envia, no dia 29, às 21h03, envia um e-mail para o Mário Figueiredo, presidente da Liga, à época.*

***“Mário, a ser verdade, será que o homem é feio ou incompetente? É o único delegado que ainda não fez nenhum jogo da primeira Liga e já foi nomeado 11 vezes para Chaves, qualquer dia vai ser treinador do Chaves, eh, eh, eh. Abraço forte.”***

*O Mário Figueiredo responde-lhe, no dia 29/01:*

***“Paulo, só tu para me fazeres sorrir um bocado, ele está pronto? Vem fazer um jogo aqui ao Porto? Só tens que dizer. Um abraço.”».***

88. A partir de 01:02:13, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu:

*«É só mandares. Isto era a Liga do Sr. Mário Figueiredo. Era esta a Liga do Sr. Mário Figueiredo. O Sr. Mário Figueiredo mandava... respondeu ao e-mail a dizer "só tens que dizer" (...) subserviência... afinal, razão tem o Andamentos, o Benfica é que manda nisto tudo».*

89. A partir de 01:02:44, prosseguiu o arguido **FRANCISCO MARQUES**, relatando:

*«No dia 2 de Abril de 2014, o Mário Figueiredo envia um e-mail ao Luís Filipe Vieira:*

***“Caro Luís, segue em anexo as declarações do António Salvador, feitas no final do jogo com o Rio Ave e o cumulação do Braga a seguir ao jogo”***





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

– isto não se percebe bem, mas pronto, estou a ler o que aqui diz –

***“ouve bem por favor, não fala em roubo, nem faz acusações genéricas, por favor tem calma que sempre tenho estado e estive do teu lado. Um abraço.”***

*O presidente da Liga é que está ao lado do presidente do clube? Ou são os presidentes dos clubes que estão ao lado do presidente da Liga? Subserviência mais uma vez, do Mário Figueiredo. Mas alguém tinha dúvidas que era isto que acontecia? Mas aqui está a prova. O Luís Filipe Vieira respondeu ao estilo dele:*

***“Ainda querem-me fazer atrasado mental”,***

*ainda querem-me fazer atrasado mental. (...) Isto é uma vergonha. Isto é o futebol português em 2017, comandado, telecomandado, orquestrado pelo Benfica, pelo Sr. Luís Filipe Vieira, pelo Sr. Paulo Gonçalves, pelo Sr. Pedro Guerra, pelo Sr. Adão Mendes, pelo Sr. Nuno Cabral e por mais não sei quantas pessoas que não sabemos, os Adão Mendes e os Nuno Cabrais por aí espalhados que estão ao serviço do Benfica, para fazerem este tipo de joguinhos, de vigarices, de esquemas. Tudo anti-regulamentar.*

90. As afirmações feitas pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** neste programa tiveram repercussão mediática, com especial destaque nos jornais desportivos e generalistas.

91. No dia 14.06.2017, o jornal “O Jogo” tituló na primeira página: *FC Porto revela novo lote de e-mails desta vez com Paulo Gonçalves como protagonista.*

<b>PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017</b>
--

92. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 21.06.2017, o arguido **FRANCISCO MARQUES** divulgou um e-mail remetido no dia 16.02.2014, pelas 17h31m03s, por CARLOS EDUARDO DE DEUS PEREIRA a PEDRO GUERRA, referindo-se ao mesmo, a partir do minuto 00:44:31, da seguinte forma:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*«É assim, nós ao longo dos últimos programas temos vindo a desmascarar o polvo do futebol português. Um sem número de comportamentos. Uns censuráveis do ponto de vista ético, outros do meu ponto de vista que configuram ilícitos graves, desportivos e não só desportivos. E hoje, para demonstrar até onde é que chega esta perseguição do Benfica aos agentes do desporto português, vamos revelar um e-mail enviado no dia 16 de Fevereiro, um Domingo, de 2014, às 17 e 31 e 3 segundos, hora padrão da Europa ocidental, pelo Sr. Carlos Deus Pereira. Convém explicar quem é o Carlos Deus Pereira (...) era o presidente da assembleia-geral da liga do consulado do Mário Figueiredo. É um ex-jogador do Benfica, advogado de Faro, salvo erro. Presença assídua no camarote da Luz e que, enquanto presidente da assembleia-geral da liga, tinha a obrigação de ser isento, imparcial. E ele não só não foi isento e não foi imparcial, como cometeu uma das coisas mais graves que se podem imaginar a um alto dirigente. E o que é que ele fez? Vou ler o mail. O mail é enviado para o Pedro Guerra. Sempre o Pedro Guerra.*

***“Os ficheiros são de mensagens sms do Fernando Gomes, presidente da Federação Portuguesa de Futebol, à altura ainda presidente da Liga. Chamo a atenção das mensagens enviadas ao Tiago Craveiro no ficheiro Tiago.csv-segunda mensagem. Aí o actual presidente da FPF declara eterno amor ao azul e branco”***

*e continua. Eu vou dizer uma coisa, eu tenho as mensagens, centenas de mensagens, centenas de sms do telemóvel do Fernando Gomes, actual presidente da Federação Portuguesa de Futebol, enviadas pelo Sr. Carlos Deus Pereira para o Pedro Guerra. Isto, o Pedro Guerra será que ainda acha que nós andamos a fazer violação de correspondência? Ou acha que uma alegada violação de correspondência de 2017 é mais grave que uma em 2014? (...) Agora, sei uma coisa. O Benfica monitoriza os SMS do presidente da Federação Portuguesa de Futebol. Na altura é verdade que ainda era presidente da Liga, estas, não sei se actualmente continua a ter o telemóvel, acesso ao telemóvel do Dr. Fernando Gomes, que como toda a gente sabe, é adepto do Futebol Clube do Porto, foi atleta do Futebol Clube do Porto, foi campeão nacional pelo Futebol Clube do Porto de basquetebol, foi dirigente do Futebol Clube do Porto, foi administrador da SAD do Futebol Clube do Porto, portanto é perfeitamente normal que seja adepto do Futebol Clube do Porto e que tenha amor ao azul e branco como aqui diz. Era o que mais faltava. Se foi administrador,*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*atleta, campeão, etc. Era o que mais faltava, toda a gente sabe. Mas acho que também toda a gente sabe que o Dr. Fernando Gomes não tem beneficiado em nada o Futebol Clube do Porto. (...) Uma vergonha, isto é o Benfica que faz. O Benfica faz isto através de quem, através do Pedro Guerra e através do Carlos Deus Pereira. O Carlos Deus Pereira não é do Futebol Clube do Porto, nem venham dizer que... É do Benfica. Está lá sempre no estádio da Luz. Há muitos mails do Carlos Deus Pereira para o Pedro Guerra a dizer, por exemplo, quando era aquela altura que os clubes queriam correr com o Mário Figueiredo e ele a dizer... era ele que decidia os requerimentos e tal, não sei se se lembram, as assembleias-gerais nunca se realizavam. E ele mandava mails ao Pedro Guerra a dizer assim: 'Ah, eu quando sair mando para si em primeira mão.' Antes sequer de informar os clubes. Isto é uma vigarice, o futebol português é uma mentira e a mentira tem uma razão de ser, é o Benfica, é esta corja de gente que faz este tipo de coisas. E alguém acha que o Pedro Guerra faz isto e o Carlos Deus Pereira faz isto e o Paulo Gonçalves sem conhecimento da pessoa que quer destruir a nota ao outro? É tudo a mesma coisa. Estão enterrados até ao pescoço. Estão enterrados até ao pescoço com estas coisas, é uma vergonha. Monitorizar o presidente da Federação? O presidente da Liga? Mas o que é isto? Mas que vigarice vem a ser esta? Alguém acredita nestas coisas... no futebol português assim? Alguém acredita que há um competidor... alguém acredita que o Benfica é um competidor sério? Não é, é um competidor falso, anda a vasculhar as coisas e depois andam todos ofendidos porque nós lhes descobrimos a careca (...) Esta gente toda tem que ser varrida. O Benfica, os adeptos do Benfica não têm culpa disto, os adeptos do Benfica não têm culpa nenhuma disto, os adeptos do Benfica celebram os golos do Benfica como eu celebro os golos do Futebol Clube do Porto, têm todo o direito de o fazer" (...) Encham-se de vergonha. Vasculhar as mensagens, os sms, do presidente da Federação Portuguesa de Futebol? Pá, é uma tristeza.»*

93. A partir do minuto 00:52:26, um dos intervenientes no programa refere “porque eu agora estou a interrogar-me, a tentar perceber qual era a vantagem para o Benfica, para que é que isto serve (...) E só vejo uma, é ter as pessoas na mão. É ter as pessoas na mão. Por meias palavras, que conhecem alguns segredos da pessoa em questão, que neste caso é só o presidente



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

da Federação actualmente”, tendo o arguido **FRANCISCO MARQUES**, a partir do minuto 00:52:51, acrescentado:

*«Isto evidentemente que é em busca, em busca de informação classificada que lhes dê uma vantagem e uma superioridade e um condicionamento sobre as vítimas destas coisas. E isto chega ao ponto de ser ao presidente da Federação Portuguesa de Futebol. A pessoa do ponto de... o mais alto cargo institucional que há no futebol português».*

94. A partir do minuto 00:54:18, o arguido **FRANCISCO MARQUES** acrescenta:

*«sem com certeza imaginar que o telemóvel dele está monitorizado pelo Benfica e, a partir do minuto 00:56:42, porque são demasiadas coisas, nós chegámos a este ponto, chegámos ao ponto que o Fernando Gomes é monitorizado pelo Benfica. Isto... O que é que o Carlos Deus Pereira, por que é que o Carlos Deus Pereira faz este tipo de coisas? Por que é que esta gente não desempenha os seus lugares de forma isenta e imparcial, tendo na mesma o direito a torcer pelo seu clube, como é normal, como é admissível, como todos nós entendemos».*

95. Neste mesmo programa, a partir do minuto 00:58:02, o arguido **FRANCISCO MARQUES** prosseguiu, divulgando um e-mail remetido por PAULO GONÇALVES a LUÍS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO, director de comunicação do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” e utilizador do e-mail lbernardo@slbenfica.pt, no dia 02.02.2017, pelas 12h09, referindo o seguinte:

*«Temos mais uma coisa que também é muito curiosa. É assim, no dia 2 de Fevereiro deste ano, portanto há meia dúzia de meses, numa altura quente do campeonato e depois de num daqueles jogos da Taça da Liga no Algarve, os adeptos do Braga terem atirado umas tochas para o relvado e também do Estoril – Porto, em que também houve uns adeptos do Porto que atiraram umas tochas, o Benfica resolveu emitir um comunicado a apelar à contenção dos adeptos do Benfica. Claro que esse comunicado trazia água no bico. Trazia água no bico e a água no bico qual é? Que o comunicado que é escrito pelo Luís Bernardo e depois circula por várias pessoas para cada uma das pessoas das diferentes áreas comentar e, o Paulo Gonçalves, Paulo, mais uma vez, sempre o Paulo Gonçalves, há aqui algumas pessoas que são omnipresentes. O Paulo Gonçalves diz o seguinte, portanto no dia 02/02/2017 às 12 e 9. Este não chega ao segundo, só diz o minuto:*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

***“Na minha opinião está excelente, reforçaria somente o parágrafo.”***

*E depois, qual é o parágrafo? Então a redacção do parágrafo seria a seguinte:*

***“A segurança é também um bem de todos e os recentes e graves acontecimentos noutros estádios – seguramente com consequências disciplinares verdadeiramente punitivas e preventivas – levam-nos a reforçar este apelo.”***

*E depois comenta:*

***“Assim, metemos pressão no conselho de disciplina para sancionar o Futebol Clube do Porto e o Sporting Clube de Braga como deve ser. Como ainda vamos ter que ir a Braga, era bom que houvesse coragem para interditar a pedreira.”***

*Ora, isto configura, do meu ponto de vista, aqui, o exercício de abuso de influência que fala o regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.*

96. A partir de 01:08:49, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu o seguinte:

*«E eu aproveito isso até para comentar o seguinte, eu hoje fui contactado por um jornal para ser confrontado com o facto de ter sido decretada a minha insolvência, confirmei isso ao jornal e isso é uma notícia colocada para o Benfica para me tentar atingir. Que é a forma que o Benfica tem de entrar no ataque pessoal, isto é uma forma muito concreta de o Benfica (...) se comportar e agir. Eu por exemplo tenho aqui, eu já sabia, já estava à espera que isso acontecesse porque eu tenho aqui uma série de mails enviados pelo Sr. Nuno Cabral para o Sr. Pedro Guerra, e vocês sabem o que é que são estes mails? São mails de índole muito pessoal, muito íntimo de árbitros de futebol. Isto tem a ver, sabem... amantes e coisa assim. (...) Jamais mostrarei isto para preservar as pessoas, mas tenho, tenho. (...) Envia para informar, para lhe dizer ‘Olhem, esta pessoa...’ (...) manda a fotografia, ‘esta pessoa assim-assim, é amante de fulaninho de tal’ (...) E eles têm isto sobre árbitros (...) Sou a favor da verdade e há uma coisa que por mais que vasculhem na minha vida, há uma coisa que nunca vão encontrar, sabem o que é? É isto:*

***“200 euros o tempo que quiser. Se for a três, é 400 euros”***

*(...) É o que isto chega. Isto é a maneira de eles agirem, é a maneira de eles se comportarem. (...) A única coisa que fazemos é que não entramos nas questões pessoais e*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*não revelamos algumas coisas. (...) Para preservar. Porque se não revelávamos quem é que recebeu, quem é que enviou e quem é que recebeu o mail dos 200 euros, e se for a três é 400.*

97. As afirmações feitas pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** neste programa tiveram eco na imprensa.

98. No dia 22.06.2017, o jornal “Diário de Notícias” tinha em título: *FC Porto acusa Benfica de vigiar sms de Fernando Gomes.*

99. Na edição de 25.06.2017, o “Jornal de Notícias” tituló: *‘Suspeição abala credibilidade da próxima época. O FC Porto acusa o Benfica de beneficiar de um alegado esquema de corrupção e tráfico de influências com um conjunto de árbitros.*

<b>PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017</b>
--

100. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 27.06.2017, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu, ao minuto 00:03:47:

*«nós hoje vamos fazer algumas revelações... eventualmente, nós não vamos relevar algumas coisas para dar oportunidade à investigação».*

101. E, a partir do minuto 00:20:04, o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou o seguinte:  
*«Hoje em dia sou capaz de dizer uma coisa que não podia dizer na altura, hoje em dia estou capaz de dizer que estamos perante o maior escândalo do futebol português. Eu hoje estou capaz de dizer isso. (...) Pela dimensão de tudo isto, pela dimensão de tudo isto. Nós já revelámos muita coisa, já expusemos vários dos tentáculos do polvo, mas o melhor está para vir. Isto é o maior escândalo da história do futebol português, as pessoas podem continuar a assobiar para o lado, assobiem quando quiser, a imprensa amiga pode*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*continuar a assobiar para o lado, os comentadores amigos, oficialmente afectos ou oficiosamente afectos, podem continuar a assobiar para o lado, as instituições do futebol podem continuar a assobiar para o lado, mas este é o maior escândalo da história do futebol português e, repito, o melhor está para vir».*

102. Depois de um dos intervenientes no programa referir “Ora bem, é verdade, o Futebol Clube do Porto não ganha há quatro anos e isto causa desespero aos nossos adeptos, que estão muito bem habituados a ganhar frequentemente, interna e externamente”, a partir do minuto 00:31:01 o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou o seguinte:

*«Mas uma das razões para o Futebol Clube do Porto não ganhar há quatro anos (...) são todas estas coisas (...) todas as coisas que nós temos (...) revelado, e que são absolutamente escandalosas. (...) Absolutamente escandalosas. (...) Estamos a falar de pessoas com muita responsabilidade no futebol português, desde presidente da Liga e, por exemplo, o presidente da assembleia-geral da Liga completamente subjugados (...) a um clube. (...) À máquina do Benfica. (...) Isto, é evidente que isto... isto nunca mais pode acontecer isto no futebol português. Nunca mais».*

103. No mesmo programa, ao minuto 00:41:43, o arguido **FRANCISCO MARQUES** tornou a mencionar o e-mail remetido por CARLOS DEUS PEREIRA a PEDRO GUERRA no dia 16.02.2014, pelas 17h31, dizendo o seguinte:

*«Agora, o Carlos de Deus Pereira, no dia 16 de Fevereiro de 2014, às 17h31, enviou um mail com um anexo com mais de 100 mensagens, mais de 100, repito, mais de 100 mensagens para o Pedro Guerra. Mais de 100. Portanto, não é uma, não é a tal que falou, que o Correio da Manhã fez notícia, são mais de 100 mensagens, são sete ficheiros Excel com várias conversas, vários intervenientes nas conversas. E isto factual. (...) Está aqui, nós estamos aqui a ver um mail».*

104. Por referência ao e-mail que divulgou de CARLOS DEUS PEREIRA, foi exibido aos telespectadores o texto do mesmo, tornando visível o endereço de e-mail usado por CARLOS DEUS PEREIRA: deus.pereira@dph-legal.com.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

105. O arguido **FRANCISCO MARQUES** prosseguiu, ao minuto 00:42:52 do referido programa, com a indicação de que:

*«Mas este não foi o único mail que o Carlos Deus Pereira enviou ao Pedro Guerra. Ele enviou mails muito comprometedoras ao Pedro Guerra, e que mostram à saciedade e de forma irrefutável que o Sr. Carlos Deus Pereira não devia era sair mais à rua, devia encher-se de vergonha, porque o que ele fez é, de facto, uma vergonha. O presidente da assembleia-geral da Liga não pode ter o comportamento que aqui vamos mostrar. Na terça-feira, 11 de Fevereiro de 2014, às 13h10, o Carlos Deus Pereira enviou para o Pedro Guerra um mail que tem passagens deste tipo:*

***“Agradeço a defesa da minha pessoa e, conseqüentemente, de todos os que são do Benfica e gostam de futebol.”***

*(...) E depois tem um paleio inacreditável e termina assim:*

***“Em princípio, vou produzir o meu despacho relativamente ao requerimento de assembleia-geral que solicita a destituição do Mário Figueiredo, no dia 12. Vou enviar-lho antecipadamente. Vou enviar também o teor do requerimento assinado pelo Porto, o Braga, a Académica, Belenenses, Estoril e Tondela. Isto é absolutamente confidencial. Estimado abraço.”***

*(...) temos mais. No dia 16 de Fevereiro de 2014:*

***“Envio-lhe o requerimento de convocatória da Liga, para observar os clubes que querem voltar ao antigamente e ver os argumentos que utilizam para destituir o presidente da Liga. Amanhã vou tomar decisões e aquilo que decidir envio-lhe em primeira mão.”***

*(...) O presidente da assembleia-geral da Liga, em vez de informar os clubes, enviava primeiro para o Pedro Guerra. E depois, mais à frente... portanto, isto é no dia 16 de Fevereiro. E ele cumpriu (...) com o prometido. (...) E no dia 21 de Fevereiro, está aqui a resposta dele:*

***“Por requerimento, e tal, dos clubes”***

*– que era a Académica, o Estoril, o Futebol Clube do Porto, o Belenenses, Sporting de Braga, o Vitória de Setúbal e o Tondela e tal, nega e tal. Mas ele enviou no dia 20 de Fevereiro para o Pedro Guerra (...) Só que isto até... os clubes só foram notificados no dia*





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

24.02.2014. *Quatro dias depois. (...) Quatro dias depois é que ele notifica os clubes. Mas andamos a brincar? Isto é brincar ao futebol português. Estas pessoas não são sérias. Não são sérias. (...) este senhor não cumpre os mínimos para ser porteiro da Liga, quanto mais presidente da assembleia-geral. Este senhor não é sério. Não é sério. E que não venha dizer que isto é um absurdo, como veio comentar. Não, o Carlos Deus Pereira foi uma grande vergonha do futebol português, tal como o Mário Figueiredo e estavam ao serviço do Benfica».*

106. O arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu, adiante, a partir do minuto 00:48:35:  
*«mais deprimente ainda é nós constatarmos a mentira que é o futebol português. (...) E isso tem uma origem, chama-se Benfica. Benfica. Este Benfica não honra o nome do Benfica e a história do Benfica».*

107. Na continuação do programa emitido no mesmo dia, e em concreto, a partir do minuto 00:56:05, o arguido **FRANCISCO MARQUES** divulgou um e-mail remetido no dia 06.02.2017, pelas 23h46, por **ARMANDO NHAGA**, utilizador do endereço de correio electrónico **armandonhaga@gmail.com**, no qual se identifica como General e Comissário Nacional da Polícia da Guiné-Bissau, a **LUÍS FILIPE VIEIRA**, descrevendo-o assim:

*«o Armando Nhaga (...) enviou um mail ao Luís Filipe Vieira, que eu vou ler, ou pelo menos parte, porque isto é um mail relativamente grande e está escrito com alguma dificuldade de leitura:*

*“Gostaria, na qualidade de sócio n.º 165.550 do SLB, chamar a atenção pela sabotagem preparada para o Benfica não conquistar o título de tetracampeão por uma simples razão: na temporada 2015/2016 assinámos acordo de prestação de serviço, no qual o dr. Rui Gomes da Silva foi intermediário, o que resultou na conquista de tricampeão. E segundo informação, o Sr. Presidente congratulou-se com a nossa prestação de serviço, o que o levou a aceitar a renovação de acordo para esta temporada. Acontece, no entanto, que o Sr. Rui Gomes da Silva não conseguiu através da assembleia-geral integrar a nova direcção do Benfica, resolvendo pura e simplesmente deixar de intermediar-nos com*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*Sua Excelência, e nem sequer nos informou o Sr. Presidente de nada e que nos deixou completamente cansados. E o acordo não foi assinado até agora e mesmo assim continuamos a trabalhar e só deixámos nos dois jogos, nomeadamente, da Taça da Liga com o Moreirense e com o Setúbal, resultando nas duas derrotas. Assim solicitamos a intervenção da Vossa Excelência para indigitar com o maior sigilo o intermediário, que permita que o acordo seja assinado e permitir que o Benfica conquiste o tetracampeão, Taça de Portugal e ir longe na Taça da Liga dos Campeões, cujos oitavos de final começa já na próxima semana, e que garantimos que com o nosso trabalho vamos passar a eliminatória sem falta. Acredite Sr. Presidente em nós, porque já demos provas mais que suficientes, e por um lado concluímos que o Rui Gomes da Silva quer ver desgraças na nova direcção e não conquistar o título. Obrigado. General Dr. Armando Nhaga, comissário nacional da polícia da Guiné-Bissau.”*

(...) No dia 09.02.2017, o Luís Filipe Vieira responde:

*“Não sei nada desses assuntos, como não tenho conhecimento. Caso exista algo mais em aberto, poderá marcar reunião no Benfica ainda este mês. Meus cumprimentos.”*

E no dia 13.02.2017, o Armando Nhaga volta a dizer:

*“Sua Excelência. Sr. Presidente, preocupa-nos muito o jogo de terça-feira, Liga do Champion, um jogo que será muito difícil, por isso queremos fazer o Benfica passar esta eliminatória, mas que será pago logo após o segundo jogo na Alemanha. Assim, urge a necessidade de fazer com que seja assinado o acordo de prestação de serviço para esta temporada, e uma vez que continuamos o trabalho até hoje, mas com excepção do jogo Moreirense/Benfica, Taça da Liga e Setúbal/Benfica campeonato, mas se Vossa Excelência achar que o tempo é curto para fazer a assinatura antes do jogo de terça-feira, então um sms para autorizar o nosso trabalho do jogo. Obrigado e fortes abraços. General Dr. Armando Nhaga.”*

E o Luís Filipe Vieira responde:

*“OK”.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*E então no dia 14.02, no dia seguinte, o Armando Nhaga envia um mail para o Luís Filipe Vieira:*

*“Excelentíssimo Sr. Presidente do Sport Lisboa e Benfica, Sr. Luís Filipe Vieira, proposta de acordo: a temporada de 2016/2017, que se iniciará no dia 7.8.2016 com o jogo da Supertaça, pode ser e constituir uma renhida luta pela conquista do título de campeão, no qual o Benfica poderá fazer a história da sua existência e conquista do tetra campeonato do futebol português” – isto está escrito mesmo assim – “O que implica a imperiosa necessidade de celebrar acordo mútuo de prestação de serviços entre as partes com base nos seguintes termos: 1- O primeiro outorgante compromete a pagar ao segundo outorgante de conformidade com as cláusulas abaixo discriminadas:*

*Ponto 1 – Para o jogo e conquista da Supertaça paga a quantia de 5 mil euros em caso de vitória e logo no dia seguinte.*

*Para o campeonato paga a quantia de 100 mil euros, no fim do campeonato, em caso de vitória-tetracampeão.*

*3 – Jogo da Liga da Champions, paga a quantia de 10 mil euros em cada jogo da fase de grupos, em caso de vitória para liderança, para oitavos de final. Paga ainda a cada jogo de eliminatória a quantia de 30 mil euros em caso de vitória logo no dia seguinte.*

*Paga a cada jogo da Taça da Liga Portuguesa e Taça de Portugal a quantia de mil euros, respectivamente, em caso de vitória e logo no dia seguinte.*

*Paga a quantia de 5 mil para o jogo da final da Taça de Portugal em caso de vitória logo no dia seguinte e aplica-se igualmente para a final da Taça da Liga.*

*Este acordo entra imediatamente em vigor logo após a assinatura das partes, Lisboa.”».*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

108. O arguido **FRANCISCO MARQUES** prosseguiu, relatando a resposta conferida por LUÍS FILIPE VIEIRA a ARMANDO NHAGA no dia 09.02.2017, pelas 12h36, afirmando, ao minuto 01:01:28:

*(...) o Luís Filipe Vieira mandou um e-mail ao Armando Nhaga a dizer assim:*

***“O que passou-se?”.***

109. A partir de 01:01:40 do programa, o arguido **FRANCISCO MARQUES** relatou a subsequente troca de mensagens da seguinte forma:

*«A resposta do Armando Nhaga foi:*

***“A infelicidade que passou deriva da minha ausência da Guiné. Quem estava ateste disso para preparar o jogo não o fez no devido momento porque devia, 48 horas antes, o mestre em Lisboa ficou todo o tempo à espera de comunicação e nada. Só ontem de manhã é que comunicou e já era tarde e cheguei de madrugada. O mestre ficou decepcionado e agora vamos concentrar-nos no essencial que é o campeonato e Taça de Portugal” (...)*** ***“Agradeço a vossa compressão e jamais acontecerá”.***

110. A partir de 01:02:55, o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou:

*«Eu nem sei o que é que devo pensar disto, porque é assim, isto põe em causa quem? Põe em causa os jogadores, o treinador, mas põe em causa outras pessoas (...) isto põe em causa o Paulo Gonçalves (...) o Nuno Cabral, o Adão Mendes (...) o Pedro Guerra, o Mário Figueiredo. Então, anda-se a criar um polvo para quê? Então, anda-se a fazer... a criar este monstro que tudo permite ao Benfica e nada permite aos outros, que cria um clima de benefício permanente e depois vai-se fazer a bruxaria?».*

111. O arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou ainda, a 01:03:32:

*«Isto é um backup do polvo.*

112. A partir de 01:20:51, o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou também:

*«O Benfica recebeu um pedido do Sr. Luciano Gonçalves para comprar bilhetes baratos, um pedido perfeitamente legítimo para comprar bilhetes baratos para levar avós e netos*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*de uma pequena aldeia do concelho da Batalha ao Estádio da Luz. O que é que o Benfica fez? Aproveitou-se disso para procurar comprometer o presidente da APAF».*

**A EMISSÃO DE 30 DE JUNHO DE 2017 DO PROGRAMA "JORNAL DIÁRIO"**

113. No dia 30.06.2017, o arguido **FRANCISCO MARQUES** esteve presente no programa "JORNAL DIÁRIO" do PORTO CANAL, tendo nessa ocasião, ao minuto 00:01:22, afirmado:

*«Na peça que agora vimos, o Luís Filipe Vieira dizia duas frases: 'conservar distância em relação a comportamentos que não são próprios da actividade desportiva' e 'no nosso clube não existem actos praticados à margem da lei, nem condutas que possam ser objecto de censura'. Pelo que tem sido divulgado, o que há é exactamente isso, e há muito disso. Há muito disso».*

114. Ao minuto 00:04:12, o arguido **FRANCISCO MARQUES** questionou:

*«Por exemplo, que razão, porque é que o Benfica precisa de monitorizar SMS do presidente da Federação, Fernando Gomes?».*

115. E, ao minuto 00:04:37, continuou:

*«Para que é que serve ao Benfica que o Sr. Nuno Cabral envie informação íntima de árbitros de futebol e de elementos, e de responsáveis da arbitragem? Para que é que isso serve? É que isso aconteceu. Isso existiu. Portanto, importa esclarecer estas coisas.».*

116. Por fim, ao minuto 00:06:13, o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou:

*«O futebol português precisa de ser limpo deste tipo de comportamentos.».*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2017**

117. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” de 08.08.2017, o arguido **FRANCISCO MARQUES**, ao minuto 00:46:01, deu a conhecer publicamente os termos de uma mensagem de correio electrónico enviada, no dia 16.12.2015, por **DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA** para os advogados **JOÃO CORREIA** e **JOSÉ LUÍS SEIXAS** com conhecimento para **PAULO GONÇALVES**:

«(...) o Domingos Soares Oliveira enviou um e-mail:

*“Caríssimos drs. João Correia e José Luís Seixas...” (...) “li a vossa réplica que naturalmente saboreei até ao último parágrafo. Relativamente à possibilidade de incluirmos mais testemunhas, vejo com alguma dificuldade termos mais elementos. Tenho presente que o Manuel Boto me confirmou ter participado no almoço entre Fevereiro e Março que juntou Jorge Jesus e o Eduardo Barroso e onde foram debatidos diversos temas da actualidade desportiva. Estiveram presentes também o advogado dele, o careca, e aquele lagarto do Sol que não me lembro o nome. Penso que é por aí que o Bruno de Carvalho chegou ao Jorge Jesus. Será que vale a pena chamar o Boto e o Eduardo Barroso?”*

(...). E agora vamos ao que interessa:

*“Relativamente às testemunhas já indicadas, creio que seria bom Vossas Excelências conversarem com cada uma delas e questioná-las sobre os factos para verificar os respectivos conhecimentos e memórias” (...) “Recordo ainda que temos o famoso interveniente que imprimiu em Junho os documentos do Jorge Jesus para o Bruno de Carvalho, mas que só devemos utilizar em última instância” (...) “Quanto ao computador do Jorge Jesus por acaso já se lembraram de primeiro pedir que o mesmo seja analisado pelo nosso pessoal técnico? Um abraço”.».*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa  
Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

118. Em seguida, o arguido **FRANCISCO MARQUES** deu conta da resposta facultada por PAULO GONÇALVES a todos os intervenientes da anterior troca de mensagens no dia 16.12.2015, pelas 12h09, referindo:

*«E o Paulo Gonçalves responde passados uns minutos (...) e diz:*

***“Caros, não me posso pronunciar sobre a réplica porque não a recebi”***

*(...)*

***“Relativamente a qualquer análise por terceiros ao PC do Jorge Jesus já fiz chegar a minha opinião ontem ao dr. João Correia” (...) “Nunca se sabe o que esse louco ali metia, desde contactos, a jogadores de outros clubes, opiniões, contactos relacionados com a arbitragem... por isso é um risco elevado”.».***

119. Após o que o arguido **FRANCISCO MARQUES** relatou a resposta de 16.12.2015, pelas 12h14, de DOMINGOS SOARES OLIVEIRA ao e-mail de PAULO GONÇALVES:

*«O Domingos Soares Oliveira não fica convencido (...) responde novamente:*

***“Já lhe levo a réplica. Relativamente ao PC”***

*(...)*

***“insisto que seria feito por gente nossa em que tenho total confiança”.».***

120. Ao minuto 00:58:15 do referido programa transmitido no dia 08.08.2017, o arguido **FRANCISCO MARQUES** disse o seguinte:

*«(...) temos aqui uma coisa muito engraçada. No dia 4 de Outubro de 2016 (...) um senhor chamado Frankc Vargas (...) cujo endereço de e-mail é atento.arbitragem@etc (...) enviou para o Paulo Gonçalves um curto e-mail:*

***“Bom dia Paulo, anexo fotocópia do meu cartão de cidadão e dos autos de posse dos órgãos sociais”***

*(...)*

***“Abraço FV.”***

*(...) e depois vem o cartão de cidadão lá em anexo e de facto é igualzinho ao Sr. Ferreira Nunes (...) Aliás, diz assim ‘cartão de cidadão Ferreira Nunes, José Maria, masculino’ (...) Mas então o que é que se passava? (...) Queria que o Paulo Gonçalves o ajudasse na*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*batalha que ele estava a iniciar pela conquista da Associação de Futebol de Coimbra (...) juridicamente, para arranjar um parecer e defender a tese dele.*

121. E, a 01:03:30 do programa, continuou o arguido **FRANCISCO MARQUES** nos seguintes termos:

*«(...) será que só o Ferreira Nunes é que recorria a esses expedientes? Não, não, não. (...) Porque por exemplo (...) há aqui um e-mail que se chama contraosistema@iol.pt:*

***“Ricardo, depois explico-te este e-mail.”***

*Vocês sabem de quem é que estou a falar. O Sr. Ricardo Costa começa-se a destapar a careca do Sr. Ricardo Costa (...) o Dr. Ricardo Costa é vice-presidente do TAD (...).».*

-----

<b>PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2017</b>
---

122. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 15.08.2017, ao minuto 00:23:21, o arguido **FRANCISCO MARQUES** começou por relembrar os e-mails acabados de referir.

123. Ao minuto 00:25:02, o arguido **FRANCISCO MARQUES** passou a descrever as subsequentes trocas de correspondência e os respectivos conteúdos, referindo:

*«No sábado, 24 de Dezembro, dia da consoada, pelas 17h33... curiosamente, tinha recebido no dia 23 de Dezembro às 17h33 e enviou às 17h33 (...) o José Miguel Sampaio e Nora envia ao Ferreira Nunes o parecer. E o Ferreira Nunes, no dia 26 de Dezembro, portanto, na segunda-feira, (...), às 13h06 é que encaminha a factura para o Paulo Gonçalves (...) andaram aí uns cartilheiros a dizer que não sabiam se a factura era verdadeira, se era falsa. A factura está aqui. Está aqui a factura. É verdadeira. Está aqui. Não a vamos divulgar com mais pormenor porque tem dados que consideramos pessoais, designadamente, o NIB e o IBAN da Abreu & Associados, mas isto tem coisas muito*





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*interessantes, portanto, isto é enviado para o José Maria Ferreira Nunes, tem a morada dele, que não vamos divulgar, condições de pagamento: pronto pagamento.».*

124. A factura em questão foi exibida no programa com detalhe suficiente para se concluir, da imagem, pelo menos o valor da factura, o qual era de €18.450,00.

<b>PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2017</b>
---

125. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 22.08.2017, ao minuto 00:14:52, quando os comentadores assíduos do painel discutiam sobre uma opção do vídeo-árbitro VASCO SANTOS, o arguido FRANCISCO MARQUES relembrou os e-mails que já havia divulgado e que consistiam em troca de correspondência entre ADÃO MENDES e PEDRO GUERRA, referindo-se aos mesmos da seguinte forma, ao minuto 00:15:22:

*«Eu queria só recordar o que escreveu para o Sr. Pedro Guerra, o Sr. Adão Mendes:*

***“Temos dois árbitros que não sendo internacionais por vários motivos, têm demonstrado melhores prestações que os internacionais, entre os quais, Jorge Ferreira, Nuno Almeida, Manuel Mota, Vasco Santos, Rui Silva, Hugo Pacheco e Bruno Esteves” .».***

126. Neste mesmo programa, ao minuto 00:43:37, o arguido FRANCISCO MARQUES tornou a revelar e-mails, desta vez, oriundos de alguém que se identifica como EVA MENDES e utiliza o e-mail palhacapobre@gmail.com, e destinados a PAULO GONÇALVES, da seguinte forma:

*«No dia 19.2.2016, a Eva Mendes (...) enviou um e-mail, imaginem para quem, para o Paulo Gonçalves, e esse e-mail não tinha texto e tinha um anexo. E esse anexo, o que é que era? Esse anexo era o relatório de observação do árbitro no jogo Moreirense-Belenenses, jogo esse que foi arbitrado pelo árbitro João Pinheiro. Esse jogo terminou com o resultado final de 3-2 para o Belenenses. Este interesse da Eva Mendes pela arbitragem portuguesa é estranho... (...) portanto, aqui o que vai é o relatório do observador que deu uma nota*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*muito insatisfatória, porque foi um 2.3, ao desempenho do árbitro João Pinheiro, portanto, o muito insatisfatório é entre o 2 e 2.4 e o árbitro João Pinheiro teve uma avaliação e a Eva Mendes envia isto para o Paulo Gonçalves. Mais tarde, em Março, no dia 23 de Março de 2016, o Sr. árbitro, João Pinheiro, envia para o Nuno Cabral, o menino querido, envia para o Nuno Cabral um e-mail sem texto, mas que traz em anexo o processo 57, profissional*

***“Reclamante – João Pinheiro. Equipa visitada – Moreirense, equipa visitante – Belenenses”,***

*portanto, era o recurso à Comissão de Análise e Revisão. (...) Portanto, ele enviou para o Nuno Cabral. O Nuno Cabral envia isso para a Eva Mendes. A Eva Mendes, por sua vez, envia para o Paulo Gonçalves novamente. E isto é o recurso. O recurso em que o João Pinheiro pede... acha que foi mal avaliado e acha que a nota de 2.3, deveria passar para 3.4 que é... 3.4 é bom, fica a uma décima de muito bom, mas já é uma excelente nota. A Comissão de Análise e Revisão na sua decisão final diz que:*

***“o CAR decidiu por unanimidade e em face dos factos apontados que a nota atribuída deve manter-se em 2.3, tal como consta do relatório do observador”,***

*portanto, mantiveram a nota. Mas então, o que é isto da Eva Mendes? A Eva Mendes não é nem mais nem menos do que o alter ego do Nuno Cabral. O Nuno Cabral tem um segundo e-mail cujo nome é Eva Mendes e cujo endereço é palhacapobre@qualquer coisa.com.*

**PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2017**

127. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 29.08.2017, ao minuto 00:44:17, o arguido **FRANCISCO MARQUES** revelou o conteúdo de um e-mail remetido por **NUNO CABRAL** no dia 09.03.2014, pelas 20h47, a **PAULO GONÇALVES**, referindo-se ao mesmo, da seguinte forma:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*«No dia 9 de Março de 2014, às 20h47, o Nuno Cabral, também conhecido como Eva Mendes, (...) envia um e-mail para o Paulo Gonçalves, do Benfica, que diz assim:*

***“Caro dr.”***

*e depois anexa um print screen de Facebook. E o que é que consta nesse print screen de Facebook? Consta uma conversa com o Miguel Duarte. O Miguel Duarte, o Nuno Cabral diz-lhe assim:*

***“Depois diz o que disse o delegado.”***

*E o Miguel Duarte diz:*

***“Mandei fazer fichas novas porque no meu entender não estavam bem preenchidas. Ficou todo ofendido”***

*e tal, tal, tal, tal. E de facto, o Miguel Duarte chama-se Bruno Miguel Duarte Paixão. Mais conhecido há muito, muito tempo no futebol português, como Bruno Paixão. Bruno Paixão.».*

<b>PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2017</b>
--

128. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 05.09.2017, ao minuto 00:53:10, o arguido **FRANCISCO MARQUES** anunciou o seguinte:

*«Eu trago aqui hoje umas coisas para partilhar com vocês e com os nossos telespectadores, para elucidar sobre um grande embuste que todos os anos assistimos no jornal A Bola. Todos os anos, o jornal A Bola no início do ano, dia 1, 2 de Janeiro, publica uma extensa entrevista do presidente do Benfica, Luís Filipe Vieira, normalmente concedida ao jornalista José Manuel Delgado, e que é uma espécie de ponto da situação do estado da nação benfiquista. E estamos a ver o exemplo de 2 de Janeiro deste ano. Pois dessa extensa entrevista de 2 de Janeiro deste ano, a quantas perguntas respondeu o Luís Filipe Vieira? A nenhuma. Nenhuma. Eu vou explicar. Eu vou explicar como é que isto se procedeu. Processou. No dia 15 de Dezembro, portanto, cerca de (...) 15 dias antes da publicação, estas entrevistas de fundo são tratadas, não é de um dia para o outro. No dia*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*15/12, do computador do jornalista Paulo Alves, d'A Bola, (...) foram escritas uma série de perguntas, que foram enviadas para o Luís Bernardo. O Luís Bernardo enviou as (...) perguntas para o António Galamba. O António Galamba, no dia 19/12 manda a entrevista escrita... as respostas às perguntas para o Luís Bernardo. O Luís Bernardo, no dia 22/12, manda um mail ao Luís Filipe Vieira a dizer assim:*

***“Presidente, apague a outra versão. Segue uma versão mais recente, onde no final meto algumas ideias de força que quero meter na entrevista para abordar temas recentes que talvez nos interesse falar”.***

*Meto? Depois, (...) no dia 23, envia para o Paulo Gonçalves (...) e para o Domingos Soares de Oliveira. (...) No mesmo dia respondem o Luís Bernardo e o Paulo Gonçalves respondem com os seus próprios acrescentos (...).».*

129. E, ao minuto 00:56:29, o arguido FRANCISCO MARQUES prosseguiu, divulgando o restante conteúdo das mensagens de correio electrónico que continham a entrevista escrita:

*«(...) no dia 26/12, aqui está a versão final da entrevista, que as pessoas d'A Bola a desconheciam. (...) E no dia 2 é publicado isto. ‘Muito trabalho, pouca conversa e juntos somos mais fortes’. Primeira pergunta: ‘Qual foi o momento mais feliz do seu ano desportivo de 2016?’. Primeira pergunta aqui:*

***“Qual foi o momento mais feliz do seu ano desportivo de 2016?”.***

*Resposta: ‘O momento em que ficou claro’... isto aqui está truncado, mas... ‘nunca deixar que nos dividissem em factores que levassem à conquista do tricampeonato de futebol’.*

***“Factores que nos levassem à conquista do tricampeonato de futebol e bons resultados noutras modalidades”.***

*Segunda pergunta: ‘E a situação mais desagradável?’. Segunda pergunta:*

***“E a situação mais desagradável?”.***

*Resposta: ‘Sempre que os resultados fiquem aquém do trabalho que realizamos’.*

***“Sempre que os resultados fiquem aquém do trabalho que realizamos”.***

*‘O Benfica acabou o ano de 2016 mais forte do que tinha acabado o ano de 2015?’*

***“O Benfica acabou o ano de 2016 mais forte do que tinha acabado o ano de 2015?”***

*‘Espero que volte a fazer a mesma pergunta em 2017’.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

***“Espero que volte a fazer-me a mesma pergunta em 2017”.***

*‘Porquê?’*

***“Porquê?”***

*‘Porque aprendemos com as dinâmicas de’ ...*

***“Porque aprendemos com a dinâmica de”... “ganhe”.***

<b>PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2017</b>
---

130. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 19.09.2017, ao minuto 00:29:06, o arguido **FRANCISCO MARQUES** relatou ao vivo uma troca de mensagens de correio electrónico entre ANA FILIPA CARDOSO GODINHO, PAULO GONÇALVES e LUÍS FILIPE VIEIRA, ocorrida em 05.01.2015.

131. O arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu-se a estas mensagens de correio electrónico da seguinte forma:

*«No dia 5 de Janeiro de 2015, no início do ano, uma funcionária do Benfica chamada Ana Filipe Godinho, assistente de administração, enviou um e-mail para o Paulo Gonçalves em que diz:*

***“Bom dia. Venho por este meio informar que estou a receber pedidos para inscrições de atletas, mas que os mesmos não vão ficar disponíveis enquanto não for enviada à Liga Portuguesa de Futebol Profissional a documentação referente às infracções salariais e enquanto a situação do Bernardo Silva não ficar resolvida. Como fazemos?”***

*(...) Mas o Paulo Gonçalves resolveu tratar do assunto e enviou um e-mail ao Luís Filipe Vieira a dizer:*

***“Presidente, para poder demonstrar perante a Liga que temos a situação regularizada com todos os atletas vinculados ao SLB, sob pena de não se poder proceder a novas inscrições, temos pendente uma única situação e***



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*que está relacionada com o Bernardo Silva. O atleta não assina a declaração de que o SLB nada lhe deve, porquanto desde Agosto que o seu pai vem reclamando o pagamento do salário de Julho, uma vez que o contrato de empréstimo com o AS Mónaco só foi celebrado em 8 de Agosto. Ainda que o jogador tenha declarado que nada mais tem a exigir do SLBenfica relativamente à época desportiva 2014-2015 porque o contrato de empréstimo refere que o Mónaco é responsável pelo pagamento dos salários desde o dia 8 de Agosto e diante da recusa do atleta em assinar qualquer declaração, não temos outra alternativa...é duvidoso...que não processar e pagar o mais urgente possível o salário de Julho de 2014 no valor ilíquido de ...não vamos revelar”.*

Ao que o Luís Filipe Vieira (...) responde desta singela forma:

**“Processa, portanto, processa, faz o pagamento. Este não volta a vestir a camisola do Benfica.”».**

132. No mesmo programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, ao minuto 00:35:47, o arguido **FRANCISCO MARQUES** continuou a revelar e-mails trocados com colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” da seguinte forma:

*«Vamos aqui revelar uma coisa que mostra a extensão do polvo do Benfica (...) o Sr. Júlio Manuel Loureiro é observador de árbitros. Já foi observador de árbitros na primeira categoria (...) E no dia 10.11.2016, portanto, há menos de um ano, em Novembro do ano passado, enviou para o Paulo Gonçalves (...) o seguinte:*

**“Viva. Para conhecimento antecipado, dado ser uma data que antecede a viagem à Turquia, remeto-lhe uma cópia de uma notificação para o Rui Vitória. Agradeço discrição quanto ao assunto, uma vez que nem sequer é da minha secção. Ok? Abraço.”**

*Isto trata-se de uma notificação judicial. Nada de especial. O Rui Vitória iria testemunhar num processo em que o arguido era o Vitória Sport Clube (...) mas há um funcionário judicial que se dá a particularidade de ser observador de árbitros e antigamente ser árbitro de futebol da primeira categoria, a enviar este tipo de informação para avisar (...).».*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

133. Ainda no programa transmitido a 19.09.2017, em canal aberto, a 01:00:28, o arguido **FRANCISCO MARQUES** revelou correspondência electrónica trocada entre LUÍS BERNARDO, ANA PAULA GODINHO e LUÍS FILIPE VIEIRA:

*«Anterior à visita do FCP à Luz, em que o Luís Bernardo envia no dia 20 de Março de 2017, portanto, nós jogámos em Março na Luz e era referente a isso:*

***“Ana Paula, tenho um pedido expresso do João Govern para dois lugares de tribuna, para ele e a esposa, para o SLB-FCP.”***

*Está assim escrito. E a Ana Paula Godinho, responsável pelo protocolo do Benfica, é assim que ela se apresenta, enviou um e-mail para o Luís Filipe Vieira a dizer:*

***“Reencaminho para si este pedido do Luís Bernardo. Devo colocar em lista de espera? Agradeço o seu comentário.”***

*E o Luís Filipe Vieira responde desta forma:*

***“Olá Ana. O João e a esposa merece estar perto de mim”***

*– merece estar perto de mim (...).».*

<b>PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017</b>
--

134. No dia 10.10.2017, no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o arguido **FRANCISCO MARQUES**, ao minuto 00:35:20, revelou conteúdo de correspondência electrónica trocada entre alguém que se intitula *VIRIATO VISEU*, RUI GOMES DA SILVA, advogado, e entre este e PAULO GONÇALVES e JOÃO GABRIEL DUARTE MORAIS (que, à data, era director de comunicação do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”), descrevendo-o da seguinte forma:

*«Nós escolhemos aqui divulgar uma coisa que envolve um antigo árbitro, portanto, uma pessoa que já não está em actividade, na sua actividade de árbitro já há muitos anos. (...) No dia 25 de Março de 2014, o Sr. Viriato Viseu, não sei se estão a ver quem é que é o Sr. Viriato Viseu. (...) É mais um nickname. Alguém com muito poder que se movimenta num escritório de advogados importante e que é de Viseu e tal e coisa. Não sei se me estão a*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa  
Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*perceber (...) Então ele envia um e-mail, no dia 25 de Março, para o Rui Gomes da Silva, que diz assim:*

***“Visionem o seguinte vídeo.”***

*Depois tem aqui um link.».*

135. No referido vídeo, que foi transmitido ao minuto 00:36:34 do programa em causa, era exibido JORGE COROADO a falar, referindo, em concreto: “Presenciei isso, não foi com árbitro português, foi numa competição internacional para as competições europeias. O Benfica, à semelhança daquilo que faziam a generalidade dos clubes, ao receber as equipas de arbitragem, naquele tempo, cá em Lisboa, as equipas de Lisboa levavam as equipas de arbitragem para um estabelecimento nocturno muito conhecido. E uma equipa de arbitragem, chefiada por um árbitro francês muito conhecido, foi para esse estabelecimento, enquanto estava lá dentro o árbitro... tinha umas senhoras na mesa a acompanhar a equipa de arbitragem”.

136. E, na sequência do vídeo, o arguido FRANCISCO MARQUES continuou a descrever o conteúdo do referido e-mail:

*«E depois diz:*

***“Alguém que faça chegar esta informação a quem de direito, porque isto não pode passar em claro. Ou o gajo prova o que diz ou é entalado.”».***

137. Ao que após, continua o arguido FRANCISCO MARQUES:

*«O Rui Gomes da Silva, nesse mesmo dia, encaminha este e-mail do Viriato de Viseu para o Paulo Gonçalves e João Gabriel, com o mesmo assunto:*

***“Jorge Coroado Benfica árbitros e meninas”.***

*Depois no texto*

***“Paulo e João, o que é que podemos dizer sobre isto?”***

*(...)*

***“Um abraço”.***

*(...) O Paulo Gonçalves com a fineza que lhe é característica responde, passado pouco tempo, e diz assim:*





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

***“Eu não alimentava a novela e partia-lhe a cara”.***

*(...) Ao que responde o Rui Gomes da Silva, novamente:*

***“Por mim era mesmo isso. Se quiserem...”***

*(...)*

***“Chamo-lhe tudo, esse gajo é um refinado filho da puta”.***

*(...) Eu não sei se vieram a partir a cara ou não, mas o Jorge Coroado não é de facto uma pessoa benfiquista no Benfica. Ao Pedro Proença partiram. Porque, na mesma altura de 25 de Março de 2014, 11 de Abril de 2014, portanto 15 dias depois, o António Pragal Colaço, também advogado, envia para o Pedro Guerra um documento manuscrito sobre o Jorge Coroado e o que é que diz isso? O que é que diz aqui? (...) Sim, mandado por PDF ou digitalizado. Dados privados, íntimos do Jorge Coroado. Profissionais, pessoais, o nome completo da mulher, a morada, coisas sobre a família, número de filhos, etc., etc. Coisas que não interessa.».*

**PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2017**

138. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 24.10.2017, ao minuto 00:45:10, arguido **FRANCISCO MARQUES** tornou a relembrar correspondência trocada entre PEDRO GUERRA e ADÃO MENDES, da seguinte forma:

*«Não é verdade porque nós, aliás, em devido tempo, quando revelámos a correspondência do Pedro Guerra e do Adão Mendes, aquela famosa dos padres, a dada altura, o Pedro Guerra envia para o Adão Mendes o seguinte:*

***“Sei que o nosso primeiro-ministro”***

*(...)*

***“quer que seja esta a postura e se ele traçou esta estratégia, nós temos que segui-la. Ele lá sabe o que anda a fazer. E, na verdade, não temos tido muita razão de queixa”.***».



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017**

139. No dia 31.10.2017, em emissão do programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o arguido **FRANCISCO MARQUES** revelou um e-mail enviado por JOÃO GABRIEL a LUÍS FILIPE VIEIRA no dia 24.06.2016.

140. Assim, a 01:13:00 do referido programa, o arguido **FRANCISCO MARQUES** pronunciou-se da seguinte forma:

*«Eu até fui procurar essas coisas porque a Sábado falava e encontrei para aqui um extenso email que eu não vou ler todo porque seria a revelar coisas que acho que não devo revelar mas aquilo começa assim:*

*“Bom dia presidente, estive a pensar melhor e não quero falar com o Domingos na segunda-feira, acho que não faz sentido. Se depois de tudo o que dei ao Benfica ao longo dos últimos 8 anos o Domingos e principalmente o presidente não vêem razões para um gesto mínimo de gratidão para comigo é porque de facto, devo ser uma merda”,*

*não fui eu que disse, foi ele,*

*“e tudo o que fiz não foi suficiente para receber reconhecimento por parte do clube e por parte de si”.».*

**PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2017**

141. Na emissão do dia 28.11.2017 do programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, transmitido pelo PORTO CANAL, o arguido **FRANCISCO MARQUES**, ao minuto 00:45:30, referiu o seguinte:

*«O senhor Nuno Cabral, só para recordar os mais esquecidos, o senhor Nuno Cabral dizia:*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

***“Obrigado amigo doutor, apenas quero ser um menino querido para você e fazer bem o meu trabalho e que o homem confie em mim tal como o doutor”***

*– o homem é o primeiro-ministro Luís Filipe Vieira, convém recordar isso. Ou então lembrar que foi o Nuno Cabral que enviou para o Paulo Gonçalves no dia 9 de Março de 2014 umas coisas do árbitro Bruno Paixão, ou que foi o Nuno Cabral que enviou sistematicamente informação sobre árbitros, ou que foi o Nuno Cabral que enviou dados pessoais da vida íntima de árbitros ou de outras pessoas que estão ligadas à arbitragem para o Paulo Gonçalves. Isso está documentado. E fica aqui a promessa: nós para a semana vamos fazer divulgações de material novo que envolve o Nuno Cabral. Fica aqui, desde já, a promessa. Na próxima semana teremos no mesmo programa e na terça-feira iremos fazer divulgação de material que nunca foi revelado do Nuno Cabral enviado para o Paulo Gonçalves.».*

**PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2017**

142. O programa seguinte veio a ocorrer no dia 05.12.2017, data em que foi transmitido mais um “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, no qual o arguido **FRANCISCO MARQUES** revelou um conjunto de três mensagens de correio electrónico remetidas por **NUNO CABRAL** a **PAULO GONÇALVES** e **PEDRO GUERRA**, datadas de 14.04.2015, que continham, em anexo, informações particulares sobre árbitros de futebol.

143. Neste programa, o arguido **FRANCISCO MARQUES** fez referência a uma mensagem remetida por **NUNO CABRAL** a **PAULO GONÇALVES** no dia 14.04.2015, na qual apenas estava escrito “Abraço”, seguindo em anexo fotografias de árbitros profissionais de futebol, que foram exibidas para as câmaras, e um documento contendo dados da equipa de arbitragem do jogo Belenenses vs SLB, como o nome, filiação clubística, profissão, naturalidade, telemóvel e apreciações quanto ao maior ou menor favorecimento em relação ao SLB.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

144. A partir de 01:01:52 do programa, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu-se a este e-mail da seguinte forma:

*«No dia 14 de Abril de 2015, o Nuno Cabral enviou para o Paulo Gonçalves um email que só dizia*

***“abraço”***

*e depois tinha um anexo. O anexo o que é que era? O anexo tinha fotografias, não sei se é visível, tem aqui uma fotografia do Rui Costa, do João Silva, do Rui Rodrigues, uma série de pessoas (...). E tinha um documento. E então o que é que é o documento? Nesse dia tinha sido nomeada a equipa de arbitragem que iria dirigir o jogo Belenenses – Benfica e então o Nuno Cabral envia para o Paulo Gonçalves (...) ele envia um e-mail a dizer que o árbitro é o Rui Costa, que o primeiro árbitro assistente é o João Silva, o segundo é o Tiago Costa e o quarto árbitro é o Rui Rodrigues. E depois põe:*

***“árbitro Rui Costa, adepto confesso do Futebol Clube do Porto, irmão de Paulo Costa, natural do Porto, professor de educação física, telemóvel 91”***  
*tal, tal, tal (...)*

***“arbitra pela quarta vez na época um jogo do SLB, arbitragens impecáveis nos últimos três jogos”. (...)*** ***“Árbitro assistente 1, João Silva, adepto confesso do Sport Lisboa e Benfica, natural de Vila Nova de Gaia, trabalha no Hospital Santos Silva em Vila Nova de Gaia, telemóvel 96”***  
*tal, tal, tal (...).».*

145. No seguimento do programa, o arguido **FRANCISCO MARQUES** descreveu, igualmente, uma mensagem de correio electrónico remetida em 19.03.2015, por NUNO CABRAL a PAULO GONÇALVES, cujos anexos continham informação sobre a equipa de arbitragem do jogo Rio Ave vs SLB, em concreto, e, novamente, o nome, filiação clubística, profissão, naturalidade, telemóvel e apreciações sobre maior ou menor favorecimento ao SLB.

146. Então, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu-se a esse e-mail da seguinte forma:

*«Mas não é só, porque por exemplo, eu trago aqui no dia 19 de Março de 2015 também, houve a nomeação para o célebre jogo Rio Ave – Benfica:*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

***“Árbitro Marco Ferreira, adepto confesso do Sport Lisboa e Benfica, natural da Madeira, profissional da arbitragem, telemóvel 91”***

*tal, tal, tal, tal.*

***“Nelson Moniz, árbitro assistente número 1, confesso adepto do Sport Lisboa e Benfica, natural de Ponta Delgada, profissional da arbitragem, recebeu as insígnias da FIFA em Janeiro de 2015 (...)”***».

147. E, por fim, nesse mesmo programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o arguido **FRANCISCO MARQUES** deu conta de um e-mail remetido por NUNO CABRAL a PEDRO GUERRA no dia 06.10.2015, cujo tema de conversa seria o árbitro Hélder Lamas:

*«No dia 6 de Outubro de 2015, Nuno Cabral envia um email para o Pedro Guerra (...):*

***“Este árbitro é oriundo da Associação de Futebol do Porto, tirei o curso com ele em 2002 e é protegido do staff do Futebol Clube do Porto (Antero Henrique, Reinaldo Teles, Joaquim Pinheiro, Acácio e Jaime) e também por Jorge Sousa, Carlos Carvalho e José Ramalho” (...)*** ***“é sócio e adepto do Futebol Clube do Porto, odeia o SLB” (...)*** ***“e está proibido de subir a C1”***».

148. A partir de 01:11:12 do mesmo programa, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu-se a um outro e-mail remetido por NUNO CABRAL a PAULO GONÇALVES, em anexo ao qual seguiu uma acta dos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, cujo teor foi revelado, parcialmente, pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, referindo-se ao mesmo da seguinte forma:

*«(...) em Novembro de 2015, houve uma reunião da Liga com os delegados. Diligente, o Nuno Cabral logo a seguir enviou um email ao Paulo Gonçalves. O texto do e-mail não é muito criativo. Diz apenas*

***“abraço”,***

*como o costume. Depois temos o anexo e o anexo já é bastante mais criativo. (...) Começa:*

***“19 de Novembro de 2015, 18h45 às 23h00”,***

*uma reunião longa e tem as presenças,*

***“Pedro Proença, António Gaspar Dias, Helena Pires, Reinaldo Teixeira, Dina Mimoso, Sónia Carneiro, Augusto Silva” (...)***».



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017**

149. No dia 12.12.2017, em emissão do programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o arguido **FRANCISCO MARQUES** leu, em directo, mensagens de correio electrónico trocadas entre **LUÍS FILIPE VIEIRA** e **PEDRO GUERRA**.

150. Assim, a partir do minuto 00:14:40, o arguido **FRANCISCO MARQUES** deu a conhecer um e-mail remetido por **LUÍS FILIPE VIEIRA**, dirigido a **PEDRO GUERRA**, cujo conteúdo se traduzia num alerta a **PEDRO GUERRA** sobre a exposição exagerada que o mesmo vinha a ter no programa da TVI e apelando a que não fosse ao programa daquele dia sem antes falar com ele, porque o tema seria o do condicionamento da arbitragem.

151. Quanto ao mesmo, arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu o seguinte:

*«Eu tenho aqui um... seleccionei aqui um e-mail do Luís Filipe Vieira para o Pedro Guerra em que lamento que o teclado do Luís Filipe Vieira não tenha vírgulas nem hífen mas vou tentar ler a parte que aqui interessa em que ele diz:*

*“Estás a expor-te muito na TVI, pois eles querem audiência, não podes ser transformado num produto Nestlé, eu próprio vivi esse problema quando vim para o Benfica mal aconselhado, não fales do Jesus mas sim o treinador Sporting, parece que estamos órfãos, hoje o tema é condicionamento de arbitragem, não vás ao programa sem falar comigo. Depois, liga-me.” (...)*».



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

152. Na emissão do dia 19.12.2017 do programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o arguido **FRANCISCO MARQUES** reportou-se ao conteúdo de novos e-mails.

153. Assim, a partir do minuto 00:14:33, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu o seguinte:

*«(...) Depois, para além desse apoio às claques do Benfica há ainda coisas mais graves. Ainda mais quando se fazem com a conivência da polícia que é o que este email de 2009 demonstra. O mail é enviado por Rui Pereira, director de segurança e organização de jogos do Benfica, para o Domingos Soares de Oliveira e com conhecimento de Paulo Gonçalves. E diz assim:*

***“Caro Dr., tal como falado”,***

*portanto, previamente falado,*

***“havia uma estratégia montada para retardar a entrada dos adeptos do Futebol Clube do Porto. Estratégia essa que incluía a participação da PSP, dado que foi instalada uma segunda linha de revista por parte dos spotters PSP”.***

*Ora eu escuso de ler mais deste email (...).».*

154. A partir do minuto 00:19:36, o arguido **FRANCISCO MARQUES** continuou a descrever:  
*«(...) há vários emails, como um outro mail que é a final da Taça de Portugal de Futsal, em que a Federação fornece mil bilhetes ao Benfica, portanto, isto é um jogo em pavilhão, não sei a lotação do pavilhão, são cedidos 400 bilhetes à casa do Benfica na Bairrada, imagino que o jogo fosse naquela região do país, e depois 300 bilhetes foram entregues aos No Name;*

***“50 bilhetes irão ser entregues ao Paulo França”,***

*não sei quem é o Paulo França, nem interessa para o caso. Aqui o que interessa é que 300 bilhetes foram entregues aos No Name. Não podem entregar bilhetes aos No Name!*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

155. De seguida, o arguido **FRANCISCO MARQUES** reportou-se a um e-mail remetido por LUÍS COSTA a PAULO GONÇALVES no dia 06.01.2009, incluindo um ficheiro anexo contendo informações sobre a claque No Name Boys:

*«(...) mas no dia 6 de Janeiro de 2009 o senhor Luís Costa, que é um funcionário do Benfica, envia para o Paulo Gonçalves o seguinte:*

***“Caro Paulo Gonçalves, junto ficheiro de acordo com o pedido do senhor presidente”***

*(...) O pedido do senhor Luís Filipe Vieira foi que fosse remetido para o Paulo Gonçalves um ficheiro com os dados dos No Name Boys. Eu só trouxe aqui uma folha mas isto são variadíssimas folhas e tem os dados, são nome, morada, localidade, código postal, data de nascimento. Portanto, o Benfica sabe bem quem são os No Name Boys».*

156. Neste mesmo programa, a partir do minuto 00:31:41, o arguido **FRANCISCO MARQUES** deu conta de um e-mail enviado por DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA a PAULO GONÇALVES no dia 21.09.2009, em que o primeiro remetia uma mensagem sobre um contrato realizado pelo BENFICA com a Federação Portuguesa de Futebol, relativo ao jogo Portugal vs Hungria, a realizar no Estádio da Luz, referindo-se ao mesmo da seguinte forma:

*«Só mais um e-mail para mostrar de que tipo de gente é que estamos a falar. O Domingos Soares Oliveira escreve para o Paulo Gonçalves na segunda-feira, 21 de Setembro de 2009:*

***“Podem começar a tratar com o Rui Pereira e Miguel Rei, quanto ao contrato está fechado do ponto de vista de negócio”,***

*isto deixem-me só contextualizar, isto tem a ver com o jogo (...) Portugal – Hungria no Estádio da Luz, o jogo da selecção. (...) Um contrato com a Federação.*

***“O GM vai pagar pela porta do cavalo mais 50K”,***

*50.000€,*

***“veja-se só as componentes jurídicas e pode-se preparar a assinatura”,***

*o GM é bom de ver que se tratava de Gilberto Madaíl (...)».*





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

157. A partir de 01:08:47 do programa, o arguido **FRANCISCO MARQUES** divulgou um e-mail sobre a capa de um jornal desportivo, datado de 2009 e enviado por PAULO GONÇALVES a JOSÉ MANUEL DELGADO:

*«(...) cá vamos a um e-mail. O Paulo Gonçalves, sempre o Paulo Gonçalves (...) Porque ele em 2009, em resposta a um e-mail do José Manuel Delgado que só dizia*

***“Babado”,***

*diz:*

***“Caro amigo, obrigado, depois da notícia do branqueamento da UEFA amanhã, sim, vamos ter uma primeira página que me fará feliz. He he he he”. (...)**».*

158. E, finalmente, a partir de 01:09:22, o arguido **FRANCISCO MARQUES** revelou o conteúdo de um e-mail remetido por JOSÉ MANUEL DELGADO a PAULO GONÇALVES sobre a condenação do FCP por tentativa de corrupção e sobre a absolvição da mesma entidade junto da UEFA:

*«Posteriormente, o José Manuel Delgado, responde novamente e diz:*

***“Paulo, o que é certo é que o Futebol Clube do Porto foi condenado por tentativa de corrupção e só se safou na UEFA porque os legisladores de Lyon redigiram o 1.04 com os pés.” (...)**».*

<b>PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2017</b>
---

159. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido pelo PORTO CANAL no dia 26.12.2017, a partir de 01:01:58 o arguido **FRANCISCO MARQUES** leu um e-mail remetido por CARLOS JANELA a LUÍS BERNARDO, referindo-se ao mesmo da seguinte forma:

*«Mas então o que trazemos cá é um mail de Carlos Janela enviado para o Luís Bernardo, no dia 7 de Setembro de 2016, às 10h57. Este dia é um dia... relevante dizer isto, porque é*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*um dia em que o Luís Filipe Vieira deu uma entrevista à noite na TVI. Portanto, o Carlos Janela envia para o Luís Bernardo um mail que diz assim:*

***“Luís, vê as questões que fiz para enviar ao Diamantino e dá-me a tua opinião”.***

*O Diamantino é o ex-jogador, magnífico jogador, ainda me lembro dele mas, actualmente ex-jogador do Benfica (...) actualmente comentador para o Benfica, em vários canais, na BTV, na TVI24, e então eu vou ler aqui uma das perguntas que o (...) Carlos Janela sugeriu ao... para o Luís Bernardo enviar ao Diamantino. Não sei se o Luís Bernardo enviou ou não, iremos ver à frente se enviou ou não.*

***“Como ex-jogador e ex-treinador do Benfica, tem que afirmar aqui e agora que nunca houve no Benfica e no futebol português nenhum Presidente que respeitasse tanto os jogadores do presente e do passado do Benfica”.***

*(...)*

***“Por isso estou à vontade para lhe perguntar o que se passou concretamente com o Luisão. Esteve ou não para sair?” (...)***».

<b>PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 2 DE JANEIRO DE 2018</b>
---

160. No dia 02.01.2018, no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o arguido **FRANCISCO MARQUES** revelou e-mails trocados, recebidos ou enviados por colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”.

161. Assim, o arguido **FRANCISCO MARQUES** leu um excerto de um e-mail enviado no dia 14.03.2017 por TIAGO PINTO para LUÍS FILIPE VIEIRA, dizendo o seguinte, ao minuto 00:02:03:

*«Boa noite Tiago. Ao longo destes meses fomos sempre mostrando a teia que o Benfica, o que nós aqui baptizamos de polvo, que o Benfica foi mostrando no futebol português para ter o controlo de várias instituições, de vários grupos, de vários... De várias entidades, para servirem os interesses do Benfica, para contribuírem de forma irregular, para o*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*sucesso desportivo, desportivo do Benfica. Com esta... Com a divulgação destes mails agora, através da internet, chegamos ao cúmulo do próprio Benfica, serem pessoas ligadas ao Benfica, a reconhecerem isso mesmo, a assumirem isso. E isso acontece num email enviado em Março, portanto, há menos de um ano, a 14 de Março de 2017, pelo Tiago Pinto (...) e é ele que envia um extenso e-mail, na altura ainda referente às modalidades, que era a responsabilidade dele até ao final da época passada, em que ele faz uma extensa análise e como é que o Benfica há de fazer para ganhar. E num dos pontos aconselha o Luís Filipe Vieira no seguinte:*

***“continuar o trabalho de teia do poder que temos conseguido com instituições, clubes, imprensa, para que se possam somar pequenas vitórias em todos os campos. Empréstimos de jogadores, relação com a Federação, Conselhos de Arbitragem e afins.”».***

162. A partir do minuto 00:12:30, o arguido **FRANCISCO MARQUES** deu conta de um e-mail enviado por PAULO GONÇALVES para ANA MARGARIDA DOS SANTOS ALMEIDA GOMES CARNEIRO ZAGALO, em que o remetente pedia a marcação de um quarto, no hotel onde estava instalado, para JOSÉ FERREIRA NUNES, bem como a disponibilização de dois convites para aquele:

*«E hoje mesmo ficamos a saber, através de um mail do Paulo Gonçalves para a Ana Zagalo, que é uma funcionária do Benfica, que o Ferreira Nunes viaja, tem estadias pagas pelo Benfica:*

***“Ana, para Dortmund, necessito que reserves um quarto no meu hotel de 8 para 9, em nome de José Ferreira Nunes. Ele vai pelos meios próprios. Mais necessito que reserves, se possível, dois convites para ele”».***

163. A partir do minuto 00:13:26, o arguido **FRANCISCO MARQUES** descreveu um e-mail remetido por PAULO GONÇALVES a ANA ZAGALO, datado de 27.03.2017, em que o primeiro solicitava a disponibilização de convites para NUNO CABRAL, FERREIRA NUNES e JÚLIO LOUREIRO:

*«Mas há mais coisas dessas, porque a 27 de Março de 2017, também mais uma vez há menos de um ano, mais uma vez o PAULO GONÇALVES enviou um mail para a ANA ZAGALO a pedir:*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa  
Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

***“Para além dos bilhetes que requisitei” e tal, “preciso dos seguintes convites: Nuno Cabral, três; Ferreira Nunes, quatro; Júlio Loureiro, três”».***

164. A partir do minuto 00:19:24, o arguido **FRANCISCO MARQUES** revelou um e-mail remetido por **CARLOS JANELA** a **LUÍS FILIPE VIEIRA**, em Março de 2017, com um orçamento para um blog, solicitando a aprovação do seu destinatário:

*«E convém recordar quem porventura não tenha acompanhado isso, que o autor das cartilhas é o Carlos Janela e que continua a apresentar-se aos portugueses como um comentador de futebol independente, ele de independente não tem nada, mas mais do que não ter nada, é que ele presta-se a fazer um tipo de coisa ignóbil e que eu passo a explicar. Ele em Março envia um e-mail ao Luís Filipe Vieira a dizer:*

***“Luís, em anexo envio orçamento do blog para sua aprovação. A rede de colaboradores e informadores é muito importante para recebermos boas informações e ao mesmo tempo eles divulgarem as nossas notícias. Em princípio, hoje mesmo inicia a actividade. Abraço, Carlos Janela”.***

*E depois em anexo, tem o orçamento do blog Verdade Desportiva.*

***“Custos de construção: 1000€; Custos de inscrição do domínio: 61,40€; manutenção anual: 100€; Custos com pessoal: mensal; Director Carlos Janela: a definir; Informático João Pedro Duarte: 500€; Rede de colaboradores/informadores: TSF Porto, RP: 400€; Jogo Porto, LD: 300€; Record Porto, JB:400€; Antena em Lisboa, AA:400€; Record Lisboa, SK: 400€; TVI Lisboa, RB:400€; Jogo Lisboa, VR: 300€; DN Lisboa: CN: 300€; RTP Lisboa, JN: 400€. Observação: para manter o máximo de confidencialidade e sigilo, os pagamentos deverão ser feitos em cash. Proponho que os pagamentos sejam feitos até ao dia 15 de cada mês.”».***

165. No mesmo programa, a partir do minuto 00:30:20, o arguido **FRANCISCO MARQUES** reportou-se a uma mensagem de correio electrónico remetida por **GONÇALO PINA** a **PAULO GONÇALVES**, **MIGUEL ÂNGELO BERNARDES DA COSTA MOREIRA**, **RICARDO MIGUEL PALACIN BALEIZÃO**, **GUILHERME FERREIRA** e **DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA**, mensagem esta que havia sido recebida por alguém pertencente ao grupo *No Name Boys*:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*«Mas reparem uma coisa. O Benfica que anda sempre a repetir isso à exaustão, ad nauseam. Em 2010, o Gonçalo Pina encaminha para Paulo Gonçalves, Miguel Moreira, Ricardo Palacin e Domingos Soares de Oliveira um mail que tinha recebido dos No Name. E o mail é assim:*

***“Olegário Manuel Bártolo Faustino Benquerença, Rua S. Miguel”***

*(...)*

***“carro BMW 320D, novo, deste ano, um filho da”***

*(...)*

***“que não tinha onde cair morto, que andava a imitar o”***

*(...)*

***“do Quim Barreiros nos programas da SIC e sem dentes, o filho da”***

*(...)*

***“mas cai-lhe agora. Matrícula: 21”***,

*tal, tal, tal.*

***“Estes”***

*(...)*

***“pensam que brincam com o Benfica, mas estão enganados! É para haver bronca e da grossa. É que este artista, que tão bem conhecemos, se levar com um carregamentozinho a sério, amocha, ai amocha. Se ninguém lhe fizer nada é que continuamos na mesma. Porque esta corja quando se sente apertada, e a família, pensa duas vezes antes de ousar brincar connosco. Paguem-lhe o que lhe pagarem, pensa duas vezes! Em honra do nome Sport Lisboa e Benfica, divulguem esta merda. O Vítor vai para a próxima. Um abraço”».***

166. Entre os minutos 00:45:54 e 00:46:30, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu-se a um e-mail remetido por JOÃO NABAIS, solicitando um reforço da provisão para prestação de serviços jurídicos:

*«(...) Nós já fartámos de aqui revelar documentação que atesta, comprova, sem margem para qualquer dúvida, o apoio do Benfica. Pois hoje vamos voltar a fazê-lo com novos elementos que acrescentam aos que já revelamos ao longo do último ano, é um serviço*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*que estamos a prestar à sociedade portuguesa. (...) Em 2010, estava em julgamento o célebre caso dos No Name Boys, que é aquele caso que tinha a ver com tráfico de droga, tráfico de armas proibidas, um sem número, crime da pesada, crime da pesada. E nós percebemos agora que há aqui uma...um esquema, que o Benfica utiliza para suportar os custos da defesa de três arguidos dos No Name Boys. Defesa essa que com certeza não será barata porque recorre ao escritório do advogado João Nabais, um dos criminologistas mais afamados do país, mas cujo pagamento é sucessivo, o João Nabais manda as facturas para o escritório CSA, que é o escritório do Correia, Seara, Caldas e Associados, por exemplo, do Fernando Seara e do João Correia, advogado do Benfica, que ainda recentemente reconheceu a existência de tráfico de influência nesta história dos mails, que por sua vez enviam para o Benfica. (...) E isto percebe-se aqui claramente. O João Nabais manda um mail:*

***“vimos solicitar um reforço da provisão dos honorários inicialmente solicitada e que já se encontra totalmente esgotada no montante de 10.000€. Acrescerá o valor de IVA à taxa legal em vigor”.***

*Nós podíamos dizer, mas o João Nabais até nem sabia disto...Não, mas sabe. Sabe porque o João Nabais no mail que envia para o José Luís Seixas diz:*

***“tanto quanto julgo saber, o Dr. Paulo Gonçalves encontra-se em período de gozo de merecidas férias”».***

167. Entre os minutos 00:49:10 e 00:49:45, o arguido **FRANCISCO MARQUES** fez menção a um e-mail remetido por NUNO GAGO a PAULO GONÇALVES com um projecto de tarjas dos No Name Boys, para aprovação do último e posterior pagamento:

*«Mas há mais elementos que comprovam o apoio do Benfica às claques. (...) Depois temos aqui, muito rapidamente, o Nuno Gago envia para o Paulo Gonçalves o projecto de umas tarjas, dos No Name Boys e a sequência disto é que o Paulo Gonçalves pede um orçamento e depois o Benfica paga isto, no valor de 45000€ ou à volta desse custo, 45000€. E o Benfica paga essas faixas que ainda hoje em dia são usadas. Nós podemos vê-las nos jogos».*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2018**

168. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 09.01.2018, o arguido **FRANCISCO MARQUES** revelou e-mails trocados com dirigentes da estrutura do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, referindo-se, ao minuto 00:13:00, à correspondência electrónica trocada da seguinte forma:

*«Na sexta-feira, 15 de Novembro de 2013, o Luís Filipe Vieira encaminhou um mail para o Pedro Guerra, sem qualquer texto. O mail tinha apenas um anexo. O anexo era um documento word, que tem um texto que não é particularmente relevante, o texto procura... debruça-se sobre os observadores dos jogos, vem na sequência de um Benfica – Sporting arbitrado pelo árbitro Duarte Gomes e alguém escreve:*

***“Hoje é adquirido que Duarte Gomes fez um bom trabalho, o único lance em que alguém pode apontar possível erro é um lance impossível de descortinar”***

*(...) O que é que este documento tem de particular? É que analisando as propriedades do documento, nós podemos informar que quem escreveu este texto, que o Luís Filipe Vieira encaminhou para o Pedro Guerra, foi o senhor Adão Mendes».*

**PROGRAMA UNIVERSO PORTO – DA BANCADA DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018**

169. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 20.02.2018, ao minuto 00:30:07, o arguido **FRANCISCO MARQUES** divulgou um e-mail enviado pelo advogado NUNO AREIAS, dirigido ao advogado JOSÉ LUÍS SEIXAS, da seguinte forma:

*«Desta vez vamos um bocadinho mais longe. Vamos demonstrar que o Benfica recorre a um expediente miserável, muito pouco ético, para pagar a defesa criminal, a defesa jurídica em processos crime, de elementos dos No Name Boys. E aqui o que está em causa são mails de 2010. Um dos mails enviados pelo Nuno Areias do escritório de advogados do*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*advogado João Nabais, um dos mais proeminentes advogados da área criminal do nosso país, e que vemos muitas vezes na televisão quando são assuntos relevantes (...). E o advogado Nuno Areias envia para o José Luís Seixas, do escritório do João Correia, do Fernando Seara e tal, envia um mail a solicitar-lhe o pagamento do caso dos No Name Boys por parte deste escritório. Ele escreve assim:*

***“Tendo abordado o Dr. Paulo Gonçalves do Benfica directamente sobre a questão dos honorários, ele pediu-nos que à semelhança do que ocorreu anteriormente remetessem uma factura à vossa sociedade que o ilustre colega daria o necessário encaminhamento.”».***

170. E o arguido **FRANCISCO MARQUES** prosseguiu, ao minuto 00:32:02, referindo:

*«Há depois um mail do Paulo Gonçalves para o Miguel Moreira do Benfica e para o Domingos Soares Oliveira em que diz:*

***“Este pagamento está previsto desde Junho, ainda não foi efectuado. O escritório do João Nabais tem vindo a pressionar o Dr. José Luís Seixas no sentido de regularização dos honorários devidos. Agradecia, pois, a liquidação dos mesmos via escritório do José Luís Seixas que enviará de imediato a respectiva factura-recibo de igual valor. Prosseguimento idêntico ao anteriormente levado a cabo aquando da primeira fase, inquérito e julgamento. A justificação do valor em causa segue em e-mail, em separado, para ser dissipada qualquer dúvida, fico ao teu dispor”.***

*(...) passam-se coisas muito graves como isto. Fazer pagamentos a sociedades de advogados, ter sociedades de advogados veículo, para fazer um pagamento final. Isto não é legítimo, não é razoável. Não podemos aceitar que na sociedade portuguesa continuem a existir procedimentos destes e o Benfica não pode estar acima da lei. Não pode. Portanto as autoridades que tomem atitudes (...)».*

171. O arguido **FRANCISCO MARQUES** apenas deixou de divulgar e-mails do domínio “@slbenfica.pt” no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, após decisão datada de 21 de Fevereiro de 2018, proferida pelo Tribunal da Relação do Porto, em sede de providência cautelar, no âmbito do processo n.º 17448/17.4T8PRT.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

172. Tal decisão determinou que os ali requeridos FUTEBOL CLUBE DO PORTO, FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL SAD, FCP MEDIA, S.A., e o arguido **FRANCISCO MARQUES**, além do mais, se abstivessem de publicar ou divulgar, por qualquer meio, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, a correspondência (ou suposta correspondência) privada dos requerentes SPORT LISBOA E BENFICA e SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD, nomeadamente, a relacionada com e-mails com o domínio “@slbenfica.pt”.

173. No período compreendido entre 18.04.2017 e 20.02.2018, o arguido **FRANCISCO MARQUES** revelou nos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitidos pelo PORTO CANAL mensagens de correio electrónico trocadas entre colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” e entre estes e terceiros, sem que para o efeito tivesse recebido qualquer autorização do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, por parte desses colaboradores ou terceiros para fazê-lo.

174. Tais divulgações, porque transmitidas em canal televisivo, alcançaram vários milhares de telespectadores, designadamente, e em concreto, no dia 06.06.2017, em que foi registada uma audiência média de 22.000 espectadores e, no dia 13.06.2017, em que se registaram, pelo menos, 61.400 espectadores.

175. Nesses programas, foram lidos e analisados os conteúdos de correspondência electrónica enviada, trocada ou recebida por:

- LUCIANO GONÇALVES, que assumia, à data, as funções de presidente da Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol, utilizador do e-mail lucianogoncalves9@sapo.pt;
- ANA PAULA DA SILVA GODINHO, responsável pelo departamento de relações públicas do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” e utilizadora do endereço de email apgodinho@slbenfica.pt;
- DOMINGOS CUNHA MOTA SOARES DE OLIVEIRA, administrador da SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD e utilizador do e-mail doliveira@slbenfica.pt;
- PAULO CASIMIRO DE JESUS LEITE GONÇALVES, à data, assessor jurídico da administração da SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD e utilizador do e-mail pgoncalves@slbenfica.pt;
- ADÃO RIBEIRO MENDES, ex-árbitro da Associação de Futebol de Braga, coordenador da União de Sindicatos de Braga e utilizador do e-mail adaomendes@sapo.pt;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- PEDRO FERNANDO DOS SANTOS ALVES GUERRA, director de conteúdos da Benfica TV e utilizador do e-mail profissional pguerra@slbenfica.pt;
- NUNO JOSÉ TOUÇAS CABRAL, à data a que se reportam os e-mails lidos, delegado da Liga Portuguesa de Futebol e ex-árbitro da III Divisão, e utilizador do e-mail nunocabral78@gmail.com;
- LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA, presidente do CLUBE SPORT LISBOA E BENFICA e utilizador do e-mail lfvieira@slbenfica.pt;
- MÁRIO SILVARES DE CARVALHO FIGUEIREDO, ex-presidente da Liga Portuguesa de Futebol e utilizador, à data, do endereço de e-mail mario.figueiredo@ligaportugal.pt;
- CARLOS EDUARDO DE DEUS PEREIRA, advogado, ex-presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e utilizador do e-mail deus.pereira@dph-legal.com;
- LUÍS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO, director de comunicação do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” e utilizador do e-mail lbernardo@slbenfica.pt;
- ARMANDO NHAGA, que se identificou como general e comissário nacional da Polícia da Guiné-Bissau, e utilizador do e-mail armandonhaga@gmail.com;
- JOÃO CORREIA, advogado e utilizador do e-mail joaocorreia@cscsca.pt;
- JOSÉ LUÍS SEIXAS, advogado e utilizador do e-mail joseseixas@cscsca.pt;
- JOSÉ MARIA FERREIRA NUNES, ex-vice-presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol;
- RICARDO COSTA, advogado;
- JOSÉ MIGUEL SAMPAIO E NORA, advogado;
- ANTÓNIO GALAMBA, jornalista do jornal “A Bola”;
- ANA FILIPA CARDOSO GODINHO, à data a que se reportam os e-mails lidos, assistente de administração no “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, e utilizadora do e-mail afgodinho@slbenfica.pt;
- JÚLIO MANUEL LOUREIRO, funcionário judicial;
- VIRIATO VISEU, pseudónimo utilizado por alguém que não foi identificado;
- RUI GOMES DA SILVA, vice-presidente do Sport Lisboa e Benfica à data em que a correspondência foi trocada, advogado e utilizador do e-mail rgs@legalworks.pt;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- JOÃO GABRIEL DUARTE MORAIS, director de comunicação do SPORT LISBOA E BENFICA à data em que a correspondência lida foi trocada, e utilizador do e-mail jgabriel@slbenfica.pt;
- ANTÓNIO PRAGAL COLAÇO, advogado;
- JOSÉ MANUEL MOTA DELGADO, ex-jogador;
- RUI PEREIRA, à data director de segurança e organização de jogos do SPORT LISBOA E BENFICA e utilizador do e-mail rpereira@slbenfica.pt;
- LUÍS COSTA, director do departamento de sócios do SPORT LISBOA E BENFICA e utilizador do e-mail lcosta@slbenfica.pt;
- CARLOS JANELA, ex-director desportivo do Belenenses e utilizador dos e-mails janela@netcabo.pt e carlosjanela@msn.com;
- TIAGO FERREIRA PINTO, assessor do presidente do SPORT LISBOA E BENFICA e utilizador do e-mail tfpinto@slbenfica.pt;
- ANA MARGARIDA DOS SANTOS ALMEIDA GOMES CARNEIRO ZAGALO, gestora *corporate* e utilizadora do e-mail azagalo@slbenfica.pt;
- GONÇALO PINA, *head producer* da Benfica TV e utilizador do e-mail goncalopina@slbenfica.pt;
- MIGUEL ÂNGELO BERNARDES DA COSTA MOREIRA, director financeiro do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” e utilizador do e-mail mmoreira@slbenfica.pt;
- RICARDO MIGUEL PALACIN BALEIZÃO GUILHERME FERREIRA, director do canal de televisão Benfica TV;
- NUNO AREIAS, advogado;
- JOÃO NABAIS, advogado.

176. De entre estes, dezasseis eram colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” à data da troca da correspondência que veio a ser lida, que trocaram, receberam ou enviaram por força, em razão e para efeitos daquela actividade, sendo tal identificável, com excepção de RUI GOMES DA SILVA, pelo endereço de correio electrónico usado - “...@slbenfica.pt” - ou pela assinatura electrónica dos e-mails, em que imediatamente se associa o utilizador ao “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

177. As mensagens de correio electrónico remetidas pelos colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” através do endereço de correio electrónico do domínio “@slbenfica.pt” tinham um aviso escrito, na parte final, com a indicação de:

«Aviso

*Esta mensagem (incluindo quaisquer anexos) pode conter informação confidencial para uso exclusivo do destinatário. Se não for o destinatário pretendido, não deverá usar, distribuir ou copiar este e-mail. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor informe o emissor e elimine-a imediatamente. Obrigado.».*

178. A correspondência electrónica trocada com o domínio “@slbenfica.pt” encontrava-se armazenada na plataforma de correio electrónico da BENFICA ESTÁDIO, sendo o seu conteúdo acessível à própria detentora do domínio e sociedades do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” autorizadas, bem assim aos utilizadores dos endereços de correio electrónico que trocaram as mensagens.

179. Pela forma descrita supra, o arguido **FRANCISCO MARQUES** também teve acesso a mensagens de correio electrónico trocadas com CARLOS DE DEUS PEREIRA e ADÃO MENDES, por terem sido interlocutores de correspondência com colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”.

180. Em razão da análise efectuada pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** às mensagens de correio electrónico do domínio “@slbenfica.pt”, de CARLOS DE DEUS PEREIRA e de ADÃO MENDES, aquele arguido teve conhecimento dos endereços de correio electrónico dos intervenientes nessas mensagens e de todos aqueles que se encontravam acoplados às mesmas, por delas terem tido conhecimento, ou por terem produzido resposta.

181. Para além disso, o arguido **FRANCISCO MARQUES** teve conhecimento de elementos que se encontravam anexos a tais mensagens, como as listagens de elementos sobre árbitros a que fez referência no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” de 05.12.2017 (em concreto, nome, datas de nascimento, moradas, fotografias), as listagens de elementos da claque dos *No Name Boys* (com nome, morada, localidade, código postal, data de nascimento destes),



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

mensagens de telemóvel de terceiros, número de identificação fiscal de terceiros, moradas e contratos.

182. A divulgação de correspondência electrónica foi-se sucedendo no tempo, com a indicação ao longo dos diversos programas citados de que «*o melhor ainda estaria para vir*» e de que «*iriam suceder-se mais revelações*», de tal modo que o tema das revelações passou a ser espaço assíduo durante o referido programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”.

183. O arguido **FRANCISCO MARQUES** actuou da forma supra descrita bem sabendo que havia tido acesso a correspondência electrónica que não lhe pertencia, privativa da detentora do domínio “@slbenfica.pt” e dos colaboradores que a trocaram e, bem assim, à correspondência de terceiros que com aqueles haviam trocado mensagens.

184. Mesmo tendo consciência de que havia acedido a coisa alheia e não disponibilizada ao público em geral, o arguido **FRANCISCO MARQUES** não se coibiu de analisar o seu conteúdo, daí lhe tendo vindo o conhecimento de dados pertença de terceiros, como os endereços de correio electrónico, datas de nascimento, nomes completos, dados clínicos, contratos, elementos fiscais como o NIF, contas bancárias, matrículas automóveis, dados aos quais não fora autorizado a aceder.

185. Para além disso, o arguido **FRANCISCO MARQUES** decidiu e conseguiu divulgar o conteúdo de correspondência electrónica pertença do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, com o domínio “@slbenfica.pt”, de ADÃO MENDES e de CARLOS DE DEUS PEREIRA, optando por criar em torno dessa divulgação um espaço fixo no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” acessível através de canal televisivo e com alcance a vários milhares de telespectadores.

186. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 06.06.2017, o arguido **FRANCISCO MARQUES** quis atingir a credibilidade do SPORT LISBOA E BENFICA e da SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD perante milhares de telespectadores que viram o programa naquele dia.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

187. No mesmo programa, o arguido **FRANCISCO MARQUES** visou criar a ideia de que os assistentes que integram o “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” de algum modo influenciam as decisões e a escolha dos árbitros desportivos e utilizam a sua esfera de influência para afastar os adversários e ganhar uma vantagem competitiva indevida.

188. Ainda no mesmo programa, foi intenção do arguido **FRANCISCO MARQUES** incutir na audiência a ideia de que os assistentes que integram o “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” queriam exercer influência sobre a arbitragem, pressionando-a com críticas e, por outro lado, procurando conquistar favores.

189. Nos restantes programas transmitidos pelo PORTO CANAL a que acima se fez referência, ao agir da forma descrita, o arguido **FRANCISCO MARQUES** fê-lo não só motivado pela rivalidade entre o FCP e o SLB e, dessa forma, contribuir para que a imagem pública do SLB ficasse negativamente afectada, mas também porque acreditava que o conteúdo dos seus relatos tinha interesse público e, nessa medida, estava contido no seu direito a informar.

190. No programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 13.06.2017, o arguido **FRANCISCO MARQUES** quis imputar aos assistentes que integram o “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” o poder de controlar as carreiras dos árbitros, designadamente as suas subidas e descidas de categoria através das classificações.

191. E procurou associar os mesmos assistentes a uma máfia.

192. Também o arguido **DIOGO FARIA**, por via do acesso a mensagens de correio electrónico disponibilizadas pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, tomou conhecimento dos endereços de correio electrónico dos intervenientes nessas mensagens e de todos aqueles que se encontravam acoplados às mesmas, por delas terem tido conhecimento, ou por terem produzido resposta.

193. O arguido **DIOGO FARIA** sabia que, ao explorar, ler e analisar o conteúdo da correspondência electrónica alheia que lhe era facultada pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** acedia, como acedeu, a elementos de índole particular pertença de terceiros, mormente,



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” e de outros que com estes contactaram, como os endereços de correio electrónico.

194. Mais sabia o arguido **DIOGO FARIA** que tais dados eram fruto de actividade ilícita junto do sistema informático do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, não se encontrando disponíveis ao público em geral, e que haviam sido transmitidos de forma sigilosa ao arguido **FRANCISCO MARQUES**.

195. Ao seleccionar a correspondência electrónica destinada a ser divulgada pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o arguido **DIOGO FARIA** fê-lo não só motivado pela rivalidade entre o FCP e o SLB e, dessa forma, contribuir para que a imagem pública do SLB ficasse negativamente afectada, mas também porque acreditava que tal divulgação tinha interesse público e, nessa medida, estava contida no seu direito a informar.

196. Apesar de no período temporal compreendido entre 18.04.2017 e 20.02.2018 o programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” ter o formato de debate, com três comentadores residentes e um moderador, o arguido **JÚLIO MAGALHÃES**, enquanto director-geral do PORTO CANAL, sabia que nos vários programas referidos iriam ser revelados e-mails de terceiros.

197. O arguido **JÚLIO MAGALHÃES** sabia, designadamente, que iriam ser revelados e analisados os conteúdos de correspondência electrónica trocada entre e com colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”.

198. O arguido **JÚLIO MAGALHÃES** nada fez, nem podia fazer, para impedir as transmissões dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” acima referidos.

199. O arguido **JÚLIO MAGALHÃES** sabia que, como director-geral de um canal televisivo, estava submetido às imposições da Lei da Televisão.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

200. Os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** tinham conhecimento dos factos acima descritos a cada um dos mesmos respeitantes e, ainda assim, quiseram agir pela forma mencionada, sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Da acusação particular, para que remeteu o despacho de pronúncia, provou-se ainda que:

201. O **BENFICA CLUBE** é um clube desportivo e foi fundado em 28 de Fevereiro de 1904.

202. A **BENFICA SAD** é uma sociedade anónima desportiva, constituída em 10.02.2000, que resulta da personalização jurídica da equipa do **BENFICA CLUBE** que participa nas competições profissionais de futebol.

203. O **SPORT LISBOA E BENFICA** é a instituição desportiva portuguesa com maior número de adeptos, dentro e fora de Portugal.

204. O número de adeptos do **SPORT LISBOA E BENFICA** é de vários milhões.

205. No campeonato nacional português de futebol, o **SPORT LISBOA E BENFICA** é o clube com mais títulos da Primeira Liga.

206. Nos últimos anos, as principais competições de futebol nacionais têm sido disputadas principalmente entre o **SPORT LISBOA E BENFICA** e o **FUTEBOL CLUBE DO PORTO**.

207. A rivalidade entre os dois clubes levou a que pessoas ligadas ao **FUTEBOL CLUBE DO PORTO**, incluindo os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, tenham formado o propósito de justificar o menor sucesso desportivo daquele clube tentando associar os assistentes que integram o "GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA" a um conjunto de práticas ilegais, anti-desportivas e desleais que, na sua narrativa, justificariam o acrescido sucesso competitivo do **SPORT LISBOA E BENFICA**.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

208. O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social concluiu, na Deliberação ERC/2018/112 (CONTJOR-TV), de 06.06.2018, que:

*«o modelo folhetinesco semanalmente levado a cabo pelo serviço de programas “Porto Canal” sob a aparência de um trabalho de investigação jornalística e que, a pretexto de um interesse público associado a uma denominada “verdade desportiva”, denunciando exuberantemente práticas social e juridicamente reprováveis protagonizadas por pessoas ligadas ao Sport Lisboa e Benfica e por terceiros a esta instituição alheios, traduz-se afinal num exercício inconsequente, e em cujo âmbito são ignoradas elementares exigências aplicáveis a actividade jornalística».*

209. Em consequência, o referido Conselho Regulador deliberou:

- i. Considerar procedente a queixa apresentada pela Queixosa contra o operador televisivo Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação, S.A.;*
- ii. Confirmar, por parte do operador televisivo identificado, o desvio aos fins referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei da Televisão, e o incumprimento dos deveres previstos no artigo 34.º, n.ºs 1, e 2, alínea b), do mesmo diploma legal, a par da inobservância deliberada e reiterada, ao longo das edições do programa “Universo Porto - da Bancada” emitidas desde 6 de Junho de 2012 no serviço de programas “Porto Canal”, dos deveres enunciados no artigo 14.º, n.01, alíneas a) e e), e n.º 2, alíneas c) e i), 2.a parte, do Estatuto do Jornalista;*
- iii. Reprovar veementemente o operador televisivo identificado pela sua conduta, da qual esteve ausente qualquer propósito sério de informar, e sendo a mesma susceptível de acarretar evidente e porventura irreparável afectação do bom nome e reputação da Queixosa e de terceiros;*
- iv. Recomendar a este mesmo operador televisivo o respeito escrupuloso pelos direitos fundamentais de terceiros em programas transmitidos sob a sua responsabilidade;*
- v. Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza cível ou criminal que possam resultar do presente caso;*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

vi. *Recomendar ao operador televisivo Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação, S.A, a pronta actualização e rectificação dos dados constantes do sítio electrónico do serviço de programas “Porto Canal”, reportado ao programa “Universo Porto da Bancada”;*

vii. *Dar conhecimento da deliberação resultante deste procedimento a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para os fins por esta tidos por convenientes.*

210. No dia 17.11.2017, foi publicado o livro *O Polvo Encarnado. Os esquemas, manipulações e compadrios que viciam o futebol português*, da autoria dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** e editado pela *Ideias de Ler*, uma marca registada da Porto Editora, S.A., sociedade anónima com sede na Rua da Restauração, n.º 365, 4099-023 Porto.

211. A obra em causa tem como tema um conjunto de alegadas práticas anti-desportivas levadas a cabo pelos assistentes que integram o “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, conjuntamente designados como *o polvo encarnado*.

212. Na *introdução* do livro, os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** escreveram:

*«Um polvo, como se sabe, é um animal invertebrado que se destaca pela exuberância dos seus oito tentáculos revestidos de ventosas. Gosta de se movimentar pelos fundos dos mares e mexe-se bem entre as rochas, alcançando alguns dos buracos maios recônditos com os tentáculos. Distingue-se pela sua capacidade de camuflagem, ajustando a cor da pele em função das necessidades. Quando se sente ameaçado, expele uma tinta escura que repele os predadores. Não por acaso, já há vários anos que se associa as características deste cefalópode à máfia. Metaforicamente, o Benfica é um polvo».*

213. Ainda na *introdução* do livro, os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** assumem como objectivo:

*«(...) apresentar, em todo o seu esplendor, o polvo encarnado que, pelo menos nos últimos 15 anos, tem dominado quase por completo o futebol português – não no campo, onde os*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*jogos se disputam –, adulterando a verdade desportiva das competições através do controlo dos bastidores do desporto».*

214. No mesmo livro, os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** escreveram:

- *«A cabeça do Polvo está tranquila. A Assembleia Geral da Liga está em boas mãos. E, para além disso, tem uma missão. Não sabemos que missão é essa, mas sabemos que o Benfica já tem um histórico longo e consistente de controlo das instituições que lideram o futebol português. Esse é um objetivo estratégico que o clube persegue praticamente desde o início do século».*

- *«O controlo das instituições do futebol português pelo Benfica resulta, no fundo, de uma teia de relações e de uma colonização de lugares-chave de certos organismos que foram levadas a cabo ao longo da última década e meia e que proporcionam: 1) a circulação de informação privilegiada; 2) a obtenção de benefícios para o clube; 3) em última análise, vantagens no domínio desportivo. Isto tem um nome: tráfico de influências».*

- *«O Benfica soube construir a sorte que lhe tem permitido ganhar campeonatos através do desenvolvimento de uma rede de influências tentacular que lhe granjeia o controlo do setor da arbitragem e que abrange tanto o seu núcleo central (o Conselho de Arbitragem da Federação) como as suas ramificações a nível local».*

- *«Efetivamente, a intimidade entre responsáveis pelo Benfica e jornalistas é uma realidade amplamente documentada. Todos se recordarão, por exemplo, das fotografias dos jantares que reuniam frequentemente João Gabriel e o diretor do Correio da Manhã e da CMTV, Octávio Ribeiro. Mas há mais. A 14 de Novembro de 2016, o diretor de comunicação do Benfica, Luís Bernardo, começou a preparar um ciclo de almoços de Natal de Luís Filipe Vieira com jornalistas, na linha de uma prática que já vinha sendo hábito desde os tempos de João Gabriel. (...) Estamos perante um caso flagrante de fomento de intimidade entre Vieira e a comunicação social que parte do próprio e que pode ajudar a explicar os favores de vários órgãos e de alguns comentadores (...)».*

- *«A generalidade das opiniões emitidas publicamente por adeptos do clube é também ela objeto de controlo apertado, através de um mecanismo original e, tanto quanto se sabe, exclusivo do clube (...)».*

- *«Perante este panorama, nem os No Name Boys nem os Diabos Vermelhos podem legalmente receber qualquer tipo de apoio do clube da Luz. Não é isso o que acontece. Ambas as*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*claques são ativamente apoiadas pela direção do Benfica, que, assim, para além de cometer uma ilegalidade, se torna moralmente responsável pela sua existência».*

*- «A verdade é que este clube, ao longo de várias décadas, tem beneficiado recorrentemente de situações excecionais proporcionadas por quem tem autoridade para as promover. Da mesma forma que as arbitragens ou a justiça desportiva, por norma, não têm conseguido assegurar a equidade e isenção que se exige face às outras equipas quando é o Benfica que está em causa, também os políticos têm uma propensão, que quase parece natural, para tratar o clube de forma diferente».*

215. Os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** tinham conhecimento destes factos e, ainda assim, quiseram escrever e publicar o referido livro.

Da contestação apresentada pelos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, provou-se que:

216. Em 05.10.2015 foi tornado público o caso denominado “vouchers do Benfica”.

217. Em 08.09.2006, o jornal Público noticiou: *Luís Filipe Vieira apanhado nas escutas e escolher árbitro.*

218. Em 22.06.2007, o jornal Correio da Manhã noticiou: *Árbitros para Benfica escolhidos por João Rodrigues.*

219. João Rodrigues é um antigo presidente da Federação Portuguesa de Futebol que, de acordo com o que foi noticiado nessa altura, servia de intermediário entre Luís Filipe Vieira e o Conselho de Arbitragem na selecção dos árbitros que apitariam os jogos do Benfica.

220. Em 10.02.2016, a revista Visão publicou o “Roteiro dos ‘escândalos de José Veiga’”, director-geral da SAD do Benfica entre 2004 e 2006, já com LUÍS FILIPE VIEIRA como presidente.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

221. Na edição de 08.06.2017, o jornal Record publicou alguns dos e-mails lidos (em parte) pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** no programa do PORTO CANAL “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido em 06.06.2017.

222. **ADÃO MENDES** exerceu funções de árbitro de futebol, de observador de árbitros e de membro do Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Braga.

223. **PEDRO GUERRA** foi director de conteúdos da Benfica TV a partir de 2015, durante cerca de dois anos.

224. A graduação classificativa de árbitros dependia das observações que sobre eles era efectuada pelo observador de árbitros.

225. Quando trocou os e-mails acima referidos, **NUNO CABRAL** era delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

226. De acordo com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, “*O Delegado da Liga é o agente desportivo que o Departamento de Competições da Liga Portugal nomeia para cada um dos jogos das competições que organiza com a responsabilidade de: Facilitar as relações entre os diversos agentes que interagem na organização do jogo: diretor de campo, diretor de segurança, comandante das forças de segurança, equipas, equipa de arbitragem, brigada antidopagem, comunicação social, entre outros; Garantir as condições legais e exigidas por regulamento para a realização do jogo; Dirigir a reunião preparatória de jogo; Reportar à Liga toda a informação prevista e relevante, juntamente com a demais documentação do jogo*”.

227. Em 16.02.2014, **CARLOS DEUS PEREIRA** era presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

228. O acima referido e-mail de 16.02.2014, remetido por **CARLOS DEUS PEREIRA** a **PEDRO GUERRA**, continha um anexo com a transcrição de mensagens telefónicas gravadas num telemóvel de **FERNANDO GOMES**.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

229. FERNANDO GOMES foi Presidente da Liga Portuguesa de Futebol Profissional entre Junho de 2010 e Dezembro de 2011 e, desde Dezembro de 2011, é presidente da Federação Portuguesa de Futebol.

230. Os e-mails citados no livro “O POLVO ENCARNADO” foram anteriormente divulgados em programas do PORTO CANAL ou noutros órgãos de comunicação social.

231. O arguido FRANCISCO MARQUES foi entrevistado pelo jornal The New York Times e pela revista The New Yorker sobre as divulgações de e-mails por ele realizadas.

232. Na edição de 11.08.2017, o jornal O Jogo noticiou que só na sequência da denúncia levada a cabo pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” foi possível aos árbitros do quadro da I Liga e ao Conselho de Arbitragem em funções à data identificarem JOSÉ FERREIRA NUNES como o autor dos e-mails que lhes haviam sido remetidos umas semanas antes através do endereço de correio electrónico “atento.arbitragem@gmail.com”.

233. Os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** agiram com a convicção de que os e-mails que foram divulgados no programa do PORTO CANAL “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, e os ficheiros a eles anexados, são verdadeiros.

234. Foi instaurado um processo criminal, atuado sob o n.º 5340/17.7T9LSB, para apurar crimes de corrupção na arbitragem cometidos pela SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD e/ou pelos seus administradores e dirigentes no interesse daquela.

235. No âmbito desse processo, o arguido **FRANCISCO MARQUES** entregou documentação que tinha em sua posse.

236. Também no âmbito do referido processo, foram efectuadas diversas buscas domiciliárias e não domiciliárias.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

237. A investigação oficial que corre termos contra o SPORT LISBOA E BENFICA pelo crime de corrupção na arbitragem foi consequência directa da divulgação dos e-mails acima referidos por parte do arguido **FRANCISCO MARQUES**.

238. O “Mercado do Benfica”, com endereço electrónico, entre outros *sites*, em <https://mercadodebenficapolvo.wordpress.com>, foi um *blog* que se dedicou à divulgação de conteúdos de carácter desportivo relacionados, sobretudo, com o SPORT LISBOA E BENFICA e a SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD.

239. Tratou-se de um *blog* disponível em acesso aberto pela *internet*.

240. A partir do final de 2017, foram divulgados e disponibilizados nesse blog dezenas de gigabytes de conteúdos referentes a ficheiros de e-mail de caixas de correio electrónico pertencentes ao domínio “@slbenfica.pt”, podendo esses conteúdos ser livremente acedidos e descarregados por qualquer pessoa que acesse ao dito *blog*.

241. Pelo menos na recta final dos programas do Porto Canal “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” acima referidos, o grosso dos e-mails divulgados pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** já tinha caído no domínio público.

No que respeita à inserção familiar e sócio-profissional do arguido **FRANCISCO MARQUES**, apurou-se que:

242. O arguido **FRANCISCO MARQUES** é o mais novo de dois filhos, tendo o respectivo processo de desenvolvimento registado alguma mobilidade residencial devido à actividade laboral do pai, em barragens.

243. A mãe do arguido foi viver com os filhos para o Porto, a fim de assegurar a formação académica dos mesmos, quando aquele tinha 11 anos de idade.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

244. A situação económica do agregado foi evoluindo favoravelmente ao longo dos anos, de acordo com a progressão na carreira por parte do pai do arguido, sendo a mãe deste doméstica.

245. O arguido apresenta um percurso escolar regular, tendo ingressado no Instituto Superior de Engenharia do Porto, na licenciatura em engenharia mecânica.

246. No âmbito do estágio académico, o arguido não se reviu nas saídas profissionais mais frequentes e ao fim de três anos abandonou a frequência do curso.

247. O arguido ocupou os seus tempos livres na prática desportiva de futebol e foi durante vários anos jogador federado de xadrez.

248. O arguido descreve-se como leitor compulsivo de jornais e no final de 1989, aquando do início da publicação do jornal Público, aí estagiou durante um ano, após o que passou a escrever artigos para aquele jornal, sendo pago “à peça”, até que abriu uma vaga na secção desportiva, à qual concorreu, e foi admitido.

249. Uma vez que nunca frequentou formação específica na área do jornalismo, quer durante o período de estágio, quer posteriormente, o arguido aprendeu o exercício da profissão com os colegas.

250. O arguido trabalhou como jornalista durante 12 anos no Público, entre 2003 e 2008 no Jornal de Notícias (JN) e entre 2008 e 2011 na Agência Lusa, registando progressão na carreira com assumpção de cargos de chefia.

251. Nesta profissão, a área de intervenção do arguido, durante 18 anos, decorreu na secção desportiva dos jornais e, durante os dois anos em que trabalhou no JN, como editor da secção de sociedade.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

252. Em 2011, o arguido foi convidado para assumir funções como diretor de informação do FUTEBOL CLUBE DO PORTO (FCP), em que já se mostrava filiado, que passou a acumular, desde setembro de 2016, com a função de diretor de comunicação do mesmo clube.

253. Na sequência da compra do PORTO CANAL por parte do FCP, a secção desportiva do canal foi sedeada num espaço contíguo ao Estádio do Dragão, no Dragão Arena, direccionado exclusivamente para a transmissão de assuntos relacionados com a atividade do FCP, enquanto os restantes conteúdos são desenvolvidos num estúdio localizado na Senhora da Hora, em Matosinhos.

254. O arguido casou aos 28 anos de idade, tendo esta relação culminado em divórcio.

255. Posteriormente, o arguido estabeleceu três relações afectivas com união de facto, tendo da última resultado o nascimento de uma filha, actualmente com 8 anos de idade.

256. Quando foram praticados os factos acima descritos, o arguido exercia actividade como diretor de informação e de comunicação do FCP, assumindo a supervisão da informação produzida sobre o clube, reportando sempre ao elemento da administração e director do grupo “FCPORTO MEDIA, S.A.”, situação que se mantém.

257. Neste âmbito, para além da participação semanal no programa UNIVERSO PORTO – DA BANCADA do PORTO CANAL, no qual assume uma posição semelhante à de porta-voz do FCP, o arguido é também responsável pela edição mensal da revista “Dragões” e pela informação diária sobre a situação do clube através de uma *newsletter*.

258. O arguido mantém o investimento na sua actividade profissional e revela sentimentos de satisfação perante o seu actual enquadramento laboral.

259. O arguido é tido por quem com o mesmo trabalha como alguém que exerce a chefia com uma atitude bastante assertiva, explanando com clareza as suas ideias e os resultados



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que pretende, e que assume um estilo de liderança liberal, com delegação de competências, e uma relação tranquila com os colaboradores.

260. Também quando foram praticados os factos acima descritos, o arguido residia com a companheira, com 47 anos de idade e jornalista, e com a filha de ambos, que é estudante.

261. O casal separou-se durante o ano de 2020 e no âmbito de acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais da filha de ambos foi acordada a guarda conjunta com residência alternada entre a casa do pai e a da mãe por períodos de sete dias.

262. No que respeita à prestação de alimentos, ficou acordado que o arguido assumiria 70% e a ex-companheira 30% das despesas escolares, frequentando a filha menor de ambos um estabelecimento privado de ensino, médicas e com os medicamentos.

263. Posteriormente, no âmbito de um processo criminal que corre termos no DIAP do Porto, foi imposta ao arguido a medida de coacção de proibição de contactar com a sua ex-companheira e com a filha de ambos, pelo que aquele acompanha a evolução da menor através de informação que vai obtendo junto do colégio que a mesma frequenta.

264. O arguido mantém contacto próximo com os seus pais e irmã.

265. O arguido aufere no exercício da sua actividade profissional o salário líquido mensal de €3.529,20.

266. O arguido tem como despesas fixas com habitação o valor mensal total de €1.028,14, dos quais €900,00 são despendidos a título do pagamento de renda de casa de tipologia T2, com boas condições de habitabilidade, situada em condomínio privado em zona residencial do Porto, caracterizada por discrição no relacionamento entre vizinhos e onde não se verifica incidência de problemáticas sociais.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

267. O arguido suporta ainda o pagamento da parte que lhe cabe referente ao estabelecimento de ensino que a filha frequenta, no valor mensal de €400,33, bem como a amortização de um empréstimo no montante mensal de €603,68, o qual se destinava a financiar a construção de uma moradia no Porto, projecto que não avançou na sequência da ruptura da relação daquele com a sua ex-companheira, estando o espaço à venda.

268. O arguido ocupa os seus tempos livres no convívio com amigos.

No que respeita à inserção familiar e sócio-profissional do arguido **DIOGO FARIA**, apurou-se que:

269. O processo de desenvolvimento do arguido **DIOGO FARIA** decorreu no seio familiar de origem, composto pelos pais e pelo irmão, sete anos mais novo, com o apoio próximo dos avós maternos, usufruindo de uma condição sócio-económica equilibrada proporcionada pela actividade profissional dos pais.

270. O arguido registou um percurso escolar regular e investido, ingressando no ensino superior na Faculdade de Letras da Universidade do Porto (FLUP), no curso de História, área pela qual manifestou interesse desde muito novo.

271. O arguido concluiu a licenciatura em 2011 e o mestrado em História Medieval e do Renascimento em 2013.

272. Após a conclusão do mestrado, entre 2013 e 2014, o arguido foi bolseiro de investigação pela Universidade Nova de Lisboa, e em 2014 iniciou o programa de doutoramento em História.

273. O arguido foi presidente da associação de estudantes da FLUP entre 2011 e 2013.

274. As relações sociais e de amizade estabelecidas pelo arguido foram estabelecidas principalmente em contexto académico e profissional.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

275. Quando foram praticados os factos acima descritos, o arguido residia no Porto, com os pais, ambos activos profissionalmente, e com o irmão, num apartamento arrendado de tipologia T3+1, com boas condições de habitabilidade, situação que se mantém.

276. A habitação do arguido encontra-se inserida numa zona mista, residencial e comercial, em meio social que não está conotado com a incidência de problemáticas sociais e criminais.

277. O arguido administrou nas redes sociais, em conjunto com um amigo, a página “Baluarte do Dragão”, que se traduzia num espaço onde partilhavam opiniões e se debruçavam sobre notícias relacionadas com o FUTEBOL CLUBE DO PORTO (FCP), clube do qual é adepto.

278. O arguido abdicou da bolsa de doutoramento para aceitar o convite de emprego que lhe foi proposto pelo FCP, e em junho de 2017 integrou a FCPORTO MEDIA – S.A., passando a desempenhar a função de técnico de conteúdos no departamento de comunicação, reportando superiormente ao co-arguido **FRANCISCO MARQUES**.

279. Neste âmbito, o arguido exercia as suas funções nas instalações do PORTO CANAL existentes no “Dragão Arena”, produzindo conteúdos para os meios de comunicação do FCP, nomeadamente para o PORTO CANAL, para a edição mensal da Revista Dragões, para a *newsletter* “Dragões Diário”, que contempla informação diária sobre a situação do clube, e para o site do FCP.

280. O arguido integrou também, enquanto comentador, programas do PORTO CANAL, como o programa UNIVERSO PORTO – DA BANCADA.

281. Em 2020, o arguido habilitou-se com a carteira profissional de jornalista, após realização de estágio em contexto de trabalho sob orientação/supervisão do director de informação do PORTO CANAL, pelo período de 18 meses.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

282. Em fevereiro de 2021, o arguido foi promovido a diretor de conteúdos, cargo que continua a exercer, gerindo uma equipa de 20 colaboradores e reportando superiormente ao diretor-geral de comunicação do FCPOR TO MEDIA, S.A.

283. No exercício deste cargo, cabe ao arguido a escolher o meio de comunicação, dentre aqueles de que o FCP dispõe, para colocar artigos, informações ou notícias, mantendo-se também como comentador em programas e participante em documentários no PORTO CANAL, revelando satisfação pela sua actividade profissional.

284. Os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** mantêm um bom relacionamento profissional e de amizade.

285. Paralelamente à actividade profissional, o arguido manteve o investimento no doutoramento, que concluiu em 01.06.2021.

286. O arguido auferir um vencimento mensal líquido de cerca de €1.900,00.

287. O arguido tem como despesas fixas a mensalidade do ginásio, no valor de €160,00, e a renda de um lugar de garagem, no montante mensal de €45,00.

288. As despesas fixas do agregado familiar onde o arguido se insere são asseguradas pelos rendimentos auferidos pelos seus pais no exercício das respectivas actividades profissionais, embora aquele colabore na economia doméstica, adquirindo bens alimentares ou outros bens essenciais, e apoie o irmão, que trabalha numa loja.

289. O quotidiano do arguido é organizado em função da sua actividade profissional e nos tempos livres dedica-se a redigir, para publicação, artigos para o CITCEM – Centro de Investigação Transdisciplinar Cultura, Espaço e Memória, da FLUP, onde continua a ser investigador integrado, mas sem auferir qualquer rendimento.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

290. No âmbito académico, para além da elaboração de artigos científicos, o arguido também participa em seminários e em conferências.

291. Nos tempos livres, o arguido frequenta o ginásio e convive com o grupo de amigos, sobretudo com os que perduram do tempo da faculdade, e com alguns colegas de trabalho, tendo ainda interesse em viajar.

292. O arguido pretende manter a actual actividade profissional e continuar a ser valorizado e reconhecido no seu trabalho.

Relativamente aos antecedentes criminais do arguido FRANCISCO MARQUES, provou-se que:

293. O arguido não tem antecedentes criminais.

Relativamente aos antecedentes criminais do arguido DIOGO FARIA, provou-se que:

294. O arguido não tem antecedentes criminais.

Do pedido de indemnização civil formulado por LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA, provou-se que:

295. LUÍS FILIPE VIEIRA sentiu-se indignado, revoltado e consternado com a divulgação de mensagens do seu correio electrónico pessoal, situação que desde então se mantém.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**II.2. MATÉRIA DE FACTO NÃO PROVADA**

Das acusações pública e particular, não se provou que:

a) Entre 18.04.2017 e 20.02.2018, o programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” era transmitido a partir das instalações do PORTO CANAL sitas na Rua Joaquim Pinto, n.º 78, 4460-338 Senhora da Hora.

b) Na qualidade de director-geral do PORTO CANAL, competia ao arguido **JÚLIO MAGALHÃES** a definição dos “contéudos FCPorto”.

c) O arguido **FRANCISCO MARQUES** seleccionou sozinho a correspondência que divulgou no programa UNIVERSO PORTO – DA BANCADA.

d) O arguido **JÚLIO MAGALHÃES** tinha condições para impedir as transmissões dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” acima referidos.

e) Na qualidade de director-geral do PORTO CANAL, o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** tinha capacidade para impedir a transmissão dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” na modalidade de inclusão da rubrica de divulgação de *e-mails do BENFICA*, mas optou por não fazê-lo, aderindo à prática de revelação que foi conduzida pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** e querendo o resultado que veio a ser alcançado.

f) Pelas 23:57:48 do dia 28.01.2014, ADÃO MENDES remeteu a PEDRO GUERRA uma mensagem de correio electrónico.

g) O SPORT LISBOA E BENFICA é a instituição desportiva portuguesa mais bem classificada no *ranking* da FIFA das 250 melhores equipas de todos os tempos, onde surge em 19.º lugar, bem como no *ranking* da *International Federation of Football History & Statistics*, onde surge como o 9.º melhor clube europeu do século XX.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

h) No dia 07.06.2017, o jornal "Record" referiu: *Francisco J. Marques revela o nome de oito "árbitros ao serviço do Benfica*.

Da contestação apresentada pelos arguidos FRANCISCO MARQUES e DIOGO FARIA, não se provou que:

i) Em Julho de 2015, Jorge Coroado revelou no programa "Liga Futre", da CMTV, que o Benfica oferecia prostitutas aos árbitros nomeados para os seus jogos.

j) O arguido FRANCISCO MARQUES partilhou os referidos e-mails com o jornal Record.

k) O arguido FRANCISCO MARQUES indicava sempre a data dos e-mails que estava a ler e sempre que, por qualquer motivo, relacionou mensagens de dias diferentes e/ou andou para a frente e para trás na narrativa, fê-lo de forma absolutamente transparente, alertando o público.

l) Na edição de 02.06.2002 do jornal A Bola, LUÍS FILIPE VIEIRA constatou que para o SLB seria mais importante "ter presença nos órgãos sociais e de decisão do futebol português" do que contratar bons jogadores.

m) Todos os órgãos nacionais de comunicação social desportivos ou de informação generalista divulgaram alguns dos e-mails a que acima se faz referência.

n) No âmbito do processo n.º 5340/17.7T9LSB, o arguido FRANCISCO MARQUES entregou toda a documentação que tinha em sua posse.

o) O arguido FRANCISCO MARQUES foi procedendo à entrega à Unidade Nacional de Combate à Corrupção da Polícia Judiciária da correspondência privada à medida que a ia recebendo de fonte anónima.

p) PAULO GONÇALVES foi constituído arguido no processo com o n.º 5340/17.7T9LSB.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

q) Os ficheiros de e-mail de caixas de correio electrónico pertencentes ao domínio “@slbenfica.pt” foram divulgados e disponibilizados no blog “Mercado do Benfica”, de forma faseada, entre meados de Dezembro de 2017 e início de Janeiro de 2019.

\*

### **II.3. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

A convicção do tribunal quanto à factualidade provada e não provada assentou, no geral, na conjugação de:

- Declarações prestadas em sede de audiência de discussão e julgamento pelos arguidos:

1. **DIOGO NUNO MACHADO PINTO FARIA;**
2. **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES;** e
3. **JÚLIO DE SERPA PINTO MAGALHÃES.**

- Declarações prestadas em sede de audiência de discussão e julgamento pelos assistentes:

1. **MANUEL RICARDO GORJÃO HENRIQUES DE BRITO**, em representação do **SPORT LISBOA E BENFICA** (“BENFICA CLUBE”);
2. **LUÍS PAULO DA SILVA MENDES**, em representação da **SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD** (“BENFICA SAD”) e da **BENFICA ESTÁDIO – CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE ESTÁDIOS, S.A.** (“BENFICA ESTÁDIO”);
3. **CARLOS EDUARDO DE DEUS PEREIRA;** e
4. **LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA.**

- Documentos a seguir melhor explicitados, sendo que os que não forem referidos não assumiram relevância para a decisão sobre matéria a matéria de facto controvertida;

- Depoimentos das testemunhas:

1. **JOSÉ PEDRO LOURENÇO RIBEIRO;**
2. **IGOR EMANUEL DA SILVA FONTES;**
3. **MANUEL FILIPE CARDOSO ALBUQUERQUE TAVARES;**



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

4. TIAGO NUNO FELGUEIRAS GIRÃO;
5. RICARDO MANUEL DE FIGUEIREDO DE SAMPAIO MAIA;
6. ANA PAULA DA SILVA GODINHO;
7. ADÃO RIBEIRO MENDES;
8. MÁRIO SILVARES DE CARVALHO FIGUEIREDO;
9. JOSÉ MIGUEL RAMALHO SOPAS PEREIRA BENTO;
10. CARLOS ALEXANDRE CHANÇA LANDIM;
11. JOÃO FERNANDO TOCHA DE FARO COELHO;
12. ANA ISABEL GUEDES RODRIGUES;
13. FERNANDO SOARES GOMES DA SILVA;
14. LUÍS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO;
15. ANA FILIPA CARDOSO GODINHO COELHO;
16. ANA MARGARIDA DOS SANTOS ALMEIDA GOMES CARNEIRO ZAGALO;
17. NUNO JOSÉ TOUÇAS CABRAL;
18. LUÍSA MARIA RAMOS;
19. PEDRO FERNANDO DOS SANTOS ALVES GUERRA;
20. JOÃO PEDRO DA SILVA PINHEIRO;
21. JOSÉ MANUEL VIANA SACRAMENTO MONTEIRO;
22. PEDRO MIGUEL VENTURA PRATAS FONSECA;
23. CARLOS MANUEL PINTO DA FONSECA;
24. JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA CAMPOS;
25. PEDRO QUERIDO FIGUEIREDO BRAGANÇA RIBEIRO;
26. JOSÉ MANUEL FERREIRA DA CRUZ;
27. HUGO ANTÓNIO DA SILVA NUNES;
28. SÓNIA ROSA MAGALHÃES CARNEIRO;
29. CARLOS MANUEL PINTO DUARTE;
30. CARLOS MANUEL CARVALHO;
31. JOSÉ MANUEL PEREIRA DA SILVA RIBEIRO;
32. CARLOS DOMINGOS RODRIGUES LIMA;
33. DOMINGOS PORTELA DE ANDRADE; e
34. JOSÉ MARIA FERREIRA NUNES.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- Certificados do registo criminal constantes de:
  - Fls. 4416 (arguido **FRANCISCO MARQUES**); e
  - Fls. 4420 (arguido **DIOGO FARIA**).
- Relatórios sociais de:
  - Fls. 4705 a 4710 (arguido **DIOGO FARIA**); e
  - Fls. 4714 a 4720 (arguido **FRANCISCO MARQUES**).

O tribunal teve ainda presente que, como se refere no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1165/96, *a livre apreciação da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjectiva, emocional e, portanto, imotivável. Há-de traduzir-se em valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objectivar a apreciação dos factos, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão.*<sup>8</sup>

Importa agora concretizar a motivação da decisão de facto.

Por uma questão de clareza nesta motivação, não será seguida a sequência por que os factos foram alegados na acusação pública, que acima se manteve. Havendo várias possibilidades de proceder à motivação da decisão de facto, optou-se por começar por seguir a linha cronológica dos seguintes grupos de factos: *i)* a intrusão no sistema informático do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”; *ii)* a partilha com o arguido **FRANCISCO MARQUES** de mensagens de correio electrónico retiradas daquele sistema informático; *iii)* a decisão de divulgação através do PORTO CANAL de algumas dessas mensagens de correio electrónico e a participação que cada um dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** teve nessa divulgação; *iv)* as concretas circunstâncias da divulgação dos e-mails, a veracidade destes e os comentários que aquando de tal divulgação o arguido **FRANCISCO MARQUES** efectuou; *v)* as funções desempenhadas pelo arguido **JÚLIO MAGALHÃES** no PORTO CANAL; *vi)* a autoria e publicação do livro “O Polvo Encarnado”; *vii)* os danos sofridos por LUÍS FILIPE VIEIRA. De seguida, explicita-se a decisão do tribunal relativa à matéria factual alegada, quer na acusação particular que não está contida nos referidos grupos de factos, quer na contestação apresentada pelos arguidos **FRANCISCO MARQUES**

---

<sup>8</sup> Disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt). A propósito da não inconstitucionalidade do art. 127.º do Código de Processo Penal, que consagra o princípio da prova livre ou da livre convicção do julgador, cf. o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 464/97, também publicado em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e **DIOGO FARIA**, bem como quanto aos factos respeitantes às condições pessoais e situação económica destes arguidos e respectiva ausência de antecedentes criminais.

**A intrusão no sistema informático do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” (pontos 21 a 27, 178, 201 e 202)**

A prova relativa às pessoas colectivas que integram o “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, bem como ao alojamento e utilização do domínio de correio electrónico “@slbenfica.pt” (aquando da prática dos factos acima descritos e actualmente) assentou na conjugação entre si das declarações prestadas pelos representantes dos assistentes que integram aquele grupo, ou seja, MANUEL BRITO (em representação do BENFICA CLUBE) e LUÍS MENDES (em representação da BENFICA SAD e da BENFICA ESTÁDIO), bem como com o teor dos documentos de fls. 374 a 383, 440 a 447, 617 a 645 e 2283 e com os depoimentos JOSÉ PEDRO RIBEIRO e JOSÉ MIGUEL BENTO. Conforme resultou das declarações prestadas por aqueles representantes dos assistentes, o domínio “@slbenfica.pt” é atribuído a todos os colaboradores das pessoas colectivas que integram o “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, portanto, também aos que exercem funções no BENFICA CLUBE, na BENFICA SAD e na BENFICA ESTÁDIO. De modo idêntico, a testemunha JOSÉ MIGUEL BENTO, que referiu trabalhar para o SPORT LISBOA E BENFICA desde antes da constituição da BENFICA SAD e que actualmente exerce funções vinculado à BENFICA ESTÁDIO como director comercial e *marketing* do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, afirmou que todos os trabalhadores deste grupo, independentemente da concreta entidade que os integra, têm acesso ao domínio “@slbenfica.pt”. Por seu turno, a testemunha JOSÉ PEDRO RIBEIRO, que no período temporal em que ocorreram os factos acima descritos exercia funções na direcção de segurança do SPORT LISBOA E BENFICA, de modo espontâneo e revelando isenção, explicitou que há cerca de 1400/1500 pessoas com acesso ao domínio “@slbenfica.pt”, sendo que, acrescentou, naquele período temporal tal acesso era atribuído, não pelo vínculo funcional, mas pela ligação à actividade do SPORT LISBOA E BENFICA, pelo que, concluiu, “prestadores de serviços também podiam ter”.

Por seu turno, a prova respeitante à intrusão sem autorização no sistema informático do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” e, em particular, no correio electrónico de vários colaboradores daquele grupo com o domínio “@slbenfica.pt”, assentou na conjugação do depoimento da testemunha JOSÉ PEDRO RIBEIRO com os documentos constantes de fls. 424 a 439 e



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

2432 a 2439. De acordo com o afirmado pela testemunha JOSÉ PEDRO RIBEIRO as suspeitas de intrusão naquele sistema informático surgiram em Abril de 2017, sendo que, confrontado com o teor do relatório de fls. 2432 a 2439, confirmou que o mesmo foi produzido pela empresa Layer8 na sequência de solicitação para tanto por parte do SPORT LISBOA E BENFICA. Do teor deste relatório resulta que aquelas suspeitas vieram a confirmar-se, tendo sido possível detectar, conforme ali se afirma, “dois vectores de compromisso, um vector de ataque e um vector de exfiltração” (cf. fls. 2432v).

**A partilha com o arguido FRANCISCO MARQUES de mensagens de correio electrónico retiradas daquele sistema informático (pontos 27 a 36)**

Nas declarações que prestou em sede de audiência de discussão e julgamento o arguido **FRANCISCO MARQUES** relatou pormenorizadamente as circunstâncias em que foi contactado através de e-mail por um indivíduo que referiu desconhecer quem seja e que consigo veio a partilhar caixas de correio electrónico integrais, e e-mails avulsos, de utilizadores do domínio “@slbenfica.pt”, tudo em consonância com o que a esse propósito é referido na acusação pública. Desde logo, o relato apresentado pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** mostra-se verosímil por causa das funções que já à data o mesmo desempenhava no FUTEBOL CLUBE DO PORTO e porque a correspondência electrónica respeitava a colaboradores do SPORT LISBOA E BENFICA. Sendo notória a rivalidade clubística existente entre o FUTEBOL CLUBE DO PORTO e o SPORT LISBOA E BENFICA, é plausível que o indivíduo que acedeu ao sistema informático do segundo escolhesse partilhar com o arguido **FRANCISCO MARQUES** mensagens de correio electrónico do domínio “@slbenfica.pt”. A este propósito, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu, inclusive, que questionou o aludido indivíduo que disse desconhecer sobre o porquê de ter sido o escolhido para consigo serem partilhados os ficheiros, tendo-lhe tal indivíduo respondido: “porque você tem defendido o FUTEBOL CLUBE DO PORTO”. Por seu turno, a versão dos factos apresentada a este propósito pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** mostra-se ainda corroborada pelo teor dos documentos de fls. 1053 a 1064 e 5186 a 5191. Por fim, também a corroborar as declarações prestadas pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, a testemunha IGOR FONTES, que trabalha como técnico de informática para o FUTEBOL CLUBE DO PORTO, de forma espontânea e isenta, relatou as circunstâncias em que o primeiro o contactou para o auxiliar no *download* de ficheiros de uma página “Tutanota” (aludindo nomeadamente ao ficheiro “pguerra.pst”) para um computador do



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

FUTEBOL CLUBE DO PORTO que, portanto, estava ligado à *internet*, a fim de posteriormente serem abertos num outro computador, da linha Macintosh (Mac), de marca Apple®, sem ligação àquela rede. Ainda de acordo com o afirmado pela testemunha IGOR FONTES, também em consonância com o afirmado pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, até onde se apercebeu, estavam em causa entre 15 e 18 gigabytes de informação. A mesma testemunha IGOR FONTES acrescentou que na sequência do que lhe foi dito pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** gravou ficheiros em duas *pens* para serem entregues à Polícia Judiciária, o que se mostra de acordo com o teor de fls. 17 do Apenso 12, sendo que, a este propósito, referiu não poder garantir que toda a informação recebida pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** foi disponibilizada àquela polícia. Por fim, a testemunha IGOR FONTES afirmou expressamente o que já resultava do seu depoimento, ou seja, que os ficheiros a que fez referência não se tratavam de “mails em trânsito”. Em suma, da conjugação entre si de todos os referidos meios de prova, o tribunal não teve qualquer dúvida em considerar provada a factualidade descrita na acusação pública relativa às circunstâncias em que foram partilhados com o arguido **FRANCISCO MARQUES** mensagens de correio electrónico retiradas do sistema informático do SPORT LISBOA E BENFICA.

**A decisão de divulgação através do PORTO CANAL de algumas dessas mensagens de correio electrónico e a participação que cada um dos arguidos FRANCISCO MARQUES e DIOGO FARIA teve nessa divulgação [pontos 1 a 17 e 36 a 42 e alínea c)]**

De acordo com o afirmado pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** (que, em consonância com o teor do documento de fls. 176, confirmou ter sido titular de carteira profissional de jornalista até Fevereiro de 2012), na sequência da partilha consigo efectuada das referidas mensagens de correio electrónico, ponderou entre entregá-las “às autoridades, sem mais”, e desenvolver sobre as mesmas um “trabalho jornalístico”. Conforme o mesmo arguido esclareceu, não optou pela primeira possibilidade porque, referiu, “achava que não ia acontecer nada porque era o SPORT LISBOA E BENFICA que estava em causa”. Nesta medida, afirmou o arguido **FRANCISCO MARQUES**, optou por divulgar através do PORTO CANAL uma selecção das referidas mensagens de correio electrónico assente no critério do “interesse público”, que explicou qual era, no seu entender, relativamente a cada um dos e-mails divulgados nos vários programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

A prova relativa às pessoas colectivas que integram o “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO” assentou no teor dos documentos de fls. 177 a 182 e 1660 a 1692. No que concerne especificamente ao PORTO CANAL, atendeu-se ainda aos documentos constantes de fls. fls. 2165 a 2173. Quanto à prova atinente aos locais onde o PORTO CANAL tem instalações e, concretamente, a partir de onde era transmitido o programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, atendeu-se ao depoimento da testemunha ANA GUEDES RODRIGUES que, de forma espontânea e convincente e, portanto, credível, depôs sobre a matéria, revelando da mesma ter conhecimento por ter trabalhado para aquele canal televisivo entre Setembro de 2013 e Janeiro de 2021 como jornalista e directora de informação.

Por seu turno, da conjugação das declarações prestadas pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** com os depoimentos das testemunhas MANUEL TAVARES, TIAGO GIRÃO, PEDRO BRAGANÇA RIBEIRO e JOSÉ CRUZ, considerou-se estar provada a factualidade relativa à transmissão pelo PORTO CANAL do programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” e ao período temporal ao longo da qual a mesma vem ocorrendo. A testemunha MANUEL TAVARES revelou ter conhecimento da factualidade em causa por ser director-geral da FCP MEDIA, SA, há cerca de 10 anos e por esta empresa gerir, para além do mais, o PORTO CANAL. As testemunhas TIAGO GIRÃO, PEDRO BRAGANÇA RIBEIRO e JOSÉ CRUZ revelaram igualmente ter conhecimento da factualidade em apreço porque quando foram praticados os factos acima descritos o primeiro era apresentador do programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” e os demais eram, juntamente com o arguido **FRANCISCO MARQUES**, comentadores residentes nesse mesmo programa.

Para além de referir que optou por publicitar uma selecção das referidas mensagens de correio electrónico que consigo foram partilhadas no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o arguido **FRANCISCO MARQUES** explicou ainda o processo que conduzia a tal publicitação, nomeadamente, a função assumida nesse processo pelo próprio e pelo arguido **DIOGO FARIA**. Conforme o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu, quando foi transmitido o programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” do dia 18.04.2017 já tinha em seu poder “o grosso da informação”. Contudo, acrescentou o mesmo arguido, apesar de ter trabalhado a informação, a selecção da mesma “estava a evoluir devagar” e esta situação só mudou “com a chegada” do arguido **DIOGO FARIA**, quando este passou a trabalhar para o “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO”. Nas declarações que prestou em sede de audiência de discussão e julgamento, o arguido **DIOGO FARIA** descreveu pormenorizadamente os moldes em que procedeu à triagem da correspondência electrónica que



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

lhe foi facultada pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, correspondente no total, segundo referiu, a cerca de 20 gigabytes de informação extraída de caixas de correio electrónico do domínio “@slbenfica.pt”. Conforme o arguido **DIOGO FARIA** explicitou, após efectuar nos ficheiros uma pesquisa por palavras-chave, destacava nos e-mails o que no seu entender poderia ter interesse em ser divulgado pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, submetendo depois a este a selecção por si efectuada. Ainda de acordo com o afirmado pelo arguido **DIOGO FARIA**, só o mesmo e o arguido **FRANCISCO MARQUES** tinham acesso aos e-mails e, referiu também, “que saiba, ninguém tinha feito triagem anterior dos e-mails”. Assim, com base na conjugação entre si das declarações prestadas pelos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, o tribunal não teve qualquer dúvida em considerar provada a factualidade relativa à participação que cada um daqueles teve no processo que conduziu à referida publicitação.

**As concretas circunstâncias da divulgação dos e-mails, a veracidade destes e os comentários que aquando de tal divulgação o arguido FRANCISCO MARQUES efectuou [pontos 20, 43 a 177, 179 a 195, 200, 206 e 207 e alínea f)]**

Nas declarações que prestou em sede de audiência de discussão e julgamento, o arguido **FRANCISCO MARQUES** admitiu que o que consta das acusações pública e particular sobre a leitura de e-mails nos programas do PORTO CANAL “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” que ali lhe é atribuída, bem como sobre os comentários que efectuou naqueles programas e no programa “JORNAL DIÁRIO”, também do PORTO CANAL, e que naquelas peças processuais se mostram transcritos, corresponde ao que ocorreu. De resto, a este propósito, constam do processo 1 DVD (fls. 25-A, relativo ao programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido em 18.04.2017) e 8 DVDs onde estão gravados programas (Apenso 3 – Volume 2.º) objecto deste processo, bem como a transcrição dos programas que são referidos nas acusações pública e particular (do Apenso 3 – Volume 1.º consta a transcrição dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitidos entre 06.06.2017 e 24.10.2017, bem como, na respectiva “parte 5”, a transcrição do programa “JORNAL DIÁRIO” de 30.06.2017; do Apenso 3 – Volume 3.º consta a transcrição dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitidos entre 31.10.2017 e 20.02.2018). Da conjugação entre si de todos os referidos meios de prova resulta que a descrição constante das acusações pública e particular relativa à leitura de e-mails por parte do arguido **FRANCISCO MARQUES** e aos comentários que este efectuou nos vários programas do PORTO CANAL mostra-se





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

em consonância com o que aconteceu, pelo que o tribunal não teve qualquer dúvida em considerar estar provada a factualidade em apreço.

Por seu turno, o tribunal também não teve qualquer dúvida em considerar que o que o arguido **FRANCISCO MARQUES** leu nos aludidos programas do PORTO CANAL como sendo o texto de e-mails que tiveram como remetente e destinatário aqueles que identificou trata-se de correspondência electrónica que na realidade ocorreu.

Desde logo, consta do processo cópia de elevado número desses e-mails. Na verdade, com referência aos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitidos nos dias a seguir indicados, remete-se para o local do processo onde se encontra cópia dos e-mails cujo texto foi lido pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**:

- 18.04.2017 – fls. 3201 a 3203 do processo principal e fls. 313 e 314 do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 06.06.2017 – fls. 3124 a 3127 do processo principal e fls. 314v a 316v do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 13.06.2017 – fls. 3147 a 3150, 3152 a 3155, 3157, 3158 e 3160 do processo principal e fls. 317 a 321v do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 21.06.2017 – fls. 3162 a 3171 do processo principal e fls. 322 a 323v do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 27.06.2017 – fls. 324 a 350v, 352v e 353v do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 08.08.2017 – fls. 5093 a 5097 do processo principal e fls. 362v e 363 do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 15.08.2017 – fls. 5099 e 5100 do processo principal;
- 22.08.2017 – fls. 316 e 364 a 369v do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 29.08.2017 – fls. 374 e 374v do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 05.09.2017 – fls. 377v a 398v do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 19.09.2017 – fls. 3935v e 3936 do processo principal;
- 10.10.2017 – fls. 399 e 400 do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 24.10.2017 – fls. 314v e 315 do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 31.10.2017 – fls. 401v a 402v do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 28.11.2017 – fls. 317v do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 05.12.2017 – fls. 403 a 419v do Apenso 5 – Volume 2.º;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 12.12.2017 – fls. 426 do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 19.12.2017 – fls. 427 a 429 do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 26.12.2017 – fls. 430 do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 02.01.2018 – fls. 5098 do processo principal e fls. 430v a 433v do Apenso 5 – Volume 2.º;
- 09.01.2018 – fls. 434v a 436 do Apenso 5 – Volume 2.º; e
- 20.02.2018 – fls. 440 do Apenso 5 – Volume 2.º

Por seu turno, alguns dos remetentes ou destinatários de e-mails cujo texto foi lido pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** foram inquiridos em sede de audiência de discussão e julgamento e confirmaram a veracidade de tais e-mails. É o caso do assistente CARLOS DEUS PEREIRA e das testemunhas RICARDO MAIA, ANA PAULA GODINHO, ADÃO MENDES, MÁRIO FIGUEIREDO, LUÍS BERNARDO, ANA FILIPA GODINHO COELHO, ANA MARGARIDA ZAGALO, PEDRO GUERRA, JOÃO PINHEIRO e JOSÉ FERREIRA NUNES que, de forma espontânea, confirmaram que remeteram ou receberam a quase totalidade dos e-mails com que foram confrontados, bem como que não autorizaram a respectiva divulgação.

Acrescem os depoimentos das testemunhas JOÃO FARO COELHO e FERNANDO GOMES DA SILVA. Não obstante o arguido **FRANCISCO MARQUES** não tenha lido nos programas transmitidos pelo PORTO CANAL e-mails remetidos ou recebidos por estas testemunhas, JOÃO FARO COELHO, quando confrontado com o teor de fls. 322 e 323 do Apenso 5 – Volume 2.º, de forma espontânea confirmou que enviou ao assistente CARLOS DEUS PEREIRA as SMS que este posteriormente reencaminhou para a testemunha PEDRO GUERRA. Por outro lado, a testemunha FERNANDO GOMES DA SILVA, também de forma espontânea e convincente, confirmou que as aludidas SMS foram enviadas ou recebidas por si, remontando a 2011, tendo sido trocadas através de um telemóvel que utilizou quando exercia funções na Liga de Clubes. Esta testemunha acrescentou que deduz que as SMS terão sido retiradas do aludido aparelho telefónico e que já em 2013 uma dessas SMS, enviada para Tiago Craveiro, surgiu numa notícia no jornal Correio da Manhã. A este propósito, a testemunha FERNANDO GOMES DA SILVA referiu que o que a propósito dessa SMS foi referido na emissão do programa do PORTO CANAL é do mesmo teor daquela notícia. Confrontado com fls. 322, 322v e 323 do Apenso 5 – Volume 2.º, a testemunha confirmou que aí surge a SMS a que fez referência. Confrontado também com fls. 179 do NUIPC 6033/17.0T9LSB apenso, a testemunha FERNANDO GOMES DA SILVA confirmou que se trata de cópia da aludida notícia, a que



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

também fez referência. Esta testemunha atribuiu a circunstância de se referir que o seu telefone estava a ser “monitorizado” a, na expressão por si utilizada, “*show-off*”, pois, acrescentou, “era quase impossível” o seu telemóvel estar a ser monitorizado quando o programa do PORTO CANAL foi emitido.

Por fim, a confirmar a veracidade da totalidade dos e-mails cujo texto foi lido pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** importa atender ao depoimento da testemunha LUÍS BERNARDO. Não só porque esta testemunha, conforme se referiu, confirmou a veracidade dos e-mails cujo texto foi lido pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** em que surge como remetente ou destinatário, mas porque teve a oportunidade de, no exercício das suas funções no “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, apurar que os e-mails lidos pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” correspondiam àqueles que se encontravam armazenados no sistema informático daquele grupo. A testemunha LUÍS BERNARDO, de forma convincente e espontânea e, portanto, credível, referiu que entre Agosto de 2016 e Agosto de 2020 foi director de comunicação do SPORT LISBOA E BENFICA e que foi o responsável por uma “equipa de acompanhamento” formada para confirmar se os e-mails referidos no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” eram verdadeiros, tendo confirmado que se tratava de correspondência remetida ou recebida a partir do domínio “@slbenfica.pt”. De resto, os reparos efectuados pela testemunha LUÍS BERNARDO à leitura dos e-mails que foi efectuada pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** incidiram, não sobre o facto de tal correspondência electrónica não ser verdadeira, mas antes sobre aquilo que denominou de “truncagem” e sobre a circunstância de, segundo o mesmo, os e-mails não permitirem extrair as conclusões que o arguido **FRANCISCO MARQUES** dos mesmos extraiu.

Considerou-se não estar provado que pelas 23:57:48 do dia 28.01.2014, ADÃO MENDES remeteu a PEDRO GUERRA uma mensagem de correio electrónico, sendo que, trata-se de um manifesto lapso na indicação da hora do e-mail. Na verdade, a referência ao envio do e-mail cuja cópia consta de fls. 314v do Apenso 5 – Volume 2.º mostra-se correctamente efectuada no ponto 56 da acusação pública, sendo que, apesar de no ponto 65 do libelo acusatório se remeter para tal e-mail enviado no dia 28.01.2014, pelas 22h58, houve lapso na indicação da hora.

É certo que em sede de audiência de discussão e julgamento o assistente LUÍS FILIPE VIEIRA, no exercício da prerrogativa conferida pelo art. 132.º, n.º 2, *ex vi* art. 145.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, optou por não responder a perguntas sobre e-mails por si recebidos ou enviados (cf fls. 4809 e 4810), e que a testemunha NUNO CABRAL, não obstante



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tenha admitido que utiliza o endereço de e-mail nunocabral78@gmail.com, referiu que nunca enviou os e-mails que foram divulgados pelo PORTO CANAL. No entanto, em face do que acima se deixou exposto, sobretudo atenta a conjugação entre si de todos os referidos meios de prova, o tribunal não teve qualquer dúvida em considerar estar provada a veracidade dos e-mails cujo texto o arguido **FRANCISCO MARQUES** leu nos programas transmitidos pelo PORTO CANAL, quer quanto aos respectivos remetente e destinatário, quer quanto ao seu teor.

Quanto aos dados que aos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** foi possível aceder através da consulta dos e-mails em causa, a prova decorre da análise de tal correspondência electrónica, o que, de resto, não foi colocado em crise por aqueles quando prestaram declarações.

No que respeita à prova dos telespectadores que assistiram à divulgação de e-mails, atendeu-se ao número de programas em que tal ocorreu, ao meio (televisivo) utilizado e, no que tange concretamente aos dias 06.06.2017 e 13.06.2017, ao teor dos documentos constantes de fls. 189 a 193.

No que respeita às circunstâncias em que o arguido **FRANCISCO MARQUES** deixou de divulgar e-mails do domínio "@slbenfica.pt" no programa "UNIVERSO PORTO – DA BANCADA", para além de, a esse propósito, aquele não ter posto em causa o que sobre a matéria é referido na acusação pública, atendeu-se também ao teor de fls. 531 a 650 e 956 a 1046.

Por fim, a prova respeitante à motivação com que os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** actuaram assentou, desde logo, nas declarações pelos mesmos prestadas. Na verdade, ambos os arguidos explicaram exhaustivamente a interpretação que fizeram dos e-mails que foram lidos no referido programa pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** e o porquê de, no entender dos mesmos, tal correspondência electrónica revestir "interesse público". Tais declarações permitem concluir que o arguido **DIOGO FARIA**, ao seleccionar a correspondência electrónica para ser lida nos programas pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, e este, ao lê-la, objectivamente, quiseram atingir a credibilidade do SPORT LISBOA E BENFICA pelas várias formas elencadas na factualidade provada, baseados na interpretação que fizeram dos e-mails divulgados. De resto, as declarações prestadas por aqueles arguidos permitem concluir que os mesmos estavam convencidos do "interesse público" do que foi divulgado, desde logo, pela dimensão do visado. No entanto, é também manifesto que a prossecução do "interesse público" não foi o único móbil a presidir à actuação daqueles arguidos. Constitui facto notório a rivalidade



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

existente entre o FUTEBOL CLUBE DO PORTO e o SPORT LISBOA E BENFICA e que são estes dois clubes quem nos últimos anos tem vindo a disputar em Portugal a vitória nas várias provas de futebol, sendo que, conforme a testemunha JOSÉ CRUZ afirmou no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido no dia 27.06.2017, “Ora bem, é verdade, o Futebol Clube do Porto não ganha há quatro anos e isto causa desespero aos nossos adeptos, que estão muito bem habituados a ganhar frequentemente, interna e externamente”. Pelo vínculo laboral dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** ao “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO” a aludida rivalidade assumiu mesmo o factor decisivo, pois se a divulgação de e-mails em poder daqueles pudesse afectar a credibilidade do Futebol Clube do Porto certamente não a fariam, ainda que tivesse “interesse público” à luz do critério que apresentaram. Por fim, ainda no que à prova do conhecimento e vontade dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** concerne, teve-se em atenção que, como refere MARIA FERNANDA PALMA, *se da intenção depende o significado da acção, também é verdade que o acontecimento objectivo nos pode revelar a intenção*, sendo que, acrescenta, *em geral inferimos as intenções a partir dos comportamentos exteriores* (cf. *Da “tentativa possível” em direito penal*, Almedina: Coimbra, 2006, p. 36).

**As funções desempenhadas pelo arguido JÚLIO MAGALHÃES no PORTO CANAL [pontos 18, 19 e 196 a 199 e alíneas a), b), d) e e)]**

Quanto à prova dos factos relativos às funções desempenhadas pelo arguido **JÚLIO MAGALHÃES** no PORTO CANAL e ao conhecimento que o mesmo tinha de que nos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” em questão iriam ser revelados e-mails de terceiros, para além das declarações pelo mesmo prestadas, atendeu-se ao teor do documento de fls. 2216 e 2217, bem como às declarações do arguido **FRANCISCO MARQUES** e aos depoimentos das testemunhas MANUEL TAVARES e ANA GUEDES RODRIGUES, tudo em consonância com aquela documentação.

Com base nos mesmos meios de prova, o tribunal considerou não estar provado que, na qualidade de director-geral do PORTO CANAL, competia ao arguido **JÚLIO MAGALHÃES** a definição dos “conteúdos FCPorto” [al. b)]. Desde logo, o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** afirmou que, não obstante fosse o director do PORTO CANAL, “quem decidia os conteúdos FUTEBOL CLUBE DO PORTO” a serem transmitidos por aquela estação era o arguido **FRANCISCO MARQUES**. Em sentido concordante, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu que o PORTO CANAL era um canal de televisão generalista “com conteúdos exclusivos do FUTEBOL CLUBE DO PORTO”, sendo que, afirmou ainda,



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

“não havia interferência do director do canal” no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, e o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** “nem sequer sabia do conteúdo dos programas”. Na perspectiva inversa, a testemunha MANUEL TAVARES, que desde há cerca de 10 anos é o director-geral da FCP MEDIA, S.A., que por seu turno gere o PORTO CANAL, referiu que este trata-se de um “canal de informação e generalista” e que o FUTEBOL CLUBE DO PORTO não se intromete na informação. Não obstante a testemunha MANUEL TAVARES, que referiu ser superior hierárquico do arguido **FRANCISCO MARQUES**, tenha recorrido a uma abordagem formal para afirmar que o arguido **JÚLIO MAGALHÃES**, por ser o director-geral do PORTO CANAL, era quem tinha o poder para “terminar a emissão” do programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o que a apreciação conjugada das declarações dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **JÚLIO MAGALHÃES** permite concluir é que *sob o chapéu* da mesma entidade – o PORTO CANAL – coexistiam duas realidades distintas, inclusive fisicamente – o canal televisivo de informação e generalista propriamente dito, gerido pelo arguido **JÚLIO MAGALHÃES** e com instalações situadas na Senhora da Hora, em Matosinhos, e os “conteúdos FCPorto” transmitidos pelo mesmo canal, definidos pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** e preparados nas instalações situadas no Estádio do Dragão. De resto, esta situação foi expressivamente descrita pela testemunha ANA GUEDES RODRIGUES, ao afirmar que o PORTO CANAL era um “canal com um clube lá dentro”. Ainda de acordo com a mesma testemunha, “o programa ‘UNIVERSO PORTO – DA BANCADA’, como todos os outros conteúdos FUTEBOL CLUBE DO PORTO, funcionavam como uma espécie de um outro canal dentro do PORTO CANAL”, acrescentando, “com gestão própria”. Esta testemunha, que, como já acima se referiu, depôs de forma espontânea e convincente e, nessa medida, revelou ser credível, referiu que trabalhou no PORTO CANAL entre 2013 e 2021, primeiro como jornalista e apresentadora, depois como directora de informação, e novamente como jornalista e apresentadora. A testemunha ANA GUEDES RODRIGUES efectuou uma descrição do modo de funcionamento do PORTO CANAL enquanto aí trabalhou que confirma a aludida conclusão que da conjugação das declarações dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **JÚLIO MAGALHÃES** é possível retirar. De acordo com o relato da testemunha ANA GUEDES RODRIGUES, o programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” estava incluído nos “conteúdos FCPorto” e, tal como outros conteúdos com as mesmas características, não era gerido por si, pois, acrescentou, “não era um programa de informação, era de comentário”. A testemunha ANA GUEDES RODRIGUES afirmou inclusive que, de acordo com o que foi por si percebido, a administração do FUTEBOL CLUBE DO PORTO pressionava o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** para “serem passadas notícias”



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sobre o programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”. Em consonância com esta percepção, a testemunha ANA GUEDES RODRIGUES referiu que recebeu telefonemas da testemunha TIAGO GIRÃO e do arguido **FRANCISCO MARQUES** a chamarem a atenção para determinados assuntos abordados no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” que deveriam ser incluídos nos blocos informativos do PORTO CANAL. Ainda de acordo com a testemunha ANA GUEDES RODRIGUES, houve uma altura em que as reportagens sobre o programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” a ser transmitidas pelo departamento de informação do PORTO CANAL “já vinham feitas do FUTEBOL CLUBE DO PORTO”. Por fim, a testemunha ANA GUEDES RODRIGUES referiu que o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** ponderou demitir-se do cargo de director-geral do PORTO CANAL porque este “estava cada vez menos a ser generalista e mais do FUTEBOL CLUBE DO PORTO”.

Nesta medida, foi com base na conjugação entre si das declarações prestadas em sede de audiência de discussão e julgamento pelos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **JÚLIO MAGALHÃES** e das mesmas com o depoimento da testemunha ANA GUEDES RODRIGUES, que o tribunal decidiu considerar não estarem provados os factos alegados nas acusações pública e particular, concretamente, que o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** tinha condições para impedir as transmissões dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” acima referidos [al. d)] e que na qualidade de director-geral do PORTO CANAL, o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** tinha capacidade para impedir a transmissão dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” na modalidade de inclusão da rubrica de divulgação de *e-mails do BENFICA*, mas optou por não fazê-lo, aderindo à prática de revelação que foi conduzida pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** [al. e)]. Ao invés, com base na conjugação entre si dos mesmos meios de prova, o tribunal considerou mesmo estar provado que o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** nada fez, nem podia fazer, para impedir as transmissões dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” acima referidos (ponto 198). De resto, a conclusão sobre esta factualidade é ainda imposta pelas regras da experiência comum e de normalidade da vida. Na verdade, a administração de um clube desportivo que é dono de um canal televisivo e que produz conteúdos próprios para serem transmitidos por esse canal, não aceita qualquer interferência do director-geral do canal sobre o que daqueles conteúdos é ou não transmitido, sobretudo se, como no caso em apreço, esse director-geral não tiver qualquer participação na produção desses mesmos conteúdos.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**A autoria e publicação do livro “O Polvo Encarnado” (pontos 210 a 215)**

No que concerne à prova da autoria e publicação do livro “O Polvo Encarnado”, a decisão do tribunal baseou-se no exemplar do mesmo que constitui o Apenso 1, em conjugação com as declarações prestadas em sede de audiência de discussão e julgamento pelos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, que confirmaram o que a este propósito foi alegado na acusação particular. As nove citações do referido livro constantes da factualidade provada foram retiradas das páginas do mesmo a seguir indicadas, por ordem de citação: 8; 8; 13; 33; 57; 101; 124; 151; e 163.

**Os danos sofridos por Luís Filipe Vieira (ponto 296)**

Considerou-se estar provado que **LUÍS FILIPE VIEIRA** sentiu-se indignado, revoltado e consternado com a divulgação de mensagens do seu correio electrónico pessoal, sentimentos que desde então se mantêm. Esta decisão do tribunal assentou na conjugação das declarações prestadas em sede de audiência de discussão e julgamento pelo assistente **LUÍS FILIPE VIEIRA** com o depoimento da testemunha **LUÍSA MARIA RAMOS** e com as regras da experiência comum. Por um lado, o assistente relatou os sentimentos em si provocados pela aludida divulgação, em consonância com o que também a esse propósito foi afirmado pela testemunha **LUÍSA MARIA RAMOS**, que de forma isenta e, portanto, merecedora de credibilidade, relatou o que percepcionou, revelando ter conhecimento da factualidade que descreveu por trabalhar para o **SPORT LISBOA E BENFICA** desde 1992, exercendo o cargo de directora de recursos humanos desde 2000. De resto, das regras da experiência comum resulta ser verosímil que alguém que vê mensagens de correio electrónico por si trocadas ser publicitadas por um canal de televisão sem para tanto dar autorização sinta aquilo que se considerou estar provado que o assistente **LUÍS FILIPE VIEIRA** sentiu e sente.

**Matéria factual alegada na acusação particular que não está contida nos grupos de factos anteriormente referidos [pontos 203 a 205, 208 e 209 e alíneas g) e h)]**

A prova do que foi alegado pelos assistentes que integram o “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” e consta dos pontos 203 a 205 assentou na circunstância de a factualidade em apreço ser recorrentemente noticiada e repetida sem contestação e, nessa medida, poder ter-se por notória.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Quanto à prova da deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) a que se alude nos pontos 208 e 209, atendeu-se ao teor de fls. 148 a 178 do Apenso 5 – Volume 1.º. A este propósito, a testemunha CARLOS LANDIM, que exerce funções como jurista na ERC, referiu não ter tido intervenção na referida deliberação, confirmando ter subscrito o parecer que consta de fls. 97 a 108 do Apenso 5 – Volume 1.º.

Relativamente à factualidade não provada elencada nas alíneas f) e g), a decisão do tribunal assentou na ausência de prova de a mesma se ter verificado, sendo que o *site* indicado na acusação particular (<https://www.clubworldranking.com/portuguese/clubes/top-250-de-todos-os-tempos>) refere que “O Ranking Mundial de Futebol foi descontinuado 10 de novembro de 2022” e a consulta do *site* “<https://iffhs.com/posts/2787>” não permite extrair a conclusão ali referida.

**Matéria factual alegada na contestação apresentada pelos arguidos FRANCISCO MARQUES e DIOGO FARIA [pontos 216 a 242 e alíneas i) a q)]**

Para prova do facto constante do ponto 216, atendeu-se ao conteúdo do programa televisivo a que é possível aceder através do *link* <https://tvi24.iol.pt/videos/prolongamento/prolongamento-convidado-brunocarvalho/561394500cf2d8d8759059e4>.

A prova relativa às notícias publicadas na imprensa assentou no teor de fls. fls. 3137 a 3144, 3206 a 3211, 4534, 4539 e 4540.

Quanto às funções exercidas por ADÃO MENDES, PEDRO GUERRA, NUNO CABRAL, CARLOS DEUS PEREIRA e FERNANDO GOMES, a prova assentou nos depoimentos destas testemunhas que, de forma convincente, confirmaram o que a esse propósito foi alegado na contestação.

No que respeita à prova relativa ao exercício da actividade de “observador de árbitros” e ao papel pelos mesmos desempenhado na graduação classificativa de árbitros, atendeu-se ao depoimento da testemunha JOSÉ FERREIRA NUNES que, de forma convincente e espontânea e, nessa medida credível, descreveu em que consiste tal actividade, tendo revelado ter conhecimento da matéria em questão por ter sido vice-presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol entre o final de 2011 e Junho de 2016.

Relativamente à prova do conteúdo funcional da actividade de delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, atendeu-se ao que a esse propósito é referido no *site*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

<https://www.ligaportugal.pt/pt/paginas/conteudos/delegados-da-liga/#>, bem como aos depoimentos das testemunhas CARLOS FONSECA, JOAQUIM CAMPOS, HUGO NUNES, SÓNIA CARNEIRO e CARLOS DUARTE, que revelaram ter conhecimento da factualidade em apreço, seja por terem exercido a função de delegado da Liga, seja por terem desempenhado funções na Liga ou no Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, apresentado um relato em consonância com o que é ali referido pela própria Liga.

Quanto ao anexo que acompanhava o e-mail de 16.02.2014, remetido por CARLOS DEUS PEREIRA a PEDRO GUERRA, atendeu-se ao teor de fls. 3162 a 3165, em conjugação com o depoimento da testemunha FERNANDO GOMES DA SILVA, nomeadamente em face do que acima se referiu relativamente a esta testemunha.

A prova de que os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** agiram com a convicção de que os e-mails que foram divulgados no programa do PORTO CANAL “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, e os ficheiros a eles anexados, são verdadeiros, assentou, desde logo, nas declarações pelos mesmos prestadas, em conjugação com o volume e a aparência da documentação em causa, nada permitindo suspeitar que não seja verdadeira, sendo que, de resto, à medida que a divulgação foi tendo lugar a veracidade da correspondência electrónica não foi posta em causa. A este propósito, relembra-se o depoimento da testemunha LUÍS BERNARDO que, conforme afirmou, foi o responsável por uma “equipa de acompanhamento” formada para confirmar se os e-mails referidos no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” eram verdadeiros, tendo confirmado que se tratava de correspondência remetida ou recebida a partir do domínio “@slbenfica.pt”.

No que concerne à prova relativa à instauração do processo n.º 5340/17.7T9LSB, às circunstâncias em que o mesmo teve início, ao que no mesmo se investiga, às diligências aí realizadas e à entrega de documentação por parte do arguido **FRANCISCO MARQUES**, atendeu-se à conjugação do teor de fls. 2, 3 e 17 do Apenso 12 (certidão extraída do NUIPC 5340/17.7T9LSB, de onde resulta que a denúncia anónima que lhe deu origem alude à divulgação de e-mails por parte do arguido **FRANCISCO MARQUES**) com os depoimentos das testemunhas JOSÉ SACRAMENTO MONTEIRO e PEDRO FONSECA. Estas testemunhas depuseram de forma convincente e espontânea e, portanto, credível, tendo revelado ter conhecimento da factualidade em causa pelas funções que exerceram, respectivamente, como inspector-chefe na Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC) da Polícia Judiciária e como coordenador de investigação criminal na UNCC, sendo a segunda testemunha, actualmente, director da mesma UNCC.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

A prova relativa ao *blog* “Mercado do Benfica” e à divulgação de caixas de correio electrónico pertencentes ao domínio “@slbenfica.pt” assentou na conjugação entre si dos depoimentos das testemunhas JOSÉ MANUEL RIBEIRO e CARLOS LIMA, que depuseram de forma convincente, tendo revelado ter conhecimento da factualidade em apreço por serem jornalistas.

Por fim, no que tange à factualidade alegada na contestação que não se considerou estar provada, a decisão do tribunal assentou na completa ausência de prova de a mesma se ter verificada. A este propósito, cumpre apenas realçar que no que respeita ao programa “Liga Futre”, visionável através do *link* [https://www.youtube.com/watch?v=fWwgATl\\_sqI](https://www.youtube.com/watch?v=fWwgATl_sqI), em nenhum momento Jorge Coroado afirma que “o Benfica oferecia prostitutas aos árbitros nomeados para os seus jogos”. No que respeita à cópia da notícia do jornal A Bola que consta de fls. 3204 e 3205, da mesma não é possível extrair a data da publicação, a que acresce o facto de aí constar a afirmação atribuída a LUÍS FILIPE VIEIRA de que “*O Benfica tem prioridades definidas e uma das mais prementes, devido à sua dimensão, era voltar a ter presença nos órgãos sociais e de decisão do futebol português, concretamente da Liga. Agora que este objectivo está conseguido, vamos, a partir deste momento, com calma, serenidade e sem nunca entrarmos em loucuras, desenvolver o processo de contratações. Fiquem os sócios tranquilos que o plantel do Benfica vai ser reforçado com três ou quatro jogadores.*”, pelo que o que a este propósito consta da acusação traduz-se numa interpretação do que por aquele foi dito. Também não pôde ter-se por provado que o arguido **FRANCISCO MARQUES** foi procedendo à entrega à Unidade Nacional de Combate à Corrupção da Polícia Judiciária da correspondência privada à medida que a ia recebendo de fonte anónima, pois o próprio admitiu nas declarações que prestou que quando recebeu tal correspondência optou por não a entregar às autoridades, bem como que em 18.04.2017 “já tinha a maior parte dos e-mails”, sendo que, tal como resulta da conjugação do teor de fls. 17 do Apenso 12 com o depoimento da testemunha JOSÉ SACRAMENTO MONTEIRO, aquele somente em 22.06.2017 e em 27.06.2017 procedeu à entrega de documentação à UNCC. Também não se considerou estar provado que o arguido **FRANCISCO MARQUES** indicava sempre a data dos e-mails que estava a ler e sempre que, por qualquer motivo, relacionou mensagens de dias diferentes e/ou andou para a frente e para trás na narrativa, fê-lo de forma absolutamente transparente, alertando o público. Na verdade, exemplo de que nem sempre assim actuou é a emissão de 06.06.2017 do programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, em que, por exemplo, fazendo referência a um e-mail enviado por ADÃO MENDES a PEDRO GUERRA em 28.01.2014, afirmou que



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

aquele referiu, entre outras expressões que de tal e-mail efectivamente constavam, que “quanto às missas, temos bons padres para todas, incluindo as da Liga e as da Juventude operária”, quando resulta de fls. 315v do Apenso 5 – Volume 2.º que esta expressão consta de um e-mail remetido pelo primeiro ao segundo, mas em 27.01.2014.

A restante matéria alegada acusação pública, na acusação particular e na contestação dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** tem carácter conclusivo, valorativo ou redundante, ou então assume uma valoração negativa ou meramente impugnatória do conteúdo das acusações e, nessa medida, não consta do elenco da matéria de facto provada e não provada.

Quanto aos meios de prova a que acima não foi feita alusão, mostraram-se irrelevantes para a decisão a proferir.

**Factos provados constantes dos pontos 242 a 292**

As condições pessoais e a situação económica dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** provaram-se com base nas declarações pelos mesmos prestadas em sede de audiência de discussão e julgamento, em conjugação com o teor dos relatórios sociais constantes de fls. 4705 a 4710 (arguido **DIOGO FARIA**) e 4714 a 4720 (arguido **FRANCISCO MARQUES**), cujo teor cada um daqueles confirmou no que ao próprio concerne.

**Factos provados constantes dos pontos 293 e 294**

A prova dos antecedentes criminais dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** baseou-se no teor dos certificados do registo criminal constantes de fls. 4416 e 4420.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

## II.4. ASPECTO JURÍDICO DA CAUSA<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Nesta sede, foram tidas em conta as seguintes referências bibliográficas:

- Actas e Projecto da Comissão de Revisão do Código Penal*. (1993). Rei dos Livros.
- Albuquerque, P. P. de. (2022). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos* (5.ª ed. atualizada). Universidade Católica Editora.
- Andrade, M. da C. (1992). A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal» como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2*(N.º 2).
- Andrade, M. da C. (1997). Liberdade de imprensa e tutela penal da privacidade - a experiência portuguesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 5*(n.º 20 Out.-Dez.), 25-57.
- Andrade, M. da C. (2001). O princípio constitucional «nullum crimen sine lege» e a analogia no campo das causas de justificação. *Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 134*(N.º 3926), 130-139.
- Andrade, M. da C. (2006). A fraude fiscal - dez anos depois, ainda um “crime de resultado cortado”? *Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 135*(N.º 3939), 326-352.
- Andrade, M. da C. (2012). Artigo 194.º. In *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I* (2.ª edição, pp. 1080-1115). Coimbra Editora.
- Andrade, M. da C. (2014). O regime dos “conhecimentos da investigação” em processo penal. Reflexões a partir das escutas telefónicas. In A. L. (org.) Leite (Ed.), *As alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma reforma «cirúrgica»?* (pp. 153-202). Coimbra Editora.
- Brandão, N. (2009). O erro sobre os pressupostos das causas de justificação: um erro que pode excluir a ilicitude? In *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias: Vol. II* (pp. 171-202). Coimbra Editora.
- Canotilho, J. J. G., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada: Vol. I* (4.ª edição revista). Coimbra Editora.
- Costa, J. de F. (1992). *O perigo em direito penal*. Coimbra Editora.
- Costa, J. de F. (2001). O art. 187.º do Código Penal: uma norma incriminadora opaca. *Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 134*(n.ºs 3926-pp. 139-146; 3927/3928-182-192).
- Costa, J. de F. (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*. In *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I* (2.ª edição). Coimbra Editora.
- Dias, J. de F. (1983). Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude e a culpa. In *Jornadas de direito criminal. O novo código penal português e legislação complementar. Fase I* (pp. 39-83). Centro de Estudos Judiciários.
- Dias, J. de F. (1993). *Direito Penal Português, Parte Geral II: as consequências jurídicas do crime*. Aequitas - Editorial Notícias.
- Dias, J. de F. (2001). *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra Editora.
- Dias, J. de F. (2002). Algumas reflexões sobre o direito penal na sociedade de risco. In M. da C. Valdágua (Ed.), *Problemas fundamentais de direito penal: colóquio internacional de direito penal em homenagem a Claus Roxin* (pp. 209-224). Universidade Lusíada Editora.
- Dias, J. de F. (2019). *Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime* (3.ª edição). Gestlegal.
- Dias, J. de F., & Brandão, N. (2022). *Direito Processual Penal. Os sujeitos processuais*. Gestlegal.
- Faria, M. P. R. de. (2017). *Formas especiais do crime*. Universidade Católica Editora.
- Ferreira, M. C. de. (1988). *Lições de Direito Penal. Parte geral I*. Editorial Verbo.
- Garcia, M. M., & Rio, J. M. C. (2014). *Código Penal. Parte geral e especial*. Almedina.
- Geraldo, T. (2021). Artigo 47.º (Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto). In (coord.) A. Barreto Menezes Cordeiro (Ed.), *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019* (pp. 652-654). Almedina.
- Gonçalves, M. L. M. (2007). *Código Penal Português. Anotado e comentado. Legislação complementar* (18.ª edição). Almedina.
- Kaufmann, A. (1982). La misión del derecho penal. In S. M. Puig (Ed.), *Política criminal y reforma del derecho penal*. Temis.
- Larenz, K. (1997). *Metodologia da ciência do direito* (3.ª). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Leitão, H., & Ferreira, P. (2010). Artigo 71.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho. In P. P. de Albuquerque & J. Branco (Eds.), *Comentário das Leis Penais Extravagantes: Vol. I* (pp. 558-568). Universidade Católica Editora.
- Machado, J. B. (1987). *Introdução ao direito e ao discurso legitimador* (2.ª reimpressão). Almedina.
- Mendes, A. J. F. de O. (1996). *O direito à honra e a sua tutela penal*. Almedina.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

#### II.4.1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Fixada que está a matéria de facto provada, importa efectuar o seu enquadramento jurídico-penal.

### O crime de violação de correspondência e de telecomunicações

1. De harmonia com o disposto no art. 194.º do Código Penal, comete o crime de violação de correspondência ou de telecomunicações, *quem*:

- Sem consentimento, **abrir** encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido, ou **tomar conhecimento**, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou **impedir**, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário (n.º 1);

- Sem consentimento, se **intrometer** no conteúdo de telecomunicação ou dele **tomar conhecimento** (n.º 2);

- Sem consentimento, **divulgar** o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, ou telecomunicações a que se referem os números anteriores (n.º 3).

---

Milheiro, T. C. (2019). Anotação ao artigo 189.º. In *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal. Tomo II* (pp. 811–847). Almedina.

Militão, R. L. (2016, March). *Sobre a tutela penal da honra das entidades coletivas*. Julgar Online. [julgar.pt/sobre-a-tutela-penal-da-honra-das-entidades-coletivas/](http://julgar.pt/sobre-a-tutela-penal-da-honra-das-entidades-coletivas/)

Moniz, H. (2003). Aspectos do resultado no direito penal. In *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias* (pp. 541–570). Coimbra Editora.

Moura, B. de O. (2015). *Ilicitude penal e justificação: reflexões a partir do ontologismo de Faria Costa*. Coimbra Editora.

Nunes, D. R. (2021). *Os meios de obtenção de prova previstos na lei do cibercrime* (2.ª edição). Gestlegal.

Pereira, V. de S., & Lafayette, A. (2008). *Código Penal anotado e comentado. Legislação conexa e complementar*. Quid Juris.

Ramalho, D. S. (2017). *Métodos ocultos de investigação criminal em ambiente digital*. Almedina.

Rodrigues, A. M. (1995). *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*. Coimbra Editora.

Sousa, M. T. de. (2018). *Introdução ao direito* (5.ª reimpressão). Almedina.

Verdelho, P. (2010). Artigo 44.º (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro). In P. P. de (coord.) Albuquerque & J. Branco (Eds.), *Comentário das Leis Penais Extravagantes: Vol. I* (pp. 444–447). Universidade Católica Editora.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**O BEM JURÍDICO TUTELADO**

2. O bem jurídico protegido pela incriminação é, de acordo com COSTA ANDRADE, a privacidade, não se tratando, contudo, *da privacidade em sentido material mas, antes, de um caso paradigmático da **privacidade em sentido formal***, sendo indiferente o conteúdo das missivas ou telecomunicações, não se exigindo que versem sobre coisas privadas ou íntimas nem que contendam com segredos, a que acresce, por outro lado e sobretudo, a circunstância de haver modalidades da conduta proibida em que nem sequer se exige a tomada de conhecimento do conteúdo.<sup>10</sup> Na expressão de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, o bem jurídico protegido pela incriminação é a privacidade de outra pessoa física viva ou pessoa coletiva, numa dimensão imaterial específica: o sigilo de correspondência e da comunicação telefónica, telegráfica ou por qualquer meio de telecomunicação e o sigilo de escrito fechado.<sup>11</sup> Contudo, ao nível do bem jurídico tutelado, COSTA ANDRADE aponta ainda o facto de, *para além da privacidade (formal), como bem jurídico individual*, a incriminação proteger, *de forma reflexa e derivada, interesses de índole supra-individual (...) como a “confiança da comunidade na segurança e fiabilidade” (...) dos serviços postais e das telecomunicações*, acrescentando que, *acolhendo-nos à formulação tradicional da lei constitucional, tutelada é também, para além da privacidade (em sentido formal), a **inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações***.<sup>12</sup> De todo o modo, o direito à inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações (art. 34.º da Constituição da República Portuguesa) funciona ainda como garantia do direito à privacidade (art. 26.º da Constituição da República Portuguesa)<sup>13</sup> e, nesta perspectiva, o crime de violação de correspondência ou de telecomunicações é simples ou uniofensivo.

3. O portador do bem jurídico é, segundo COSTA ANDRADE, *aquele que confia os seus pensamentos a um escrito fechado ou se decide a comunicar por via de missiva ou de telecomunicações*, sendo que, acrescenta o mesmo Autor, trata-se de *um conceito naturalmente genérico e abstracto que se projecta com sentido e alcance diferenciados, consoante o concreto*

<sup>10</sup> (Andrade, 2012, pp. 1083-1085-anots. 4 a 6)

<sup>11</sup> (Albuquerque, 2022, p. 851-anot. 2)

<sup>12</sup> (Andrade, 2012, p. 1085-anot. 7)

<sup>13</sup> (Canotilho & Moreira, 2007, pp. 467-X)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*objecto em causa.*<sup>14</sup> Tal como a seguir melhor se explicitará, dos vários objectos de acção típicos (carta, encomenda, escrito fechado ou telecomunicação), em face da factualidade provada o único que assume relevância para a decisão do caso dos autos é a **telecomunicação**. A este propósito, refere PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que *na comunicação telefónica ou noutra telecomunicação, ofendidos são os intervenientes na mesma.*<sup>15</sup> No entanto, quando o objecto da acção do agente seja uma telecomunicação, no que ao portador do bem jurídico concerne a solução não é a mesma consoante se esteja perante uma *comunicação telefónica* ou perante *outra telecomunicação*. Na verdade, conforme observa COSTA ANDRADE, tratando-se de meios de comunicação *em que há uma intervenção diacrónica dos sujeitos da comunicação, como acontece com a generalidade das mensagens escritas como o telegrama, o e.mail ou as SMS, tudo se passa como no caso das cartas ou das encomendas, em que a determinação do portador concreto terá de obedecer a um modelo dinâmico e sucessivo, ou seja, até ao momento da entrega da carta ao destinatário, só o remetente figura como portador do bem jurídico, uma qualificação que a partir daquele momento passará a caber por inteiro ao destinatário.*<sup>16</sup> Acrescenta COSTA ANDRADE que a solução terá de ser diversa quando estejam em causa *outras formas de telecomunicação e, paradigmaticamente, as comunicações telefónicas, pois uma vez que elas pressupõem a intervenção simultânea de (pelo menos) duas pessoas, o portador do bem jurídico não pode ser definido de forma sucessiva, concluindo o mesmo Autor que, pelo contrário, é forçoso considerar que ambos os interlocutores que estabelecem a comunicação são, a igual título e com o mesmo estatuto, portadores do bem jurídico.*<sup>17</sup>

4. Já se antecipou que em face da factualidade provada o único objecto de acção típico que assume relevância para a decisão a proferir no caso em apreço é a **telecomunicação**. Pode igualmente deixar-se antecipado que das várias modalidades de acção típicas (**abrir** encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado; **tomar conhecimento**, por processos técnicos, do seu conteúdo; **impedir** que seja recebido pelo destinatário; **intrometer** no conteúdo de telecomunicação; **tomar conhecimento** do conteúdo de telecomunicação; **divulgar** o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados ou telecomunicações), a única a que

<sup>14</sup> (Andrade, 2012, p. 1085-anot. 8)

<sup>15</sup> (Albuquerque, 2022, p. 851-anot. 2)

<sup>16</sup> (Andrade, 2012, pp. 1086-1089-anots. 10 a 13)

<sup>17</sup> (Andrade, 2012, pp. 1088-1089-anot. 13)





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

importa atender, também em face da factualidade provada, é a de **divulgação** do conteúdo de telecomunicação. Sem prejuízo de posterior desenvolvimento, nomeadamente no que assumir relevo para a decisão do caso concreto, o crime de violação de correspondência ou de telecomunicações, na vertente da **divulgação de telecomunicações**, traduz-se num ilícito criminal: *i)* comum; *ii)* singular ou monosubjectivo; *iii)* formal ou de mera actividade; *iv)* instantâneo ou de execução instantânea; *v)* de execução livre; *vi)* praticável por acção; *vii)* de dano; *viii)* simples ou uniofensivo; *ix)* doloso; *x)* congruente.

**O TIPO OBJECTIVO DE ILÍCITO**

5. O crime de violação de telecomunicações,<sup>18</sup> porque pode ter como **autor** qualquer pessoa (*quem...*), trata-se de um ilícito criminal **comum**. Assim, sem prejuízo do que se referirá a propósito da imputação feita ao arguido **JÚLIO MAGALHÃES**, ao nível da autoria, e no que aos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** concerne, o caso dos autos somente carece de esclarecimento complementar a propósito da matéria da comparticipação, abaixo desenvolvida. Por seu turno, porque tal ilícito pode ser cometido por um autor singular, não exigindo a lei, portanto, para a sua prática, uma pluralidade de autores, trata-se de um crime **singular ou monosubjectivo**, na terminologia de CAVALEIRO FERREIRA.<sup>19</sup>

6. Constitui **objecto da acção** do tipo incriminador a *encomenda*, a *carta* ou qualquer outro *escrito fechado* (n.º 1) ou a *telecomunicação* (n.º 2). Os arguidos foram pronunciados pela prática do *crime de violação de correspondência ou de telecomunicações*, tendo sido feita referência, também, ao n.º 1 do art. 194.º. Contudo, em face da factualidade provada, que somente se reporta a mensagens de correio electrónico, surge como manifesto não estarem em causa os elementos do tipo objectivo *encomenda*, *carta* ou *escrito fechado*, portanto, com

---

<sup>18</sup> Sem prejuízo do texto da epígrafe do art. 194.º do Código Penal (*violação de correspondência ou de telecomunicações*), atento o objecto destes autos, doravante será apenas feita referência ao *crime de violação de telecomunicações*.

<sup>19</sup> (Ferreira, 1988, p. 315)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

existência corpórea.<sup>20</sup> Por outro lado, mostra-se pacífico o entendimento de que o correio electrónico integra o conceito de **telecomunicação** do tipo de crime do art. 194.º do Código Penal.<sup>21</sup> Como refere COSTA ANDRADE, apesar de estar *presente na Constituição da República (art. 34.º) e no Código Penal, o termo telecomunicações desapareceu praticamente dos demais ramos do ordenamento jurídico, nomeadamente dos diplomas estruturantes do direito das telecomunicações.*<sup>22</sup> Acrescenta o mesmo Autor que inexistindo uma definição legal de telecomunicação, *o espaço tende hoje a ser ocupado pelo conceito de comunicação electrónica, sendo que, conclui, tudo sugere que, para efeitos da incriminação do art. 194.º, deva partir-se do conceito de telecomunicação, e que este conceito, porventura mais genérico e abrangente, compreende também, no que tenham de específico, as comunicações electrónicas.*<sup>23</sup>

7. A interpretação dos conceitos de *telecomunicação* e de *telecomunicações* constantes, respectivamente, dos n.ºs 2 e 3 do art. 194.º, tem necessariamente de partir do referente constitucional ínsito nos n.ºs 1 e 4 do art. 34.º da Constituição da República Portuguesa. Prevê o n.º 1 deste art. 34.º que *o domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis*. Por seu turno, de harmonia com o disposto no n.º 4 do referido art. 34.º, *é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal*. Trata-se, como se refere no Acórdão n.º 403/2015 do Tribunal Constitucional, da necessidade de *assegurar que a comunicação à distância entre privados se processe como se os mesmos se encontrassem presentes, i.e., que as comunicações entre emissor e recetor, bem como o seu circunstancialismo, se tenham como uma comunicação fechada, em que os sujeitos se autodeterminam quanto à realização da mesma e esperam, legitimamente, que a comunidade proteja o circunstancialismo daquela pretendida comunicação.*<sup>24</sup> Nesta medida, acrescenta-se no mesmo aresto, *como a interação entre pessoas que se encontram à distância tem de ser feita através da mediação necessária de um terceiro, de um fornecedor de serviços de comunicação, exige-se que esse operador e o Estado regulador também garantam a integridade e*

<sup>20</sup> A este propósito, cf. (Andrade, 2012, pp. 1090-1902-anots. 16, 17 e 21)

<sup>21</sup> (Andrade, 2012, pp. 1094-1095-anot. 24); (Albuquerque, 2022, p. 853-anot. 13); (Garcia & Rio, 2014, p. 799-anot. 8)

<sup>22</sup> (Andrade, 2012, p. 1093-anot. 23)

<sup>23</sup> (Andrade, 2012, p. 1094-anot. 23)

<sup>24</sup> Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150403.html>.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*confidencialidade dos sistemas de comunicação. No que ao correio electrónico especificamente concerne, refere-se no Acórdão n.º 687/2021 do Tribunal Constitucional que é uma realidade complexa, convocando elementos atinentes à proteção jurídica da correspondência postal, bem como elementos relativos à tutela das telecomunicações, como se confirma pelas hesitações, divergências doutrinárias, e evolução das conceções dogmáticas e jurisprudenciais sobre a aplicação a este tipo de mensagens das disposições processuais penais relativas quer à apreensão de correspondência, quer à apreensão de documentos, quer, ainda, à intercetação de telecomunicações.<sup>25</sup> Na aproximação do conceito de correio electrónico ao de telecomunicação, refere-se neste Acórdão n.º 687/2021: A proteção constitucional conferida à correspondência privada compreende todas as variantes de correspondência entre indivíduos, desde as formas tradicionais de correspondência postal – cartas, postais, telegramas – até ao correio electrónico, entendido como tráfego de informação privada, sob a forma escrita, figurativa ou equivalente, entre destinatários definidos e apenas acessível por estes, transmitido através de um suporte de internet. Tutela equivalente é conferida, para efeitos de aplicação do n.º 4 do artigo 34.º, às telecomunicações, envolvendo telefonemas, mensagens de voz, conversas por via de VoIP e similares, bem como, em geral, a quaisquer formas de comunicação humana, de carácter privado. Efetivamente, a diversidade das formas de transmissão da informação privada e dos respetivos suportes não justifica uma diferença de tutela jusconstitucional, na medida em que esta visa garantir, do ponto de vista material, a possibilidade de comunicação privada, enquanto refração do interesse individual na reserva de intimidade da vida privada. Assim, no que respeita ao que se mostra abrangido no conceito de telecomunicações ou demais meios de comunicação enunciados no citado n.º 4 do art. 34.º da Constituição, refere-se no citado Acórdão n.º 403/2015 que este preceito manteve a sua redação inalterada até à revisão constitucional de 1997, resultando dos trabalhos preparatórios da mesma que a alteração, com a adição à referência a “demais meios de comunicação”, visou «explicitar dimensões já contidas no artigo 34.º, n.º 4, no sentido de acompanhar a evolução tecnológica» (José Magalhães, Diário da Assembleia da República, IIª Série, de 23 de abril de 1997, pág. 2286).*

---

<sup>25</sup> Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210687.html>.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

8. Se do ponto de vista constitucional o **correio electrónico** encontra protecção na área de tutela da *correspondência* e das *telecomunicações*, o legislador ordinário procedeu mesmo a uma identificação entre os conceitos de *correio electrónico* e de *telecomunicações*. Na verdade, a Lei n.º 32/2008, de 17.07, prevê no respectivo art. 4.º, n.º 1, que *os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar as seguintes categorias de dados: (...) dados necessários para identificar o equipamento de telecomunicações dos utilizadores, ou o que se considera ser o seu equipamento [al. e]*. E, acrescenta o n.º 6 do mesmo art. 4.º, que *para os efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, os dados necessários para identificar o equipamento de telecomunicações dos utilizadores, ou o que se considera ser o seu equipamento, são os seguintes: no que diz respeito às comunicações telefónicas na rede fixa, os números de telefone de origem e de destino [al. a)]; no que diz respeito às comunicações telefónicas na rede móvel (...) [al. b)]; no que diz respeito ao acesso à Internet, ao correio electrónico através da Internet e às comunicações telefónicas através da Internet (...) [al. c)]*.

9. Em suma, em face do que se expôs e acolhendo-se o entendimento de COSTA ANDRADE acima referenciado, o **correio electrónico**, enquanto forma de **comunicação electrónica**, *entre pessoas determinadas (físicas ou colectivas)*,<sup>26</sup> integra o conceito de **telecomunicação** para efeitos do tipo de crime do art. 194.º do Código Penal.

10. No que concerne às várias **condutas típicas**, e tal como refere COSTA ANDRADE, *a incriminação assenta numa área de tutela acentuadamente fragmentária, não protegendo o bem jurídico em todas as suas dimensões nem face a todas as formas de danosidade (lesão ou perigo)*.<sup>27</sup> Já se antecipou que das várias condutas típicas a única que, em face da factualidade provada, releva para a decisão a proferir é a de **divulgar** o conteúdo de telecomunicações. A este propósito, importa referir que o arguido **FRANCISCO MARQUES** foi pronunciado, para além do mais, pela prática de três *crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações, previstos e punidos pelo art. 194.º, n.os 1 e 2, do Código Penal*, e que o arguido **DIOGO FARIA** foi pronunciado, para além do mais, pela prática de um *crime de violação de correspondência ou de*

<sup>26</sup> (Andrade, 2012, p. 1095-anot. 24)

<sup>27</sup> (Andrade, 2012, p. 1104-anot. 36)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*telecomunicações, previsto e punido pelo art. 194.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.* Relativamente à menção ao n.º 1 do art. 194.º, quando acima foi feita alusão ao objecto da acção pertinente para a decisão a proferir, já foi excluída a possibilidade de no caso dos autos estar em causa *encomenda*, a *carta* ou *escrito fechado*. Quanto à referência ao n.º 2 do art. 194.º, e na medida em que atento o teor da acusação pública, para que remete a pronúncia, é patente que não é imputada aos arguidos a conduta de **intromissão** no conteúdo de telecomunicação, a razão de ser de tal menção só pode ser a de pretender-se imputar aos arguidos a conduta de **tomada de conhecimento** do conteúdo de telecomunicação, **por terem tido acesso ao conteúdo de e-mails anteriormente trocados entre terceiros**. No entanto, naquelas duas modalidades de conduta típica, o ilícito mostra-se configurado como de resultado e de dano, sendo que, na expressão de COSTA ANDRADE, *em ambos os casos tem de se atingir o conteúdo da comunicação*.<sup>28</sup> É nesta perspectiva que assenta a tutela do bem jurídico protegido pela incriminação – **privacidade (em sentido formal)** – na dimensão específica da **inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações**. Ainda de acordo com COSTA ANDRADE, *a tutela jurídica da inviolabilidade das telecomunicações está vinculada ao meio de comunicação e ao processo de comunicação, sendo determinada pela específica situação de perigo decorrente da mediação do serviço de telecomunicações e da sua posição de domínio enquanto dura a transmissão: pode aceder, tomar conhecimento e comunicar a terceiros (designadamente aos poderes públicos) sem conhecimento nem possibilidade de oposição dos interlocutores*. Na síntese de MIGUEZ GARCIA/CASTELA RIO, *trata-se da apreensão em tempo real do conteúdo de uma comunicação em curso, mas reservada*.<sup>29</sup> Em suma, **a mera tomada de conhecimento do conteúdo de uma telecomunicação já terminada, enquanto tal e sem prejuízo de outros ilícitos que possam ser praticados para alcançar esse conhecimento, não está coberta pela incriminação do art. 194.º.**

11. A factualidade provada deixa logo antecipar que, conforme já se referiu, a única conduta típica que releva para a decisão a proferir é a de **divulgação** do conteúdo de telecomunicações. No que a esta conduta típica respeita, é ainda a tutela da inviolabilidade das telecomunicações que está em causa, mesmo que o processo comunicacional já esteja encerrado,

<sup>28</sup> (Andrade, 2012, pp. 1106-1107-annot. 41)

<sup>29</sup> (Garcia & Rio, 2014, p. 799-annot. 8)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sendo esta até a situação de ocorrência mais comum. Refere COSTA ANDRADE que a tutela da inviolabilidade das telecomunicações termina *quando acaba o processo de comunicação: cessa a partir do momento em que a mensagem (notícia, dados, etc.) é recebida e lida pelo destinatário e entra na sua esfera de domínio*, sendo que, acrescenta, *a partir daí, deixa de subsistir aquela qualificada necessidade de tutela jurídica, cabendo ao destinatário actualizar as formas de autotutela possíveis e exigíveis, ou seja, a partir daí, os interlocutores já não gozam da tutela da inviolabilidade das telecomunicações, mas apenas, sendo caso disso, a título de autodeterminação informacional*.<sup>30</sup> No entanto, esta constitui ainda uma forma de protecção do bem jurídico tutelado, ou seja, da **privacidade (em sentido formal)** na dimensão específica da **inviolabilidade correspondência e das telecomunicações**, que é precisamente a que fundamenta a incriminação do art. 194.º Tal como é referido no citado Acórdão n.º 403/2015 do Tribunal Constitucional, *a possibilidade de se aceder aos dados das comunicações colide com um conjunto de valores associados à vida privada que fundamentam e legitimam a protecção jurídico-constitucional, nomeadamente, com a esfera íntima e a esfera privada da pessoa humana, seja enquanto pretensão de isolamento, tranquilidade e exclusão do acesso dos outros a si próprio (direito à solidão), seja, enquanto impedimento à ingerência dos outros (direito ao anonimato), seja ainda, mais modernamente, e perante a insuficiência protetora das referidas dimensões, enquanto controlo das informações que lhe dizem respeito e de subtração ao conhecimento dos outros os factos reveladores do modo de ser do sujeito na condução da sua vida privada (autodeterminação informacional)*. Do ponto de vista do art. 34.º da Constituição, e tal como referem GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *o direito ao sigilo da correspondência e restantes comunicações privadas implica não apenas o direito de que ninguém as viole ou as devesse, mas também o direito de que terceiros que a elas tenham acesso não as divulguem*.<sup>31</sup>

12. Após o encerramento do processo de comunicação, há que distinguir entre a tomada de conhecimento e a divulgação do conteúdo da comunicação. Sem prejuízo da tutela conferida constitucionalmente ao sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação

---

<sup>30</sup> (Andrade, 2012, pp. 1096-1097-anot. 26). A propósito da questão de o legislador, no art. 17.º da Lei do Cibercrime, ter submetido toda a apreensão de correio electrónico ao regime da apreensão da correspondência, independentemente de as mensagens se encontrarem lidas ou não lidas, *em nome, desde logo, da privacidade e da auto-determinação informacional*, cf. (Ramalho, 2017, pp. 278-279).

<sup>31</sup> (Canotilho & Moreira, 2007, pp. 544-545; X)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

privada (nos termos do n.º 1 do art. 34.º da Constituição, é *inviolável*), o legislador ordinário incrimina apenas as condutas mais danosas para o bem jurídico protegido. Deste ponto de vista, a conduta típica *tomar conhecimento* a que alude o n.º 2 do art. 194.º pressupõe que o processo de comunicação esteja em curso, pois só desta forma é atingido o bem jurídico **inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações** em termos de exigir a *qualificada necessidade de tutela jurídica* a que acima já se fez referência. **A partir do término do processo de comunicação**, embora a tomada de conhecimento do conteúdo de telecomunicação possa ainda violar a privacidade (em sentido formal) na dimensão específica da inviolabilidade correspondência e das telecomunicações, a única conduta merecedora de tutela penal é, como melhor se explicitará, a de *divulgar o conteúdo de (...) telecomunicações* prevista no n.º 3 do art. 194.º Entende PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE – com quem não se concorda neste ponto – que a conduta típica de tomar conhecimento do conteúdo de telecomunicação, mesmo **depois de terminado o processo de comunicação**, integra a previsão do n.º 2 do art. 194.º, referindo que *a tutela penal compreende (...) o conteúdo da telecomunicação mesmo depois de o processo de transmissão ter cessado, incluindo por exemplo as mensagens guardadas no telemóvel e os emails guardados no computador ou no telemóvel*, assentando esta posição no *disposto no artigo 189.º do CPP no tocante aos suportes materiais de correio electrónico ou de outras formas de transmissão de dados por via telemática*.<sup>32</sup> O art. 189.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, contém uma norma de extensão do regime das escutas telefónicas às *conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática*, portanto, a comunicações em curso. No entanto, o mesmo dispositivo legal acrescenta, reportando-se a tais formas de transmissão de dados, *mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital*, parecendo ser neste inciso que PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE assenta a referida posição. Tal expressão legal trata-se, contudo, na elucidativa expressão de TIAGO CAIADO MILHEIRO, de *um elemento “estranho” ao escopo do normativo*, pois, acrescenta, *visando a norma disciplinar a interceção de dados de conteúdo relativamente a comunicações ou conversações que estão a decorrer em tempo real a alusão a “mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital” apontaria para o alargamento normativo a registos do “passado”, gerando-se uma desarmonia e incoerência latente que apenas terá*

---

<sup>32</sup> (Albuquerque, 2022, p. 854-anot. 16)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*ocorrido em virtude de um descuido legislativo que impunha a necessidade de uma interpretação ab-rogante nesse segmento.*<sup>33</sup> Nesta sequência, com a entrada em vigor da Lei n.º 109/2009, de 15.09 (Lei do Cibercrime), e tal como é ainda referido por TIAGO CAIADO MILHEIRO, *relativamente aos dados de conversações/comunicações que se encontrem em suporte digital existem normas expressas que disciplinam essa temática (arts. 15.º, 16.º e 17.º LC) com autonomia própria e distinta da vertida nos artigos 187.º e 188.º, estando-se assim, conclui, perante uma revogação de tal segmento do art. 189.º.*<sup>34</sup> Em suma, e seguindo-se ainda o entendimento de TIAGO CAIADO MILHEIRO, *excluindo a “excrecência” que era totalmente estranha ao corpo da norma (...) resulta da “reconfiguração” normativa que o objeto se reporta à interceção de comunicações ou conversações (...), ou seja, toda e qualquer forma de tomar conhecimento do seu conteúdo, estando em causa dados de conteúdo que resultam de interceções em tempo real.*<sup>35</sup> Do que vem exposto resulta que a tutela do bem jurídico **inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações** mantém-se enquanto perdurar o processo de comunicação e, nessa medida, por via da incriminação das condutas de **intromissão** no conteúdo de telecomunicação (art. 194.º, n.º 2), de **tomada de conhecimento** do conteúdo de telecomunicação (art. 194.º, n.º 2) ou de **divulgação** do conteúdo de telecomunicação (art. 194.º, n.º 3). A partir do término do processo de comunicação, o bem jurídico privacidade (em sentido formal), na dimensão da inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações, passa a ser tutelado apenas por via da incriminação da **divulgação** do conteúdo de telecomunicação (art. 194.º, n.º 3), pois só esta conduta típica reveste dignidade penal sob o prisma do art. 194.º. A partir do momento em que a comunicação cessa, o desvalor da acção de quem acede ao conteúdo de uma telecomunicação tem como reverso a opção do destinatário da mesma em manter o registo dessa mesma comunicação, cabendo a este, na expressão de COSTA ANDRADE acima referenciada, *actualizar as formas de autotutela possíveis e exigíveis*. Isto, obviamente, sem prejuízo de ilícitos criminais que sejam cometidos para alcançar aquele conteúdo da comunicação (furto, acesso ilegítimo, etc.). De resto, a acolher-se a posição de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, toda a população poderia ver-se incurso no crime do art. 194.º, bastando para tal que perante um acto de divulgação do conteúdo de uma telecomunicação já terminada os destinatários da divulgação não tapassem

<sup>33</sup> (Milheiro, 2019, p. 813-anot. 3)

<sup>34</sup> (Milheiro, 2019, p. 813-anot. 3). A este propósito, cf. também (Nunes, 2021, p. 57)

<sup>35</sup> (Milheiro, 2019, pp. 813-anots. 4 e 5)





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

imediatamente os olhos (se o meio de divulgação fosse escrito) ou os ouvidos (em caso de meio oral). Já o acto de **divulgar** o conteúdo de telecomunicação assume contornos completamente distintos, pois aqui, ao desvalor da acção, acresce e avulta o *desvalor de resultado da revelação*,<sup>36</sup> atingindo tal conduta típica de forma ampla e intensa o bem jurídico protegido – a **privacidade (em sentido formal)** na dimensão em causa na incriminação do art. 194.º, ou seja, da inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações. Na elucidativa síntese de COSTA ANDRADE, *também há devassa das telecomunicações, isto é, atentado contra a sua inviolabilidade, quando se permite que outros acedam ao seu conteúdo*.<sup>37</sup>

13. Em face do que se expôs, e perante a matéria de facto provada, de onde resulta não ser possível concluir que os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** tomaram conhecimento do conteúdo de **telecomunicação enquanto esta ainda estava em curso**, pode assim antecipar-se que, por **atipicidade** da conduta, terão aqueles necessariamente de ser absolvidos da prática do crime de *violação de correspondência ou de telecomunicações, previsto e punido pelo art. 194.º, n.º 1 e 2 do Código Penal*, por que foram pronunciados. Contudo, recorda-se, o arguido **DIOGO FARIA** foi advertido no decurso da audiência de discussão e julgamento, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 358.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, para a possibilidade de vir a considerar-se que a factualidade descrita na acusação pública, para que remete o despacho de pronúncia, integra a prática pelo mesmo, não do ilícito criminal a que ali se faz referência, mas antes, em co-autoria e na forma consumada, de 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravados, ps. e ps. pelos arts. 194.º, n.º 3, com referência ao n.º 2 do mesmo dispositivo legal, e 197.º, al. b), ambos do Código Penal. Quanto ao arguido **FRANCISCO MARQUES**, já havia sido pronunciado, também, pela prática deste crime, apenas tendo sido advertido naquela ocasião para a possibilidade de vir a considerar-se que os 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravados que lhe foram imputados na pronúncia foram praticados em co-autoria (art. 26.º do Código Penal).

14. Se a mera tomada de conhecimento do conteúdo de uma telecomunicação já terminada não está coberta pela incriminação do art. 194.º, o mesmo não sucede, como se viu,

---

<sup>36</sup> (Andrade, 2012, p. 1108-anot. 44)

<sup>37</sup> (Andrade, 2014, p. 188)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

com a divulgação desse mesmo conteúdo. Numa análise paralela com o que sucede no domínio da intromissão nas telecomunicações no processo penal, importa ter presente que, conforme refere COSTA ANDRADE, *a danosidade social de medidas tão invasivas como a intromissão nas telecomunicações não se esgota no momento da sua realização, v.g., no momento da intromissão e gravação duma conversa telefónica (...), o atentado aos direitos fundamentais renova-se e prolonga-se pelos momentos ulteriores de utilização ou valoração dos conhecimentos obtidos.*<sup>38</sup> São a este propósito elucidativas as formulações de WOLTER e KRETSCHMER, citados por COSTA ANDRADE, para quem, respectivamente, *toda a valoração estadual da informação pertinente à esfera de reserva pessoal configura um outro, mais alargado e aprofundado, atentado ao direito fundamental, e a violação do sigilo de correspondência e de telecomunicações não se esgota no acto de intromissão e registo de comunicações. Também a valoração dos conhecimentos adquiridos pelas instâncias do processo penal configura um sacrifício autónomo deste direito fundamental. Que atinge a sua expressão extremada na valoração como fundamento de uma condenação.*<sup>39</sup> Retornando ao plano substantivo, mas acolhendo ainda a lição de COSTA ANDRADE, *é manifesto que as acções de devassa – e as intromissões nas telecomunicações apresentam uma irredutível e essencial dimensão de devassa – tanto se actualizam no momento primeiro da intromissão não consentida, como nos momentos ulteriores em que se alarga arbitrariamente o universo das pessoas a tomar conhecimento. Brevitatis causa, tanto é devassa a intromissão (de pessoas não legitimadas) na esfera de sigilo e de reserva, como a divulgação não consentida (a pessoas não legitimadas) das coisas, eventos ou segredos pertinentes à área de reserva.*<sup>40</sup> Tal como é referido nas Actas da Comissão de Revisão do Código Penal a propósito da norma a que corresponde o art. 194.<sup>o</sup>, o n.<sup>o</sup> 3 *representa uma punição autónoma e não uma agravação* (FERREIRA RAMOS), *trata-se de maximizar a tutela da reserva, através da punição autónoma da divulgação* (FIGUEIREDO DIAS).<sup>41</sup> A este propósito, e tal como aponta COSTA ANDRADE, a tipicidade da conduta de divulgar o conteúdo de telecomunicações *deixou (com a reforma de 1995) de depender da ilicitude da sua obtenção (...) em consonância com a estrutura normal dos crimes de devassa que, em princípio, tanto compreendem a intromissão indevida na área de reserva como o alargamento*

<sup>38</sup> (Andrade, 2014, p. 186)

<sup>39</sup> (Andrade, 2014, pp. 186–187)

<sup>40</sup> (Andrade, 2014, pp. 187–188)

<sup>41</sup> (Actas e Projecto Da Comissão de Revisão Do Código Penal, 1993, p. 312)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*indevido do universo de pessoas a tomar conhecimento.*<sup>42</sup> Trata-se, em suma, de *uma nova e autónoma fonte ou manifestação de devassa.*<sup>43</sup> Nesta medida, a menção constante do n.º 3 do art. 194.º ao *conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, ou telecomunicações a que se referem os números anteriores* reporta-se, no que para agora releva, ou seja, no que às telecomunicações concerne, não ao facto de o processo comunicacional estar em curso, mas antes à circunstância de o agente não ter sido participante no acto da comunicação. Esta conclusão resulta, de resto, da circunstância de na Comissão de Revisão do Código Penal FIGUEIREDO DIAS ter justificado o aludido *maximizar a tutela da reserva* com o facto de a norma se iniciar por *quem, sem consentimento (...)*,<sup>44</sup> acrescenta-se agora, *divulgar*, pois é a esta modalidade de conduta que se reporta a falta de *consentimento*. Acresce que esta opção do legislador resulta de forma manifesta da forma como a incriminação do art. 194.º foi construída. Na verdade, no n.º 2 deste preceito legal mostram-se tipificadas as condutas relativas ao momento em que o processo comunicacional está em curso. Já no n.º 3 do mesmo art. 194.º, a conduta típica **divulgar o conteúdo de telecomunicação** respeita não só ao momento em que o processo comunicacional está em curso, antes se alargando a tutela penal à fase posterior à cessação da comunicação. De outra forma, não se compreenderia por que motivo no n.º 2 do art. 194.º, ao lado das condutas típicas *intromissão no conteúdo de telecomunicação e tomada de conhecimento do conteúdo de telecomunicação* (respeitantes exclusivamente ao momento em que o processo comunicacional ainda perdura), não seria também incluído o acto de divulgar tal conteúdo.

15. A conduta típica de divulgação do conteúdo de telecomunicações *pode concretizar-se por qualquer modo: pode ser oral, escrita ou por outro meio; pode ser uma comunicação directa face-a-face, publicação nas páginas da imprensa ou aos microfones dos meios audiovisuais, in internet, etc.*<sup>45</sup> Nesta medida, o crime de violação de telecomunicações, na modalidade de divulgação do conteúdo de telecomunicação prevista no n.º 3 do art. 194.º, é de **execução livre**.

---

<sup>42</sup> (Andrade, 2012, p. 1108-anot. 44)

<sup>43</sup> (Andrade, 2014, p. 188)

<sup>44</sup> (*Actas e Projecto Da Comissão de Revisão Do Código Penal*, 1993, p. 312)

<sup>45</sup> (Andrade, 2012, p. 1108-anot. 44)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

16. Ainda ao nível da conduta, o crime de violação de telecomunicações, na modalidade de divulgação do conteúdo de telecomunicação prevista no n.º 3 do art. 194.º, mostra-se tipicamente configurado como um ilícito criminal **formal ou de mera actividade**, consumando-se com a mera execução de um comportamento humano sem modificação do mundo exterior [*divulgar o conteúdo de (...) telecomunicações*]. Não se tornando necessária a produção de qualquer resultado, o ilícito criminal em apreço não suscita a questão da imputação objectiva do resultado à conduta. Ainda ao nível da conduta, o crime de violação de telecomunicações, também na modalidade de divulgação do conteúdo de telecomunicação, é **instantâneo ou de execução instantânea**, pois a execução do facto mostra-se tipicamente configurada em termos de consistir na prática de um acto [*divulgar o conteúdo de (...) telecomunicações*].

17. O crime de violação de telecomunicações, igualmente na modalidade de divulgação do conteúdo de telecomunicação, e ainda ao nível da conduta, atenta a forma como esta se mostra descrita, é **praticável por acção**, estando excluída a possibilidade de comissão do ilícito por omissão. E tal acontece por se tratar, como se referiu, de um crime de mera actividade, a que, portanto, não é aplicável a cláusula de equiparação contida no art. 10.º do Código Penal. De acordo com o n.º 1 deste preceito legal, *quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei*. Por seu turno, prevê o n.º 2 do mesmo art. 10.º que *a comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado*. De acordo com HELENA MONIZ, a única acepção do termo “resultado” para efeitos do nosso Código Penal parece ser a de *consequência distinta da acção e desta autonomizável sensorialmente*.<sup>46</sup> Pode, assim, assumir-se a conclusão, embora tomada *cum grano salis*, como refere FIGUEIREDO DIAS, *de que a distinção entre delitos de omissão próprios e impróprios vem no fundo a cobrir-se, no essencial embora “inversamente”, com a que intercede entre crimes de mera actividade e crimes de resultado*.<sup>47</sup> Na

---

<sup>46</sup> (Moniz, 2003, p. 570)

<sup>47</sup> (Dias, 2019, p. 1066 e 1068).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

síntese de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *o regime do artigo 10.º não se aplica aos crimes de mera actividade*.<sup>48</sup>

18. O que acaba de se referir releva na medida em que ao arguido **JÚLIO MAGALHÃES** foi imputada a prática de *três crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravados*, tendo para tanto sido invocado, não só o *art. 194.º, n.º 3, ex vi n.º 1 e 2 do mesmo artigo e art. 197.º, b) do Código Penal*, mas também o disposto nos *artigos 71.º, n.º 1 e 3 e 35.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho)*. Prevê o *art. 35.º, n.º 1*, desta Lei n.º 27/2007, que *cada serviço de programas televisivo deve ter um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões*. Por sua vez, de harmonia com o disposto no *n.º 1 do art. 71.º da citada Lei*, *os actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídico-penalmente protegidos perpetrados através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido são punidos nos termos gerais, com as adaptações constantes dos números seguintes*. Acrescenta o *n.º 3 do mesmo art. 71.º* que *o director referido no artigo 35.º apenas responde criminalmente quando não se oponha, podendo fazê-lo, à prática dos crimes referidos no n.º 1, através das acções adequadas a evitá-los, caso em que são aplicáveis as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites*. No entender de HELENA LEITÃO/PACHECO FERREIRA, *o art. 71.º n.º 3 faz recair sobre o director um dever jurídico-pessoal de garante, em conformidade com o disposto no art. 10.º n.º 2 do Código Penal, que o obriga a impedir a prática de crimes por meio da televisão, através de actividade que obste à produção daquele resultado*, acrescentando aqueles que *estamos no âmbito dos crimes de comissão por omissão: crimes cujo tipo legal descreve a acção imposta e o resultado, sendo o omitente por este penalmente responsável, quando se entende que a (sua) omitida acção teria evitado o resultado*.<sup>49</sup> Este entendimento foi acolhido, por exemplo, no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03.02.2016, onde se refere que *nas publicações periódicas, o director, o director-adjunto, o subdirector ou quem concretamente os substitua, que não se oponha, através da acção adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, não responde criminalmente, com o jornalista criador do escrito/imagem, no âmbito da participação criminosa; a sua responsabilidade, por acto próprio, provém de omissão dolosa, por violação do*

<sup>48</sup> (Albuquerque, 2022, pp. 129-130-anot. 38)

<sup>49</sup> (Leitão & Ferreira, 2010, p. 566)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*dever de garante decorrente da obrigação de impedimento de publicação da notícia constitutiva de ilícito penal.*<sup>50</sup> No entanto, este entendimento doutrinal e jurisprudencial – de que *estamos no âmbito dos crimes de comissão por omissão* e de que *o art. 71.º n.º 3 faz recair sobre o director um dever jurídico-pessoal de garante, em conformidade com o disposto no art. 10.º n.º 2 do Código Penal* – esbarra na circunstância de os *crimes cometidos através dos meios de comunicação social* serem, por regra, crimes de mera actividade, aos quais, conforme já se deixou expresso, não é aplicável a cláusula de equiparação contida no art. 10.º do Código Penal. A este propósito, basta atentar, por exemplo, nos crimes de difamação (art. 180.º) e de devassa da vida privada (art. 192.º), ou no ilícito de que no caso em apreço se trata, ou seja, como se viu, o de violação de telecomunicações, na modalidade de divulgação do conteúdo de telecomunicação prevista no n.º 3 do art. 194.º, todos de mera actividade. Daqui decorre, não que *o director referido no artigo 35.º da aludida Lei n.º 27/2007* comete os crimes *perpetrados através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido* (art. 71.º, n.º 1) por omissão (imprópria), mas antes que o n.º 3 do referido art. 71.º prevê um autónomo **crime puro ou próprio de omissão** (de mera inactividade). Ao nível da autoria, este ilícito criminal, porque só pode ser cometido pelo *director referido no artigo 35.º da referida Lei n.º 27/2007*, é **específico próprio**.

19. Terminada a apreciação do tipo objectivo de ilícito sob o prisma do objecto da acção e das condutas típicas, importa neste momento analisar o tipo objectivo de ilícito à luz da forma como o bem jurídico tutelado pela incriminação é posto em causa pela actuação do agente. Já se deixou expresso que o crime de violação de telecomunicações, na modalidade de divulgação do conteúdo de telecomunicação, mostra-se configurado como um ilícito criminal **simples ou uniofensivo**, na medida em que através da respectiva incriminação é tutelado um único bem jurídico – na expressão de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE já citada, *a privacidade de outra pessoa física viva ou pessoa coletiva, numa dimensão imaterial específica: o sigilo de correspondência e da comunicação telefónica, telegráfica ou por qualquer meio de telecomunicação e o sigilo de escrito fechado*.

---

<sup>50</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (processo 2278/11.5TACBR-A.C1).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

20. Do ponto de vista da forma como o bem jurídico protegido por via da incriminação é posto em causa pela actuação do agente, ou seja, da ofensividade na direcção da privacidade, o crime de violação de telecomunicações, quando a conduta típica em causa for, como no caso dos autos, a de divulgação do conteúdo de telecomunicação, traduz-se num **crime de dano**. Na verdade, nesta modalidade de conduta, o tipo de crime traduz a exigência de uma lesão efectiva da privacidade (em sentido formal).

**O TIPO SUBJECTIVO DE ILÍCITO**

21. Do ponto de vista da imputação subjectiva, o crime de violação de telecomunicações admite **qualquer modalidade de dolo**. Por seu turno, este tipo legal de crime basta-se com o dolo do tipo, sendo, portanto, um crime **congruente**.

**A AGRAVAÇÃO**

22. De harmonia com o disposto no art. 197.º, al. b), do Código Penal, constitui **circunstância modificativa agravante do tipo de crime matricial** de violação de telecomunicações a prática do facto, para o que agora releva, **através de meio de comunicação social**, onde se inclui, sem necessidade de mais considerandos, a televisão.<sup>51</sup> De acordo com COSTA ANDRADE, o fundamento desta qualificação *resulta da extensão aos crimes contra a reserva da vida privada duma agravação já anteriormente consagrada para os crimes contra a honra (cf. art. 167.º do CP de 1982)*, acrescentando o mesmo Autor tratar-se de *uma opção legislativa que se justifica à vista do efeito amplificador (e, nessa medida, do agravamento da danosidade social) que*

---

<sup>51</sup> A este propósito, cf. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.02.2022, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 555/16.8T9STS.P1.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*os meios de comunicação social desencadeiam em relação aos actos de indiscrição e devassa, que é, refere ainda, tanto maior quanto maior for a sua audiência (v.g., da rádio e da televisão).*<sup>52</sup>

#### **AS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO**

23. Em matéria de causas de exclusão da ilicitude da violação de correspondência ou de telecomunicações, para além das situações de *consentimento (ou acordo) presumido*, valerão aqui, conforme refere COSTA ANDRADE, *nos termos gerais e verificados os respectivos pressupostos, as dirimentes gerais da ilicitude penal, nomeadamente a legítima defesa e o direito de necessidade.*<sup>53</sup> Ainda de acordo com o mesmo Autor, *para além das causas gerais de justificação, abundam na ordem jurídica as disposições que legitimam acções típicas de devassa do sigilo de correspondência e de telecomunicações e devem, por isso, ser levadas ao universo das dirimentes da ilicitude, havendo aqui a realçar, a par das dirimentes resultantes do direito de família (...), as disposições da lei processual civil (...), as normas de direito penitenciário (...), as normas da lei processual penal.*<sup>54</sup>

24. Atenta a factualidade apurada, surge como manifesto que o acto de divulgação de telecomunicações em apreço nos autos ocorreu fora dos requisitos da legítima defesa [art. 32.º: *(...) facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita (...)*] ou do direito de necessidade [art. 34.º: *(...) facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual (...)*]. De resto, os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** também não o alegaram na respectiva contestação.

25. Por seu turno, em tal contestação, os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** invocam que *o que está em causa nestes autos não é o apuramento das circunstâncias em que a correspondência privada dos Assistentes foi obtida, mas, tão-somente, a legitimidade para a*

---

<sup>52</sup> (Andrade, 2012, p. 1180-anot. 7)

<sup>53</sup> (Andrade, 2012, pp. 1110-1111-anots. 48 e 49)

<sup>54</sup> (Andrade, 2012, pp. 1111-1112-anot. 51)





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*conhecer e a divulgar, à luz do conflito entre o direito/dever de informar dos arguidos (...) e os limites formais da privacidade e o bom nome dos visados. Assim, concluem, actuaram, ao menos, ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude (art. 31.º/2/b) do CP), por exercício legítimo do direito de liberdade de expressão e informação (constitucionalmente consagrado no art. 37.º/1 da CRP, e previsto no art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos). Trata-se de alegação que não pode proceder, como seguidamente se procurará demonstrar.*

26. O n.º 1 do art. 34.º da Constituição consagra o direito à **inviolabilidade** do *sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação*. A proclamação deste direito como inviolável justifica-se por estar em causa a protecção de bens jurídicos fundamentais, como a *dignidade da pessoa, desenvolvimento da personalidade, e sobretudo garantia da liberdade individual, autodeterminação existencial, garantia da privacidade nos termos do art. 26.º*.<sup>55</sup> À natureza deste direito como inviolável, tal como acontece com o direito à vida (art. 24.º) e o direito à integridade moral e física (art. 25.º), está associada a ideia de *limitar na maior medida possível a possibilidade de restrições, sujeitando-se estas a pressupostos bastante vinculados*.<sup>56</sup> Neste domínio, prevê o n.º 4 do mesmo art. 34.º que *é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal*. De acordo com GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, o **conteúdo** do direito ao sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação privada (n.ºs 1 e 4) *abrange toda a espécie de correspondência de pessoa a pessoa (cartas postais, impressos), cobrindo mesmo as hipóteses de encomendas que não contêm qualquer comunicação escrita, e todas as telecomunicações (telefone, telegrama, telefax, etc.), sendo que, acrescentam, no âmbito normativo do art. 34.º cabe o chamado correio electrónico, porque o segredo da correspondência abrange seguramente as correspondências mantidas por via das telecomunicações*.<sup>57</sup> Por seu turno, o direito ao sigilo de correspondência e de outros meios de comunicação privada tem como **objecto** de protecção a comunicação individual, isto é, a comunicação que se destina a um receptor individual ou a um círculo de destinatários (ex.:

<sup>55</sup> (Canotilho & Moreira, 2007, p. 539/I)

<sup>56</sup> (Canotilho & Moreira, 2007, pp. 539-540/II)

<sup>57</sup> (Canotilho & Moreira, 2007, p. 544/VIII)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*correspondência telefónica) previamente determinado.*<sup>58</sup> Por fim, quanto ao **âmbito subjectivo** de protecção deste direito à privacidade, sem prejuízo de se tratar de um *direito eminentemente pessoal*, as pessoas colectivas, conforme prevê o art. 12.º, n.º 2, da Constituição, *gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza*, aí se incluindo o direito fundamental ao *segredo de correspondência*.<sup>59</sup> Com base no ensinamento de GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, a partir da natureza *inviolável* do direito ao sigilo das comunicações privadas, por um lado, e das restrições a este direito que são constitucionalmente legítimas, por outro lado, formulam-se as seguintes conclusões:

i) A Constituição da República Portuguesa *não apenas garante o sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privados (n.º 1), mas também proíbe toda a ingerência (n.º 4), o que é mais vasto;*<sup>60</sup>

ii) As restrições ao direito ao sigilo de correspondência e de outros meios de comunicação privada *estão autorizadas apenas em processo criminal (n.º 4) e estão igualmente sob reserva de lei (art. 18.º-2 e 3), só podendo ser decididas por um juiz (art. 32.º-4);*<sup>61</sup>

iii) A inviolabilidade da correspondência *impõem-se também fora das relações Estado-cidadão, vinculando toda e qualquer pessoa a não devassar a correspondência ou comunicação de outrem (art. 18.º-1).*<sup>62</sup>

27. O art. 34.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição, revela assim que o legislador constituinte procedeu, desde logo, à sua própria **ponderação**, não a remetendo, portanto, para o legislador ordinário ou para o aplicador do direito. Ou seja, e de acordo com aquela ponderação, o direito ao sigilo de correspondência e de outros meios de comunicação privada, não só prevalece sobre o direito fundamental à liberdade de expressão e informação consagrado no art. 37.º, n.º 1, da Constituição, a que os arguidos FRANCISCO MARQUES e DIOGO FARIA fazem referência, como **só cede perante ingerência estadual nas comunicações e só no âmbito do processo criminal**. Tal como é referido no Acórdão n.º 687/2021 do Tribunal Constitucional, *no que respeita à protecção do sigilo da correspondência e das telecomunicações – ou seja, à tutela especial que a CRP*

<sup>58</sup> (Canotilho & Moreira, 2007, p. 544/IX)

<sup>59</sup> (Canotilho & Moreira, 2007, pp. 330-331/IV; 546/XIII)

<sup>60</sup> (Canotilho & Moreira, 2007, p. 545/XI)

<sup>61</sup> (Canotilho & Moreira, 2007, p. 544/IX)

<sup>62</sup> (Canotilho & Moreira, 2007, pp. 544/IX, XI e XII)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*dispensa à privacidade no domínio da comunicação humana –, resulta (...) que se configura, no âmbito de proteção conferido por esses direitos fundamentais, uma reserva absoluta do processo penal, surgindo este como o único domínio da vida comunitária em que o legislador constituinte entendeu haver fundamento bastante para permitir restrições legais e intervenções restritivas por parte das autoridades públicas.<sup>63</sup> A pertinência do já citado Acórdão n.º 403/2015 do Tribunal Constitucional revela-se também a este propósito. Na verdade, e tal como é referido nesse aresto, o tipo de restrições ao direito à inviolabilidade das comunicações que é admitido pelo n.º 4 do artigo 34.º da CRP é muito mais exigente do que as restrições toleradas por outros direitos fundamentais em que se protegem os mesmos bens jurídicos (dignidade da pessoa, desenvolvimento da personalidade, garantia da privacidade, autodeterminação comunicativa), pois, acrescenta-se, contrariamente ao que se verifica em alguns desses direitos, em que, através da expressão “nos termos da lei”, se atribui uma competência genérica de regulação que pode ser interpretada como incluindo poderes de restrição, a norma permissiva do n.º 4 do artigo 34.º autoriza a restrição do direito à inviolabilidade das comunicações apenas em determinado domínio normativo: “em matéria de processo criminal”. Na síntese esclarecedora do acórdão em referência, a enunciação constitucional expressa da matéria em que há autorização para uma intervenção legislativa limitadora do âmbito de proteção do direito à inviolabilidade das comunicações constitui também uma garantia de que tais restrições não estão autorizadas noutras matérias e para outras finalidades. O aludido Acórdão n.º 403/2015 do Tribunal Constitucional revela-se ainda claro na indicação da motivação que norteou o legislador constitucional quando procedeu à mencionada ponderação: a referência ao processo criminal não é apenas uma indicação teleológica, mas também a localização da restrição à proibição de ingerência numa área estruturada normativamente em termos de oferecer garantias bastantes contra intromissões abusivas. Ao autorizar a ingerência das autoridades públicas nos meios de comunicação apenas em matéria de processo penal, e não para quaisquer outros efeitos, a Constituição quis garantir que o acesso a esses meios, para salvaguarda dos valores da “justiça” e da “segurança”, fosse efetuado através de um instrumento processual que também proteja os direitos fundamentais das pessoas; o artigo 34.º, n.º 4, ao delimitar a restrição à matéria de processo penal tem também outras consequências com reflexo no estatuto constitucional do arguido. Desde logo, a realização da*

---

<sup>63</sup> Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210687.html>.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*justiça, não sendo um fim único do processo criminal, apenas pode ser conseguida de modo processualmente válido e admissível e, portanto, com o respeito pelos direitos fundamentais das pessoas que no processo se veem envolvidas. O respeito desses direitos conduz, por exemplo, a considerar inadmissíveis certos métodos de provas e a cominar a nulidade de «todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações» (cfr. artigo 32.º, n.º 8, da CRP). A nulidade das provas, com a consequente impossibilidade da sua valoração no processo, quando sejam obtidas por ingerência abusiva nas comunicações, corresponde assim a uma garantia do processo criminal e resulta de ter havido acesso à informação fora dos casos em que a própria Constituição consente a restrição ao princípio da inviolabilidade dos meios de comunicação privada; por outro lado, a referência ao processo criminal implica que a intervenção restritiva careça de prévia autorização judicial.*

28. A incriminação da violação de telecomunicações tutela o bem jurídico consagrado no art. 34.º da Constituição, concretamente, o direito à inviolabilidade da correspondência e de outros meios de comunicação privada. E se as restrições admitidas pela própria Constituição a este direito fundamental são apenas as que se mostrarem previstas na lei *em matéria de processo criminal*, obviamente não estão legitimadas acções típicas de devassa do sigilo de correspondência e de telecomunicações assentes noutra direito, ainda que com consagração constitucional. Mais uma vez, é elucidativo a este respeito o Acórdão n.º 403/2015 do Tribunal Constitucional, nomeadamente quando aí se refere que *no caso da proibição de ingerência das autoridades públicas nas comunicações, que o artigo 34.º, n.º 4, primeira parte, consagra como princípio geral, as exceções a que se refere o segmento final desse preceito estão condicionadas à matéria de processo penal, e sendo a restrição constitucionalmente autorizada apenas nesses termos, não tem cabimento efetuar uma qualquer outra interpretação que permita alargar a restrição a outros efeitos, como se a restrição não estivesse especificada no próprio texto constitucional ou se tratasse aí de uma restrição meramente implícita que permitisse atender a outros valores ou bens constitucionalmente reconhecidos. E mesmo em matéria de processo criminal existe sempre a susceptibilidade de proibição da prova (arts. 32.º, n.º 8, da Constituição, e 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal) determinada pelo carácter abusivo da intromissão, ou seja, quando ocorra fora dos casos e dos termos previstos na lei (cf. artigo 34.º, n.os 2, 3 e 4) ou, de*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*um modo geral, em violação do princípio da proporcionalidade nas suas diversas configurações (cf. artigo 18.º da CRP).*<sup>64</sup> Portanto, ao contrário do que defendem os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, o direito à liberdade de expressão e informação previsto no art. 37.º, n.º 1, da Constituição, **nunca pode justificar a restrição** do direito à inviolabilidade da correspondência e de outros meios de comunicação privada, desde logo, por imperativo constitucional.

29. Tal como refere BRUNO DE OLIVEIRA MOURA, as causas de justificação baseiam-se *na prevalência da liberdade geral de acção sobre o interesse juridicamente protegido no respectivo tipo legal de crime: elas promovem a actualização da coordenação de interesses, invertendo a ponderação de partida, sendo que, acrescenta, a nova relação de preponderância depende da existência de um interesse adicional, geralmente o interesse na conservação de um bem jurídico exposto a uma situação de perigo.*<sup>65</sup> É precisamente a ausência de uma situação de perigo de um qualquer bem jurídico tutelado pelos arguidos – que só pudesse ser removida através da divulgação de telecomunicações – que permite concluir que não é aplicável ao caso dos autos nenhuma das dirimentes gerais da ilicitude penal, nomeadamente a legítima defesa ou o direito de necessidade, que os arguidos, de resto, não invocaram. Como se viu, também não pode ser invocado pelos arguidos, para verem a sua conduta justificada, o exercício de qualquer direito, ainda que com consagração constitucional, que desde logo à luz da Lei Fundamental (art. 34.º, n.º 4) nunca poderia restringir o direito fundamental à inviolabilidade da correspondência e de outros meios de comunicação privada.

30. Na verdade, qualquer previsão legal que autorizasse a divulgação de telecomunicações em obediência ao direito à liberdade de expressão e informação previsto no art. 37.º, n.º 1, da Constituição, seria inconstitucional, por violação do art. 34.º, n.º 4, também da Constituição. De resto, no caso do crime de violação de telecomunicações do art. 194.º, o legislador ordinário não poderia prever a causa justificativa especial – como o faz relativamente ao crime de devassa da vida privada – em que se traduz a circunstância de o facto ser *praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante* (art. 192.º, n.º 2). Também por violação do art. 34.º, n.º 4, da Constituição, a previsão de idêntica causa de

---

<sup>64</sup> (Ramalho, 2017, p. 187)

<sup>65</sup> (Moura, 2015, p. 188)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

justificação para as condutas integradoras do tipo de crime de violação de telecomunicações seria inconstitucional. Aquela possibilidade de ponderação para efeitos de justificação, nomeadamente a título de prossecução de interesses legítimos (art. 192.º, n.º 2), traduz-se, como refere COSTA ANDRADE, numa *específica derimente da ilicitude, inscrita na Parte Especial do Código penal e expressamente associada aos crimes contra a honra (artigos 180 e segs.) e ao crime de Devassa da vida privada (artigo 192)*, tudo permitindo concluir, acrescenta, *que ela será igualmente aplicável a crimes como a Violação de segredo (artigo 195)*.<sup>66</sup> Contudo, tal causa de exclusão da ilicitude não será seguramente aplicável ao crime de violação de telecomunicações do art. 194.º Desde logo, porque o legislador não o previu e, conforme já se deixou expresso, ainda que o tivesse feito, tal previsão seria inconstitucional. Por outro lado, estamos num domínio (o da violação de correspondência ou de telecomunicações) que não comporta a aplicação analógica de causas de justificação (*in bonam partem*). Esta afirmação tem um duplo significado. Não só não são aplicáveis ao crime de violação de telecomunicações as causas de justificação especiais previstas para outros crimes (por ex., contra a honra), como as próprias restrições, admissíveis constitucionalmente, ao direito à inviolabilidade da correspondência e de outros meios de comunicação privada (*em matéria de processo criminal*) são insusceptíveis de aplicação analógica. Tal como a este propósito refere Costa Andrade: *segundo o entendimento consensual tanto na doutrina como na jurisprudência, nomeadamente jusconstitucionalistas, estas normas que legitimam restrições a direitos fundamentais têm de ser interpretadas restritivamente. Não podem, por isso, ser aplicadas praeter legem. Elas configuram, com efeito, expressões de uma ponderação de interesses explícita e formalmente assumida pelo próprio legislador penal. E são como tais – sc., como “ponderações vinculadas” (KNAUTH) – impostas ao intérprete e aplicador do direito*.<sup>67</sup>

31. Em suma, ao contrário do que os arguidos FRANCISCO MARQUES e DIOGO FARIA defendem na respectiva contestação, não há no caso que aferir *se, sujeito aos vários testes articulados, propostos pela jurisprudência nacional, por influência da posição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nesta matéria [nomeadamente, quanto a) ao interesse social legítimo; b) à adequação dos meios usados para a divulgação; c) à veracidade dos factos; e d) à diligência no*

<sup>66</sup> (Andrade, 1997, p. 56)

<sup>67</sup> (Andrade, 2001, p. 137)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*apuramento da verdade noticiosa], o direito de informação de que os arguidos se arrogam poderá ter-se por legítimo e fundamentado. Na verdade, seria tarefa votada ao fracasso, desde logo, por começar por esbarrar na Lei Fundamental (art. 34.º, n.ºs 1 e 2).*

32. Considerou-se estar provado que o arguido **FRANCISCO MARQUES** agiu da forma acima descrita, também, porque acreditava que o conteúdo dos seus relatos tinha interesse público e, nessa medida, estava contido no seu direito a informar. Provou-se ainda que ao seleccionar a correspondência electrónica destinada a ser divulgada pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o arguido **DIOGO FARIA** fê-lo, também, porque acreditava que tal divulgação tinha interesse público e, nessa medida, estava contida no seu direito a informar. Trata-se de situação que exige esclarecimentos adicionais. Na verdade, uma leitura apressada de tal factualidade poderia conduzir à conclusão de estarmos aqui perante uma situação de erro sobre a verificação dos pressupostos de uma causa de justificação que, portanto, excluiria o dolo (art. 16.º, n.º 2, do Código Penal), havendo depois que apreciar se tal operaria ao nível da culpa ou da ilicitude.<sup>68</sup> No entanto, não pode esquecer-se que teria de tratar-se de um erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto, teria de tratar-se de um erro sobre os pressupostos, de facto ou de direito, de uma causa de exclusão da ilicitude.<sup>69</sup> Já se viu que, no caso em apreço, a ilicitude da conduta típica de divulgação de telecomunicações não se mostra excluída por qualquer causa de justificação. Desde logo, por imperativo constitucional, as restrições ao direito à inviolabilidade da correspondência e de outros meios de comunicação privada só são admissíveis *em matéria de processo criminal*. Portanto, **não pode estar-se em erro, de facto ou de direito, sobre a verificação dos pressupostos de uma causa de justificação que em abstracto não existe**. Na expressão de FIGUEIREDO DIAS, *diferentemente, um erro que recaia sobre a existência ou os limites de uma (...) causa de exclusão da ilicitude (...) não conforma mais um erro que exclui o dolo, por via do art. 16.º, mas já só pode relevar nos quadros do art. 17.º, ou seja, nos quadros de um erro sobre a ilicitude que eventualmente determine*.<sup>70</sup> É, portanto, a problemática da falta de consciência da ilicitude e,

---

<sup>68</sup> (Dias, 2019, p. 468/§31); (Brandão, 2009, p. 195 e ss.)

<sup>69</sup> (Dias, 1983, p. 74)

<sup>70</sup> (Dias, 1983, p. 74)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

especificamente, do também designado *erro indirecto sobre a proibição*,<sup>71</sup> o que o caso dos autos convoca.

33. Prevê o art. 17.º do Código Penal que *age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável* (n.º 1) , bem como que, *se o erro lhe for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, a qual pode ser especialmente atenuada* (n.º 2). Na síntese de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE: i) *a consciência da ilicitude consiste numa «valoração paralela na esfera do leigo» da proibição legal, isto é, numa apreensão do sentido social desvalioso da conduta e não num conhecimento do articulado da lei;* ii) *o agente não tem sequer de possuir um conhecimento da punibilidade criminal da conduta, bastando que saiba que a sua conduta contraria a ordem jurídica;* iii) *a punibilidade do agente em erro sobre a proibição depende de o erro lhe ser censurável;* iv) *a censurabilidade do erro está ligada à atitude interna do agente;* v) *a deficiência da consciência ética do agente não lhe permite apreender os valores jurídico-penais e orientar-se para a observação do direito;* vi) *se essa deficiência derivar de uma atitude de contrariedade ou indiferença do agente perante esses valores, ela consubstancia uma culpa dolosa censurável;* vii) *se essa deficiência não derivar de qualquer atitude interna desvaliosa, mas por exemplo da natureza discutível da ilicitude da concreta conduta, a falta de consciência da ilicitude não é censurável e exclui a culpa.*<sup>72</sup>

34. Revertendo ao caso dos autos, provou-se que os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** agiram da forma descrita, não só por acreditarem que a mesma revestia interesse público, mas também motivados *pela rivalidade entre o FCP e o SLB* e, dessa forma, contribuiram *para que a imagem pública do SLB ficasse negativamente afectada*. Contudo, a solução do caso não mudaria na hipótese de se a actuação dos arguidos, especificamente dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, ter sido motivada **exclusivamente por conta do interesse público** na divulgação do conteúdo de telecomunicações. Portanto, procedendo-se ao exercício de supor que os arguidos – embora, de resto, não o tenham alegado na contestação – agiram **sem consciência da ilicitude** daquela conduta (por pensarem que o contexto, de *interesse público*, em que praticaram a conduta típica de divulgação de telecomunicações excluía a ilicitude do

<sup>71</sup> (Albuquerque, 2022, p. 185-anot. 3)

<sup>72</sup> (Albuquerque, 2022, pp. 185-186/anots. 2 e 4). Cf., ainda, (Dias, 2019, p. 644 e ss.)





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

respectivo comportamento, quando, conforme resulta de tudo o que já se referiu, a ordem jurídica não confere esse efeito justificante a tal contexto em que foi praticado o facto típico), sempre se imporia a conclusão de que o **erro** daqueles seria  **censurável**. Na verdade, no que respeita ao critério de não censurabilidade da falta de consciência do ilícito, e conforme refere FIGUEIREDO DIAS: *uma falta de consciência do ilícito não censurável só pode em princípio verificar-se em situações em que a questão da ilicitude concreta (seja quando se considera a valoração em si mesma, seja quando ela se conexiona com a complexidade ou novidade da situação) se revele discutível e controvertida. Não porque, quando assim não suceda, se pretende reverter à velha ideia jusnaturalista do inatismo e evidência de certas valorações (“a lei moral está escrita no coração de cada pessoa”...), mas porque a questão há de ser uma daquelas em que conflituam diversos pontos de vista juridicamente relevantes, ou em que estes conflituam com razões de estratégia ou de oportunidade, estas também juridicamente relevantes.*<sup>73</sup> Ainda de acordo com a lição de FIGUEIREDO DIAS, *só quando assim sucede, com efeito, é que a solução dada pelo agente à questão da ilicitude do facto pode ainda corresponder a um ponto de vista de valor juridicamente reconhecido e todavia, em definitivo, a consciência ética errar por não ter tomado em conta (ou na conta devida) outros pontos de vista de valor ou razões de estratégia e de oportunidade juridicamente relevantes. Só em casos destes, com efeito, se pode afirmar que a correspondência da valoração do agente a uma perspectiva axiológica juridicamente relevante teria conduzido à licitude do facto se não fosse a situação conflitual a que se aludiu. Só nestes casos, em suma, se pode afirmar que o agente, apesar do erro em que em último termo incorreu, manifestou no facto uma consciência reta, orientada por uma atitude geral de fidelidade a exigências do direito.*<sup>74</sup> Desde logo, no confronto da incriminação da divulgação do conteúdo de telecomunicações com o *interesse público* nessa divulgação, não estamos num domínio *em que a questão da ilicitude concreta se revele discutível e controvertida*. Na verdade, está perfeitamente enraizada na sociedade a noção de ilicitude da conduta de quem, sem consentimento, divulga o conteúdo de comunicações alheias. Basta ter presente que é a própria Constituição a qualificar o direito ao domicílio e o sigilo das comunicações privadas como direitos invioláveis (art. 34.º), ao lado de direitos como o direito à vida (art. 24.º) e o direito à integridade moral e física (art. 25.º). Acresce que o legislador constituinte não relegou para o legislador ordinário a ponderação sobre as restrições

<sup>73</sup> (Dias, 2019, pp. 743-744/§17)

<sup>74</sup> (Dias, 2019, p. 744/§18)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

admissíveis ao direito ao sigilo das comunicações privadas. Ele próprio limitou a possibilidade dessas restrições ocorrerem, sujeitando-as a pressupostos bastante vinculados (somente *em matéria de processo criminal*), o que é também revelador daquele sentir comunitário. Nesta medida, o carácter *inviolável* do sigilo das comunicações privadas, que, portanto, afasta qualquer possibilidade de cedência a um qualquer *interesse público* que exista na divulgação do conteúdo dessas comunicações, faz com que não se esteja perante uma daquelas situações em que, conforme refere FIGUEIREDO DIAS nos termos expostos, *conflituam diversos pontos de vista juridicamente relevantes*. No que ao sigilo das comunicações privadas concerne, o sentir comunitário, plasmado na Lei Fundamental, é de tal forma unidireccional no sentido da respectiva *inviolabilidade*, que não sobra espaço para se cogitar um eventual *interesse público* na divulgação do conteúdo de comunicações privadas. E, portanto, para se poder afirmar que a falta de consciência da ilicitude, por parte dos arguidos, não seria censurável.

35. A propósito da falta de consciência da ilicitude, já se referiu que, de harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 17.º do Código Penal, *se o erro lhe for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, a qual pode ser especialmente atenuada*. Recorre-se nesta matéria, de novo, ao ensinamento de FIGUEIREDO DIAS: *não há (...) nenhum valor jurídico, por mais fundamental que seja, cuja não-consciencialização pelo agente possa de antemão afirmar-se que impede a atenuação da culpa. Tudo dependerá da peculiaridade e complexidade do caso, nomeadamente da intensidade do conflito em que esse valor se encontre com outros valores importantes e igualmente protegidos. Tudo dependerá assim, em último termo, do maior ou menor desvalor da atitude pessoal do agente que fundamenta o facto.*<sup>75</sup> Importa convocar novamente o carácter *inviolável* do sigilo das comunicações privadas e, nessa medida, a insusceptibilidade de ponderação do mesmo em face do *interesse público* na divulgação do conteúdo daquelas comunicações. Perante o direito à *inviolabilidade* do sigilo das comunicações privadas, um qualquer *interesse público* que existisse na divulgação do conteúdo de tais comunicações nem sequer se perfilaria como um *valor protegido*. Tudo a impor a conclusão de que se mostra afastada no caso qualquer possibilidade de atenuação especial da pena a impor pela prática do crime de violação de telecomunicações. A reforçar esta conclusão, mostra-se ainda decisiva a

---

<sup>75</sup> (Dias, 2019, p. 750/§30)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

circunstância de, conforme se referiu, os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** terem actuado pela forma que se considerou estar provada, não só por acreditarem que a mesma revestia interesse público, mas também motivados *pela rivalidade entre o FCP e o SLB* e, dessa forma, contribuirão *para que a imagem pública do SLB ficasse negativamente afectada*.

#### **O CASO CONCRETO**

36. Na acusação pública, para que remeteu o despacho de pronúncia, ao arguido **FRANCISCO MARQUES** foi imputada a prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de:

- 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações, ps. e ps. pelo art. 194.º, n.os 1 e 2, do Código Penal (em que, de acordo com o Ministério Público, surgem como ofendidos: *SLB, CARLOS DE DEUS PEREIRA e ADÃO MENDES*);

- 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, ps. e ps. pelo art. 194.º, n.º 3, *ex vi* n.os 1 e 2 do mesmo dispositivo legal, e pelo art. 197.º, al. b), ambos do Código Penal [*em concurso aparente com três crimes de devassa da vida privada, previstos e punidos pelo art. 192.º, n.º 1, a) e 197.º, b) do Código Penal*] (em que, de acordo com o Ministério Público, surgem como ofendidos: *SLB, CARLOS DE DEUS PEREIRA e ADÃO MENDES*).

37. Tal como decorre do acima exposto, estando em causa nos autos a divulgação de mensagens de correio electrónico após o processo comunicacional ter cessado, não se trata de nenhum dos objectos da acção do tipo incriminador do n.º 1 do art. 194.º, nem de alguma das condutas típicas previstas no n.º 2 do mesmo art. 194.º. Torna-se assim manifesto que, por atipicidade da respectiva conduta, terá o arguido **FRANCISCO MARQUES** de ser absolvido da prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações, ps. e ps. pelo art. 194.º, n.os 1 e 2, do Código Penal.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

38. Por seu turno, também em face de tudo o que acima se referiu, tendo o arguido **FRANCISCO MARQUES** divulgado mensagens de correio electrónico de terceiros aquando da transmissão de vários programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, do PORTO CANAL, nas concretas circunstâncias que ficaram demonstradas, com a respectiva conduta aquele preencheu os elementos do tipo objectivo do crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada previsto pelos arts. 194.º, n.º 3, com referência ao n.º 2 do mesmo dispositivo legal, e 197.º, al. b), ambos do Código Penal. Por seu turno, o arguido **FRANCISCO MARQUES** agiu com dolo directo, pois tinha conhecimento dos factos que se descreveram, e quis agir pela forma mencionada (art. 14.º, n.º 1, do Código Penal), tendo ainda actuado com consciência da ilicitude da respectiva conduta (art. 17.º, n.º 1, *a contrario*, do Código Penal).

**OMISSÃO – O ARGUIDO JÚLIO MAGALHÃES**

39. O arguido **JÚLIO MAGALHÃES** foi pronunciado pela prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, ps. e ps. pelo art. 194.º, n.º 3, *ex vi* n.ºs 1 e 2 do mesmo dispositivo legal, pelo art. 197.º, al. b), ambos do Código Penal, e pelo art. 71.º, n.ºs 1 e 3, com referência ao art. 35.º, n.º 1, ambos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30.07).

40. Tendo-se presente o que acima se deixou exposto quanto à circunstância de o crime de divulgação de telecomunicações ser um crime de mera actividade e de, portanto, não lhe ser aplicável a cláusula de equiparação contida no art. 10.º do Código Penal, reitera-se que *o director referido no artigo 35.º da citada Lei n.º 27/2007* pode cometer os crimes *perpetrados através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido* (art. 71.º, n.º 1), não por omissão (imprópria), mas porque o n.º 3 do art. 71.º daquela Lei prevê um autónomo crime puro ou próprio de omissão (de mera inactividade).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

41. Não obstante, não só não se considerou estar provado que o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** tinha condições para impedir as transmissões dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” acima referidos e que, na qualidade de director-geral do PORTO CANAL, o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** tinha capacidade para impedir a transmissão dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” na modalidade de inclusão da rubrica de divulgação de *e-mails do BENFICA*, mas optou por não fazê-lo, aderindo à prática de revelação que foi conduzida pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, como se considerou estar provado que o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** nada fez, nem podia fazer, para impedir as transmissões dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” em causa nestes autos.

42. Assim, por com a sua conduta não ter preenchido os elementos típicos dos crimes cuja prática lhe foi imputada na acusação pública, para que remeteu o despacho de pronúncia, terá o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** necessariamente de ser dos mesmos absolvido.

#### COMPARTICIPAÇÃO

43. Na acusação pública, para que remeteu o despacho de pronúncia, ao arguido **DIOGO FARIA** foi imputada a prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) crime de violação de correspondência ou de telecomunicações, p. e p. pelo art. 194.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal. Tal como sucede relativamente ao arguido **FRANCISCO MARQUES**, também no que respeita à actuação do arguido **DIOGO FARIA** importa ter presente que não está em causa nos presentes autos nenhum dos objectos da acção do tipo incriminador do n.º 1 do art. 194.º, nem alguma das condutas típicas previstas no n.º 2 do mesmo art. 194.º. Assim, também quanto ao arguido **DIOGO FARIA** se torna manifesto que, por atipicidade da respectiva conduta, terá o mesmo de ser absolvido da prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) crime de violação de correspondência ou de telecomunicações, p. e p. pelo art. 194.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

44. No entanto, conforme se referiu, o arguido **DIOGO FARIA** foi advertido, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 358.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, para a possibilidade



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de vir a considerar-se que a factualidade descrita na acusação pública, para que remete o despacho de pronúncia, integra a prática pelo mesmo, não do ilícito criminal a que ali se faz referência, mas antes, em co-autoria e na forma consumada, de 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, ps. e ps. pelos arts. 194.º, n.º 3, com referência ao n.º 2 do mesmo dispositivo legal, e 197.º, al. b), ambos do Código Penal. Também o arguido **FRANCISCO MARQUES** foi advertido nos mesmos moldes para a possibilidade de vir a considerar-se que os 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada que lhe foram imputados na pronúncia foram praticados em co-autoria (art. 26.º do Código Penal).

45. Provou-se que face ao volume e características da correspondência electrónica que foi remetida ao arguido **FRANCISCO MARQUES**, este adquiriu um computador da linha Macintosh (Mac), de marca Apple®, o qual manteve sem qualquer ligação à rede de internet ou outra para efectuar a análise ao conteúdo dos elementos que lhe eram enviados, tendo ainda, em final de Maio de 2017, convocado o auxílio do arguido **DIOGO FARIA** para proceder à análise dos conteúdos da correspondência electrónica que lhe ia sendo remetida. Apurou-se ainda que o arguido **FRANCISCO MARQUES**, decidiu divulgar no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” a partir do início de Junho de 2017 a selecção de correspondência electrónica que previamente era efectuada, com essa finalidade, pelo arguido **DIOGO FARIA**. Verifica-se, assim, relativamente à actuação dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, e na expressão de MARIA PAULA RIBEIRO DE FARIA, uma *repartição de tarefas de que todos têm conhecimento e que integra a sua intenção*,<sup>76</sup> tendo em vista a divulgação de mensagens de correio electrónico nos concretos termos em que foi efectuada e tendo ambos fornecido um contributo essencial para o desenrolar do processo típico, ou seja, actuando os dois com o *domínio do facto*.<sup>77</sup>

46. Conclui-se assim que nas concretas circunstâncias que resultaram provadas, também o arguido **DIOGO FARIA**, com a respectiva conduta, em co-autoria (art. 26.º do Código Penal) com o arguido **FRANCISCO MARQUES**, preencheu os elementos típicos, objectivo e subjectivo, do crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada previsto

---

<sup>76</sup> (Faria, 2017, p. 313)

<sup>77</sup> (Faria, 2017, p. 302 e ss.)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pelos arts. 194.º, n.º 3, com referência ao n.º 2 do mesmo dispositivo legal, e 197.º, al. b), ambos do Código Penal, tendo agido com dolo directo, pois tinha conhecimento dos factos que se descreveram, e quis agir pela forma mencionada (art. 14.º, n.º 1, do Código Penal), tendo ainda actuado com consciência da ilicitude da respectiva conduta (art. 17.º, n.º 1, *a contrario*, do Código Penal).

**PROCEDIMENTO CRIMINAL**

47. Resulta do disposto no art. 198.º do Código Penal que o crime de divulgação de telecomunicações reveste natureza semi-pública. De acordo com a previsão do art. 48.º do Código de Processo Penal, *o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º*. Estatui o art. 49.º, n.º 1, do código em referência, *que quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo*. De harmonia com o disposto no art. 113.º, n.º 1, do Código Penal, *quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação*. Por fim, prevê o art. 115.º, n.º 1, do Código Penal, para o que agora releva, *que o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores (...)*.

48. Mostra-se pacífico o entendimento de que ofendido, em processo penal, é *unicamente a pessoa que, segundo o critério que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa, detém a titularidade do interesse jurídico-penal por aquela violado ou posto em perigo*.<sup>78</sup> Trata-se de doutrina assente no texto da al. a) do n.º 1 do art. 68.º do Código de Processo Penal [*podem constituir-se assistentes no processo penal (...) os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação,*

---

<sup>78</sup> (Dias & Brandão, 2022, p. 176 e ss.)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*desde que maiores de 16 anos]* e que *é conhecida sob a designação de conceito estrito, imediato ou típico de ofendido*.<sup>79</sup> Através da incriminação da divulgação de telecomunicações tutela-se, já acima se referiu, o bem jurídico privacidade (em sentido formal). Também se deixou expresso que quando, como no caso dos autos, o objecto da acção do agente seja uma telecomunicação em que há uma intervenção diacrónica dos sujeitos da comunicação, como acontece com o e-mail, a partir da entrega deste só o destinatário da comunicação é portador do bem jurídico.

49. CARLOS DEUS PEREIRA apresentou queixa em 03.07.2017 (cf. fls. 2 a 11 do NUIPC 6033/17.0T9LSB apenso). Contudo, de acordo com a factualidade apurada, em todos os e-mails em que aquele queixoso interveio e cujo teor foi divulgado nas emissões do programa do PORTO CANAL “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”, o mesmo surge como o respectivo remetente. Por seu turno, tais e-mails foram recebidos por PEDRO GUERRA, a quem CARLOS DEUS PEREIRA os remeteu. Na verdade, provou-se que em data anterior a 04.04.2017, indivíduo não concretamente identificado acedeu, sem qualquer autorização para o efeito, ao sistema informático do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” e, em particular, ao correio electrónico de vários colaboradores daquele grupo com o domínio “@slbenfica.pt”, entre os quais PEDRO GUERRA, bem como que após a obtenção desse acesso, tal indivíduo exfiltrou a correspondência electrónica integral de vários colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” e, na posse da mesma, decidiu partilhá-la com o arguido **FRANCISCO MARQUES**. Por fim, apurou-se que foi esta correspondência electrónica que o arguido **FRANCISCO MARQUES** divulgou no referido programa. Ou seja, CARLOS DEUS PEREIRA não é o portador do bem jurídico titulado pela incriminação da divulgação de telecomunicações no que respeita aos e-mails em que interveio e que foram lidos pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** no mencionado programa televisivo e, nessa medida, não assume nestes autos a qualidade de ofendido. **Assim, por falta de um pressuposto processual – o Ministério Público carece de legitimidade para promover a acção penal contra o arguido FRANCISCO MARQUES por factos relacionados com o envio por CARLOS DEUS PEREIRA de e-mails em apreço nestes autos –, importa, nesta parte, declarar extinto o procedimento criminal e, conseqüentemente, absolver aquele arguido da prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, p. e p. pelo**

---

<sup>79</sup> (Dias & Brandão, 2022, p. 176)





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**pelos arts. 194.º, n.º 3, com referência ao n.º 2 do mesmo dispositivo legal, e 197.º, al. b), ambos do Código Penal.** Quanto ao arguido **DIOGO FARIA**, porque foi pronunciado somente pela prática de crime de violação de correspondência ou de telecomunicações em que surge como ofendido o *SLB*, nada há a este propósito a determinar quanto ao mesmo.

50. ADÃO MENDES apresentou queixa em 24.09.2018 nos seguintes moldes: «(...) *deseja procedimento criminal pela divulgação de e-mails. Relativamente à data em que teve conhecimento, ainda não podendo precisar, terá sido poucos dias após o arguido ter referido o seu nome, pela primeira vez, no programa televisivo em causa*» (fls. 1253 e 1254). Posteriormente, em 20.01.2020, quando foi inquirido pelo Ministério Público, ADÃO MENDES referiu: «*manifestou que desejava procedimento criminal neste processo através de requerimento enviado por correio em 24.9.2018. No entanto, manifesta que só teve conhecimento de alguns e-mails que foram revelados naquele programa, neste acto*» (fls. 2525 a 2527). Desde logo, a queixa apresentada em 24.09.2018 é manifestamente extemporânea. A transmissão dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” em apreço nestes autos cessou em 20.02.2018 e os primeiro e último programas onde foram lidos e-mails recebidos por ADÃO MENDES foram transmitidos, respectivamente, em 06.06.2017 e em 24.10.2017, pelo que, tal queixa, à luz do que o mesmo alegou em 24.09.2018, sempre teria sido apresentada para além do prazo de seis meses a que alude do citado art. 115.º, n.º 1, do Código Penal. Por seu turno, desconhece-se se os e-mails a que ADÃO MENDES fez referência em 20.01.2020 foram por si enviados ou recebidos, sendo que, em face do supra exposto, apenas relativamente a estes o mesmo é ofendido pela prática do crime de divulgação de correspondência. **Assim, por falta de um pressuposto processual – o Ministério Público carece de legitimidade para promover a acção penal contra o arguido FRANCISCO MARQUES por factos relacionados com o recebimento por ADÃO MENDES de e-mails em apreço nestes autos, por extemporaneidade da queixa por este apresentada –, importa, nesta parte, declarar extinto o procedimento criminal e, consequentemente, absolver aquele arguido da prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, p. e p. pelo arts. 194.º, n.º 3, com referência ao n.º 2 do mesmo dispositivo legal, e 197.º, al. b), ambos do Código Penal.** Quanto ao arguido **DIOGO FARIA**, porque foi pronunciado somente pela



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

prática de crime de violação de correspondência ou de telecomunicações em que surge como ofendido o *SLB*, também aqui nada há a este propósito a determinar quanto ao mesmo.

51. A BENFICA SAD apresentou queixa em 19.04.2017 (fls. 2/11), o BENFICA CLUBE em 21.07.2017 (fls. 1/140 do NUIPC 6627/17.4T9LSB) e a BENFICA ESTÁDIO em 12.10.2017 (fls. 373). De acordo com o invocado pelos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** na contestação que apresentaram, aqueles queixosos não foram remetentes ou destinatários das comunicações em causa nos autos, pelo que, alegam, o Ministério Público carece de legitimidade para o procedimento criminal. Para sustentarem o que alegam os arguidos socorreram-se do exemplo apresentado por COSTA ANDRADE, nos termos do qual *portador do bem jurídico é o médico do hospital (ou o seu representante) a quem é dirigida a carta de um doente, e não a administração do hospital*.<sup>80</sup> No entanto, trata-se de exemplo inaplicável ao caso dos autos, pois não estão em causa e-mails trocados por colaboradores do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” que revistam natureza estritamente privada (ao contrário do que sucede no caso do médico perante a administração hospitalar, cabendo àquele desde logo, proteger a esfera de privacidade do seu doente, inclusive perante a pessoa colectiva para quem trabalha). Na verdade, e seguindo-se a lição de Costa Andrade, *a carta, encomenda ou escrito fechado valem como objecto típico da acção quer sejam emitidas ou endereçadas por e para pessoas físicas quer os seus remetentes ou destinatários sejam pessoas colectivas*, que, acrescenta, *nesta parte podem figurar como portadores concretos do bem jurídico*.<sup>81</sup> No caso concreto, surgem como ofendidos pela actuação dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** na divulgação de correspondência electrónica nos moldes que se consideraram estar provados os assistentes que integram o “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”. Na verdade, as caixas de correio electrónico do domínio “@slbenfica.pt” onde foram recebidos e-mails dirigidos a colaboradores do SPORT LISBOA E BENFICA eram propriedade deste, para serem usadas, como foram, por tais colaboradores em seu nome e no seu interesse. As comunicações em causa neste processo referem-se, precisamente, a assuntos do SPORT LISBOA E BENFICA, de onde decorre que o bem jurídico protegido pela incriminação da divulgação de telecomunicações está na esfera jurídica daquele (está em causa o segredo da correspondência do SPORT LISBOA E BENFICA, porque trocada com pessoas em seu nome, com a sua autorização,

<sup>80</sup> (Andrade, 2012, p. 1087/anot. 11)

<sup>81</sup> (Andrade, 2012, p. 1093/anot. 22)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sobre assuntos seus e usando um meio também seu). **Em suma, porque no caso o SPORT LISBOA E BENFICA é o portador do bem jurídico titulado pela incriminação da divulgação de telecomunicações, as referidas queixas foram validamente apresentadas, pelo que, conseqüentemente, julga-se improcedente a excepção de ilegitimidade do Ministério Público invocada pelos arguidos FRANCISCO MARQUES e DIOGO FARIA.**

#### CONCURSO

52. Conforme se referiu, aos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **JÚLIO MAGALHÃES** foi imputada a prática, para além do mais, de 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, ps. e ps. pelo art. 194.º, n.º 3, *ex vi* n.ºs 1 e 2 do mesmo dispositivo legal, e pelo art. 197.º, al. b), ambos do Código Penal, sendo, de acordo com os termos da pronúncia, *em concurso aparente com três crimes de devassa da vida privada, previstos e punidos pelo art. 192.º, n.º 1, a) e 197.º, b) do Código Penal*. Sem prejuízo do que já se referiu a propósito do arguido **JÚLIO MAGALHÃES** e à prova de que o mesmo nada podia fazer para impedir as transmissões dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” em apreço, a ilegitimidade do Ministério Público para proceder criminalmente contra os arguidos pelo crime de divulgação de telecomunicações no que respeita a correspondência trocada por **CARLOS DEUS PEREIRA** suscita a questão do aludido *concurso aparente* (problema que não se coloca relativamente à correspondência trocada por **ADÃO MENDES**, pois o crime de devassa da vida privada assume natureza semi-pública – art. 198.º do Código Penal – e, como se viu, a queixa por este apresentada é extemporânea). No entanto, é manifesto que não resultaram provados factos que integrem o tipo objectivo do crime de devassa da vida privada do art. 192.º, n.º 1, do Código Penal.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

## CONCLUSÃO

53. Em face de tudo quanto acima se deixou exposto, conclui-se que os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** praticaram, em co-autoria e na forma consumada, 1 (um) crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, p. e p. pelos arts. 194.º, n.º 3, com referência ao n.º 2 do mesmo dispositivo legal, e 197.º, al. b), ambos do Código Penal, em que surge como ofendido o **SPORT LISBOA E BENFICA**.

## O crime de ofensa a pessoa colectiva

1. De harmonia com o disposto no art. 187.º, n.º 1, do Código Penal, pratica o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva *quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação.*

### O BEM JURÍDICO TUTELADO

2. O bem jurídico tutelado pela incriminação é, nas palavras de FARIA COSTA, *mais do que poliédrico, um bem jurídico heterogéneo*, ressaltando esta heterogeneidade *da sua diferenciada composição: credibilidade, prestígio e confiança*.<sup>82</sup> Ainda de acordo com o mesmo Autor, *o núcleo do bem jurídico que aqui se quer defender prende-se, de modo incontornável, com a ideia de bom nome, sendo que, acrescenta, o que conta, neste contexto, é a imagem real que os “outros” têm da pessoa colectiva, pois o seu prestígio, credibilidade e confiança dependem muito da forma como a*

---

<sup>82</sup> (Costa, 2001, p. 144); (Costa, 2012, p. 982-anot. 6).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*comunidade valora as actuações da pessoa colectiva ou instituição.*<sup>83</sup> De acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, o bem jurídico protegido pela incriminação é o **bom nome** do organismo, serviço, pessoa colectiva, instituição ou corporação, *seja ele dotado de autoridade pública ou não.*<sup>84</sup> Como refere este Autor, *a credibilidade, o prestígio e a confiança são expressões redundantes, cujo significado se identifica com o do bom nome da entidade abstracta, ou seja, o bom nome das entidades abstractas é o equivalente normativo da honra das pessoas físicas.*<sup>85</sup> Na sequência de afirmação proferida por FIGUEIREDO DIAS na Comissão de Revisão do Código Penal, de acordo com alguma doutrina através da incriminação em causa protege-se também a informação falsa, por exemplo, de interesse patrimonial.<sup>86</sup>

3. Sem prejuízo dos aspectos que seguidamente serão desenvolvidos, nomeadamente no que assumir relevo para a decisão do caso concreto, o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva traduz-se num ilícito criminal: *i) comum; ii) singular ou monosubjectivo; iii) formal ou de mera actividade; iv) instantâneo ou de execução instantânea; v) de processo típico ou de execução vinculada; vi) praticável por acção; vii) de perigo; viii) simples ou uniofensivo; ix) doloso; x) congruente.*

## O TIPO OBJECTIVO DE ILÍCITO

4. O crime de ofensa a pessoa colectiva,<sup>87</sup> porque pode ter como **autor** qualquer pessoa (*quem...*), trata-se de um ilícito criminal **comum**. Assim, ao nível da autoria, o caso dos autos não suscita qualquer questão que careça de esclarecimento complementar. Por seu turno, porque tal

---

<sup>83</sup> (Costa, 2001, p. 144); (Costa, 2012, p. 982 e 983-anot. 7 a 10)

<sup>84</sup> (Albuquerque, 2022, p. 829-anot. 2). Também considerando ser o *bom nome* o bem jurídico tutelado pela incriminação, (Pereira & Lafayette, 2008, p. 494-anot. 6), embora defendendo que tal sucede somente na perspectiva da *face exterior do bom nome*, ficando a tutela penal da *honra dos entes colectivos* reservada para o art. 180.º do Código Penal (*lado interno do bom nome*).

<sup>85</sup> (Albuquerque, 2022, p. 829-anot. 3)

<sup>86</sup> (*Actas e Projecto Da Comissão de Revisão Do Código Penal*, 1993, p. 504); (Garcia & Rio, 2014, p. 773-anot. 3). Contudo, defendendo que a protecção contra a *informação falsa* está abrangida pela tutela do *bom nome*, (Militão, 2016, p. 30).

<sup>87</sup> Sem prejuízo do texto da epígrafe do art. 187.º do Código Penal (*ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva*), atento o objecto destes autos, doravante será apenas feita referência ao *crime de ofensa a pessoa colectiva*.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ilícito pode ser cometido por um autor singular, não exigindo a lei, portanto, para a sua prática, uma pluralidade de autores, trata-se de um crime **singular ou monosubjectivo**, na terminologia utilizada por CAVALEIRO FERREIRA.<sup>88</sup>

1. Ao nível da conduta, o crime de ofensa a pessoa colectiva mostra-se tipicamente configurado como um ilícito criminal **formal ou de mera actividade**, consumando-se com a mera execução de um comportamento humano sem modificação do mundo exterior (*afirmar ou propalar factos inverídicos*). Não se tornando necessária a produção de qualquer resultado, o ilícito criminal em apreço não suscita a questão da imputação objectiva do resultado à conduta. O crime de ofensa a pessoa colectiva, ainda ao nível da conduta, é **instantâneo ou de execução instantânea**, pois a execução do facto mostra-se tipicamente configurada em termos de consistir na prática de um acto (*afirmar ou propalar factos inverídicos*).

2. O crime de ofensa a pessoa colectiva, ainda ao nível da conduta, e atenta a forma como esta se encontra descrita, é **praticável por acção**, mostrando-se excluída a possibilidade de comissão do ilícito por omissão. Na verdade, trata-se, conforme se referiu, de um crime de mera actividade, a que, portanto, não é aplicável a cláusula de equiparação contida no art. 10.º do Código Penal. Por outro lado, ao contrário do que sucede relativamente aos crimes de difamação e de injúria, ao crime de ofensa a pessoa colectiva – que, como a seguir melhor se explicitará, é de processo típico ou de execução vinculada – não é aplicável a cláusula de equiparação prevista no art. 182.º e, nessa medida, não é configurável a possibilidade de comissão do ilícito por *qualquer outro meio de expressão* diverso da oralidade.

3. Tal como a propósito das características essenciais da incriminação em causa refere FARIA COSTA, *dever-se-á salientar que tudo gira em torno de um eixo principal: afirmação ou propalação de factos inverídicos*.<sup>89</sup> Assim, de seguida, apreciar-se-á o tipo de crime, ainda sob o ponto de vista da conduta, expondo o que se entende integrar o conteúdo dos elementos típicos *afirmação ou propalação*, sendo que, a este propósito, já se antecipou que estamos perante um crime de processo típico ou de execução vinculada, que apenas pode ser cometido por meio da

---

<sup>88</sup> (Ferreira, 1988, p. 315)

<sup>89</sup> (Costa, 2012, p. 984-anot. 12)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**oralidade**, bem como o conteúdo dos elementos típicos *factos inverídicos*. Para momento posterior relega-se a análise do tipo objectivo de ilícito sob o ponto de vista do bem jurídico tutelado, sobretudo, a apreciação da forma como o mesmo é posto em causa pela actuação do agente.

4. No que respeita à **modalidade de execução da conduta típica**, mostra-se controvertida na jurisprudência dos tribunais superiores a questão de se saber se o crime de ofensa a pessoa colectiva apenas pode ser cometido através da **oralidade** ou se também o pode ser por **escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão**. A questão surgiu sobretudo porque, ao contrário do que sucede quanto aos crimes de difamação (art. 180.º do Código Penal) e de injúria (art. 181.º do Código Penal), em que a margem da punibilidade é alargada por via do art. 182.º do Código Penal (*à difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão*),<sup>90</sup> no que respeita ao crime de ofensa a pessoa colectiva inexistente norma remissiva para este dispositivo legal.

5. A jurisprudência nacional começou por aderir ao entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, para quem *a norma remissiva do artigo 187.º, n.º 2, não inclui o artigo 182.º, pelo que a ofensa de entidade abstracta cometida por escrito, gesto ou imagem não está penalmente protegida*, acrescentando o mesmo Autor que *outra interpretação violaria o princípio da legalidade*.<sup>91</sup> A corrente jurisprudencial que perfilha este entendimento, ou seja, o de que seria violadora do **princípio da legalidade** a interpretação segundo a qual a modalidade da conduta do crime de ofensa a pessoa colectiva inclui, para além da oralidade, a escrita, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão, mostra-se expressa nos acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 23.05.2012,<sup>92</sup> de 03.04.2013<sup>93</sup> e de 11.03.2015,<sup>94</sup> e no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20.02.2019.<sup>95</sup>

---

<sup>90</sup> (Costa, 2012, p. 939-anot. 1)

<sup>91</sup> (Albuquerque, 2022, p. 830-anot. 9). Já assim na 1.ª edição, de 2008, da obra citada (p. 509-anot. 9).

<sup>92</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 1429/09.4PIPRT.P1.

<sup>93</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 1354/12.1TAMTS.P1.

<sup>94</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 472/13.3TAPNF.P1.

<sup>95</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 316/17.7T9SEI.C1.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

6. Contudo, de acordo com a corrente jurisprudencial que surge hoje como maioritária, o crime de ofensa a pessoa colectiva pode ser cometido através de qualquer meio de expressão, incluindo, portanto, para além da forma verbal, a escrita. Embora a conclusão obtida seja esta, são diversos os fundamentos, nem sempre compagináveis entre si, em que a jurisprudência dos tribunais superiores assenta para a alcançar. São essencialmente quatro esses fundamentos: *i)* as expressões *afirmar ou propalar* a que alude o n.º 1 do art. 187.º abrangem as ofensas verbais e as escritas, pelo que a remissão para o regime estatuído no art. 182.º revelar-se-ia **inútil**; *ii)* noutra perspectiva, a remissão da al. a) do n.º 2 do art. 187.º para o art. 183.º, que por seu turno remete para o art. 182.º, traduz-se na **remissão**, também, para este dispositivo legal; *iii)* o entendimento de que a ofensa a pessoa colectiva só pode ser efectuada oralmente deixaria **sem sentido** a remissão do art. 187.º, n.º 2, al. a), também para o n.º 2 do art. 183.º; *iv)* o uso da palavra escrita constitui a forma mais comum de ofender uma pessoa colectiva, pelo que tal entendimento de que o ilícito criminal em causa só pode ser cometido oralmente conduziria à **impunidade sistemática** da ofensa à pessoa colectiva.

7. Adianta-se, em nosso entender, que nenhum destes fundamentos em que assenta a jurisprudência maioritária se revela apto a colocar em crise a corrente doutrinária e jurisprudencial que encontra no princípio da legalidade o obstáculo intransponível para o entendimento de que a ofensa a pessoa colectiva pode ser praticada através de qualquer outro meio de expressão para além da oralidade. Procura-se, de seguida, rebater cada um dos aludidos quatro fundamentos.

8. A fundamentação assente na circunstância de as expressões *afirmar ou propalar* referidas no n.º 1 do art. 187.º abrangerem não só as ofensas verbais, mas também as escritas, e de que, portanto, a remissão para o regime estatuído no art. 182.º revelar-se-ia **inútil**, é a mais repetida na jurisprudência. A propósito da invocada inutilidade da remissão do n.º 2 do art. 187.º para o art. 182.º, afirma-se no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.09.2013 que *as expressões “afirmar” e “propalar” não incluem apenas expressões verbais, mas também escritas (“afirma-se” e “propala-se” de forma verbal e de forma escrita)*.<sup>96</sup> Na mesma linha argumentativa, refere-se no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.11.2013 que,

---

<sup>96</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 4581/10.2TAVNG.P1.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

atendendo ao modo como o art. 187.º *se encontra redigido, não faz falta – nem faria, a nosso ver, qualquer sentido – a remissão para o artigo 182.º do Código Penal, que se compreende face à redação dos artigos 180.º “Quem dirigindo-se a terceiro (...)” e 181.º “Quem injuriar outra pessoa (...)”, formulação que tem subjacente a oralidade e que por ela se teria de quedar não fosse a equiparação que o artigo 182.º do Código Penal vem estabelecer.*<sup>97</sup> Acrescenta-se no mesmo aresto que *outro tanto não se pode dizer da redação do artigo 187.º; aí se estabelece que comete esse crime quem afirmar ou quem propalar factos inverídicos; assim redigido o preceito não se vê como dele se possa retirar que o legislador apenas está a referir-se a afirmações orais e a excluir as que forem feitas por escrito e tendo em conta, até, que estamos cuidando de ofensa a uma entidade coletiva “abstrata” a oralidade nem sequer se encontra subjacente a essa formulação; mas mais, o verbo propalar significa já, tornar público, espalhar, propagar, publicitar, divulgar (...); assim mal se entenderia o emprego deste verbo, de significado tão preciso, caso tivesse estado na mente do legislador limitar a forma pela qual se poderiam tornar públicos ou divulgados os factos inverídicos.* O entendimento exposto nos dois acórdãos acabados de citar mereceu expressa adesão no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27.01.2016<sup>98</sup> e nos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 05.04.2016<sup>99</sup> e de 16.03.2021,<sup>100</sup> referindo-se nestes que *as expressões “afirmar” e “propalar” não incluem apenas expressões verbais, mas também escritas (“afirma-se” e “propala-se” de forma verbal e de forma escrita), pelo que o tipo de crime é preenchido independentemente da forma – oral ou escrita – pela qual os factos inverídicos sejam propalados.* Igualmente, no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02.10.2013 afirma-se que *a expressão “propalar factos”, no seu sentido corrente, tem um âmbito bem mais amplo do que a mera expressão verbal, significando divulgar, espalhar, difundir e, por conseguinte, «comporta(m) necessariamente outras formas de comunicação, diferentes da “palavra dita”, como seja, desde logo, a “palavra escrita”» (...), pelo que não havia necessidade de qualquer remissão a alargar as margens de punibilidade do tipo a comportamentos exteriorizados de modo diverso da expressão verbal.*<sup>101</sup> A esta mesma argumentação aderiram os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de

<sup>97</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 5803/11.8TDPRT.P1.

<sup>98</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 332/14.0TAVLG.P1.

<sup>99</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 7106/14.7TDLSB.L1-5.

<sup>100</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 2464/19.0T9LSB.L2-5.

<sup>101</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 4213/12.4TDPRT.P1.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

08.03.2017<sup>102</sup> e de 19.04.2017,<sup>103</sup> bem como o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.12.2017.<sup>104</sup> Também no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18.03.2020, depois de se considerar que *relativamente aos crimes de difamação e injúria se justifica a equiparação prevista no artigo 182.º do Código (...) Penal, dada a construção típica que aponta para a oralidade e imediação (o agente dirigir-se a terceiro, no tipo de difamação; ou o agente injuriar outra pessoa, no tipo da injúria)*, entendeu-se que *o mesmo não sucede quanto ao crime de ofensa a pessoa colectiva em que se preveem as condutas típicas de afirmar e propalar, que abrangem todas as formas de expressão e todos os meios de comunicação que possam ser concebidos.*<sup>105</sup> Na base argumentativa que vem sendo exposta, refere-se no mesmo aresto que, no que ao n.º 1 do art. 187.º respeita, *não decorre do texto legal a exigência de oralidade, bem como que as palavras afirmar e propalar utilizadas no tipo incriminador não sugerem unicamente a comunicação verbal, mas antes apontam em igual medida para a comunicação escrita.* Por fim, na síntese do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.05.2017, *nada obsta a que a ofensa a pessoa colectiva possa ser efectuada por escrito, pese embora o n.º 2 do art. 187.º do Código Penal não remeta para o art. 182.º, porquanto o n.º 1 do art. 187.º ao referir “afirmar ou propalar” abrange, sem qualquer restrição observável na letra da lei, as ofensas verbais e as escritas.*<sup>106</sup>

9. Este entendimento jurisprudencial assenta em duas ideias-chave para sustentar que, sendo a remissão do art. 182.º para os arts. 180.º e 181.º necessária, ao invés a remissão do art. 187.º para o referido art. 182.º, a existir, seria inútil: *i) o tipo objectivo dos crimes de difamação e de injúria tem subjacente a oralidade; ii) o tipo objectivo do crime de ofensa a pessoa colectiva não tem subjacente a oralidade.* Por seu turno, de acordo com a jurisprudência citada, esta segunda ideia, de que o tipo objectivo do crime de ofensa a pessoa colectiva não tem *subjacente a oralidade*, assenta nas premissas de no n.º 1 do art. 187.º ser tipificada a *ofensa a uma entidade colectiva “abstrata”* e de os conceitos de *afirmar* e *propalar* não permitirem concluir que *o legislador apenas está a referir-se a afirmações orais e a excluir as que forem feitas por escrito.*

<sup>102</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 454/14.8TABRG.P2.

<sup>103</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 932/14.9PIPRT.P1.

<sup>104</sup> Publicado na *Colectânea de Jurisprudência online* (processo 7/16.6T9VNC.G1).

<sup>105</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 2270/17.6T9VFR.P1.

<sup>106</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 95/15.2PEPDL.L1-3.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

10. A doutrina adere de forma quase unânime ao entendimento de que, como refere FARIA COSTA, *o legislador construiu os crimes de difamação e de injúria baseado em um modelo de comportamento verbalizado*, ou seja, considerando que *a matriz das condutas ilícitas que podem preencher aqueles tipos legais de crime é necessariamente verbal, rectius, oral*.<sup>107</sup> Por esta razão, e segundo o mesmo Autor, o art. 182.º consiste numa *norma que alarga as margens da punibilidade (...) dos tipos legais de crime de difamação e injúria*.<sup>108</sup> Não obstante MAIA GONÇALVES defenda que a norma contida no art. 182.º se apresenta como desnecessária,<sup>109</sup> a verdade é que a cláusula de equiparação em que tal dispositivo legal se traduz visa, de acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *prevenir problemas colocados pelo princípio da legalidade na interpretação dos artigos precedentes*.<sup>110</sup> E, conforme resulta da posição expressa por FARIA COSTA, mesmo para quem, como MAIA GONÇALVES, defenda que *o legislador construiu a difamação e a injúria como crimes de realização livre* (já se viu que para FARIA COSTA os crimes de difamação e de injúria só assumem essa configuração ao nível da modalidade de execução da conduta típica após a remissão do art. 182.º, só assim se compreendendo a afirmação deste Autor de que *estamos perante uma norma que alarga as margens da punibilidade*), *a verdade é que a determinação do que é "facto" – e muito particularmente "facto omissivo" (...) – não poderia nem deveria ficar sujeita a flutuações interpretativas que, em certos casos, se transformariam em indesejadas lacunas incriminadoras*, situação que é evitada, como refere, por via da previsão no art. 182.º do critério residual *qualquer outro meio de expressão*.<sup>111</sup> Em suma, **a necessidade que o legislador sentiu de prever a cláusula de equiparação contida no art. 182.º surge como a demonstração da aludida matriz oral das condutas integradoras dos tipos de crime de difamação e de injúria**. De resto, é este o entendimento em que, de forma quase unânime, assenta a jurisprudência dos Tribunais superiores.<sup>112</sup>

---

<sup>107</sup> (Costa, 2012, p. 939)

<sup>108</sup> (Costa, 2012, p. 939)

<sup>109</sup> (Gonçalves, 2007, p. 674)

<sup>110</sup> (Albuquerque, 2022, p. 820-anot. 2)

<sup>111</sup> (Costa, 2012, p. 939)

<sup>112</sup> O entendimento quase unânime da jurisprudência pode ser exemplificado com a posição expressa no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18.03.2020, onde se considera que *relativamente aos crimes de difamação e injúria se justifica a equiparação prevista no artigo 182.º do Código (...) Penal, dada a construção típica que aponta para a oralidade e imediação* (processo 2270/17.6T9VFR.P1). Diversamente, nos acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 08.03.2017 (processo 454/14.8TABRG.P2) e do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.12.2017 (processo



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

11. No entanto, conforme já se deixou expresso, a jurisprudência maioritária entende ser diferente o caso do tipo de crime de ofensa a pessoa colectiva. Na verdade, defende-se que o tipo objectivo deste crime não tem *subjacente a oralidade*, quer por estar em causa a *ofensa a uma entidade colectiva “abstracta”*, quer porque os conceitos de *afirmar* e *propalar* não permitem concluir que o legislador apenas está a referir-se a afirmações orais e a excluir as que forem feitas por escrito. Em suma, de acordo com tal jurisprudência, a matriz das condutas integradoras dos tipos de crime de difamação e de injúria não coincide com a do tipo de crime de ofensa a pessoa colectiva, sendo esta mais vasta por abranger, para além da oralidade, outras formas de expressão. Não parece ser de acolher este entendimento. Desde logo, porque não se mostra possível alguém *afirmar* ou *propalar* algo a uma entidade incorpórea. Ainda que reportando-se a uma pessoa colectiva, no crime tipificado no art. 187.º o agente dirige-se necessariamente a uma ou a várias pessoas físicas, sendo estas os destinatários da sua conduta, apesar de ofendida ser uma entidade abstracta. Não pode assim concordar-se com o argumento de que, porque *estamos cuidando de ofensa a uma entidade colectiva “abstracta” a oralidade nem sequer se encontra subjacente a essa formulação* (cf. o citado acórdão do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.11.2013 – processo 5803/11.8TDPRT.P1). Mesmo que assim fosse, ou seja, ainda que o crime de ofensa a pessoa colectiva se mostrasse tipificado em termos de admitir uma modalidade de comportamento executada através da forma de expressão escrita, sempre teria de ser uma pessoa física a ler o escrito, não o podendo ser, naturalmente, a entidade abstracta a que o texto se referisse. Nesta medida, o critério do ofendido pelo crime de ofensa a pessoa colectiva nada permite concluir sobre a modalidade de execução da conduta típica, pois o destinatário da *afirmação* ou da *propalação* é sempre uma pessoa física. O aludido entendimento é ainda de abandonar porque, como se referiu, com a previsão do art. 182.º o legislador clarificou que os conceitos de *dirigir-se* e de *injuriar*, respectivamente, dos arts. 180.º e 181.º, reportam-se à forma de expressão oral. Para se poder de aderir à corrente jurisprudencial em causa, teria de resultar do texto do n.º 1 do art. 187.º que na tipificação do crime de ofensa a pessoa colectiva o legislador quis afastar-se da aludida matriz meramente oral em que assentou a previsão dos

---

7/16.6T9VNC.G1), aderiu-se ao entendimento de MAIA GONÇALVES, que pugna pela desnecessidade do art. 182.º, pois, segundo defende este Autor, *os anteriores, relativos à difamação e injúria, são crimes de realização livre, que não particularizam qualquer tipo meio de execução do crime* (Gonçalves, 2007, p. 674).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

crimes de difamação e de injúria, alargando-a a outras formas de expressão. Contudo, esta intenção legislativa não se extrai da redacção daquele preceito legal. Na verdade, *afirmar* apresenta uma carga marcadamente oral. Basta pensar que se alguém disser que outra pessoa *afirmou* isto ou aquilo, o que à partida se assume é que esta pessoa o fez de forma oral. Por seu turno, *propalar* não se reporta à forma de expressão, não se traduz numa diferença qualitativa relativamente ao *afirmar*, antes remete para o acto de o agente difundir afirmações de outrem, de se comportar como *caixa de ressonância*. A *propalação* trata-se, de resto, do equivalente ao *reproduzir* que consta do n.º 1 do art. 180.º (tipo de crime que, como se referiu, a jurisprudência maioritária entente ter *subjacente a oralidade*). Se o argumento literal (art. 9.º, n.º 2, do Código Civil) não permite concluir que na tipificação do crime de ofensa a pessoa colectiva foi intenção do legislador afastar-se da matriz oral sobre que construiu os crimes de difamação e de injúria, ao invés, do argumento histórico (art. 9.º, n.º 1, do Código Civil) extrai-se precisamente a conclusão de que não foi aquele o intuito legislativo. É o que resulta das Actas da Comissão de Revisão do Código Penal, onde se fez constar que na construção do tipo de crime de *ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço* (epígrafe originária, de 1995) *optou-se por uma equiparação à difamação*.<sup>113</sup> Ou seja, **também o crime do art. 187.º foi construído na base de um modelo de conduta oral, pelo que, para poder beneficiar da cláusula de equiparação prevista no art. 182.º, teria de para este remeter, o que não acontece**. Nesta medida, porque o legislador vinculou o cometimento do crime de ofensa a pessoa colectiva a uma única modalidade de comportamento (a comissão pela palavra dita) e o art. 187.º não remete para o art. 182.º, aquele ilícito criminal trata-se de um **crime de processo típico ou de execução vinculada**.

12. Outro fundamento em que assenta a corrente jurisprudencial maioritária baseia-se no entendimento de que a remissão da al. a) do n.º 2 do art. 187.º para o art. 183.º, que por seu turno remete para o art. 182.º, traduz-se na **remissão**, também, para este dispositivo legal. Sem prejuízo de, por esta via, ser igualmente alcançada a referida conclusão de que o crime de ofensa a pessoa colectiva pode ser cometido através de qualquer meio de expressão, este fundamento mostra-se em contradição com aquele que assenta na consideração de que a remissão do

---

<sup>113</sup> (Actas e Projecto Da Comissão de Revisão Do Código Penal, 1993, p. 279)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

art. 187.º para o regime estatuído no art. 182.º revelar-se-ia inútil. Na verdade, de acordo com o fundamento agora em causa, o n.º 2 do art. 187.º, ao remeter para o art. 183.º que remete para o art. 182.º, efectua uma remissão também para este normativo – ou seja, defende-se, não que a remissão seria inútil, mas que a remissão já se verifica. Este entendimento mostra-se expresso no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2022, onde se afirma que, *a propósito do crime de ofensa (à honra) de uma pessoa coletiva, é correspondentemente aplicável o disposto quanto o crime de difamação por meio de expressão quer verbal quer escrito ou por qualquer outro meio de expressão, previsto nos art.ºs 180.º e 182.º, por força da remissão expressa do n.º 2, al. a) do art.º 187.º para o art.º 183.º que, expressa e precisamente, se reporta aos crimes previstos nos art.ºs 180.º a 182.º inclusive*.<sup>114</sup> Nesta sequência, afirma-se no mesmo aresto, *o legislador não fez menção expressa no art.º 187.º, n.º 2, para os art.ºs 180.º, 181.º e 182.º pela, simples e óbvia, razão de que todos e cada um destes três artigos já constam dessa remissão/correspondente aplicação às pessoas coletivas, na medida em que o remetido art.º 183.º se reporta, única e exclusivamente, aos crimes previstos nos art.ºs 180.º, 181.º e 182.º* Para reforçar o entendimento que aí se perfilha, no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em referência procura rebater-se a posição daqueles que querem *excluir a possibilidade de aplicação às pessoas colectivas do disposto no art.º 182.º, por este não constar da remissão do art.º 187.º, n.º 2, al. a)*, com o argumento de que, *então, nesta alínea (em lugar de constar a remissão, em bloco, para o disposto no art.º 183.º) teria de constar a reprodução de (apenas) alguns dos dizeres do art.º 183.º ou, então, teria de constar (apenas) a menção de agravação das penas para o caso de a ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva ter lugar nos termos descritos nas als. a) e b) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 183.º – o que não sucede*.

13. De acordo com este entendimento jurisprudencial, a remissão a que a al. a) do n.º 2 do art. 187.º procede para outra norma remissiva (o art. 183.º), que por sua vez remete para os arts. 180.º, 181.º e 182.º, implica que aquele primeiro dispositivo legal remeta também para este art. 182.º Para o que agora releva, importa ter presente que o n.º 2 do art. 187.º prevê que *é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 183.º [al. a)]*. Por seu turno, de harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 183.º, *se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º: a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação [al. a)]*;

<sup>114</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 2063/18.3T9ALM.L1-9.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*ou, tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação [al. b)], as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo. Acrescenta o n.º 2 do mesmo art. 183.º que se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias. Em face da redacção destes preceitos legais, procurar-se-á, de seguida, demonstrar que o referido entendimento também não é de acolher.*

14. A norma do art. 183.º é composta por previsão (*a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação; se o crime for cometido através de meio de comunicação social*) e estatuição (correspondente às penas aplicáveis aos diversos comportamentos típicos). A previsão (própria) do art. 183.º mostra-se, contudo, incompleta, resultando do respectivo texto a necessidade de se determinar a que condutas são aplicáveis as circunstâncias modificativas agravantes ali previstas. É precisamente esse o sentido da remissão do art. 183.º para os arts. 180.º, 181.º e 182.º Tal como refere BAPTISTA MACHADO, *normalmente, a remissão vai dirigida à estatuição da norma ad quam (norma para que se remete), mas, acrescenta, pode verificar-se uma remissão apenas para efeitos de definir a hipótese legal.*<sup>115</sup>

15. A questão suscitada impõe, assim, que se esclareça se o n.º 2 do art. 187.º remete apenas para a específica previsão e correspondente estatuição do art. 183.º, ou seja, para as circunstâncias modificativas agravantes no mesmo elencadas, e penas aplicáveis, ou se, por outro lado, aquele n.º 2 do art. 187.º remete também para os tipos de crime matriciais que o art. 183.º estabelece como o seu campo de aplicação. A entender-se, como se faz no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2022 (processo 2063/18.3T9ALM.L1-9), que *o legislador não fez menção expressa no art.º 187.º, nº 2, para os art.ºs 180.º, 181.º e 182.º pela, simples e óbvia, razão de que todos e cada um destes três artigos já constam dessa remissão/correspondente aplicação às pessoas coletivas, na medida em que o remetido art.º 183.º se reporta, única e exclusivamente, aos crimes previstos nos art.ºs 180.º, 181.º e 182.º, ter-se-ia então de concluir, para se ser coerente, que os elementos típicos, por exemplo, do crime de difamação, passariam a*

---

<sup>115</sup> (Machado, 1987, p. 105)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

integrar o tipo de crime de ofensa a pessoa colectiva. Ou seja, a modalidade de conduta típica que, de harmonia com a previsão do n.º 1 do art. 187.º, se traduz em *afirmar ou propalar factos inverídicos*, passaria a incluir também, por força da remissão da al. a) do n.º 2 do mesmo art. 187.º para o art. 183.º, *formular sobre ela um juízo* (art. 180.º, n.º 1). Não foi seguramente esta a intenção do legislador, conclusão que é pacífica na doutrina. De acordo com OLIVEIRA MENDES, o crime de ofensa a pessoa colectiva *tem um âmbito de protecção diferente daquele que subjaz aos demais crimes contra a honra, muito mais restrito, acrescentando que, como claramente decorre do respectivo texto, (...) elementos constitutivos do crime são também, quer a inveracidade da imputação (restrita a factos), quer a falta de fundamento por parte do agente para, em boa fé, os reputar verdadeiros.*<sup>116</sup> Também de acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, a consequência a retirar da forma como se mostram construídos os *tipos penais contra a honra das pessoas físicas e o bom nome de entidades abstratas* é a de que, no que respeita à *imputação de «juízos de valor», o bom nome das entidades abstratas não tem qualquer protecção jurídico-penal.*<sup>117</sup>

16. Para evitar repetir em cada um dos arts. 180.º, 181.º e 182.º as circunstâncias modificativas agravantes tipificadas no art. 183.º, o legislador optou por prevê-las somente nesta norma e definir o seu campo de aplicação remetendo para os tipos de crime de difamação e de injúria. **Ao remeter para o art. 183.º na al. a) do n.º 2 do art. 187.º, o legislador considera que cada uma das condutas típicas dos crimes de ofensa a pessoa colectiva, de difamação e de injúria são análogas, devendo, por essa razão, ser-lhes aplicadas as mesmas circunstâncias modificativas agravantes, nomeadamente atinentes à publicitação da ofensa.** É esse o sentido que deve atribuir-se à proposição ínsita no proémio do n.º 2 do art. 187.º: *é correspondentemente aplicável.* Como refere KARL LARENZ, *a aplicação «correspectiva» significa que os elementos singulares da previsão regulados mediante remissão e os da previsão a cuja consequência jurídica remete (...) devem pôr-se em relação uns com os outros, de modo a que aos elementos que devam ser considerados semelhantes se associe a mesma consequência jurídica, segundo a função de cada um e a sua posição na cadeia de sentido da*

<sup>116</sup> (Mendes, 1996, p. 110)

<sup>117</sup> (Albuquerque, 2022, p. 830-annot. 8)





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*previsão.*<sup>118</sup> Revertendo ao caso dos autos, trata-se de constatar que o legislador considerou que se o agente, *dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa (...)* (art. 180.º, n.º 1), ou *injuriar* (art. 181.º, n.º 1), verbalmente ou *por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão* (art. 182.º), o fizer *através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação* [art. 183.º, n.º 1, al. a)] ou *através de meio de comunicação social* (art. 183.º, n.º 2), é merecedor de uma pena agravada, **também o agente que afirmar ou propalar factos inverídicos através daqueles meios previstos no art. 183.º, n.os 1, al. a), e 2, é merecedor dessa mesma pena agravada.** Tal como explicita BAPTISTA MACHADO, *os casos regulados pelas normas chamadas não são casos iguais, mas casos análogos, o que significa, acrescenta, que nas hipóteses em que o legislador recorre a normas remissivas é ele próprio que se dá conta da existência da analogia.*<sup>119</sup> Também a este propósito, refere MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que *as regras de remissão equiparam duas situações distintas, aplicando a uma delas o regime jurídico que está previsto para a outra, ou seja, a remissão assenta numa analogia entre duas ou mais situações: em vez de se definir um regime legal, remete-se para outro já existente, porque as situações são análogas e merecem um mesmo tratamento jurídico.*<sup>120</sup> A remissão do art. 187.º para o art. 183.º significa, na realidade, que tudo se passa como se do proémio do n.º 1 do art. 183.º constasse: *se, no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º, 182.º e 187.º (...).*

17. O que se deixou expresso conduz assim à conclusão de que o art. 187.º não remete para os crimes tipificados nos arts. 180.º, 181.º e 182.º, mas antes para as circunstâncias modificativas agravantes (e consequências respectivas) aplicáveis àqueles ilícitos criminais, previstas no art. 183.º De resto, **o art. 187.º não só não remete para os arts. 180.º, 181.º e 182.º, como nem sequer remete para todas as circunstâncias previstas no art. 183.º** Na verdade, tal como refere FARIA COSTA, a *determinação de correspondência* consagrada no n.º 2 do art. 187.º permite *afastar aquilo que, já por si mesmo, se consideraria inaplicável perante uma rigorosa análise da teleologia da presente norma*, embora, segundo o mesmo Autor, *o legislador deveria ter especificado as normas que do art. 183.º se aplicariam, fazendo parte integrante dela, à*

---

<sup>118</sup> (Larenz, 1997, p. 365)

<sup>119</sup> (Machado, 1987, p. 107)

<sup>120</sup> (Sousa, 2018, p. 233)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*norma-texto* prevista no art. 187.º, ou seja, *o disposto na al. a) do n.º 1 e o n.º 2 do art. 183.º*.<sup>121</sup> Não pondo em causa que a remissão é dirigida, somente, às circunstâncias modificativas agravantes previstas no art. 183.º, SÁ PEREIRA/LAFAYETTE consideram, contudo, que está em causa *a recolha da agravação qualificativa que a lei faz derivar*, não só da *publicidade*, mas também da *calúnia*.<sup>122</sup> No entanto, assistindo razão a FARIA COSTA, importa ter presente que, fazendo parte do tipo de crime matricial de ofensa a pessoa colectiva o conhecimento, pelo agente, de que está a *afirmar ou propalar factos inverídicos* (o **dolo** do agente tem de abranger todos os elementos do tipo objectivo), a remissão da al. a) do n.º 2 do art. 187.º para o art. 183.º, que no caso apenas é *correspondentemente aplicável*, não pode incluir a al. b) do n.º 1 deste preceito legal (*tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação*). Em suma, ao contrário do que sucede com os crimes de difamação e de injúria, relativamente aos quais a *calúnia* constitui circunstância modificativa agravante, no que respeita ao crime de ofensa a pessoa colectiva o conhecimento pelo agente da falsidade da imputação integra o tipo matricial.

18. Outro argumento avançado pela jurisprudência que perfilha o entendimento de que o crime de ofensa a pessoa colectiva pode ser cometido através de qualquer meio de expressão mostra-se expresso no já citado acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.05.2017 (processo 95/15.2PEPDL.L1-3), onde se defende que *entendimento diverso (...) deixaria sem sentido a remissão do art. 187.º n.º 2 também para o n.º 2 do art. 183.º do Código Penal*.

19. De acordo com esta posição, defender-se que a modalidade de execução da conduta típica do crime de ofensa a pessoa colectiva é exclusivamente a oralidade *deixaria sem sentido* a previsão de que tal ilícito criminal pode ser *cometido através de meio de comunicação social*, previsão essa que se verifica por via da remissão para o n.º 2 do art. 183.º a que a al. a) do n.º 2 do art. 187.º procede. No entanto, é manifesto que o desenvolvimento da actividade de comunicação social não se cinge à forma escrita, nomeadamente através da imprensa. Na verdade, tal como prevê o art. 6.º da Lei n.º 53/2005, de 08.11, que criou a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tal actividade é prosseguida, não só por *pessoas*

---

<sup>121</sup> (Costa, 2012, p. 989-annot. 32 e 990)

<sup>122</sup> ; (Pereira & Lafayette, 2008, p. 497-annot. 17)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*singulares ou colectivas que editem publicações periódicas [al. b)], mas também, por exemplo, pelos operadores de rádio e de televisão [al. c)], ou pelas pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações electrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão [al. d)].* Na síntese do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.02.2022, constituem *meio de comunicação social*, para efeitos da agravação prevista no n.º 2 do art. 183.º do Código Penal, *todos os tipos de aparatos analógicos ou digitais utilizados para transmitir textos, imagens e áudios para uma massa heterogénea e indeterminada de pessoas, sendo os mais conhecidos os livros, jornais, revistas, rádio, cinema, televisão, gravações (discos de vinil, fitas cassete, VHSs, cartuchos, CDs, DVDs, blu-rays, cartões de memória etc.), video games e internet.*<sup>123</sup> Ou seja, a interpretação de que o crime de ofensa a pessoa colectiva somente pode ser cometido por via da oralidade não deixa *sem sentido* a remissão da al. a) do n.º 2 do art. 187.º para o n.º 2 do art. 183.º, pois **constituindo circunstância modificativa agravante do tipo de crime matricial a comissão do ilícito através de meio de comunicação social, tal circunstância é preenchida pelo uso, desde logo, da rádio ou da televisão**. Por seu turno, se com a afirmação de que a aludida remissão seria deixada *sem sentido* se defende, não que a circunstância modificativa agravante prevista no n.º 2 do art. 183.º deixaria de aplicar-se ao crime de ofensa a pessoa colectiva (que sempre poderia ser cometido, nomeadamente, através da rádio ou da televisão), mas antes que, como se refere no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02.10.2013 (processo 4213/12.4TDPRT.P1), *a forma mais comum de ofender uma pessoa colectiva é, precisamente, a palavra escrita*, e que, portanto, aquela remissão não abrangeria os meios de comunicação social mais aptos a colocar em perigo de lesão o bem jurídico tutelado (ou seja, aqueles que utilizam a escrita), daí resultando uma *impunidade sistemática da ofensa à pessoa colectiva* (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.05.2017 – processo 95/15.2PEPDL.L1-3), trata-se de argumentação a ser abordada de seguida.

20. Por fim, alguma jurisprudência que sustenta que a remissão a que se procedesse no art. 187.º para o regime previsto no art. 182.º revelar-se-ia inútil avança um outro argumento para considerar que não assiste razão a quem defende que o crime de ofensa a pessoa colectiva

---

<sup>123</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 555/16.8T9STS.P1.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

somente pode ser cometido através da oralidade. Assim, segundo o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02.10.2013 (processo 4213/12.4TDPRT.P1), *o entendimento de que aqui dissentimos levaria a que fossem meramente residuais os comportamentos puníveis, já que a forma mais comum de ofender uma pessoa colectiva é, precisamente, a palavra escrita*. Na mesma linha argumentativa, afirma-se no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.05.2017 (processo 95/15.2PEPDL.L1-3) que o entendimento de que a ofensa a pessoa colectiva não pode ser efectuada por escrito *resultaria numa impunidade sistemática da ofensa à pessoa colectiva*. Próximo desta perspectiva, situa-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.09.2013 (processo 4581/10.2TAVNG.P1), onde se entende que *não teria qualquer justificação racional não equiparar para este efeito ofensas verbais e ofensas escritas, quando tal se verifica em relação aos crimes de difamação e injúria*, reforçando-se este entendimento com o argumento de que *a repercussão de uma ofensa escrita, na perspetiva do crédito, confiança e prestígio de uma pessoa colectiva, pode até ser muito superior ao de uma ofensa verbal*. A esta posição aderiu o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27.01.2016 (processo 332/14.0TAVLG.P1).

21. Esta visão do problema não pode ser desligada do primeiro fundamento apreciado: ou o tipo incriminador prevê, ao nível da modalidade de execução da conduta, a ofensa a pessoa colectiva por meio diferente da oralidade; ou, não o fazendo, ainda que a opção do legislador conduza a espaços de impunidade, não cabe ao julgador *descobrir* na letra da lei o que aí não se encontra, sabendo-se que, sob pena de violação do princípio da legalidade, *não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime* (art. 1.º, n.ºs 1 e 3). Em suma, tudo se resume a uma questão de opção de política criminal. O mesmo sucede, aliás, com a circunstância de, na incriminação da ofensa a pessoa colectiva, o legislador ter optado por tipificar somente a imputação de factos, ao contrário do que sucede com o crime de difamação, que pode também ser praticado através da formulação de juízos de valor (art. 180.º, n.º 1). Também esta opção legislativa, no confronto com a forma como se mostra tipificado o crime de ofensa a pessoa colectiva, conduz a um espaço de impunidade. No entanto, se o legislador optou por prever a incriminação da difamação por via não só da imputação de factos, mas também da formulação de juízos de valor, e através não só da oralidade, mas também de qualquer outro meio de expressão, e não procedeu da mesma forma no que tange à incriminação da ofensa a pessoa colectiva, tipificando somente a imputação de factos inverídicos feita oralmente, trata-se de *uma opção que*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*cabe dentro do poder de definição da política criminal que pertence ao legislador.*<sup>124</sup> O que não se mostra defensável é o argumento da *impunidade sistemática da ofensa à pessoa colectiva* se o mesmo determinar a violação do citado princípio da legalidade. Não obstante, ao defender-se relativamente ao crime de ofensa a pessoa colectiva, como o faz o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.09.2013, que *não teria qualquer justificação racional não equiparar para este efeito ofensas verbais e ofensas escritas, quando tal se verifica em relação aos crimes de difamação e injúria* (processo 4581/10.2TAVNG.P1), parece entrar-se no campo da aplicação analógica do art. 182.º ao art. 187.º. Sem prejuízo de as razões apresentadas pela jurisprudência para também a comissão do crime de ofensa a pessoa colectiva dever abranger qualquer meio de expressão serem compreensíveis, estamos perante uma **lacuna incriminadora que só o legislador pode suprir.**

22. Como já se deixou antecipado, porque o art. 182.º não está abrangido pela remissão a que o n.º 2 do art. 187.º procede, **a oralidade é a única modalidade de execução da conduta típica do crime de ofensa a pessoa colectiva**, ficando, portanto, arredada a possibilidade de cometimento de tal ilícito por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão. Assim, estamos perante um **crime de processo típico ou de execução vinculada**. Da aplicação deste entendimento ao caso dos autos, resulta que a conduta dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** relacionada com a elaboração e publicação do livro *O Polvo Encarnado*, por estar em causa a forma de expressão escrita, é **atípica**.

23. Ao contrário do que sucede no crime de difamação, em que o tipo objectivo inclui, quer a imputação de um facto ofensivo da honra de outra pessoa, quer a formulação de um juízo ofensivo da honra de outra pessoa, o tipo objectivo do crime de ofensa a pessoa colectiva somente abrange a imputação de um **facto** que, acresce, terá de ser inverídico. Trata-se de solução que, de acordo com RENATO LOPES MILITÃO, *bem se compreende e aplaude, quer por os juízos de valor consubstanciarem “meras” apreciações subjectivas, com um reduzido potencial ofensivo da honra objetiva ou exterior, quer pela enorme amplitude do direito à liberdade de expressão, quer ainda por as vítimas do crime tipificado (...) serem entidades abstratas e não*

---

<sup>124</sup> Na expressão utilizada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 421/2017, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170421.html>.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*indivíduos, concluindo que, assim, louvavelmente, a incriminação da ofensa organismo, serviço ou pessoa coletiva não importa restrições para a liberdade de expressão, mas tão-só para o direito de informar.*<sup>125</sup>

24. A distinção entre *facto* e *juízo* assume, assim, relevância decisiva, pois por via da incriminação da ofensa a pessoa colectiva só é penalmente tutelada a imputação de *facto*, e não também a formulação de *juízo*. Não olvidando que, como refere FARIA COSTA, *em termos abstracto-conceituais, não ser particularmente difícil encontrar uma linha divisória entre juízo e facto*, a verdade é que, acrescenta o mesmo Autor, *os adensamentos problemáticos que a vida sempre arrasta e a que a hermenêutica, jurídico-penalmente empenhada, dá voz, fazem com que os níveis de nitidez definitória se esfumem e se criem zonas cinzentas onde as margens daquelas duas realidades se confundem.*<sup>126</sup> A noção de *facto* traduz-se naquilo que é ou acontece, na medida em que se considera como um dado real da experiência e, por conseguinte, assume-se como um *juízo de afirmação sobre a realidade exterior, como um juízo de existência.*<sup>127</sup> De acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *facto é o acontecimento da vida real, que pode ser comunicado: sob a forma de uma insinuação, suspeita ou expectativa, ou seja, de uma proposição dubitativa ou hipotética sobre a verificação do facto; sob a forma de perguntas; sob a forma de uma proposição incompleta sobre a realidade («a meia-verdade»), omitindo-se a parte da realidade favorável ao visado; sob a forma de repetição da alegação de um terceiro.*<sup>128</sup> Já o *juízo*, na explicação de FARIA COSTA, *independentemente dos domínios em que ele pode ser operatório (juízos psicológico, lógico, axiológico, jurídico), deve ser percebido, neste contexto, não como apreciação relativa à existência de uma ideia ou de uma coisa mas ao seu valor, a que acresce tratar-se de uma valoração que tem a sua origem no agente, logo, sempre eivada de uma umbilical relação com a sua compreensão do mundo, (...) deve ser entendido relativamente ao grau de consecução dessa ideia, coisa ou facto, se valorados em função do fim prosseguido (a verdade, a beleza, a moral, a justiça, etc.).*<sup>129</sup> Ainda sobre o conceito de *juízo*, refere PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que *é um raciocínio, uma valoração, que, acrescenta, pode ser formulado de modo afirmativo, negativo ou dubitativo (a*

<sup>125</sup> (Militão, 2016, p. 32)

<sup>126</sup> (Costa, 2012, p. 913-anot. 22)

<sup>127</sup> (Costa, 2012, p. 913-anot. 23)

<sup>128</sup> (Albuquerque, 2022, pp. 810-811-anot. 6)

<sup>129</sup> (Costa, 2012, pp. 913-914-anot. 24)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*insinuação ou o juízo inconclusivo*).<sup>130</sup> Sendo na prática, geralmente, difícil a distinção entre *facto* e *juízo*, dificuldade que é agravada pela circunstância de, por vezes, a imputação do primeiro e a formulação do segundo ocorrerem de forma simultânea, pode concluir-se estar-se perante o lugar paralelo da distinção entre dedução e indução. Na verdade, tal como a dedução e a indução, que são dois tipos de raciocínio para alcançar conclusões ou inferências a partir de premissas, também a imputação de factos e a formulação de juízos partem de acontecimentos *reais* para daí serem extraídas conclusões. E tal como no que respeita à diferença entre a dedução e a indução, também a diferença entre a imputação de factos e a formulação de juízos assenta na forma como as conclusões são alcançadas. Se a dedução é um tipo de raciocínio que parte de premissas específicas e chega a uma conclusão necessariamente verdadeira com base na validade do argumento, **a imputação de factos, partindo da vastidão dos acontecimentos reais, resulta de uma selecção dessa realidade, mas mantendo conexão com a mesma**. Por seu turno, se a indução é um tipo de raciocínio que parte de premissas específicas para chegar a uma conclusão provável, mas não necessariamente verdadeira, se é um processo de raciocínio que é baseado em generalizações a partir de exemplos observados, a formulação de juízos, embora partindo de algum dado do *acontecer*, carrega igualmente uma valoração que extravasa o *acontecimento*, e que, por essa razão, perde a estrita conexão com a realidade. **A formulação de um juízo traduz sempre uma valoração subjectiva, uma generalização a partir de um acontecimento, que o mero confronto com a realidade não permite afirmar ser verdadeira ou falsa.**

25. Também ao contrário do que sucede no crime de difamação, em que, no que à imputação de factos concerne, basta tal imputação, ou seja, sem que se distinga entre factos verdadeiros e falsos, o tipo objectivo do crime de ofensa a pessoa colectiva prevê a afirmação ou propalação de factos **inverídicos**. Após constatar o *facto de o texto-norma se afastar da formulação habitual no que se refere aos factos que quer designar: não se fala em factos falsos – como acontece (...) na al. b) do n.º 1 do art. 183.º – mas sim em factos inverídicos*, FARIA COSTA conclui que o universo de candidatos abarcado pela noção de “inverídico” se mostra mais extenso do que o que circunscreve a própria “falsidade”, sendo que, acrescenta, *ninguém desconhece que afirmar ou propalar uma “meia-verdade” não é, sob pena de “insanável”*

<sup>130</sup> (Albuquerque, 2022, p. 811-anot. 7)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º 1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*contradição lógica, asseverar uma falsidade, e que, contudo, em certas circunstâncias, aquela “meia-verdade” já pode ser percebida ou valorada como afirmação de coisa inverídica.*<sup>131</sup> No entanto, assiste razão a PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE ao defender que **inexiste diferença típica entre factos falsos e factos inverídicos.**<sup>132</sup> Na verdade, do ponto de vista da norma incriminadora, é dificilmente configurável a possibilidade de imputação de um facto *completamente* falso, que não inclua algum aspecto coincidente com a realidade, seja quanto a pessoas ou a locais existentes. O que na generalidade das situações ocorre é a imputação de um facto: ou através do relato de aspectos verdadeiros e de aspectos falsos; ou por meio do relato, exclusivamente, de aspectos verdadeiros, mas com omissão de aspectos essenciais. O que se mostra relevante apurar é se a mensagem transmitida sob a forma de *facto*, no seu conjunto, é falsa. Ou seja, a falsidade – ou a *inveracidade* – do facto pode resultar: ou de os aspectos falsos relatados alterarem o sentido da mensagem; ou de, apesar de o que é dito ser inteiramente verdadeiro, aquilo que é omitido, se fosse dito, mudaria o sentido da mensagem. O sentido a atribuir à expressão *factos inverídicos* constante do n.º 1 do art. 187.º reconduz-se, assim, à falsidade que é apresentada como se fosse verdadeira. De resto, o uso da *meia-verdade*, a que alude FARIA COSTA, corresponde à forma mais comum de manipulação de informação, em que uma informação verdadeira é apresentada de forma incompleta ou tendenciosa e em que, portanto, são omitidos detalhes essenciais para a compreensão precisa de um determinado evento. Assim, a omissão de pormenores importantes que, a serem relatados, poderiam alterar a interpretação que o destinatário da mensagem faz do facto imputado, traduz-se na apresentação de um facto falso. Na conhecida expressão de ALFRED TENNYSON, uma mentira que é meia-verdade é sempre a mais negra das mentiras.

26. Terminada a apreciação do conteúdo do aludido *eixo principal* do tipo de ilícito de ofensa a pessoa colectiva (*afirmação ou propalação de factos inverídicos*), cabe agora analisar o tipo objectivo de ilícito à luz da forma como o bem jurídico tutelado pela incriminação é posto em causa pela actuação do agente. Já se deixou expresso que o crime de ofensa a pessoa colectiva mostra-se configurado como um ilícito criminal **simples ou uniofensivo**, na medida em que

---

<sup>131</sup> (Costa, 2012, pp. 984-985-anots. 13 e 15)

<sup>132</sup> (Albuquerque, 2022, pp. 829-830-anot. 5)





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

através da respectiva incriminação é tutelado um único bem jurídico – o bom nome de *organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação*.

27. Do ponto de vista da forma como o bem jurídico protegido por via da incriminação é posto em causa pela actuação do agente, ou seja, da ofensividade na direcção do bom nome, o crime de ofensa a pessoa colectiva traduz-se num **crime de perigo**. Na verdade, é manifesto que o ilícito criminal em causa não se mostra configurado como um crime de dano, pois não consta do tipo de crime a exigência de uma lesão efectiva do bom nome de *organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação*. Para o cometimento do crime, basta que os *factos inverídicos* sejam **capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos** às referidas entidades abstractas. Por seu turno, sendo um crime de perigo, é igualmente manifesto que o crime de ofensa a pessoa colectiva não se traduz num crime de perigo concreto, na medida em que o perigo de lesão do bem jurídico não faz parte do tipo, ou seja, este não prevê a necessidade de demonstração que o bem jurídico foi efectivamente posto em causa. Tal como refere FARIA COSTA, *os crimes de perigo concreto representam a figura de um ilícito-típico em que o perigo é, justamente, elemento desse mesmo ilícito-típico, enquanto nos crimes de perigo abstracto o perigo não é elemento do tipo, mas tão-só motivação do legislador*.<sup>133</sup> Não se tratando o crime de ofensa a pessoa colectiva de um ilícito criminal de dano nem de perigo concreto, entramos necessariamente no domínio dos **crimes de perigo abstracto**, havendo a este propósito que atender, quer à sua forma tradicional, quer às novas formas de crimes de **perigo abstracto-concreto** e de crimes de **aptidão**.<sup>134</sup> De acordo com FIGUEIREDO DIAS, de um ponto de vista formal, a categoria dos crimes de perigo abstracto-concreto *cabe ainda na dos crimes de perigo abstracto, porque a verificação do perigo não é essencial ao preenchimento do tipo; de um ponto de vista substancial, porém, do que verdadeiramente se trata é de crimes de aptidão, ou de “conduta concretamente perigosa”, no sentido de que só devem relevar tipicamente as condutas apropriadas ou aptas a desencadear o perigo proibido no caso de espécie*.<sup>135</sup>

---

<sup>133</sup> (Costa, 1992, p. 620 e ss.)

<sup>134</sup> Sobre estes conceitos: (Andrade, 2006, p. 338 e ss.).

<sup>135</sup> (Dias, 2019, pp. 361-362)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

28. Ao não bastar que o agente afirme ou propale um facto falso, ou inverídico, mostrando-se ainda necessário que este se mostre capaz de *ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos* à entidade abstracta, o legislador configurou o crime de ofensa a pessoa colectiva como um verdadeiro **crime de aptidão**. Na verdade, nos crimes de aptidão, *o perigo converte-se em parte integrante do tipo e não num mero motivo da incriminação, como sucede nos autênticos crimes de perigo abstracto*, porém, por outro lado, *a realização típica destes crimes não exige a efectiva produção de um resultado de perigo concreto*.<sup>136</sup> Como refere FARIA COSTA, o juízo de idoneidade quanto à capacidade dos factos para ofenderem o bom nome da entidade abstracta deve operar-se *de um modo absolutamente objectivo*, o que quer significar *que a valoração do agente não tem aqui qualquer relevância*, ou seja, *a idoneidade ou capacidade de violação à credibilidade, prestígio ou confiança mede-se por um parâmetro que se apoie na compreensão que um normal e diligente homem comum tenha da problemática*.<sup>137</sup>

29. Porque *o tipo não exige a ofensa do bom nome da entidade abstracta, sendo suficiente o perigo dessa ofensa ocorrer, em virtude de uma conduta do agente com a potencialidade adequada para causar esse dano*, acrescenta PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que *esta construção típica é diversa daquela dos crimes de difamação e injúria, que são crimes de dano, assentes na constatação de uma ofensa efetiva à honra, sendo que, por outro lado, o CP não protege as entidades abstractas contra juízos de valor*.<sup>138</sup> A partir daqui, conclui o mesmo Autor, *a consequência inevitável desta construção dos tipos penais contra a honra das pessoas físicas e o bom nome de entidades abstratas é surpreendente: no que toca à imputação de «factos», o CP oferece às entidades abstratas uma proteção penal mais ampla do que [às pessoas físicas], mas no que concerne à imputação de «juízos de valor», o bom nome das entidades abstratas não tem qualquer proteção jurídico penal*.<sup>139</sup> Sem prejuízo de, quanto ao grau de lesão do bem jurídico tutelado, os crimes de difamação e de injúria serem de dano e de o crime de ofensa a pessoa colectiva ser de perigo, não se mostra exacta a conclusão de que, *no que toca à imputação de «factos», o CP oferece às entidades abstratas uma proteção penal mais ampla do que às pessoas físicas*. Na verdade, não pode esquecer-se que a configuração dos crimes de difamação e de

<sup>136</sup> (Dias, 2019, p. 362)

<sup>137</sup> (Costa, 2012, pp. 985-986-anot. 16)

<sup>138</sup> (Albuquerque, 2022, p. 830-anot. 8)

<sup>139</sup> (Albuquerque, 2022, p. 830-anot. 8)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

injúria como crimes de dano é compensada pela possibilidade de a imputação de factos poder ser de factos verdadeiros. Em contrapartida, a configuração do crime de ofensa a pessoa colectiva como crime de perigo é compensada pela circunstância de a imputação de factos ter de ser, obrigatoriamente, de factos falsos.

30. De acordo com FARIA COSTA, o tipo objectivo do crime de ofensa a pessoa colectiva é composto por um terceiro elemento: *o agente tem que afirmar ou propalar factos inverídicos sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros*.<sup>140</sup> Nesta sequência, refere o mesmo Autor, aqui, de maneira diferente do que se passa na calúnia, *o agente não tem que conhecer o carácter não verídico dos factos; basta que não tenha fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros*.<sup>141</sup> A este entendimento adere RENATO LOPES MILITÃO, para quem *esse fundamento terá que resultar das concretas circunstâncias em que o agente tomou conhecimento dos factos em causa*, sendo que, acrescenta, *em face dessas circunstâncias, tais factos não deverão mostrar-se inverosímeis para um homem comum*, e concluindo que, *porém, aqui, não recai sobre o agente um dever de informação, não tendo o mesmo de procurar informar-se relativamente à veracidade dos referidos factos, como sucede no domínio dos crimes de difamação e injúria*.<sup>142</sup> Por seu turno, parece ser diferente o entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE ao referir que *o facto é justificado quando o agente prove que agiu com boa fé, tendo acreditado que os factos eram verdadeiros* e, portanto, defendendo que se está, não perante um **elemento do tipo de ilícito**, mas de uma **causa de exclusão da ilicitude**.<sup>143</sup> Tal como de seguida procurará demonstrar-se, nenhum dos dois referidos entendimentos é de acolher, pois a cláusula *sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros* traduz-se em mera redundância e, nessa medida, nada acrescenta ao tipo objectivo do crime de ofensa a pessoa colectiva.

31. Em primeiro lugar, importa deixar claro que o crime de ofensa a pessoa colectiva, atenta a forma como o respectivo tipo se mostra configurado, é **exclusivamente doloso**. Esta conclusão resulta do disposto no art. 13.º do Código Penal e da circunstância de a cláusula *sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros* não se traduzir na previsão de um

<sup>140</sup> (Costa, 2012, pp. 987-988-anots. 21 e 23)

<sup>141</sup> (Costa, 2012, p. 987-anot. 21)

<sup>142</sup> (Militão, 2016, p. 36)

<sup>143</sup> (Albuquerque, 2022, p. 831-anot. 12)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

comportamento com negligência, ainda que consciente [art. 15.º, al. a), do Código Penal]. Na verdade, sem prejuízo de, como se verá, tal cláusula descrever o elemento intelectual do dolo eventual (art. 14.º, n.º 3, do Código Penal) e, nessa medida, também da negligência consciente, não se mostra tipicamente configurável a possibilidade de o agente actuar *sem se conformar* com a realização do facto. Assim, está em causa um crime doloso, em que o dolo do agente tem de abarcar todos os elementos do tipo objectivo e, portanto, também o carácter inverídico do facto.

32. Não obstante o elemento intelectual do dolo do tipo significar *conhecimento (a previsão ou a representação) da totalidade dos elementos constitutivos do respectivo tipo de ilícito objectivo, da factualidade típica*,<sup>144</sup> ao afirmar que *o agente não tem que conhecer o carácter não verídico dos factos; basta que não tenha fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros*, FARIA COSTA parece estar a defender apenas que para o preenchimento do tipo de crime de ofensa a pessoa colectiva basta que o agente actue com dolo eventual. É o que resulta da afirmação de que *o tipo legal de crime se preenche, de um ponto de vista subjectivo, desde que o agente actue tão-só com dolo eventual* e de que a remissão do n.º 2 do art. 187.º para o art. 183.º não abrange a al. b) do n.º 1 deste dispositivo legal, ou seja, que o tipo base não pode ser agravado pela calúnia.<sup>145</sup> De resto, só esta visão das coisas é defensável, pois se o tipo objectivo de crime de ofensa a pessoa colectiva, ao contrário do que sucede nos crimes de difamação e de injúria, já inclui o carácter falso do facto, e se o tipo subjectivo de ilícito é preenchido com qualquer modalidade do dolo, portanto, também com dolo directo, a agravação por via da calúnia traduzir-se-ia na dupla valoração da mesma circunstância e, assim, na violação do princípio *ne bis in idem* consagrado no art. 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa. Cabe então perguntar o que a cláusula *sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros* acrescenta ao tipo de crime de ofensa a pessoa colectiva que não decorra já da circunstância de o tipo subjectivo admitir qualquer modalidade de dolo e de, nessa medida, bastar a afirmação do dolo eventual do agente quanto à falsidade do facto imputado.

33. São configuráveis duas possibilidades de o agente não ter *fundamento para, em boa fé, reputar o facto imputado como verdadeiro*: i) sabe que o facto imputado é falso; ii) sabe que o

<sup>144</sup> (Dias, 2019, pp. 410–411; 427 e ss.)

<sup>145</sup> (Costa, 2012, p. 989-anot. 30; 989-990-anots. 31 e 32)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

facto imputado pode ser falso. No primeiro caso, decidindo-se o agente pela *afirmação ou propalação* do facto, age com dolo directo ou necessário. No segundo caso, o agente age com dolo eventual. Ou seja, a cláusula ***sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros nada acrescenta ao tipo de crime de ofensa a pessoa colectiva***, pois ainda que tal cláusula não constasse do n.º 1 do art. 187.º, sempre haveria que concluir que o tipo subjectivo de ilícito pode ser preenchido com qualquer modalidade do dolo e, portanto, que o conhecimento (a previsão ou a representação) pelo agente da falsidade do facto imputado é afirmado por via de dolo directo, necessário ou eventual.

34. Por outro lado, também não é defensável o entendimento de que *o facto é justificado quando o agente prove que agiu com boa fé, tendo acreditado que os factos eram verdadeiros*. Na medida em que a falsidade do facto faz parte do tipo objectivo de ilícito, se o agente acreditou *que os factos eram verdadeiros* não pode ser afirmado o conhecimento (a previsão ou a representação) da totalidade dos elementos constitutivos do tipo de ilícito objectivo, ou seja, o dolo, ainda que eventual, sendo a **conduta atípica**. Tal como a este propósito se refere no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.09.2010, *no caso do crime previsto no artigo 187.º do Código Penal, não há lugar para o funcionamento da causa de justificação prevista no artigo 180.º, n.º 2 do Código Penal, sendo que, nem a norma remissiva do n.º 2 do artigo 187.º remete para a mesma nem, em bom rigor, podia remeter, já que o tipo do artigo 187.º, n.º 1 pressupõe a afirmação ou propalação de factos inverídicos*, ali se concluindo que, *assim, por definição, a prova da veracidade destes factos actua a montante, ao nível do preenchimento do tipo, e não ao nível da ocorrência de eventuais causas de justificação*.<sup>146</sup> Nos crimes de difamação e de injúria, a falsidade do facto não integra o tipo objectivo de ilícito, pelo que, a prova da verdade da imputação ou o *fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira*, desde que conjugadas com a circunstância de a imputação ser feita *para realizar interesses legítimos*, constituem causa de exclusão da ilicitude (arts. 180.º, n.º 2, e 181.º, n.º 2). Ao configurar os crimes de difamação e de injúria como crimes de dano, em que, para além do mais, basta que o agente impute um facto ofensivo da sua honra ou consideração, o legislador alcançou o equilíbrio permitindo a justificação do facto através da prova da verdade da imputação ou do *fundamento sério para, em*

---

<sup>146</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 4962/08.1TDLSB.L1-3.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*boa fé, a reputar verdadeira*, embora, em contrapartida, o dolo directo de calúnia constitua circunstância modificativa agravante do tipo de crime matricial. Já no que respeita ao crime de ofensa a pessoa colectiva, tendo optado, do ponto de vista da ofensividade, pela configuração do ilícito como crime de perigo, o legislador compensou a antecipação da tutela penal com a necessidade de o facto ser falso e de o agente conhecer a falsidade da imputação, daqui decorrendo necessariamente que a verdade da imputação ou o *fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira*, excluem o dolo (do tipo matricial) e o dolo (directo) de calúnia, porque a falsidade da imputação faz parte do tipo objectivo, não constitui circunstância modificativa agravante.

35. Em suma, o tipo objectivo do crime de ofensa a pessoa colectiva é composto por dois elementos, tornando-se necessária a demonstração de que o agente: *i)* afirmou ou propalou **factos inverídicos**; *ii)* e que esses factos se mostrem **capazes de ofender** a credibilidade, o prestígio ou a confiança da entidade abstracta.

#### **O TIPO SUBJECTIVO DE ILÍCITO**

36. Conforme já se antecipou, do ponto de vista da imputação subjectiva, o crime de ofensa a pessoa colectiva admite **qualquer modalidade de dolo**. Por seu turno, o tipo legal de ofensa a pessoa colectiva basta-se com o dolo do tipo, sendo, portanto, um crime **congruente**.

#### **A AGRAVAÇÃO**

37. Em face do que acima se deixou exposto,<sup>147</sup> e por força do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 187.º do Código Penal são correspondentemente aplicáveis ao crime de ofensa a pessoa colectiva as **circunstâncias modificativas agravantes do tipo de crime matricial** previstas na

---

<sup>147</sup> Nomeadamente no que respeita ao facto de a remissão da al. a) do n.º 2 do art. 187.º para o art. 183.º não incluir a al. b) do n.º 1 deste preceito legal.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

al. a) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 183.º do mesmo código, ou seja: a ofensa ser *praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação*; o crime ser *cometido através de meio de comunicação social*. A este propósito, tal como refere FARIA COSTA, *os meios ou as circunstâncias que aumentem o efeito propulsor ou de ressonância (...) não se confundem com os meios de comunicação social*.<sup>148</sup>

#### AS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO

38. Não havendo lugar, no caso do crime de ofensa a pessoa colectiva, e conforme já se referiu, ao funcionamento da causa de justificação prevista no art. 180.º, n.º 2, do Código Penal, são aplicáveis, naturalmente, as dirimentes gerais da ilicitude previstas no art. 31.º do Código Penal. Cumpre apenas deixar expresso que não pode concordar-se com RENATO LOPES MILITÃO quando refere que a este propósito sobressai a justificativa prevista no art. 31.º, n.º 2, al. b), do Código Penal, porque, acrescenta, *é sobretudo o exercício do direito de informar que permite afastar a ilicitude de ofensas típicas a entidades coletivas*, bem como que deve para tal *intensificar-se a metódica da ponderação dos bens em presença à luz das circunstâncias do caso concreto*.<sup>149</sup> Na verdade, ao construir o tipo de crime de ofensa a pessoa colectiva, o legislador já ponderou os princípios conflituantes, nomeadamente, por um lado, o direito ao bom nome das entidades abstractas e, por outro lado, a liberdade de expressão e o direito de informar, sendo que, precisamente por fazer parte do tipo de crime a **falsidade** da imputação, ficou arredada a possibilidade de o julgador efectuar nova ponderação à luz dos contornos do caso por via da aplicação do disposto no n.º 2 do art. 180.º. E compreende-se a opção do legislador, pois no crime de difamação, fazendo parte do tipo de crime a imputação de **facto**, mas não já a sua falsidade, foi relegada para o julgador nova ponderação, agora para se determinar se no caso a imputação foi *feita para realizar interesses legítimos*, e desde que o agente prove *a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira*. Já no caso da ofensa a pessoa colectiva, porque do tipo de crime faz parte a falsidade da imputação, o

<sup>148</sup> (Costa, 2012, p. 944-anot. 4)

<sup>149</sup> (Militão, 2016, pp. 39-40)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

legislador entendeu nem sequer relegar para o julgador nova ponderação sobre se a imputação foi *feita para realizar interesses legítimos*. Seria incompreensível e, de resto, sem qualquer suporte na letra da lei, defender-se que, não obstante no caso de difamação, para o agente ver a sua conduta justificada, ainda que esta tenha sido praticada no exercício do direito de informar, se tivesse de demonstrar, por força do disposto no art. 180.º, n.º 2, *a verdade da imputação ou que teve fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira*, já no caso de ofensa a pessoa colectiva, cujo cometimento depende da imputação de facto falso, bastaria demonstrar-se, para que o agente visse a sua conduta justificada nos termos do art. 31.º, n.º 2, al. b), que o mesmo agira movido pelo exercício de um direito de informar. A opção do legislador foi óbvia: trate-se do crime de difamação ou do crime de ofensa a pessoa colectiva, a imputação de factos falsos não se traduz no direito de informar, antes o contraria.

**O CASO CONCRETO**

39. O conhecimento do mérito da acusação particular, para que remeteu o despacho de pronúncia, depende da apreciação dos factos apurados relativamente à conduta do arguido

**FRANCISCO MARQUES** aquando da transmissão dos seguintes programas do PORTO CANAL:

- “Universo Porto – da Bancada” do dia 6 de Junho de 2017;
- “Universo Porto – da Bancada” do dia 13 de Junho de 2017;
- “Universo Porto – da Bancada” do dia 21 de Junho de 2017;
- “Universo Porto – da Bancada” do dia 27 de Junho de 2017;
- “Jornal Diário” do dia 30 de Junho de 2017.

40. Por fim, também para conhecimento do mérito da acusação particular, releva ainda a apreciação dos factos provados relativos à actuação dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** relacionados com a publicação do livro “O Polvo Encarnado”.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**“UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” DO DIA 6 DE JUNHO DE 2017**

41. No programa “Universo Porto – da Bancada” transmitido pelo PORTO CANAL no dia 6 de Junho de 2017, o arguido **FRANCISCO MARQUES** começou por formular juízos de valor, conclusivos, que depois concretiza com reporte a e-mails trocados entre ADÃO MENDES e PEDRO GUERRA, ou seja, afirmando que tais e-mails demonstram o que vem a concretizar. Assim, o arguido **FRANCISCO MARQUES** começou por dizer, de forma vaga e genérica, que ADÃO MENDES «*é uma pessoa sempre ligada ao Benfica e que trabalha no basfond da arbitragem em prol do Benfica. E isto que eu vou ler, não denuncia nem mais nem menos do que um esquema de corrupção, repito, um esquema de corrupção para beneficiar o Benfica*» (ponto 53). Depois de ler passagens de e-mails trocados entre os referidos indivíduos, o arguido **FRANCISCO MARQUES** referiu o que essa correspondência permite demonstrar: «*Isto quer dizer o seguinte, quer dizer que os Srs. Jorge Ferreira, Nuno Almeida, Manuel Mota, Vasco Santos, Rui Silva, Hugo Pacheco e Bruno Esteves, à data de 22 de Dezembro de 2013, e Paulo Batista também, que ele depois acrescenta, eram árbitros que estavam ao serviço do Benfica. É o que ele está aqui a dizer*» (ponto 57).

42. É a seguinte a ordem por que as referidas passagens de e-mails foram lidas pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, que este atribuiu a cada um dos interlocutores, que se identificam:

- [ADÃO MENDES] “*Sobre a arbitragem não temos de ser mãezinhas, mas usar a inteligência a nosso favor, criticando sempre. Por minha proposta, retiramos o recurso porque ganhamos o jogo e recuperamos um inimigo*”;

- [ADÃO MENDES] “*Confidencial: o Mota ganhou o processo*”;

- [ADÃO MENDES] “*O primeiro-ministro é de facto um grande homem e um grande líder. Sei o que digo, porque sei das suas capacidades em ouvir, pensar, astúcia nas decisões e amor ao glorioso. Não há outro como ele. Hoje o SLB manda mesmo e os outros já não mexem nada. E o resto virá por acréscimo. Dizem os grandes sábios dos painéis que algo está a mudar, o Porto já não manda, mas ainda não compreendem onde está o poder. Hoje quem nos prejudicar sabe que é punido, e este espaço foi conquistado com muito trabalho do primeiro-ministro. Vamos ter os padres que escolhemos e ordenamos nas missas que celebramos. Temos é de rezar e cantar bem*”;

- [ADÃO MENDES] “*quanto às missas, temos bons padres para todas, incluindo as da Liga e as da juventude operária*”;

- [ADÃO MENDES] “*Agora apague tudo*”;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- [PEDRO GUERRA] *"Sei que o nosso primeiro-ministro quer que seja essa a postura. E se ele tratou essa estratégia, creio que só temos que segui-la. Ele lá sabe o que anda a fazer. E na verdade não temos tido muita razão de queixa";*

- [ADÃO MENDES] *"Temos hoje árbitros, que não sendo internacionais por vários motivos, têm demonstrado melhores prestações que os internacionais, entre os quais Jorge Ferreira, Nuno Almeida, Manuel Mota, Vasco Santos, Rui Silva, Hugo Pacheco e Bruno Esteves. Temos ainda Paulo Batista, que está a fazer uma excelente época. É um excelente árbitro e podia ser injustamente despromovido a época passada.";*

- [ADÃO MENDES] *"Já falei com o homem daí... cuidado com o que digo, só para seu consumo, fui eu que lhe fiz o exame de admissão a árbitro e o promovi ao quadro nacional. Conheço-o muito bem para dizer o que digo".*

43. Por facilidade de compreensão, recorda-se a sequência cronológica da troca de e-mails entre ADÃO MENDES e PEDRO GUERRA, destacando-se as passagens que foram lidas no referido programa pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, embora, como facilmente se conclui, sem que tenham sido lidas pela ordem por que a correspondência foi trocada:

- [ponto 64] No dia 22 de Dezembro de 2013, pelas 14h16, ADÃO MENDES remeteu um e-mail a PEDRO GUERRA com o seguinte teor:

*«Anexo pequeno contributo. Já falei com o homem daí o cuidado com o que digo. Só para seu consumo fui eu que lhe fiz o exame de admissão a árbitro e o promovi ao quadro nacional, conheço-o muito bem para dizer o que digo. Seria bom que o Dr. Rui G. Silva para 2.ª fter tato ao abordar o tema com o tolo do Sporting e o JGA.Abraço.».*

- [ponto 65] Na mesma data, PEDRO GUERRA respondeu a ADÃO MENDES com um e-mail com o seguinte teor:

*«Caro Amigo,  
Muito obrigado.  
É isto mesmo!  
Mas vou dizer que daquilo que tenho visto, o Mota é um dos bons valores da arbitragem portuguesa e é um árbitro com futuro.  
Vou falar noutros para não dizerem que estou a defende-lo.  
Vou elencar o Manuel Mota, o Jorge Ferreira, o Hugo Pacheco e o Bruno Esteves.  
Vou dizer que eles até já prejudicaram o Benfica, mas todos têm futuro e fazem parte da nova geração.  
Parece-lhe bem falar destes 4?  
Abraço,*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa  
Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*Pedro Guerra.»*

- [ponto 66] Ainda no dia 22 de Dezembro de 2013, pelas 18h49m03, ADÃO MENDES remeteu a PEDRO GUERRA um e-mail com o seguinte teor:

*«EU DIRIA ASSIM:*

***Temos hoje árbitros, que não sendo internacionais, por vários motivos, tem demonstrado melhores prestações que os internacionais, entre os quais; Jorge Ferreira, Nuno Almeida, Manuel Mota, Vasco Santos, Rui Silva, Hugo Pacheco e Bruno Esteves, apesar destes dois últimos terem tido azar no passado fim de semana, mas por erro dos seus assistentes.***

***Temos ainda, Paulo Batista, que está a fazer uma excelente época, é excelente árbitro e podia ser injustamente despromovido a época passada. Os maiores erros tem sido cometidos pelos internacionais, nomeadamente quando arbitram o Benfica».***

- [ponto 61] No dia 28.01.2014, pelas 18h48, ADÃO MENDES remeteu a PEDRO GUERRA um email com o seguinte teor:

*«Meu caro:*

*Esteve muito bem no Cmtv mal ficam os que não querem ver a realidade.*

*A Benfica TV tem aqui um papel importante, pode e deve promover debates insuspeitos sobre "arbitragem e o futebol" procurando combater todas as tendencias que no nosso País com ajuda das tvs arrastam tudo para a lama. Programa que faça o inverso daquele dos canais generalistas dos Ruis Oliveiras, Serrão e outros. Que tal convidar e divulgar em força um debate com; Carlos Valente, Veiga Trigo, Rola, Carlos Esteves, etc etc.*

*Estive hoje algum tempo, em Lisboa, com o "nosso" primeiro ministro, falei de si e de programas. Ele achou muito bem que esteja atento e que só fale consigo e não com outros.*

***Quanto às missas temos bons padres para todas, incluindo as da liga e as da Juventude operária.***

*Espero que o nosso banco não falhe como falhou o do Sporting e do Porto que nem sabiam, no fim, quem tinha ganho. Se o que se passou fosse com o nosso banco (Embora eu esteja atento e ligado) tinham de rolar cabeças.*

*Quanto á taça da liga não ligue importância os nossos BBB vão ganha-la. Quer apostar?».*

- [ponto 62] Em resposta a este e-mail, PEDRO GUERRA remeteu a ADÃO MENDES, também em 28.01.2014, um e-mail com o seguinte teor:

*«Meu*

*Caro Amigo,*

*Com as suas lições tudo se torna mais fácil.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*Estou a levar com críticas e azia de muitos benfiquistas, que me acusam de defender em demasia os árbitros. Mas eu quero lá saber! Para mim, o mais importante é o Sport Lisboa e Benfica.*

*E se a minha postura e opiniões puderem contribuir, nem que seja de forma pífia, para um clima de paz e harmonia, acho que é este o caminho a seguir.*

***Sei que “nosso” primeiro-ministro quer que seja esta a postura e se ele traçou essa estratégia, creio que só temos que segui-la. Ele lá sabe o que anda a fazer. E, na verdade, não temos tido muita razão de queixa.***

*Quando puder, precisava daquele seu exemplo do caso do Sporting/Nacional da mão nas costas noutra jogo. Será apenas para entalar o Paulo Andrade e, sobretudo, o Coroado. Aliás, eu preciso de algumas histórias do Coroado para ele não se esticar. Eu bem tento não entrar em polémicas com ele, mas quando ele se estica não resisto a contrariá-lo. Quem o ouve parece que ele nunca cometeu erros. E já deve ter percebido que quando eu o quero irritar, falo no Vítor Pereira. Ele trepa logo as paredes. O que me dá um grande gozo. Não conheço o Vítor Pereira pessoalmente, mas que ele está a fazer um trabalho meritório isso é inquestionável e quem não o reconhecer só o pode fazer por má fé!*

*Um forte abraço,*

Pedro Guerra

PS: E sempre que quiser ou tiver dicas e sugestões, não hesite!

Ainda não consegui encontrar aquele site ou blog do polvo da arbitragem de que me falou em tempo.

Qual é o endereço? Sabe?».

- [ponto 60] Ainda no dia 28.01.2014, pelas 22h58, ADÃO MENDES remeteu a PEDRO GUERRA um email com o seguinte teor:

*«Vou-lhe enviando dicas e imagens, mas algumas boas decisões ainda estão confidenciais e não as podemos divulgar antes da decisão pública.*

***Sobre a arbitragem não temos de ser “MAEZINHAS” mas usar a inteligência a nosso favor, criticando sempre, mas propondo soluções e não desabafos: EX: O SLB recorreu da arbitragem do S.Dias, considerei um erro, dado que o nosso “adversário” (PC) enfureceu-se e tornou público o seu ódio.por minha proposta, retiramos o recurso porque ganhamos o jogo e recuperamos um “inimigo”.Caso da taça da liga,deixar andar; “menos inimigos” temos e até a vamos jogar com os BB.Sobre o Golo Mota vai ter em breve matéria para dar nos olhos dos dois.***

***CONFIDENCIAL: O Mota ganhou o processo.***

***O 1.º Ministro é de facto um grande Homem e um GRANDE LIDER,sei o que digo porque sei das suas capacidades em ouvir,pensar,astúcia nas decisões e amor ao Glorioso.Não há outro como ele.***

***Hoje o SLB manda mesmo e outros já não mexem nada,já não fazem pouco de nós, e o resto virá por acréscimo.***



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*Dizem os grandes sábios dos painéis que algo está a mudar, o porto já não manda mas.. ainda não compreendem onde está o poder. O poder está no trabalho dia a dia, na busca da verdade e da seriedade e isso faz a diferença.Hoje quem nos prejudicar sabe que é punido, e este espaço foi conquistado com muito trabalho do 1.º ministro.*

*Vamos ter os padres que escolhemos e ordenamos, nas missas que celebramos, temos é de rezar e cantar bem.*

*AGORA APAGUE TUDO.».*

44. Do mero confronto da ordem cronológica por que a correspondência electrónica foi trocada entre ADÃO MENDES e PEDRO GUERRA com a sequência seguida pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** no programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” transmitido pelo PORTO CANAL no dia 06.06.2017 na leitura das passagens dos e-mails, resulta não poderem acolher-se as afirmações constantes da contestação que o mesmo apresentou, nomeadamente de que “leu tudo aquilo (e só aquilo) que lhe pareceu relevante naqueles *e-mails*, divulgando o essencial do seu conteúdo e do sentido que materializam” e de que a conclusão a que chegou “não seria abalada ou prejudicada caso os *e-mails* tivessem sido lidos na íntegra”. Ao invés, aquele confronto permite concluir, sem qualquer dúvida, que o arguido **FRANCISCO MARQUES** manipulou a informação de forma a poder retirar a conclusão de que a troca de correspondência entre aqueles dois indivíduos demonstra que «(...) os Srs. Jorge Ferreira, Nuno Almeida, Manuel Mota, Vasco Santos, Rui Silva, Hugo Pacheco e Bruno Esteves, à data de 22 de Dezembro de 2013, e Paulo Batista também, que ele depois acrescenta, eram árbitros que estavam ao serviço do Benfica. É o que ele está aqui a dizer».

45. A manipulação da informação por parte do arguido **FRANCISCO MARQUES** começou com a transmissão da ideia de que o SPORT LISBOA E BENFICA (que corporizou em PEDRO GUERRA e no “nosso primeiro-ministro”) manifestou expressamente a sua adesão às afirmações proferidas por ADÃO MENDES nos e-mails que enviou a PEDRO GUERRA. Na verdade, depois de ler as passagens de e-mails acima transcritas, em concreto, entre “Sobre a arbitragem não temos de ser mãezinhas (...)” e “Agora apague tudo”, o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou que PEDRO GUERRA respondeu a ADÃO MENDES da seguinte forma: “Sei que o nosso primeiro-ministro quer que seja essa a postura. E se ele tratou essa estratégia, creio que só temos que segui-la. Ele lá sabe o que anda a fazer. E na verdade não temos tido muita razão de queixa”. No entanto, como se constata da leitura



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

cronológica dos e-mails trocados entre ADÃO MENDES e PEDRO GUERRA, o e-mail em que este alude a “postura” é anterior ao e-mail em que ADÃO MENDES profere as referidas passagens lidas pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**. Não obstante, a simples leitura do e-mail remetido por PEDRO GUERRA a ADÃO MENDES, sem mais, permite concluir, sem dúvida, que a alusão que este faz a “postura” não representa adesão do mesmo a afirmações de ADÃO MENDES, nomeadamente a uma qualquer “postura” que este defendesse dever ser assumida pelo SPORT LISBOA E BENFICA, antes se reporta à “postura” do próprio PEDRO GUERRA. O teor do e-mail remetido por PEDRO GUERRA a ADÃO MENDES é, a este propósito, elucidativo da manipulação efectuada pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, nomeadamente pelo que este do mesmo omitiu no seu relato, sem necessidade de considerandos adicionais: *«Estou a levar com críticas e azia de muitos benfiquistas, que me acusam de defender em demasia os árbitros. Mas eu quero lá saber! Para mim, o mais importante é o Sport Lisboa e Benfica. E se a minha postura e opiniões puderem contribuir, nem que seja de forma pífia, para um clima de paz e harmonia, acho que é este o caminho a seguir. Sei que “nosso” primeiro-ministro quer que seja esta a postura e se ele traçou essa estratégia, creio que só temos que segui-la. Ele lá sabe o que anda a fazer. E, na verdade, não temos tido muita razão de queixa.»*.

46. O arguido **FRANCISCO MARQUES** prosseguiu com a manipulação da informação de forma a transmitir a ideia de que ADÃO MENDES referiu a PEDRO GUERRA, através de e-mail, que oito árbitros “*estavam ao serviço do Benfica*”. Porque ADÃO MENDES utilizou o termo “temos”, concluiu o arguido **FRANCISCO MARQUES** que *«Isto quer dizer o seguinte, quer dizer que os Srs. Jorge Ferreira, Nuno Almeida, Manuel Mota, Vasco Santos, Rui Silva, Hugo Pacheco e Bruno Esteves, à data de 22 de Dezembro de 2013, e Paulo Batista também, que ele depois acrescenta, eram árbitros que estavam ao serviço do Benfica. É o que ele está aqui a dizer»*. No entanto, a mera leitura dos e-mails trocados entre ADÃO MENDES e PEDRO GUERRA no dia 22.12.2013 permite concluir, sem qualquer dúvida, nomeadamente pelo que é omitido no relato, que é falsa a afirmação do arguido **FRANCISCO MARQUES** de que o e-mail remetido por ADÃO MENDES a PEDRO GUERRA permite concluir nos termos em que aquele o fez. Na verdade, depois de PEDRO GUERRA referir no e-mail enviado a ADÃO MENDES “*(...) vou dizer que daquilo que tenho visto, o Mota é um dos bons valores da arbitragem portuguesa e é um árbitro com futuro. Vou falar noutros para não dizerem que estou a defende-lo. Vou elencar o Manuel Mota, o Jorge Ferreira, o Hugo Pacheco e o Bruno Esteves. Vou dizer que eles até já prejudicaram o Benfica, mas todos têm futuro e fazem*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*parte da nova geração. Parece-lhe bem falar destes 4? (...)*, ADÃO MENDES respondeu àquele desta forma: *“EU DIRIA ASSIM: Temos hoje árbitros, que não sendo internacionais, por vários motivos, tem demonstrado melhores prestações que os internacionais, entre os quais; Jorge Ferreira, Nuno Almeida, Manuel Mota, Vasco Santos, Rui Silva, Hugo Pacheco e Bruno Esteves, apesar destes dois últimos terem tido azar no passado fim de semana, mas por erro dos seus assistentes. Temos ainda, Paulo Batista, que está a fazer uma excelente época, é excelente árbitro e podia ser injustamente despromovido a época passada. Os maiores erros tem sido cometidos pelos internacionais, nomeadamente quando arbitram o benfica”*. Torna-se assim patente que ao omitir as circunstâncias em que o verbo “temos” foi utilizado por ADÃO MENDES, o arguido **FRANCISCO MARQUES** desvirtuou o sentido da utilização daquela palavra. O que foi afirmado como “temos” no futebol português *“árbitros, que não sendo internacionais, por vários motivos, tem demonstrado melhores prestações que os internacionais”*, ficou transformado, no relato do arguido **FRANCISCO MARQUES**, numa *admissão*, através de e-mail, de que o SPORT LISBOA E BENFICA teve *“ao [seu] serviço”* oito árbitros.

47. O arguido **FRANCISCO MARQUES** não se limitou a, no exercício da liberdade de expressão, emitir uma opinião, um juízo de valor (nessa medida, atípico) sobre o que foi referido por ADÃO MENDES nos e-mails que este enviou a PEDRO GUERRA. Através da referida manipulação do teor dos e-mails trocados entre aqueles, o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou dois factos inverídicos. Como se viu, é falso que PEDRO GUERRA tenha respondido aos considerandos de ADÃO MENDES [de *“Sobre a arbitragem (...)”* até *“Agora apague tudo”*] dizendo: *“Sei que o nosso primeiro-ministro quer que seja essa a postura. E se ele tratou essa estratégia, creio que só temos que segui-la. Ele lá sabe o que anda a fazer. E na verdade não temos tido muita razão de queixa”*. E depois de *criar o ambiente* para transmitir a ideia de que o SPORT LISBOA E BENFICA (que corporizou em PEDRO GUERRA e no *“nosso primeiro-ministro”*) manifestou expressamente a sua adesão àquelas afirmações proferidas por ADÃO MENDES, o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou uma meia-verdade que, nas concretas circunstâncias em que o fez, e recorrendo-se à citada expressão de FARIA COSTA, *já pode ser percebida ou valorada como afirmação de coisa inverídica*.<sup>150</sup> É verdade que ADÃO MENDES escreveu num e-mail dirigido a PEDRO GUERRA: *“(…)”*

<sup>150</sup> (Costa, 2012, pp. 984-985-anots. 13 e 15)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*Temos hoje árbitros, que não sendo internacionais, (...)”.* No entanto, aquilo que o arguido **FRANCISCO MARQUES** apresentou como facto (que ADÃO MENDES enviou a PEDRO GUERRA um e-mail com aquele teor) é falso, pois o que aquele omitiu da sequência de e-mails trocados, se tivesse sido relatado, mudaria o sentido da mensagem. Uma coisa é, depois de se *criar o ambiente* para transmitir a ideia de que o SPORT LISBOA E BENFICA manifestou expressamente a sua adesão às afirmações proferidas por ADÃO MENDES, afirmar-se que este disse a alguém vinculado ao SPORT LISBOA E BENFICA “(...) *Temos hoje árbitros, que não sendo internacionais, (...)”.* Outra coisa bem diferente é essa pessoa vinculada ao SPORT LISBOA E BENFICA referir “(...) *vou dizer que daquilo que tenho visto, o Mota é um dos bons valores da arbitragem portuguesa e é um árbitro com futuro. Vou falar noutros para não dizerem que estou a defende-lo. Vou elencar o Manuel Mota, o Jorge Ferreira, o Hugo Pacheco e o Bruno Esteves. Vou dizer que eles até já prejudicaram o Benfica, mas todos têm futuro e fazem parte da nova geração. Parece-lhe bem falar destes 4? (...)”* e ADÃO MENDES responder “*EU DIRIA ASSIM: Temos hoje árbitros, que não sendo internacionais, (...)”.* É elucidativo que só a atribuição a PEDRO GUERRA de uma resposta que este não deu a ADÃO MENDES e, no segundo caso, a omissão de passagens que alterariam por completo o sentido da sequência de e-mails trocados, permitiu ao arguido **FRANCISCO MARQUES** concluir: «*Isto quer dizer o seguinte, quer dizer que os Srs. Jorge Ferreira, Nuno Almeida, Manuel Mota, Vasco Santos, Rui Silva, Hugo Pacheco e Bruno Esteves, à data de 22 de Dezembro de 2013, e Paulo Batista também, que ele depois acrescenta, eram árbitros que estavam ao serviço do Benfica. É o que ele está aqui a dizer*».

48. Em suma, o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou factos inverídicos (a troca de e-mails entre ADÃO MENDES e PEDRO GUERRA não decorreu da forma que relatou e tal troca não permite obter a conclusão que expressou), sabendo da falsidade do que afirmou. Por seu turno, é manifesto que tais factos inverídicos mostram-se aptos a ofender, nas suas diversas vertentes, o bom nome do SPORT LISBOA E BENFICA. Revela tal aptidão a circunstância de, através da manipulação de uma troca de e-mails, se afirmar o facto muito específico e concreto de o SPORT LISBOA E BENFICA, que disputa competições desportivas, teve “ao [seu] serviço” oito árbitros.

49. Em face da factualidade provada, o arguido **FRANCISCO MARQUES** agiu com dolo directo, pois tinha conhecimento dos factos que se descreveram, e quis agir pela forma





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

mencionada (art. 14.º, n.º 1, do Código Penal), tendo ainda actuado com consciência da ilicitude da respectiva conduta (art. 17.º, n.º 1, *a contrario*, do Código Penal).

50. Resta apenas acrescentar que a invocação pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, na respectiva contestação, da “circunstância de, logo na edição de 8 de junho de 2017, terem sido publicados pelo jornal Record alguns dos e-mails lidos (em parte) pelo arguido no programa em apreço – tendo sido, pois, permitido, de imediato, a estes órgãos de comunicação, o escrutínio integral do correio electrónico ali exposto” em nada releva para o enquadramento jurídico-penal a que se procedeu. Por um lado, porque aquando do acontecimento a que o arguido **FRANCISCO MARQUES** faz alusão já o crime se mostrava consumado. Por outro lado, porque nem sequer há a possibilidade de se saber se todos aqueles que viram o programa “Universo Porto – da Bancada” transmitido pelo PORTO CANAL no dia 6 de Junho de 2017 leram a edição do dia 8 de Junho de 2017.

51. Atento o exposto, com a conduta que assumiu no dia 06.06.2017, aquando da transmissão do programa do PORTO CANAL “Universo Porto – da Bancada”, o arguido **FRANCISCO MARQUES** praticou, em autoria imediata e na forma consumada, **um crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, p. e p. pelos arts. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal.**

**“UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017 E “JORNAL DIÁRIO” DO DIA 30 DE JUNHO DE 2017**

52. No programa “Universo Porto – da Bancada” transmitido pelo PORTO CANAL no dia 21 de Junho de 2017, o arguido **FRANCISCO MARQUES** reproduziu um e-mail remetido por CARLOS DE DEUS PEREIRA a PEDRO GUERRA, com o seguinte teor: *“Os ficheiros são de mensagens sms do Fernando Gomes, presidente da Federação Portuguesa de Futebol, à altura ainda presidente da Liga. Chamo a atenção das mensagens enviadas ao Tiago Craveiro no ficheiro Tiago.csv-segunda mensagem. Aí o actual presidente da FPF declara eterno amor ao azul e branco”*. A partir do texto deste e-mail, que é verdadeiro, o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou: *“(…) O Benfica monitoriza os SMS do presidente da Federação Portuguesa de Futebol. Na altura é verdade que ainda era*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*presidente da Liga, estas, não sei se actualmente continua a ter o telemóvel, acesso ao telemóvel do Dr. Fernando Gomes (...); “(...) Monitorizar o presidente da Federação? O presidente da Liga? Mas o que é isto? Mas que vigarice vem a ser esta? Alguém acredita nestas coisas... no futebol português assim? Alguém acredita que há um competidor... alguém acredita que o Benfica é um competidor sério? Não é, é um competidor falso, anda a vasculhar as coisas (...)”; “(...) Vasculhar as mensagens, os sms, do presidente da Federação Portuguesa de Futebol? (...)”; “Isto evidentemente que é em busca, em busca de informação classificada que lhes dê uma vantagem e uma superioridade e um condicionamento sobre as vítimas destas coisas. E isto chega ao ponto de ser ao presidente da Federação Portuguesa de Futebol. A pessoa do ponto de... o mais alto cargo institucional que há no futebol português”; “(...) sem com certeza imaginar que o telemóvel dele está monitorizado pelo Benfica (...)”.*

53. A partir do texto de um e-mail verídico, o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou um facto falso, sabendo dessa falsidade. Na verdade, o envio a alguém vinculado ao SPORT LISBOA E BENFICA de um e-mail contendo SMS trocadas pelo então “*presidente da Liga*” não permite afirmar o facto muito específico, concreto, de que o SPORT LISBOA E BENFICA “*monitoriza*” os SMS daquela pessoa, com o sentido claro de interceptação de comunicações. O e-mail a que o arguido **FRANCISCO MARQUES** se reportou não demonstra o que o mesmo afirmou. Na verdade, tal e-mail não permite concluir que o SPORT LISBOA E BENFICA tenha *monitorizado* as SMS – com referência à data destas – do então “*presidente da Liga*” e – com referência à data da transmissão do programa – “*presidente da Federação Portuguesa de Futebol*”. E tal e-mail muito menos permite demonstrar o que arguido **FRANCISCO MARQUES** insinuou, ou seja, de que à data da transmissão do programa aquela *monitorização* ainda podia estar a ocorrer. De resto, para reforçar a insinuação que expressamente verbalizou, o arguido **FRANCISCO MARQUES** foi sempre fazendo referência ao “*presidente da Federação Portuguesa de Futebol*”.

54. Ou seja, o arguido **FRANCISCO MARQUES** afirmou um facto inverídico (o e-mail em causa não permite concluir que o SPORT LISBOA E BENFICA tenha agido da forma que lhe é imputada), sabendo da falsidade do que afirmou (ou seja, de que o e-mail não permitia extrair a conclusão que relatou). Por outro lado, é manifesto que tal facto inverídico mostra-se apto a ofender, nas suas diversas vertentes, o bom nome do SPORT LISBOA E BENFICA, o que é revelado



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pela circunstância de o e-mail em causa ser apresentado como prova de que tal entidade praticou um crime (art. 194.º, n.º 2, do Código Penal).

55. Atenta a factualidade provada, o arguido **FRANCISCO MARQUES** agiu com dolo directo, pois tinha conhecimento dos factos que se descreveram, e quis agir pela forma mencionada (art. 14.º, n.º 1, do Código Penal), tendo ainda actuado com consciência da ilicitude da respectiva conduta (art. 17.º, n.º 1, *a contrario*, do Código Penal).

56. Em face do exposto, com a conduta que assumiu no dia 21.06.2017, aquando da transmissão do programa do PORTO CANAL “Universo Porto – da Bancada”, o arguido **FRANCISCO MARQUES** praticou, em autoria imediata e na forma consumada, **um crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, p. e p. pelos arts. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal**. Ao afirmar em 30.06.2017, no programa do PORTO CANAL “JORNAL DIÁRIO”, e depois de fazer referência ao que *«tem sido divulgado»*, *«Por exemplo, que razão, porque é que o Benfica precisa de monitorizar SMS do presidente da Federação, Fernando Gomes?»*, atenta a proximidade temporal face ao que referiu em 21.06.2017, em conjugação com a identidade do tema abordado, o arguido **FRANCISCO MARQUES** limitou-se a dar continuidade à resolução criminosa que formou em 21.06.2017.

**O QUE MAIS FOI DITO NO PROGRAMA “JORNAL DIÁRIO” DO DIA 30 DE JUNHO DE 2017 E OS RESTANTES PROGRAMAS “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” (DOS DIAS 13 E 27 DE JUNHO DE 2017)**

57. A restante factualidade a que se reporta a acusação particular, nomeadamente relativa a comentários efectuados pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** nos programas “Universo Porto – da Bancada” transmitidos nos dias 13 e 27 de Junho de 2017, que se consideraram estar provados, não assumem relevância criminal, nomeadamente para efeito de preenchimento do tipo de crime de ofensa a pessoa colectiva. O teor dos e-mails (verídicos) não foi objecto de manipulação por parte do arguido **FRANCISCO MARQUES** e os comentários que este produziu sobre os mesmos traduziu-se em meras opiniões. O arguido **FRANCISCO MARQUES** formulou sobre o teor desses e-mails aquilo que, de acordo com a distinção a que acima se fez referência entre *facto* e *juízo de valor*, considerações vagas e genéricas. Sem prejuízo do que acima se referiu, o mesmo



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sucedeu no programa “Jornal Diário” do dia 30 de Junho de 2017 no que respeita aos restantes comentários que aquele efectuou. Em todas essas situações, o arguido **FRANCISCO MARQUES** não imputou ao SPORT LISBOA E BENFICA factos que se traduzissem, na expressão de FARIA COSTA a que já se fez referência, num *juízo de afirmação sobre a realidade exterior, como um juízo de existência*.<sup>151</sup>

58. Assim, porque nestas situações o arguido **FRANCISCO MARQUES** limitou-se a formular juízos de valor, por atipicidade da respectiva conduta, terá o mesmo de ser absolvido da prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de 3 (três) crimes de ofensa a pessoa colectiva agravada, ps. e ps. pelo art. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal.

**O LIVRO “O POLVO ENCARNADO”**

59. Já acima se referiu que o crime de ofensa a pessoa colectiva é de processo típico ou de execução vinculada, sendo a oralidade a única modalidade de execução da conduta típica de tal ilícito criminal. Fica, portanto, arredada a possibilidade de cometimento de tal crime por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão. Assim, sem prejuízo da aludida distinção entre facto e juízo de valor, a conduta dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** relacionada com a elaboração e publicação do livro *O Polvo Encarnado*, por estar em causa a forma de expressão escrita, é atípica.

60. Em suma, terão os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** de ser absolvidos da prática, em co-autoria e na forma consumada, de 1 (um) crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, p. e p. pelo art. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 1, als. a) e b), ambos do Código Penal.

---

<sup>151</sup> (Costa, 2012, p. 913-anot. 23)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

61. Tal como acima se referiu, porque o conhecimento da excepção de prescrição do procedimento criminal quanto ao crime de ofensa a pessoa colectiva relacionado com a publicação do livro “O Polvo Encarnado” – suscitada pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** – pressupunha que se esclarecesse previamente qual é o enquadramento jurídico-penal daquela conduta (se o que foi levado a cabo pelos assistentes e no qual o arguido se baseou para invocar a excepção, se aquele que foi comunicado ao abrigo do disposto no art. 358.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), o conhecimento de tal excepção foi relegado para esta sede. Contudo, em face da consideração de que a conduta atinente à elaboração e publicação do livro *O Polvo Encarnado* é atípica, **mostra-se prejudicado o conhecimento da aludido excepção de prescrição do procedimento criminal.**

**O CONCURSO DE CRIMES**

62. Atento o enquadramento jurídico-penal a que acima se procedeu, resulta que o arguido **FRANCISCO MARQUES** preencheu, em duas ocasiões distintas (em 06.06.2017 e em 21.06.2017), os elementos típicos do crime de ofensa a pessoa colectiva agravada previsto pelos arts. 187.º, n.os 1 e 2, al. a), e 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal. Na medida em que estão em causa comentários que o arguido **FRANCISCO MARQUES** decidiu efectuar em dois momentos temporais claramente distintos, separados por duas semanas, conclui-se que da factualidade provada decorre a demonstração da formulação por aquele de duas resoluções criminosas. Já no que respeita à afirmação que o arguido **FRANCISCO MARQUES** proferiu em 30.06.2017 no programa do PORTO CANAL “JORNAL DIÁRIO”, porque se tratou de dar continuidade ao que havia afirmado em 21.06.2017, não se traduz, conforma acima se deixou expresso, numa nova resolução criminosa. Assim, o arguido **FRANCISCO MARQUES** praticou, **em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, 2 (dois) crimes de ofensa a pessoa colectiva agravada, ps. e ps. pelos arts. 187.º, n.os 1 e 2, al. a), e 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal.**



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**OMISSÃO – O ARGUIDO JÚLIO MAGALHÃES**

63. Os assistentes SPORT LISBOA E BENFICA e SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD imputaram ao arguido **JÚLIO MAGALHÃES** a prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de 5 (cinco) crimes de ofensa a pessoa colectiva agravada, ps. e ps. pelos arts. 187.º, n.os 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal, e pelo art. 71.º, n.º 3, da Lei da Televisão.

64. De harmonia com o disposto no art. 35.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2007, de 30.07, *cada serviço de programas televisivo deve ter um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões*. Por sua vez, de harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 71.º daquela Lei, *os actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídico-penalmente protegidos perpetrados através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido são punidos nos termos gerais, com as adaptações constantes dos números seguintes*. Acrescenta o n.º 3 do mesmo art. 71.º que *o director referido no artigo 35.º apenas responde criminalmente quando não se oponha, podendo fazê-lo, à prática dos crimes referidos no n.º 1, através das acções adequadas a evitá-los, caso em que são aplicáveis as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites*.

65. Na medida em que o crime de ofensa a pessoa colectiva é, conforme se referiu, um crime de mera actividade, reitera-se o que acima se deixou expresso a propósito do crime de violação de correspondência ou de telecomunicações, nomeadamente quanto à não aplicabilidade da cláusula de equiparação contida no art. 10.º do Código Penal. Nessa medida, também aqui *o director referido no artigo 35.º da citada Lei n.º 27/2007 pode cometer os crimes perpetrados através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido* (art. 71.º, n.º 1), não por omissão (imprópria), mas porque o n.º 3 do art. 71.º daquela Lei prevê um autónomo crime puro ou próprio de omissão (de mera inactividade).

66. Contudo, não só não se considerou estar provado que o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** tinha condições para impedir as transmissões dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA”



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

acima referidos, como se considerou estar provado que o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** nada fez, nem podia fazer, para impedir as transmissões dos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” em causa nestes autos. Acresce que não foi sequer alegado que o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** tinha conhecimento de que o arguido **FRANCISCO MARQUES** iria efectuar nos programas “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” dos dias 06.06.2017 e 21.06.2017 os comentários que fez e de que, portanto, agiu com dolo.

67. Em suma, por com a sua conduta não ter preenchido os elementos típicos, objectivo e subjectivo, dos crimes cuja prática lhe foi imputada na acusação particular, para que remeteu o despacho de pronúncia, terá o arguido **JÚLIO MAGALHÃES** necessariamente de ser dos mesmos absolvido.

### **O crime de acesso indevido**

1. A cada um dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** foi imputada a prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) *crime de acesso indevido p. e p. pelo art. 44.º, n.º 1 e 2, b) da Lei n.º 67/98, de 26/10, na versão da Lei n.º 103/2015, de 24.8, em vigor à data dos factos.*

2. Na vigência da Lei n.º 67/98, de 26.10, o crime de acesso indevido, previsto no art. 44.º, n.º 1, daquele diploma legal, mostrava-se tipificado nos seguintes termos: *quem, sem a devida autorização, por qualquer modo, aceder a dados pessoais cujo acesso lhe está vedado.* Na al. b) do n.º 2 do referido art. 44.º previa-se como circunstância modificativa agravante do tipo de crime matricial o facto de o acesso ter *possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais.* Por último, o n.º 3 do mesmo art. 44.º previa que o tipo de crime matricial de acesso indevido, previsto no n.º 1 daquele dispositivo legal, revestia natureza semi-pública, pois o procedimento criminal dependia de queixa.

3. Através da Lei n.º 103/2015, de 24.08, a que a acusação pública (e a pronúncia que para a mesma remete) faz referência, foi aditado o art. 45.º-A à Lei n.º 67/98, de 26.10 (cf. o art. 7.º daquela Lei), mas não foi alterada a redacção do citado art. 44.º.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

4. O art. 66.º, n.º 1, da Lei n.º 58/2019, de 08.08, procedeu à revogação da Lei n.º 67/98, de 26.10. Nesta sequência, o crime de acesso indevido passou a estar tipificado no art. 47.º, n.º 1, da citada Lei n.º 58/2019, nestes moldes: *quem, sem a devida autorização ou justificação, aceder, por qualquer modo, a dados pessoais*. Por seu turno, ao contrário do que sucedia no regime pretérito, deixou de constituir circunstância modificativa agravante do tipo de crime matricial o facto de o acesso ter *possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais*. Por fim, com a entrada em vigor da Lei n.º 58/2019, de 08.08, o crime de acesso indevido passou a revestir natureza pública.

5. Prevê o n.º 1 art. 2.º do Código Penal que *as penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem*. Acrescenta o n.º 4 do mesmo dispositivo legal que *quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente (...)*. Atento o período temporal a que se reporta o objecto dos presentes autos, importa começar por apurar se a conduta dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** que se considerou estar provada preenche, desde logo, os elementos típicos do crime de acesso indevido do art. 44.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, de 26.10.

6. O bem jurídico protegido através da incriminação em causa é a privacidade, na dimensão da autodeterminação informacional.<sup>152</sup>

7. Tal como se refere no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.03.2008: *Para compreendermos e interpretarmos correctamente este tipo incriminador deveremos ter em mente que a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, tem por objecto o «tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados», bem como o «tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados» (artigo 4º, n.º 1). Esta lei impôs, nomeadamente, a segurança do tratamento desses dados fazendo recair sobre o responsável*

---

<sup>152</sup> (Geraldo, 2021, p. 653/anot. 5)





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*pelo tratamento o dever de pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para os proteger, o que inclui impedir o acesso a pessoas não autorizadas (artigo 14.º, n.º 1), ficando todos os que, no exercício das suas funções, tenham tido conhecimento dos dados pessoais tratados obrigados a sigilo profissional (artigo 17.º, n.º 1). Dada a natureza dos dados, o acesso é, em princípio, vedado a todos aqueles que não sejam o seu próprio titular, o responsável pelo tratamento, os subcontratantes, as pessoas sob responsabilidade directa destes ou do responsável pelo tratamento, os terceiros e os destinatários [alíneas e), f) e g) do artigo 3.º]. Da conjugação destes elementos resulta que o tipo objectivo desta incriminação caracteriza o agente como sendo a pessoa a quem, por não estar devidamente autorizada, o acesso está vedado, descreve a acção, que se consubstancia no acto de aceder aos dados pessoais, e indica como objecto desta acção esses mesmos dados, cuja definição consta da alínea a) do artigo 3.º.<sup>153</sup> De acordo com PEDRO VERDELHO, “aceder a dados pessoais” é entrar num sistema informática ou num arquivo físico onde se guardem dados pessoais.<sup>154</sup> Em sentido coincidente, refere TIAGO GERALDO que a acção típica consiste em aceder a dados pessoais (conhecimento de dados pessoais através da intrusão num sistema de tratamento físico ou informático) sem a devida autorização ou justificação.*

8. No caso dos autos, surge como manifesto que não se provou que os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, com as suas condutas tenham preenchido o tipo objectivo do crime de acesso indevido do art. 44.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, de 26.10, nomeadamente porque não ficou demonstrado (nem sequer estava alegado na acusação pública para que remeteu o despacho de pronúncia) que tenham sido aqueles a aceder, sem autorização, ao sistema informático do “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”.

9. Em suma, desde logo em face da lei vigente à data da prática dos factos em causa, terá cada um dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** de ser absolvido da prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) *crime de acesso indevido p. e p. pelo art. 44.º, n.º 1 e 2, b) da Lei n.º 67/98, de 26/10.*

---

<sup>153</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – processo 6041/2008-3.

<sup>154</sup> (Verdelho, 2010, p. 446/anot. 6)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

#### **II.4.2. DA OPÇÃO E DA MEDIDA CONCRETA DA PENA**

A. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico-penal da conduta dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, importa agora determinar a natureza e a medida da sanção a aplicar-lhes.

O crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, p. e p. pelos arts. 194.º, n.º 3, com referência ao n.º 2 do mesmo dispositivo legal, e 197.º, al. b), ambos do Código Penal, praticado pelos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, é punido com pena de prisão de 1 (um) mês e 10 (dez) dias até 1 ano e 4 (quatro) meses ou com pena de multa de 13 (treze) até 320 (trezentos e vinte) dias (cf., ainda, os arts. 41.º, n.º 1, e 47.º, n.º 1, ambos do Código Penal).

Por seu turno, cada um dos 2 (dois) crimes de ofensa a pessoa colectiva agravada, ps. e ps. pelos arts. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal, praticados pelo arguido **FRANCISCO MARQUES**, é punido com pena de prisão de 1 (um) mês até 2 anos ou com pena de multa de 120 (cento e vinte) até 360 (trezentos e sessenta) dias (cf., ainda, os arts. 41.º, n.º 1, e 47.º, n.º 1, ambos do Código Penal).

B. Verifica-se assim que, quer no que concerne ao crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, quer no que respeita ao crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, aos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** pode ser aplicada, em alternativa, pena de prisão ou pena de multa. Há, pois, que determinar, em primeiro lugar, qual das duas referidas penas será adequada ao caso concreto.

Refere o art. 70.º do Código Penal que *se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*. De acordo com o n.º 1 do art. 40.º do Código Penal, *a aplicação de penas (...) visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade*. Como se refere no preâmbulo do Código Penal de 1982, o



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

código traça um sistema punitivo que arranca do pensamento fundamental de que as penas devem ser sempre executadas com um sentido pedagógico e ressocializador.<sup>155</sup>

Na opção entre a aplicação da pena de prisão ou da pena de multa, há que apurar se a pena não detentiva se mostra suficiente para que, no caso concreto, sejam alcançados os efeitos que se pretendem obter com qualquer reacção criminal. O que se mostra necessário é que *a multa seja legalmente conformada e concretamente aplicada em termos que permitam a plena realização, em cada caso concreto, das finalidades das penas, em particular da de prevenção geral positiva, limitada pela culpa do agente.*<sup>156</sup>

Há assim que apurar se, na situação em apreço, pela prática dos crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada e de ofensa a pessoa colectiva agravada, uma pena não privativa da liberdade, nomeadamente a pena de multa, é ainda suficiente para afastar os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** da prática de novos ilícitos criminais, garantindo-se assim a validade e vigência da norma violada e a reintegração daqueles na sociedade e constituindo tal reacção penal uma censura suficiente do facto.

Os crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada e de ofensa a pessoa colectiva agravada não implicam prementes exigências de prevenção geral.

Por outro lado, é certo que favorece os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** a circunstância de ambos não terem antecedentes criminais e de estarem profissional e familiarmente inseridos. Contudo, no caso, mostra-se decisivo o período temporal, ao longo do qual ambos os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** (o primeiro, ao longo de 10 meses, e o segundo ao longo de mais de 8 meses) mantiveram a resolução de continuar a cometer o crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada em que surge como ofendido o SPORT LISBOA E BENFICA. Acresce que, a reforçar a circunstância de serem prementes as exigências de prevenção especial no que respeita aos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, importa atender ao facto de os mesmos terem actuado motivados, também, pela rivalidade entre o FUTEBOL CLUBE DO PORTO e o SPORT LISBOA E BENFICA e de ambos continuarem a trabalhar para o “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO”.

---

<sup>155</sup> Cf. o ponto 7 do preâmbulo do Código Penal.

<sup>156</sup> (Dias, 1993, p. 119)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Nesta medida, pela prática do crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, mostra-se necessário sujeitar os arguidos FRANCISCO MARQUES e DIOGO FARIA a pena de prisão.

Também no que tange à opção entre a pena de prisão e a pena de multa pela prática do crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, importa atender àquelas exigências de prevenção especial, sobretudo espelhadas na aludida rivalidade e na actual situação profissional do arguido FRANCISCO MARQUES, que é director de informação e de comunicação do FUTEBOL CLUBE DO PORTO. Acresce, a este propósito, que, tal como se decidiu no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.03.2007 (processo 515/07), *perspectivando-se uma pena única de prisão, não será de optar, relativamente a nenhum dos crimes em concurso, por pena alternativa de multa, na medida em que, nessas circunstâncias, se verificariam os inconvenientes atribuídos às antigas «penas mistas» individuais de prisão e multa.*<sup>157</sup>

Assim, também pela prática do crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, afigura-se necessário sujeitar o arguido FRANCISCO MARQUES a pena de prisão.

C. Fixada que está a espécie da pena aplicável a cada um dos arguidos FRANCISCO MARQUES e DIOGO FARIA pela prática do crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, e a espécie da pena aplicável ao arguido FRANCISCO MARQUES pela prática do crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, há que determinar a respectiva medida concreta.

Como se estabelece no art. 71.º, n.º 1, do Código Penal, a pena concreta deve ser fixada em função da culpa do agente revelada no facto e das exigências de prevenção. Em caso algum a pena pode exceder a medida da culpa do agente, sob pena de se postergar o fundamento último de toda e qualquer punição criminal, que é a dignidade da pessoa humana, tal como resulta do art. 40.º, n.º 2, do Código Penal. Nas exigências de prevenção, incluem-se tanto as vertentes da prevenção especial como as da prevenção geral, entendida aquela com o sentido de tentar que o agente não volte a cometer novos ilícitos criminais e esta com o sentido da denominada prevenção geral positiva ou de integração, ou seja, de garantia para a comunidade da validade e vigência da norma violada.

---

<sup>157</sup> Sumariado em [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj\\_mostra\\_doc.php?nid=24974&codarea=2](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=24974&codarea=2).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Só finalidades relativas de prevenção, geral e especial, não finalidades absolutas de retribuição e expiação, podem justificar a intervenção do sistema penal e conferir fundamento e sentido às suas reacções específicas. A prevenção geral assume, com isto, o primeiro lugar como finalidade da pena. Prevenção geral, porém, não como prevenção geral negativa, de intimidação do delinquent e de outros potenciais criminosos, mas como prevenção positiva ou de integração, isto é, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida; em suma, na expressão de GÜNTHER JAKOBS, como estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida.<sup>158</sup> No entanto, como refere FIGUEIREDO DIAS, *a intimidação da generalidade, sendo sem dúvida um efeito a considerar – e seria hipocrisia desconhecê-lo ou ocultá-lo – dentro da moldura de prevenção geral positiva, não constitui todavia por si mesma uma finalidade autónoma da pena, somente podendo surgir como um efeito lateral (porventura, em certos ou em muitos casos desejável) da necessidade de tutela dos bens jurídicos.*<sup>159</sup>

Assim, a aplicação de penas e de medidas de segurança é comandada exclusivamente por finalidades de prevenção, nomeadamente de prevenção geral positiva ou de integração e de prevenção especial positiva ou de socialização; a culpa, segundo a função que lhe é político-criminalmente determinada, constitui somente condição necessária de aplicação da pena e limite inultrapassável da sua medida.<sup>160</sup>

À prevenção geral positiva, segundo ARMIN KAUFMANN, corresponderiam três funções: informativa, advertindo o cidadão do que está proibido e do que deve fazer; a missão de reforçar e manter a confiança na capacidade do ordenamento jurídico para impor-se e triunfar; por último, a tarefa de fortalecer na população uma atitude de respeito ao Direito.<sup>161</sup> A medida da pena há-de ser dada pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto e esta medida não será um acto de valoração *in abstracto* (essa foi levada a cabo pelo legislador ao determinar a moldura pena aplicável), mas um acto de valoração *in concreto*, de conformação social da valoração legislativa, a levar a cabo pelo aplicador à luz das circunstâncias do caso. Factores, por isso, da mais diversa natureza e procedência – e, na verdade, não só

---

<sup>158</sup> (Dias, 1993, pp. 72–73)

<sup>159</sup> (Dias, 2019, p. 93)

<sup>160</sup> (Dias, 2019, pp. 96; 107). Também: (Dias, 2001, pp. 156–157); (Dias, 2002, pp. 211–213). Cf., ainda, (Andrade, 1992, p. 178 e ss.)

<sup>161</sup> (Kaufmann, 1982, p. 127)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

factores do «ambiente», mas também factores directamente atinentes ao facto e ao agente concretos – podem fazer variar a medida da tutela dos bens jurídicos e da necessidade da pena.<sup>162</sup> De todo o modo, a prevenção, designadamente a prevenção geral, correctamente concebida e utilizada, exige a proporcionalidade entre a gravidade da pena e a do facto cometido. O princípio da proporcionalidade não é mais do que um limite à intervenção penal derivado do fundamento da prevenção geral na necessidade social e que implica, no âmbito da medida da pena, que a sua gravidade seja adequada à gravidade da lesão do bem jurídico ocorrida.<sup>163</sup> De acordo com ANABELA MIRANDA RODRIGUES, consoante a lesão (ou perigo de lesão) do bem jurídico protegido pelo direito penal, assim é sentida maior ou menor necessidade de pena pela comunidade, assim também as necessidades de pena para efeito de estabilização das suas expectativas na validade das normas jurídico-penais serão maiores ou menores.<sup>164</sup>

Na síntese de FIGUEIREDO DIAS: 1) toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial; 2) A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa; 3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; 4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa, de intimidação ou de segurança individuais.<sup>165</sup>

Na determinação da medida concreta da pena deve o tribunal, de acordo com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do Código Penal, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se no entanto de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido, excepto nos casos em que a sua intensidade concreta supere aquela que foi considerada pelo legislador para efeitos da determinação da moldura penal aplicável. Como refere ANABELA MIRANDA RODRIGUES, relevantes para avaliar da medida da pena necessária para satisfazer as exigências de culpa verificada no caso concreto são factores que têm a ver, quer com o facto praticado, quer com a personalidade do agente que o cometeu. Sendo certo que o conceito de culpa com que lidamos justifica que os factores atinentes ao facto sejam só os

---

<sup>162</sup> (Dias, 1993, pp. 227–228).

<sup>163</sup> (Rodrigues, 1995, pp. 210 e ss.; 370 e ss.).

<sup>164</sup> (Rodrigues, 1995, pp. 673–674).

<sup>165</sup> (Dias, 2019, p. 96).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

relativos ao facto típico praticado e que a personalidade em função da qual são considerados outros factores seja a personalidade onde o facto radica e que, nesta acepção, o fundamenta, aqui se incluindo anteriores condenações do agente.<sup>166</sup> Como igualmente afirma a mesma Autora, factores que têm a ver com a gravidade do «facto» (entendido como *facto para efeito de medida da pena*) e a personalidade do agente são chamados a debate no processo de medição da pena da prevenção, acrescentando que este conceito, quer na sua dimensão especial quer geral, não impõe a referência unicamente ao facto cometido e assim a circunstâncias que unicamente tenham a ver com o ilícito típico e com o juízo e/ou tipo-de-culpa, bem como que, pela via do «facto», para a prevenção relevarão também, para além daquelas já referidas, circunstâncias *atípicas* ou *extratípicas*, cujo fundamento de relevância para a medida da pena de prevenção advirá de poderem ligar-se à «necessidade de pena», aqui se incluindo igualmente as anteriores condenações do agente, sobretudo com relevo (também aqui pela via da personalidade, tal como sucede no caso da determinação da medida da pena da culpa) para a determinação da medida da pena que vise satisfazer exigências de prevenção, designadamente de prevenção especial.<sup>167</sup>

No caso concreto, há assim que considerar os seguintes factores (sem esquecer a ambivalência de que podem gozar para efeitos de apreciação em sede de culpa e de prevenção):

- O grau de ilicitude do facto, que:

- No que respeita aos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** e à prática por ambos de um crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, se apresenta elevado (ilícito em que surge como ofendido o **SPORT LISBOA E BENFICA**), havendo a este propósito que atender ao impacto mediático que a divulgação de telecomunicações assumiu, ao período de tempo ao longo do qual a factualidade em apreço foi praticada e ao número de mensagens de correio electrónico divulgadas. A este propósito, cumpre ainda ter presente que, sem prejuízo do que se apurou a propósito do *blog* “Mercado do Benfica”, não se tendo apurado (nem sequer foi alegado) quem é o respectivo autor, se os arguidos não podem ser prejudicados pela divulgação a que aí se procedeu, também não podem ser beneficiados. Por fim, sem prejuízo do grau de ilicitude do factos referido quanto a ambos os arguidos, importa

---

<sup>166</sup> (Rodrigues, 1995, p. 658 e ss.)

<sup>167</sup> (Rodrigues, 1995, p. 671 e ss.)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ainda distinguir entre a actuação do arguido **FRANCISCO MARQUES** e a actuação do arguido **DIOGO FARIA**, sendo a deste de subordinação face à daquele;

- No que concerne ao arguido **FRANCISCO MARQUES** e à prática por este dos dois crimes de ofensa a pessoa colectiva agravada, se apresenta elevado quanto a ambos os ilícitos criminais, havendo também a este propósito que atender ao impacto mediático que tiveram as afirmações proferidas por aquele.

- O dolo dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, que reveste a forma de dolo directo;

- As condições pessoais e a situação económica dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, que se mostram profissional e familiarmente inseridos;

- A ausência de antecedentes criminais por parte de ambos os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**.

No que concerne às exigências de prevenção, os ilícitos criminais em causa não suscitam relevantes necessidades de prevenção geral.

A culpa de cada um dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** reflecte o grau de ilicitude do facto e, atendendo também aos factores mencionados, situa-se no nível médio das necessidades de prevenção geral.

Pelo que, e ponderando as necessidades de prevenção especial ajustadas ao caso vertente (embora os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** sejam primários e estejam profissional e familiarmente inseridos, importa atender ao período temporal ao longo do qual cada um daqueles manteve a resolução criminosa, de terem actuado motivados, também, pela rivalidade entre o FUTEBOL CLUBE DO PORTO e o SPORT LISBOA E BENFICA e de ambos continuarem a trabalhar para o “GRUPO FUTEBOL CLUBE DO PORTO”), entende o tribunal dever graduar em:

- 10 (dez) meses de prisão a pena concreta a aplicar ao arguido **FRANCISCO MARQUES** pela prática do crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada (em que surge como ofendido o SPORT LISBOA E BENFICA);

- 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão a pena concreta a aplicar ao arguido **FRANCISCO MARQUES** pela prática do crime de ofensa a pessoa colectiva agravada cometido em 06.06.2017;

- 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão a pena concreta a aplicar ao arguido **FRANCISCO MARQUES** pela prática do crime de ofensa a pessoa colectiva agravada cometido em 21.06.2017 e em 30.06.2017;





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 9 (nove) meses de prisão a pena concreta a aplicar ao arguido **DIOGO FARIA** pela prática do crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada (em que surge como ofendido o SPORT LISBOA E BENFICA).

D. A punição do concurso de crimes no direito penal português baseia-se no sistema de pena conjunta ou da pena do concurso, obtida através de um cúmulo jurídico.<sup>168</sup> Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do Código Penal, que quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Por sua vez, no n.º 2 do mesmo dispositivo legal, estipula-se que a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

Com base nas penas concretamente aplicadas, temos uma moldura abstracta do concurso de crimes em que, relativamente ao arguido **FRANCISCO MARQUES**, o limite máximo se encontra fixado em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de prisão e o limite mínimo em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão.

Estabelecida que está a moldura penal do concurso, cabe agora determinar, dentro dos limites referidos, a medida da pena conjunta do concurso, em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Para tanto há que atender não só aos critérios gerais da medida da pena ínsitos no art. 71.º, n.º 2, do Código Penal, mas também ao critério especial fixado no n.º 1 do art. 77.º do código em referência, e acima aludido – na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

O ilícito global apresenta-se com uma gravidade acima da média, havendo a este propósito que atender ao número de crimes (três) praticados pelo arguido **FRANCISCO MARQUES** ao longo de dez meses.

Relativamente à personalidade do arguido **FRANCISCO MARQUES**, importa ter presente que o mesmo se mostra profissional e familiarmente inserido.

---

<sup>168</sup> (Dias, 1993, p. 284 e ss.).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, na formação da pena de conjunto as penas parcelares em concurso devem sofrer um factor de compressão, em regra, de 1/3,<sup>169</sup> sem prejuízo de, por exemplo, em situações que espelhem uma *carreira criminosa* possa ser introduzido um factor de compressão mais lato do que o de 1/3.<sup>170</sup>

Analisando globalmente a conduta do arguido **FRANCISCO MARQUES**, verifica-se que não há especiais necessidades de prevenção geral. Tendo em conta que a culpa daquele arguido manifestada no facto se situa no nível médio das necessidades de prevenção geral e que, pelas razões já explanadas, existem especiais razões de prevenção especial, assentes na motivação com que aquele praticaram os factos em apreço e a actual situação profissional do mesmo, entende o tribunal adequado aplicar ao arguido **FRANCISCO MARQUES**, a pena única de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de prisão.

E. Prevê o n.º 1 do art. 45.º do Código Penal que *a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, acrescentando o mesmo preceito legal que é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 47.º.*

Por seu turno, nos termos do disposto no art. 58.º, n.º 1, do Código Penal, *se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a dois anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir, nomeadamente em razão da idade do condenado, que se realizam, por este meio, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.*

Por fim, de harmonia com o que dispõe o art. 50.º, n.º 1, do Código Penal, *o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

---

<sup>169</sup> Cf., por exemplo, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 27.04.2011 e de 27.05.2015, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (respectivamente, processos 2/03.5GBSJM.S1 e 173/08.4PFSNT-C.S1).

<sup>170</sup> A este propósito, cf. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.05.2015, citado na nota anterior.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

No caso *sub judice*, a circunstância de as exigências de prevenção especial, atento o supra exposto, se fazerem sentir de forma premente (e que levaram, inclusive, a que não se optasse pela aplicação da pena de multa), não permite que se substitua a pena única de prisão aplicada ao arguido **FRANCISCO MARQUES** nem a pena de prisão aplicada ao arguido **DIOGO FARIA** por pena não privativa da liberdade. Nesta medida, o tribunal decide não substituir a pena única de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de prisão aplicada em concreto ao arguido **FRANCISCO MARQUES** por trabalho a favor da comunidade, nem substituir a pena de 9 (nove) meses de prisão aplicada em concreto ao arguido **DIOGO FARIA**, por multa ou por trabalho a favor da comunidade, por tal não acautelar as finalidades da punição.

Conforme se deixou expresso, na situação dos autos importa ter presente a natureza dos crimes praticados pelos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, não sendo prementes as exigências de prevenção geral que no caso se fazem sentir.

Acresce que, não obstante as exigências de prevenção especial que, já se deixou expresso, no caso se verificam, os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** não têm antecedentes criminais e mostram-se profissional e familiarmente inseridos.

Nesta medida, é ainda de supor que a ameaça de cumprimento da pena de prisão em que os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** são condenados os fará repensar a prática de novos ilícitos criminais, suportando ainda a comunidade que aqueles não cumpram uma pena de prisão efectiva.

Prevê o n.º 5 do art. 50.º do Código Penal que *o período de suspensão é fixado entre um e cinco anos.*

Em suma, tendo-se em atenção todos os factores acima referidos, decide-se suspender a execução das penas única de prisão aplicadas:

- No caso do arguido **FRANCISCO MARQUES**, por igual período de tempo, ou seja, por 1 (um) ano e 10 (dez) meses;
- No caso do arguido **DIOGO FARIA**, pelo período de 1 (um) ano.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

### II.4.3. DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

**LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA** formulou pedido de indemnização civil contra:

- **FRANCISCO MARQUES;**
- **JÚLIO MAGALHÃES;**
- **DIOGO FARIA;** e
- **AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A.,**

peticionando a condenação solidária destes no pagamento do montante de €50.000,00 (cinquenta mil euros) a título de compensação por danos não patrimoniais, *acrescido dos juros vencidos até 17.03.2020 no montante de €4.142,47 e ainda nos juros vincendos sobre a quantia de €50.000,00 desde 17.03.2020 até efetivo e integral pagamento* (fls. 3026 a 3039).

O pedido de indemnização civil formulado em processo penal tem sempre de ser fundamentado na prática de um crime.<sup>171</sup> A indemnização por perdas e danos, de qualquer natureza, emergentes de ilícito criminal é regulada, no caso *sub judice*, quantitativamente e nos seus pressupostos, pela lei civil (art. 483.º do Código Civil *ex vi* do art. 129.º do Código Penal) – valem aqui os pressupostos que condicionam a obrigação de indemnizar imposta ao lesante e decorrente da responsabilidade civil aquiliana de harmonia com o preceituado nos arts. 483.º, 494.º, 495.º, 496.º, 562.º, 563.º, 564.º e 566.º, todos do Código Civil:

- a) O facto do agente que se consubstancie num facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana;
- b) A ilicitude do facto que se traduz na violação do direito de outrem ou de uma disposição destinada a proteger interesses alheios;
- c) O nexo de imputação subjectiva do facto ao lesante (*dolo* ou *mera culpa*) o qual exprime a ligação psicológica do agente com a produção do evento e traduz o grau de censurabilidade que a conduta merece;

---

<sup>171</sup> A propósito de situações em que há dedução de pedido de indemnização civil, mas o arguido é absolvido da prática do crime, o Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência através do Assento n.º 7/99, de 17-06-1999, publicado no DR, I-A, n.º 179, de 03.08.1999, no sentido de que *se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no artigo 377º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ou seja, a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

d) A existência de um dano ou prejuízo que representa o desvalor infligido aos bens jurídicos alheios, por acção do facto ilícito;

e) O nexo de causalidade que se revela no juízo de imputação objectiva do dano sofrido pela vítima ao facto praticado pelo agente que o produz.

Em face da factualidade apurada e sublinhando o que se referiu a propósito do enquadramento jurídico-penal, resulta que o arguido/demandado **JÚLIO MAGALHÃES** terá necessariamente de ser absolvido do pedido de indemnização civil contra o mesmo deduzido.

Por seu turno, no que respeita à demandada **AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**, importa ter presente que, tal como prevê o n.º 1 do art. 70.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30.07, *na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido observam-se os princípios gerais.* Por seu turno, acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal, *que os operadores de televisão ou os operadores de serviços audiovisuais a pedido respondem solidariamente com os responsáveis pela transmissão de materiais previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena, de réplica política, de resposta e de rectificação ou no decurso de entrevistas ou debates protagonizados por pessoas não vinculadas contratualmente ao operador.*

Desde logo, não ficaram demonstrados factos de onde resulte a participação no cometimento do crime de divulgação de telecomunicações, juntamente com os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, de alguém com poderes de vinculação do PORTO CANAL, não podendo assim ser afirmada a responsabilidade civil da demandada **AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A.** (arts. 165.º, 483.º, 490.º e 497.º, todos do Código Civil).

Também não foi alegada, nem provada, a existência de uma relação comitente/comissário entre a demandada não podendo assim ser afirmada a responsabilidade civil da demandada **AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**, e os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, pelo que não é aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 500.º do Código Civil.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Por fim, apurou-se que o programa “UNIVERSO PORTO – DA BANCADA” trata-se de um programa transmitido em directo, não sendo assim aplicável ao caso o disposto no citado n.º 2 do art. 71.º da Lei n.º 27/2007.

Em suma, não pode ser afirmada a responsabilidade civil da demandada **AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**, que, conseqüentemente, terá de ser absolvida do pedido de indemnização civil contra a mesma deduzido.

Por fim, a obrigação de os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** repararem os prejuízos sofridos por **LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA** deriva da consideração de que os danos não patrimoniais são ressarcíveis quando, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º do Código Civil).

Os factos apurados quanto aos danos não patrimoniais sofridos por **LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA** são, pela sua gravidade, indiscutivelmente merecedores da tutela do direito e, nesse sentido, indemnizáveis – art. 496.º, n.º 1, do Código Civil. Na verdade, apurou-se que, em consequência da actuação dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, **LUÍS FILIPE VIEIRA** sentiu-se indignado, revoltado e consternado, situação que se mantém.

É sabido que perante tal tipo de danos (não patrimoniais) não existe uma indemnização verdadeira e própria mas antes uma reparação, ou seja, a atribuição de uma soma pecuniária que se julga adequada e conforme a reparar dores e sofrimento susceptível do proporcionar uma certa alegria ou satisfação que a minore ou faça esquecer. Ao contrário da indemnização, cujo objecto é preencher uma lacuna verificada no património do lesado, a reparação destina-se a aumentar o seu património intacto para que, com tal aumento, o lesado possa encontrar uma satisfação para a dor. E o valor dessa reparação deve ser proporcional à gravidade do dano. A indemnização reveste, assim, no caso dos danos não patrimoniais, uma natureza acentuadamente mista: por um lado, visa reparar, de algum modo, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada; por outro lado, não lhe é estranha a ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente.<sup>172</sup>

Ora, conforme opinião uniforme da doutrina e da jurisprudência, o montante indemnizatório correspondente aos danos não patrimoniais terá de ser calculado sempre

---

<sup>172</sup> Neste sentido, cf. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.1994, in *Colectânea de Jurisprudência*, Tomo V, p. 135.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à situação económica do lesado e do titular do direito à indemnização (art. 493.º, n.º 3, do Código Civil), aos padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência e às flutuações do valor da moeda. A dificuldade de contabilizar os danos não patrimoniais não pode servir de entrave à indicação de uma indemnização que procurará ser justa, correndo o risco, embora, de ser algo aleatória, tanto mais que, neste campo, assume particular relevância a vertente da equidade.

Na presente situação, o tribunal considera justa e adequada a fixação de indemnização, a título de danos não patrimoniais de **LUÍS FILIPE VIEIRA**, a pagar solidariamente (art. 497.º, n.º 1, do Código Civil) pelos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA**, no montante **€10.000,00 (dez mil euros)**, atendendo ao grau de culpabilidade destes (conduta dolosa), ao lapso de tempo ao longo do qual os factos foram praticados, ao número de mensagens de correio electrónico divulgadas, às condições pessoais e à situação económica daqueles arguidos, bem como aos concretos sentimentos que afectaram o primeiro – art. 566.º, n.º 3, do Código Civil.

Quanto aos juros de mora, tendo presente o disposto nos arts. 804.º a 806.º do Código Civil, os mesmos são devidos desde a presente data, sendo certo que este tribunal, ao fixar a compensação nos termos atrás indicados, efectuou a actualização da quantia a ser atribuída ao demandante civil com reporte a este momento (cf. o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002 do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do qual os juros serão devidos a partir da data da decisão que fixa a indemnização apenas quando tal indemnização tenha sido actualizada com referência à data dessa decisão).

Os juros de mora vincendos são contabilizados à taxa legal (art. 559.º do Código Civil, e Portaria n.º 291/2003, de 08.04).

#### **II.4.4. DO CONHECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA**

Na acusação particular que deduziram, os assistentes que integram o “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA” requereram que se ordene, *a expensas do agente, o conhecimento público adequado da sentença condenatória, a publicar num jornal periódico generalista e de grande*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*tiragem e a divulgar em termos objectivos numa emissão televisiva no "Porto Canal" em horário nobre, nos termos do disposto no artigo 189.º do Código Penal.*

Porque o peticionado se mostra proporcional em face da ampla difusão que a factualidade em apreço nos autos mereceu, ao abrigo do disposto nos arts. 189.º, n.º 1, do Código Penal, e 91.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2007, de 30.07, a publicitação da decisão condenatória nos moldes requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias após o respectivo trânsito em julgado.

#### **II.4.5. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO**

Ao abrigo do disposto nos arts. 513.º e 514.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, e no art. 8.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, com referência à Tabela III a este anexa, o arguido é responsável pelo pagamento das custas do processo, fixando-se a taxa de justiça, tendo-se em atenção os princípios da proporcionalidade e da causalidade que regem a condenação em custas, em 3 (três) UC.

Os assistentes que aderiram à acusação pública e aqueles que deduziram acusação particular são também responsáveis pelo pagamento das custas do processo, fixando-se a taxa de justiça quanto a cada um dos mesmos, tendo-se em atenção os princípios da proporcionalidade e da causalidade que regem a condenação em custas, em 3 (três) UC [art. 515.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal, e art. 8.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, com referência à Tabela III a este anexa].

Por seu turno, quanto às custas cíveis, julga-se adequado repartir tais custas entre o demandante **LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA** e os arguidos/demandados **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** e **DIOGO NUNO MACHADO PINTO FARIA** na proporção de 4/5 para o primeiro de 1/5 para estes (arts. 527.º, n.ºs 1 e 2, e 607.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Civil, *ex vi* art. 523.º do Código de Processo Penal).

\*





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, o tribunal colectivo delibera:

a) Absolver o arguido **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** da prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações, ps. e ps. pelo art. 194.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

b) Absolver o arguido **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** da prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de 2 (dois) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, ps. e ps. pelo art. 194.º, n.º 3, *ex vi* n.ºs 1 e 2 do mesmo dispositivo legal, e pelo art. 197.º, al. b), ambos do Código Penal.

c) Absolver o arguido **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** da prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) crime de devassa da vida privada, p. e p. pelos arts. 192.º, n.º 1, al. a), e 197.º, al. b), do Código Penal.

d) Absolver o arguido **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** da prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) crime de acesso indevido, p. e p. pelo art. 44.º, n.ºs 1 e 2, al. b), da Lei n.º 67/98, de 26.10.

e) Absolver o arguido **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** da prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de 3 (três) crimes de ofensa a pessoa colectiva agravada, ps. e ps. pelo art. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal.

f) Absolver o arguido **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** da prática, em co-autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, p. e p. pelo art. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 1, als. a) e b), ambos do Código Penal.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

g) Absolver o arguido **JÚLIO DE SERPA PINTO MAGALHÃES** da prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de 3 (três) crimes de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, ps. e ps. pelo art. 194.º, n.º 3, *ex vi* n.ºs 1 e 2 do mesmo dispositivo legal, pelo art. 197.º, al. b), ambos do Código Penal, e pelo art. 71.º, n.ºs 1 e 3, com referência ao art. 35.º, n.º 1, ambos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30.07).

h) Absolver o arguido **JÚLIO DE SERPA PINTO MAGALHÃES** da prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) crime de devassa da vida privada, p. e p. pelos arts. 192.º, n.º 1, al. a), e 197.º, al. b), do Código Penal.

i) Absolver o arguido **JÚLIO DE SERPA PINTO MAGALHÃES** da prática, em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de 5 (cinco) crimes de ofensa a pessoa colectiva agravada, ps. e ps. pelos arts. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal, e pelo art. 71.º, n.º 3, da Lei da Televisão.

j) Absolver o arguido **DIOGO NUNO MACHADO PINTO FARIA** da prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) crime de violação de correspondência ou de telecomunicações, p. e p. pelo art. 194.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

k) Absolver o arguido **DIOGO NUNO MACHADO PINTO FARIA** da prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) crime de acesso indevido, p. e p. pelo art. 44.º, n.ºs 1 e 2, al. b), da Lei n.º 67/98, de 26.10.

l) Absolver o arguido **DIOGO NUNO MACHADO PINTO FARIA** da prática, em co-autoria e na forma consumada, de 1 (um) crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, p. e p. pelo art. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), com referência ao art. 183.º, n.º 1, al. a) e b), ambos do Código Penal.

m) Condenar o arguido **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de 1 (um) crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, p. e p. pelos arts. 194.º, n.º 3, com referência ao n.º 2 do mesmo dispositivo legal, e 197.º, al. b), ambos do Código Penal, na pena de 10 (dez) meses de prisão.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

n) Condenar o arguido **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** pela prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, p. e p. pelos arts. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão.

o) Condenar o arguido **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** pela prática, em autoria imediata e na forma consumada, de 1 (um) crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, p. e p. pelos arts. 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão.

p) Em cúmulo jurídico das penas mencionadas nas alíneas m), n) e o) que antecedem, condenar o arguido **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** na pena única de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo a contar do trânsito em julgado do presente acórdão.

q) Condenar o arguido **DIOGO NUNO MACHADO PINTO FARIA** pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de 1 (um) crime de violação de correspondência ou de telecomunicações agravada, p. e p. pelos arts. 194.º, n.º 3, com referência ao n.º 2 do mesmo dispositivo legal, e 197.º, al. b), ambos do Código Penal, na pena de 9 (nove) meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 (um) ano a contar do trânsito em julgado do presente acórdão.

r) A publicitação deste dispositivo, na parte condenatória, num jornal periódico generalista e de grande tiragem, a expensas dos arguidos **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** e **DIOGO NUNO MACHADO PINTO FARIA**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste acórdão.

s) A publicitação deste dispositivo, na parte condenatória, numa emissão televisiva no “Porto Canal” em horário nobre no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste acórdão.

t) Condenar solidariamente os arguidos/demandados **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** e **DIOGO NUNO MACHADO PINTO FARIA** a pagarem ao demandante civil **LUÍS FILIPE**



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**FERREIRA VIEIRA** o montante de €10.000,00 (dez mil euros), a título de compensação por danos não patrimoniais, acrescido de juros de mora à taxa legal, vincendos a partir da presente data até integral pagamento, absolvendo aqueles do mais que contra os mesmos foi peticionado.

u) Absolver o arguido/demandado **JÚLIO DE SERPA PINTO MAGALHÃES** do pedido de indemnização civil contra o mesmo formulado pelo demandante civil **LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA**.

v) Absolver a demandada **AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**, do pedido de indemnização civil contra o mesmo formulado pelo demandante civil **LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA**.

w) Condenar cada um dos arguidos **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** e **DIOGO NUNO MACHADO PINTO FARIA** no pagamento das custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 3 (três) UC.

x) Condenar os assistentes que aderiram à acusação pública e aqueles que deduziram acusação particular no pagamento das custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 3 (três) UC.

y) Condenar os arguidos/demandados **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES** e **DIOGO NUNO MACHADO PINTO FARIA** e o demandante **LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA** no pagamento das custas cíveis, na proporção de 1/5 para aqueles e de 4/5 para este – arts. 527.º, n.ºs 1 e 2, e 607.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Civil, *ex vi* art. 523.º do Código de Processo Penal.

\*

Após trânsito em julgado do presente acórdão:

- Remeta boletins ao registo criminal;
- Notifique o director de programas do “Porto Canal” para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao ordenado na alínea s) que antecede, sob pena de desobediência qualificada [art. 73.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 27/2007, de 30.07].

\*

Atento o decidido, inexistem razões para a manutenção da urgência do processo.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

\*

Cumpra-se o disposto no art. 372.º, n.º 5, do Código de Processo Penal.

\*

O presente acórdão foi elaborado em processador de texto pelo presidente do tribunal colectivo, é constituído por 240 (duzentas e quarenta) páginas e foi integralmente revisto e assinado electronicamente pelos juízes que compõem aquele tribunal – art. 94.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

\*\*\*

Lisboa, 12 de Junho de 2023.

*NUNO DIAS COSTA*

*MARGARIDA ALVES*

*CLÁUDIA GRAÇA*

(com voto de vencida)

Votei vencida o seguinte segmento da presente decisão:

Os arguidos *Francisco J Marques* e *Diogo Pinto Faria* mostravam-se pronunciados, como co-autores, da prática de um crime de ofensa a pessoa colectiva agravado, previsto e punível pelo Artigos 187.º n.1 e n.2 a) e 183.º n.1 a) e b), ambos do Código Penal.

Tal qualificação jurídica veio a ser alterada e comunicada aos arguidos, os quais foram advertidos da possibilidade de a factualidade constante da acusação particular (factos 222 a 240 e 255 a 256) para a qual remete o despacho de pronúncia, se reconduzir à prática de um crime de ofensa a pessoa colectiva agravado, previsto e punível pelo Artigos 187.º n.1 e n.2 a) e 183.º n.1 a) e b) e n.2; ambos do Código Penal.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Em causa está a factualidade referente à publicação do livro intitulado “*O Polvo Encarnado. Os esquemas, manipulações e compadrios que viciam o futebol português*”; da autoria dos citados arguidos.

Contudo, vieram estes a ser absolvidos da prática do crime em apreço, por se entender que a acção típica do ilícito apenas poderia ocorrer através da oralidade.  
Sendo precisamente tal posição jurídica que não acompanhamos.

O normativo em causa deverá, como não poderia deixar de ser, interpretado através dos seus elementos sistemático, histórico e teleológico.

Compreendendo o primeiro, a análise da norma à luz do complexo normativo em que se insere, bem como das disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins.

O segundo, a toda de conhecimento de todas as matérias relacionadas com a história do preceito material, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios.

E o terceiro, a convocação da razão de ser da norma, o fim visado pelo legislador e as soluções que tem em vista e que pretende realizar.

Será da ponderação destes três elementos que se deverá concluir, por um lado, pela inexistência de uma exigência do tipo objectivo quanto ao meio exclusivamente oral da acção típica. Por outro, da desnecessidade de remissão para o Artigo 182.º do Código Penal e a ausência de consequência da sua não existência. Por não ser necessária remissão para uma norma de equiparação, dado o seu conteúdo já estar previsto no tipo legal do Artigo 187.º do Código Penal.

Vejam os.

O Artigo 187.º do Código Penal foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei 48/95, de 15 de Março; colocando fim à controvérsia a que se vinha assistindo sobre a questão de saber se as pessoas coletivas podiam ou não ser sujeito passivo de crimes contra a honra.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

No decurso dos trabalhos da Comissão Revisora do Código Penal, o Prof. Figueiredo Dias, sublinhava relativamente a esta nova incriminação, que por contraponto com o crime de difamação e injúria, o objectivo deste artigo é diferente: "...é criminalizar acções (os rumores), não atentatórias da honra, mas sim do crédito, do prestígio ou da confiança de uma determinada pessoa colectiva, valores que não se incluem, em rigor, no bem jurídico protegido pela difamação ou pela injúria". Afirmando ainda que se protege "algo mais (ou algo de diferente) do que a honra, cobre-se também a informação falsa, por exemplo, de interesse patrimonial: determinado bem, produzido pela fábrica A, tem defeito e não funciona passado um ano." (vd. Código Penal, Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Rei dos Livros, pág.504).

E tal explicação torna-se relevante, porquanto, ainda que sistematicamente incluído entre os crimes contra a honra, não é este o bem jurídico protegido pela norma em análise.

Na realidade, nos crimes de difamação e de injúria o bem jurídico tutelado é a honra, numa dupla concepção. Constituindo a honra o elenco dos valores éticos que cada pessoa humana possui, como sejam o carácter, a lealdade, a probidade, a rectidão, isto é a dignidade subjectiva, o património pessoal e interno de cada um, e a consideração o merecimento que o indivíduo tem no meio social, isto é, o bom nome, o crédito, confiança. A estima, a reputação, que constituem a dignidade objectiva, o património que cada um adquiriu ao longo da sua vida, o juízo que a sociedade faz de cada cidadão, em suma a opinião pública (cfr. Leal Henriques e Simas Santos, in Código Penal de 1982, Vol II, pág. 196).

Por sua vez, no crime de ofensa a pessoa colectiva, o bem jurídico tutelado é a imagem da pessoa colectiva visada, a valoração que terceiros fazem da pessoa jurídica em questão, o seu bom nome e reputação no mercado.

Também no que se reporta aos elementos objectivos do tipo, se verificam diferenças que não permitem concluir que o Artigo 187º será como que o decalque dos Artigos 180.º e 181.º, mas tendo por ofendidos pessoas colectivas. Desde logo porque no caso do primeiro se trata de um crime de perigo abstrato-concreto e nos segundos de um crime de dano.

Ou seja, se para um basta a idoneidade/capacidade dos factos inverídicos para lesar o bom nome, para os outros, sendo delitos de dano, exige-se esse resultado.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Diversamente do sucede nos crimes de difamação e de injúria, para que se preencham todos os elementos objectivos do tipo, necessário se torna que o agente do mesmo:

- Afirmar ou propalar factos inverídicos,
- Estes tenham a potencialidade de atingir negativamente a imagem da pessoa colectiva ofendida;
- Não tenha fundamento para, de boa-fé, entender tais factos como verdadeiros.

O elemento objetivo do tipo consiste na difusão de factos não verídicos com capacidade para ofender a credibilidade, o prestígio e a confiança numa pessoa coletiva, e nada no tipo exige que essa difusão seja feita oralmente.

A norma pressupõe, neste segmento, a afirmação ou a propalação de factos.

Ora, “*afirmar*” significa declarar com firmeza; dizer algo assumindo o carácter de verdade do que é dito; “*propalar*” significa divulgar, publicar, revelar. (cfr. dicionário Houaiss da Língua Portuguesa e Léxico, Dicionário da Língua Portuguesa)

Ou seja, da própria redacção da norma se conclui que a sua acção típica não está reduzida à oralidade, pois se assim fosse, inexistiria a necessidade de utilização de dois verbos, que pressupõem não só uma acção oral quanto uma acção escrita.

De igual modo, o facto de ser feita uma remissão do Artigo 187.º n.2 para o Artigo 183.º, não retira consistência, pelo contrário, reforça; a posição que se vem defendendo.

Atente-se no facto de ser feita uma remissão para a totalidade do normativo, nele se incluindo, a prática do crime de ofensa a pessoa colectiva “...através de meio da comunicação social...”.

Sendo que a comunicação social abrange também a forma escrita da mesma.

A interpretação segundo a qual o ilícito previsto no Artigo 187.º apenas pode ter lugar na sua vertente de oralidade, não só retiraria o sentido à remissão a que supra se aludiu, quanto se traduziria numa impunidade injustificada e anacrónica, quando, desde a criação da norma em 1995 e até à actualidade, a esmagadora maioria das ofensas a pessoas colectivas, organismos ou serviços ocorrerá por via escrita, nomeadamente na comunicação social e nas redes sociais.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Pelos motivos expostos, entendo não ter acervo legal a posição adoptada de que o crime previsto no Artigo 187.º do Código Penal apenas pode ter lugar quando a afirmação ou propalação tem lugar oralmente.

Neste sentido crê-se estar a maioria da jurisprudência, indicando-se a título meramente exemplificativo os seguintes acórdãos: Tribunal da Relação do Porto de 11.9.2013, 2.10.2013, 26.2.2014, 8.3.2017, 19.4.2017, 18.3.2020, 6.5.2020, 12.5.2021, 30.3.2022; Tribunal da Relação de Lisboa de 5.4.2016, 17.5.2017, 10.1.2018, 14.3.2019, 16.3.2021, 23.3.2022; Tribunal da Relação de Guimarães 21.3.2022.

Descendo ao caso dos autos, concluindo-se pela admissibilidade legal de um escrito e neste caso em concreto, um livro, preencher em abstrato o conceito de “propalar”, cumpriria prosseguir na análise do tipo legal e a este subsumir os factos provados e não provados.

Como se deixou já dito, um dos elementos objectivos do tipo é a propalação de factos inverídicos. Constituindo a noção de “facto” elemento essencial, pois dela depende a relevância jurídico-criminal da conduta dos arguidos.

A propósito da distinção facto versus juízo, refere o Prof. Faria Costa in Comentário Conimbricense, Tomo I, 1999, pág.609 a 610:

“facto é o que se traduz naquilo que é ou que acontece, na medida em que se considera como um dado real da existência, facto é um juízo de afirmação sobre a realidade exterior, um juízo de existência.

Um facto é um elemento da realidade, traduzível na alteração dessa mesma realidade, cuja existência é incontestável, que tem um tempo e um espaço precisos, distinguindo-se, neste sentido, dos acontecimentos, que são também factos, mas que se expressam por conjunto de ações que se protelam no tempo.

Por sua vez, o juízo, independentemente dos domínios em que pode operar (juízo psicológico, lógico, axiológico, jurídico) deve ser percebido, neste contexto, não como apreciação relativa a existência de uma ideia ou de uma coisa, mas ao seu valor”.

Em suma, deverá aferir-se se o que foi escrito contém qualquer elemento de descrição/narração de realidade factual. Ou se, pelo contrário, se limita a uma formulação de um quadro de juízos de valor, não concretizados com a descrição de factos, “pedaços da vida real”.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Por outro lado, exige-se tipicamente que na conduta do agente, este subjetivamente não tenha fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros (*os tais factos inverídicos propalados*); ora essa condição subjetiva negativa, integra os fundamentos típicos da imputação jurídica do Artigo 187º nº1 do Código Penal.

Sendo o ónus da prova, contrariamente ao que sucede na difamação e na injúria, da acusação a demonstração da falta de fundamento do agente para, em boa fé, reputar verdadeiros os factos propalados.

E este ponto é também relevante. Pois que, mesmo que ocorra atentado à credibilidade, prestígio e confiança da pessoa colectiva e os factos afirmados não tenham correspondência com a verdade, se o agente, sem malícia, estiver convencido da veracidade desses factos, não se mostra preenchido um dos elementos do tipo.

Assim, tendo presente o supra exposto, vejamos os factos que resultaram provados quanto a esta matéria. São eles os seguintes:

-No dia 17.11.2017, foi publicado o livro *O Polvo Encarnado. Os esquemas, manipulações e compadrios que viciam o futebol português*, da autoria dos arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** e editado pela *Ideias de Ler*, uma marca registada da Porto Editora, S.A., sociedade anónima com sede na Rua da Restauração, n.º 365, 4099-023 Porto.

-A obra em causa tem como tema um conjunto de alegadas práticas anti-desportivas levadas a cabo pelos assistentes que integram o “GRUPO SPORT LISBOA E BENFICA”, conjuntamente designados como *o polvo encarnado*.

-Na *introdução* do livro, os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** escreveram:

*«Um polvo, como se sabe, é um animal invertebrado que se destaca pela exuberância dos seus oito tentáculos revestidos de ventosas. Gosta de se movimentar pelos fundos dos mares e mexe-se bem entre as rochas, alcançando alguns dos buracos maios recônditos com os tentáculos. Distingue-se pela sua capacidade de camuflagem, ajustando a cor da pele em função das necessidades. Quando se sente ameaçado, expele uma tinta escura que*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*repele os predadores. Não por acaso, já há vários anos que se associa as características deste cefalópode à máfia. Metaforicamente, o Benfica é um polvo».*

-Ainda na *introdução* do livro, os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** assumem como objectivo:

*«[A]presentar, em todo o seu esplendor, o polvo encarnado que, pelo menos nos últimos 15 anos, tem dominado quase por completo o futebol português – não no campo, onde os jogos se disputam –, adulterando a verdade desportiva das competições através do controlo dos bastidores do desporto».*

-No mesmo livro, os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** escreveram:

- *«A cabeça do Polvo está tranquila. A Assembleia Geral da Liga está em boas mãos. E, para além disso, tem uma missão. Não sabemos que missão é essa, mas sabemos que o Benfica já tem um histórico longo e consistente de controlo das instituições que lideram o futebol português. Esse é um objetivo estratégico que o clube persegue praticamente desde o início do século».*

- *«O controlo das instituições do futebol português pelo Benfica resulta, no fundo, de uma teia de relações e de uma colonização de lugares-chave de certos organismos que foram levadas a cabo ao longo da última década e meia e que proporcionam: 1) a circulação de informação privilegiada; 2) a obtenção de benefícios para o clube; 3) em última análise, vantagens no domínio desportivo. Isto tem um nome: tráfico de influências».*

- *«O Benfica soube construir a sorte que lhe tem permitido ganhar campeonatos através do desenvolvimento de uma rede de influências tentacular que lhe granjeia o controlo do setor da arbitragem e que abrange tanto o seu núcleo central (o Conselho de Arbitragem da Federação) como as suas ramificações a nível local».*

- *«Efetivamente, a intimidade entre responsáveis pelo Benfica e jornalistas é uma realidade amplamente documentada. Todos se recordarão, por exemplo, das fotografias dos jantares que reuniam frequentemente João Gabriel e o diretor do Correio da Manhã e da CMTV, Octávio Ribeiro. Mas há mais. A 14 de Novembro de 2016, o diretor de comunicação do Benfica, Luís Bernardo, começou a preparar um ciclo de almoços de Natal de Luis Filipe Vieira com jornalistas, na linha de uma prática que já vinha sendo hábito desde os tempos de João Gabriel. [...] Estamos perante um caso flagrante de fomento de intimidade entre Vieira e a comunicação social*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*que parte do próprio e que pode ajudar a explicar os favores de vários órgãos e de alguns comentadores».*

*- «A generalidade das opiniões emitidas publicamente por adeptos do clube é também ela objeto de controlo apertado, através de um mecanismo original e, tanto quanto se sabe, exclusivo do clube»*

*- «Perante este panorama, nem os No Name Boys nem os Diabos Vermelhos podem legalmente receber qualquer tipo de apoio do clube da Luz. Não é isso o que acontece. Ambas as claques são ativamente apoiadas pela direção do Benfica, que, assim, para além de cometer uma ilegalidade, se torna moralmente responsável pela sua existência».*

*- «A verdade é que este clube, ao longo de várias décadas, tem beneficiado recorrentemente de situações excecionais proporcionadas por quem tem autoridade para as promover. Da mesma forma que as arbitragens ou a justiça desportiva, por norma, não têm conseguido assegurar a equidade e isenção que se exige face às outras equipas quando é o Benfica que está em causa, também os políticos têm uma propensão, que quase parece natural, para tratar o clube de forma diferente».*

*-Os arguidos **FRANCISCO MARQUES** e **DIOGO FARIA** tinham conhecimento destes factos e, ainda assim, quiseram escrever e publicar o referido livro.*

Quanto a este último facto, da motivação dos demais e da própria fundamentação quanto à prática de idêntico crime nos programas emitidos em 13.6 e em 21.6; entendo que deveria ter ficado provado que:

**-Os arguidos Francisco J. Marques e Diogo Faria, sabiam que não tinham fundamentos sérios para reputar como verdadeiros estes factos, mas ainda assim, quiseram-nos proferir publicamente através da publicação do livro.** (Artigos 237.<sup>o</sup> e 239.<sup>o</sup> da acusação particular).

Subsumindo os factos enunciados ao direito, dever-se-ia ter concluído que as afirmações constantes do livro e dadas como provadas:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- «O controlo das instituições do futebol português pelo Benfica resulta, no fundo, de uma teia de relações e de uma colonização de lugares-chave de certos organismos que foram levadas a cabo ao longo da última década e meia e que proporcionam: 1) a circulação de informação privilegiada; 2) a obtenção de benefícios para o clube; 3) em última análise, vantagens no domínio desportivo. Isto tem um nome: tráfico de influências».

- «O Benfica soube construir a sorte que lhe tem permitido ganhar campeonatos através do desenvolvimento de uma rede de influências tentacular que lhe granjeia o controlo do setor da arbitragem e que abrange tanto o seu núcleo central (o Conselho de Arbitragem da Federação) como as suas ramificações a nível local».

- «Perante este panorama [ausência de registo de claques afectas às Assistentes junto do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P.], nem os No Name Boys nem os Diabos Vermelhos podem legalmente receber qualquer tipo de apoio do clube da Luz. Não é isso o que acontece. Ambas as claques são ativamente apoiadas pela direção do Benfica, que, assim, para além de cometer uma ilegalidade, se torna moralmente responsável pela sua existência».

Não se tratam de meros juízos de valor, mas sim de factos. Pois referem-se a acções concretas da assistente, num determinado contexto; numa determinada situação real da vida.

Já que os arguidos dizem que a assistente:

-apoia as claques não registadas e comete, assim, uma ilegalidade.

-criou uma rede de influências que lhe permite controlar a arbitragem e o Conselho de Arbitragem da Federação.

-controla as instituições do futebol português através de uma teia de relações que lhe proporciona, a circulação de informação privilegiada; a obtenção de benefícios para o clube; em última análise, vantagens no domínio desportivo.

Entendemos que face aos factos dados como provados conjuntamente com a redação que deveria ter sido dada como provada ao artigo 239.º da acusação particular; encontram-se preenchidos os elementos objectivo e subjectivo do tipo.

Pois os factos propalados no livro são aptos a atingir a credibilidade e o bom nome das assistentes; não tendo os arguidos Francisco J. Marques e Diogo Faria qualquer fundamento para os reputarem como verdadeiros.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Previamente à determinação da medida da pena a aplicar, cumpre ainda esclarecer que feita a devida ponderação, no caso em concreto, entre o direito ao bom-nome e reputação, com consagração constitucional [Artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa] e princípio constitucional da liberdade de expressão e informação [Artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa], o primeiro não deverá ceder.

Com efeito, consagra o Artigo 37º da Constituição da República Portuguesa que: *“Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”*.

E, embora a grande amplitude que é dada pela norma à permissão de juízos de valor desfavoráveis, críticas ou sátiras; a verdade é que tal amplitude não é ilimitada. Tendo sempre como barreira os demais direitos constitucionalmente consagrados, como o é, *in casu*, o direito ao bom-nome e reputação.

Tendo os direitos em conflito igual valor, não podem ser entendidos em termos absolutos, tendo de ser harmonizados, de acordo com as circunstâncias concretas.

Impõe-se a sua recíproca compressão, com observância do princípio da proporcionalidade (cfr. Artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa).

No fundo, deverá operar um princípio da concordância prática, com inerente juízo de ponderação entre a adequação e necessidade do sacrifício de um direito à salvaguarda do outro.

No caso dos autos, em face dos factos dados como provados quanto à orgânica das assistentes, sociedade anónima desportiva, cotada em bolsa e o objecto social prosseguido; com visibilidade nacional e internacional; entende-se que os factos propalados atingem gravidade bastante para que o direito à liberdade de expressão tenha de ceder.

Até porque, no caso, tão pouco estão em causa juízos de valor (afastados do preenchimento objectivo do tipo) ou opiniões.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Mas sim factos que, em consciência, os arguidos não podiam ter como certos e verdadeiros. Pois não tinham fundamentos sérios para assim os considerarem.

Realidade que afasta o exercício de qualquer direito à informação e à liberdade de expressão.

Por fim, em face da conclusão de que os arguidos Francisco J. Marques e Diogo Faria, deveriam ser condenados pela prática, em co-autoria de um crime de ofensa à pessoa colectiva agravado, previsto e punível pelos Artigos 187.º n.1 e n.2 a) e 183.º n.1 a) e b) e n.2; ambos do Código Penal; haveria que determinar a pena concreta a aplicar e proceder à reformulação do cúmulo efectuado quanto ao primeiro arguido e à realização de cúmulo, quanto ao segundo.

O crime em apreço é punível com pena de multa não inferior a 120 dias ou pena de prisão até 2 anos.

Acompanhámos os fundamentos do acórdão que suportam a escolha por pena de prisão; inexistindo igualmente quanto a estes factos qualquer motivo que justifique divergência quanto à pena concreta fixada aos arguidos pela prática dos restantes dois crimes de ofensa a pessoa colectiva.

Entendendo-se que deveriam ter sido condenados em idêntica pena, pela prática do crime agora em apreciação.

Isto é, na pena de 1 ano e 2 meses de prisão.

Reformulando o cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido *Francisco J. Marques*:

A moldura abstracta situa-se entre 1 ano e 2 meses de prisão e 4 anos e 4 meses de prisão.

Entendendo-se por adequada a pena única de 2 anos de prisão; suspensa na sua execução, por igual período.

Quanto ao arguido *Diogo Faria*, a moldura abstracta situa-se entre 1 ano e 2 meses de prisão e 1 ano e 11 meses de prisão.

Entendendo-se por adequada a pena única de 1 ano e 4 meses de prisão; suspensa na sua execução, por igual período.



**Processo:** 143/17.1JGLSB  
**Referência:** 426561243

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 22**

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício A  
1990-097 Lisboa

Telef: 213218300 Fax: 211545125 Mail: lisboa.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

(processei e revi)

Lisboa, 12 de Junho de 2023

A Juiz de Direito,

Cláudia G.T. de Melo Graça